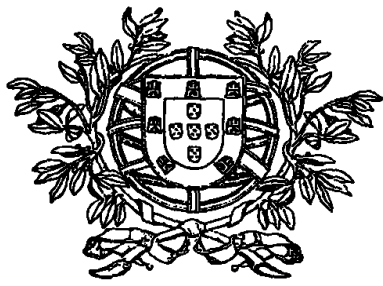


DIARIO DO GOVERNO



A correspondencia official da capital e das provincias, franca de portos, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.
Anunciam-se todas as publicações literarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno 15\$000
Ditas por semestre 10\$000
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicacão de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

SUMMARIO

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decretos de 3 de setembro, concedendo a exoneração aos membros do Ministerio presidido pelo cidadão Joaquim Theophilo Braga, e nomeando um novo Ministerio sob a presidencia do cidadão João Pinheiro Chagas.

MINISTERIO DO INTERIOR:

Decreto de 23 de agosto, autorizando a Camara Municipal de Portalegre a applicar parte do seu fundo de viação na compra de mobiliario para o posto da guarda nacional republicana naquella cidade.
Nova publicação, rectificada, do regulamento das escolas normaes, inserto no *Diario* n.º 197.
Portaria de 1 de setembro, mandando publicar o relatorio da commissão encarregada de estabelecer as bases para a unificação da orthographia, e determinando varias providencias relativas ao assunto.
Informações referentes a uma accusação feita aos actos de um professor da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Assistencia, sobre movimento de pessoal.

MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos pela Secretaria Geral, sobre movimento de pessoal.
Despachos criando postos de registo civil.
Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Nova publicação, rectificada, do regimento interno da Commissão Central de Execução da Lei de Separação e das commissões que lhe estão subordinadas.

MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Decreto de 24 de agosto, concedendo a exoneração do respectivo cargo ao Secretario Geral do Ministerio e Director Geral da Fazenda Publica.
Balancetes de Bancos e Companhias.
Despachos pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, sobre movimento de pessoal.
Arrematações (Folha n.º 41, appensa ao *Diario* de hoje):
Lista n.º 9:536.— No dia 30 de setembro, arrematações no Ministerio das Finanças.— Bens de varias corporações, situados em varios districtos e concelhos.
Lista n.º 9:537.— No dia 30 de setembro, arrematações na Inspeccão Districtal de Finanças de Santarem.— Bens pertencentes á Irmandade do Santissimo Sacramento da freguesia de S. Brás da Romeira, situados no concelho de Santarem, freguesia da Romeira.
Lista n.º 9:538.— No dia 30 de setembro, em Santarem.— Bens de varias corporações, situados nas freguesias da Romeira e Povoas de Gallegos, Santarem.
Lista n.º 9:539.— No dia 2 de outubro, em Santarem.— Bens da Junta de Parochia da freguesia do Arneiro das Milharicas, situados na mesma freguesia, Santarem.

MINISTERIO DA GUERRA:

Decreto de 23 de agosto, approvando e pondo em execução o regulamento dos servicos do recrutamento.
Portaria de 19 de agosto, mandando pôr em execução o regulamento do conselho administrativo da Escola de Guerra.

MINISTERIO DA MÁRINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 2 de setembro, exonerando dos respectivos cargos o chefe do gabinete e os ajudantes do Ministro.
Decreto de 23 de agosto, conferindo medalhas de socorro a naufragos.

MINISTERIO DOS ESTRANGEIROS:

Instrucções para o serviço de informação e estudo de questões especiaes no Ministerio dos Estrangeiros.
Despacho mantendo os decretos de 26 de maio ultimo relativos á nomeação dos Ministros de Portugal na Republica Argentina e na China e Japão.

MINISTERIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.
Relações de marcas industriaes concedidas e recusadas.
Notificação de registos de marcas internacionaes.
Relações de pedidos de registo de patentes de invenção e modelos de fabrica.
Decreto de 23 de agosto, nomeando o delegado do Mercado Central de Productos Agricolas no concelho de Torres Novas, para o serviço do manifesto de trigos.
Despachos pela Direcção Geral da Agricultura, sobre movimento de pessoal.
Portaria de 10 de janeiro, autorizando a abertura á exploração da installação electrica destinada á illuminação da villa da Regua.

AVISOS E ANNUCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, annuncio de concurso para compra de cambias; relação das obrigações de 4 por cento de 1890 e 4 1/2 por cento de 1888 e 1889 sorteados para amortização; nova publicação, rectificada, do sorteio de titulos do emprestimo de 1905, inserto no *Diario* n.º 205; editos para averbamento de titulos.
Governo Civil de Bragança, annuncio para provimento do lugar de porteiro da secretaria.
Administracão do concelho de Mangualde, annuncio para provimento de dois logares de official de diligencias.

Administracão do concelho de Penacova, edital acêrca da gerencia do recebedor do concelho em 1908 e 1909.

Lycen Maria Pia, aviso para matriculas.
Montepio Official, editos para habilitação de pensionistas.
Casa da Moeda, annuncio para arrematação de carvão de pedra
Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes, annuncio para arrematação de desperdícios de algodão.
Instituto Superior de Agronomia, aviso para matriculas.
Escola de Medicina Veterinaria, idem.
Exploração das matas nacionaes, annuncio para venda de cortiça.
Observatorio Astronomico de Lisboa, boletim da hora media na 2.ª quinzena de agosto.
Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES. ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 329 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 30 de agosto.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

O Presidente da Republica, em nome da Nação, ha por bem aceitar a demissão pedida pelos cidadãos Antonio José de Almeida, Affonso Augusto da Costa, José Relvas, Antonio Xavier Correia Barreto, Amaro Justiniano de Azevedo Gomes, Bernardino Luis Machado Guimarães e Manuel de Brito Camacho dos cargos que respectivamente exerciam de Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Marinha, Negocios Estrangeiros e Fomento, sendo-lhe grato reconhecer que serviram a Patria com intelligencia, com zelo e acendrado patriotismo.

Lisboa, 3 de setembro de 1911.— *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Theophilo Braga*.

O Presidente da Republica, em nome da Nação, ha por bem nomear os cidadãos João Pinheiro Chagas, Diogo Tavares de Mello Leotte, Duarte Leite Pereira da Silva, Joaquim Pereira Pimenta de Castro, João Duarte de Menezes, Sidonio Bernardino Cardoso da Silva Paes e Celestino Germano Paes de Almeida para respectivamente exercerem os cargos de Ministros do Interior, Justiça, Finanças, Guerra, Marinha, Fomento e Colonias, ficando interinamente a cargo do primeiro o Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Lisboa, 3 de setembro de 1911.— *Manuel de Arriaga* — *Joaquim Theophilo Braga*.

O Presidente da Republica, em nome da Nação, ha por bem aceitar a demissão pedida pelo cidadão Joaquim Theophilo Braga do cargo de Presidente do Ministerio, sendo-lhe grato reconhecer que o exerceu com intelligencia, com zelo e acendrado patriotismo, e nomeia para o substituir o Ministro effectivo do Interior e interino dos Negocios Estrangeiros, João Pinheiro Chagas.

Lisboa, 3 de setembro de 1911.— *Manuel de Arriaga* — *Diogo Tavares de Mello Leotte*.

MINISTERIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administracão Politica e Civil

Attendendo ao que me representou a Camara Municipal do concelho do Portalegre;
Vistas as informações officiaes:
Hei por bem autorizá-la a desviar do respectivo fundo de viação, depositado na Caixa Geral de Depositos, a quantia de 800\$000 réis, para applicar na aquisição do mobiliario e utensilios necessarios, para o posto da Guarda Nacional Republicana, naquella cidade.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.— O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Direcção Geral da Instrucção Primaria

Por ter saído com incorrecções, novamente se publica o seguinte:
Considerando a necessidade urgente de regulamentar desde já o funcionamento das Escolas Normaes, como

ponto de partida que são de aperfeiçoamento e progresso da instrucção primaria: hei por bem decretar o seguinte regulamento:

Regulamento das escolas normaes

CAPITULO I

Do ensino

Artigo 1.º As escolas normaes primarias são destinadas a formar professores primarios.

Art. 2.º No territorio da Republica, haverá tres escolas normaes primarias com sede em Lisboa, Porto e Coimbra.

Art. 3.º O regime das escolas normaes primarias é o da co-educacão dos sexos.

§ unico. O internato será regulamentado em diploma especial.

Art. 4.º Para satisfazer aos fins prescritos nos artigos antecedentes, haverá:

- Curso geral commum aos dois sexos;
- Curso especial para cada sexo;
- Cursos complementares;
- Instituições auxiliares indispensaveis ao ensino pratico, nacional, social e scientifico.

Art. 5.º O curso geral é ministrado em quatro annos, e as materias do seu ensino são as seguintes:

- 1.ª Lingua e literatura portuguesa;
- 2.ª Lingua franceza;
- 3.ª Lingua inglesa;
- 4.ª Noções de literatura geral, e especialmente nas suas relações com a literatura portuguesa;
- 5.ª Historia universal;
- 6.ª Geographia;
- 7.ª Moral e instrucção civica;
- 8.ª Legislação, e especialmente a escolar;
- 9.ª Economia;
- 10.ª Pedagogia geral, pedologia e methodologia do ensino primario;
- 11.ª Arithmetica, algebra, geometria; cosmographia;
- 12.ª Sciencias physico-chimicas;
- 13.ª Sciencias historico-naturaes;
- 14.ª Agricultura;
- 15.ª Hygiene geral, e especialmente a, escolar;
- 16.ª Desenho e modelação;
- 17.ª Musica e canto coral;
- 18.ª Educação physica (jogos e gymnastica); generalidades sobre educação militar;
- 19.ª Conhecimentos geraes de commercio e industria; contabilidade commercial, industrial e agricola.

Art. 6.º O curso especial para a preparacão do professorado feminino constará das seguintes materias:

- 1.ª Jardinagem e horticultura;
- 2.ª Trabalhos manuaes e economia domestica;
- 3.ª Frequencia de uma maternidade nos ultimos meses do curso;
- 4.ª Aulas praticas de habilitação para a regencia das escolas infantis para as professoras que se destinam a estas escolas.

Art. 7.º Para o sexo masculino haverá em especial:

- 1.º Trabalhos manuaes e agricolas;
- 2.º Exercicios militares e de natação.

Art. 8.º As materias do ensino das escolas normaes primarias são divididas em cinco secções dispostas em grupos.

- Art. 9.º As secções são:
- 1.ª Secção literaria;
 - 2.ª Secção scientifica;
 - 3.ª Secção pedagogica;
 - 4.ª Secção artistica;
 - 5.ª Secção de sciencias applicadas.

Art. 10.º A secção literaria divide-se em tres grupos:
1.º grupo — Lingua e literatura portuguesa — Lingua franceza — Noções de literatura (Correspondente á secção de philologia romanica das Faculdades de Letras);
2.º grupo — Lingua inglesa (Correspondente á secção de philologia germanica das Faculdades de Letras);
3.º grupo — Historia universal — Geographia (Correspondente á secção de sciencias historicas e geographicas das Faculdades de Letras).

Art. 11.º A secção scientifica divide-se em tres grupos:
1.º grupo — Mathematica (arithmetica, algebra e geometria elemental) — Cosmographia (Correspondente á secção de sciencias mathematicas das Faculdades de Sciencias);
2.º grupo — Sciencias physico-chimicas (Correspondente á secção de sciencias physico-chimicas das Faculdades de Sciencias);
3.º grupo — Sciencias historico-naturaes (correspondente á secção de sciencias historico-naturaes das Faculdades de Sciencias).

Art. 12.º A secção pedagogica divide-se em tres grupos:

- 1.º grupo — Pedagogia geral — Pedologia — Legislação, e especialmente a escolar — Moral e instrucção civica;
- 2.º grupo — Methodologia do ensino primario;
- 3.º grupo — Hygiene geral, e especialmente a hygiene escolar.

Art. 13.º A secção artistica divide-se em tres grupos:

- 1.º grupo — Musica e canto coral;
- 2.º grupo — Desenho, modelação e trabalhos manuaes;
- 3.º grupo — Photographia — Lithographia e typographia — Estenographia e dactylographia.

Art. 14.º — A secção de sciencias applicadas divide-se em tres grupos:

- 1.º grupo — Educação physica — Gymnastica, jogos, exercicios militares, natação;
- 2.º grupo — Agricultura — Jardinagem, pomologia, horticultura — Agrimensura;
- 3.º grupo — Noções geraes de commercio e industria — Contabilidade e escrituração commercial, industrial e agricola — Noções de economia.

CAPITULO II

Do emprego do tempo

Art. 15.º O anno lectivo começa em 10 de outubro.

Art. 16.º As disciplinas enumeradas no artigo 5.º distribuem-se pelos diferentes annos pela formá indicada no quadro seguinte que indica o numero de lições semanaes.

Art. 17.º A duração das aulas é de 50 minutos. Os horarios serão organizados pelo director, ouvido o conselho de instrucção, tendo em consideração os melhores preceitos pedagogicos.

§ 1.º A quinta-feira, especialmente destinada a conferencias pedagogicas e excursões, haverá apenas uma ou duas horas de aula.

§ 2.º Com excepção das aulas praticas, não poderá haver, para o mesmo anno, duas aulas de uma disciplina no mesmo dia.

§ 3.º O intervallo entre duas aulas successivas para o mesmo alumno não poderá ser inferior a 10 minutos.

§ 4.º O horario será enviado até o dia 4 de outubro á Direcção Geral da Instrucção Primaria.

Art. 18.º O numero de alumnos de uma classe não poderá ser superior a 35. Quando exceder este numero, será dividido o curso em classes paralelas.

Art. 19.º O ensino nas escolas normaes termina em 30 de junho. Os meses de julho e agosto são destinados aos exames.

§ 1.º São feriados os domingos e os dias 5 de outubro 1 de dezembro, 31 de janeiro, e, para cada uma das escolas, o dia escolhido pelo respectivo municipio, em harmonia com o artigo 2.º do decreto de 12 de dezembro de 1910; desde 25 de dezembro a 2 de janeiro inclusive; segunda, terça-feira de Entrudo e quarta feira seguinte; dez dias consecutivos na primavera, á escolha e por determinação da municipalidade da terra onde a escola estiver instituida.

§ 2.º Quando os feriados decretados pelo Governo coincidirem com o domingo, será feriado o dia seguinte.

Disciplinas	Annos				Total do tempo semanal para cada disciplina em todas as classes
	1.º	2.º	3.º	4.º	
Curso geral					
Lingua e literatura portuguesa; noções de literatura geral	2	2	2	—	6
Lingua franceza	2	2	—	—	4
Lingua inglesa	2	2	—	—	4
Historia e geographia	2	2	2	—	6
Mathematica e cosmographia	3	2	2	—	7
Sciencias physico-chimicas e historico-naturaes	3	2	2	—	7
Pedagogia geral, pedologia, legislação escolar, moral e instrucção civica	2	3	3	3	11
Methodologia	—	3	3	—	6
Hygiene	—	—	—	2	2
Musica e canto coral	2	2	2	—	6
Desenho e modelação	2	2	2	—	6
Contabilidade, conhecimentos geraes do commercio e industria e economia	1	2	1	—	4
Gymnastica	2	2	2	2	8
Total	23	26	21	7	77
Curso especial para o sexo feminino					
Jardinagem e horticultura	1	1	1	—	3
Trabalhos manuaes, labores, economia domestica, photographia, estenographia e dactylographia	5	5	5	—	15
Total geral para o sexo feminino	31	30	26	7	95
Curso especial para o sexo masculino					
Trabalhos manuaes e agricultura	4	4	4	—	12
Photographia, typographia, lithographia, estenographia e dactylographia	3	3	3	—	9
Total geral para o sexo masculino	32	31	27	7	98

CAPITULO III

Da admissão dos alumnos

Artigo 20.º A admissão ás escolas normaes para o magisterio será requerida de 15 a 31 de julho ao director da escola.

§ 1.º O candidato deverá apresentar com o requerimento:

- a) Certidão de idade pela qual prove não ter menos de 15 nem mais de 25 annos;
- b) Diploma de approvação no exame de 3.ª classe da escola primaria superior;
- c) Certificado de registro criminal.

§ 2.º Quando não houver candidatos habilitados em numero sufficiente com o diploma a que se refere a alinea b) do paragrapho anterior, podem ser admitidos os que tiverem diploma de approvação na 3.ª classe dos lyceus, ou os que, apresentando o certificado de approvação no exame do 2.º grau ou complementar, forem a exame de admissão conforme os respectivos programmas approvados;

§ 3.º É facultativa a apresentação de quaesquer documentos officiaes de habilitações literarias ou scientificas que os candidatos possuirem.

§ 4.º Os candidatos esperados nalguma disciplina do exame a que se refere o § 2.º poderão requerer conditionalmente, devendo apresentar o certificado de approvação antes de 10 de outubro ou submeter-se ao exame de admissão.

Art. 21.º Nos primeiros dias de agosto, serão os candidatos submettidos para os efeitos de admissão, a exame de inspecção sanitaria por um jury constituído, sob a presidencia do director da escola, por um medico, de preferencia sub-delegado de saude, e por um professor ou uma professora da mesma escola, conforme se tratar de candidatos do sexo masculino ou feminino.

Art. 22.º No dia 5 de agosto começarão os exames de admissão a que se refere o § 2.º do artigo 20.º

Art. 23.º O jury dos exames de admissão será presidido pelo director, e terá como vogaes quatro professores da escola normal.

Artigo 24.º O exame de admissão comprehende provas escritas e provas oraes.

Art. 25.º As provas escritas serão as seguintes:

- a) Composição em portugues sobre um assunto que o jury determinará (uma hora);
- b) Breve composição em francès (uma hora);
- c) Breve composição em inglês (uma hora);
- d) Resolução de um problema de arithmetica, e de um de geometria (hora e meia);
- e) Desenho do natural de objectos usuaes de formas simples, expostos á vista dos candidatos, e um exercicio de desenho geometrico (duas horas).

§ 1.º Os pontos serão organizados pelo jury no mesmo dia das provas, e serão iguaes para os candidatos que fizerem exame no mesmo dia perante o mesmo jury.

§ 2.º O valor de cada prova será designado numericamente pelos professores, em conformidade com a escala seguinte: 0 a 4, mau; 5 a 9, mediocre; 10 a 13, sufficiente; 14 a 17, bom; 18 a 20, muito bom. Todas as medias são calculadas com aproximação até as decimas; nos resultados conta-se por uma unidade toda a fracção igual ou superior a 0,5.

§ 3.º Os candidatos, que obtiverem em duas ou mais disciplinas media inferior a oito valores, não serão admittidos ás provas oraes.

Art. 26.º As provas escritas serão executadas sob a vigilancia de um ou mais professores nomeados pelo presidente do jury.

Art. 27.º As provas escritas, para cada grupo, devem realizar-se em dois dias.

Art. 28.º Findas as provas escritas em cada dia, e examinadas por cada um dos membros do jury, serão em seguida votadas.

Art. 29.º As provas oraes versarão sobre as materias do programma junto.

Art. 30.º O interrogatorio nas provas oraes poderá durar até 15 minutos por cada disciplina.

Art. 31.º Terminadas as provas oraes em cada dia, serão em seguida votadas.

§ 1.º O candidato, que obtiver em cada disciplina a media de dez valores, está approvado.

§ 2.º A classificação tomada até as decimas será immediatamente publicada.

Art. 32.º No ultimo dia de exames, organizar-se-hão as listas dos candidatos approvados, uma para o sexo feminino e outra para o masculino, segundo a ordem da classificação a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

§ unico. Em igualdade de classificação e habilitações, prefera na ordem o candidato mais velho.

Art. 33.º Os exames de admissão deverão terminar tres annos depois das escolas primarias superiores funcionarem regularmente.

Art. 34.º Será concedida a pensão de 10\$000 réis mensaes aos alumnos que provarem carecer d'esse subsidio:

§ 1.º Perdem a pensão:

1.º O alumno ou alumna que não obtiver media de passagem ou perder o anno por faltas não justificadas;

2.º O alumno ou alumna em cujas condições economicas se deu melhoria que permita dispensar o auxilio do Estado;

Art. 35.º Os pensionistas de ambos os sexos ficam obrigados a servir no ensino durante seis annos, ou a restituir as pensões recebidas.

§ unico. Se após tres annos, a partir da terminação do curso, os professores não tiverem sido collocados, ficarão dispensados d'essa obrigação.

Art. 36.º A abertura e encerramento de matricula serão gratuitos e far-se-hão em livro modelo A.

Art. 37.º O numero de admissões á matricula nas escolas normaes primarias será regulado annualmente pelo Governo conforme as necessidades do ensino.

Art. 38.º Quando o numero de alumnos nas condições indicadas pelo § 1.º do artigo 20.º, for superior ao fixado pelo Governo, o conselho de instrucção organizará uma

lista dos candidatos por ordem de merito, fundada nas classificações obtidas no curso preparatorio, e ainda nas habilitações attestadas por documentos officiaes, que puderem ser motivo de preferencia.

Art. 39.º A transferencia de matricula de uma escola para outra será permittida, por motivo justificado, quando requerida até tres meses antes do encerramento das aulas.

§ unico. O director da escolas de onde se faz a transferencia enviará para o da escola que recebe o alumno, juntamente com o processo respectivo, as informações que julgar convenientes acêrca do mesmo alumno.

CAPITULO IV

Da frequencia

Art. 40.º No dia 10 de outubro effectuar-se-ha a abertura solemne das aulas em sessão publica.

Art. 41.º Os alumnos são obrigados a assistir a todos os exercicios escolares, e a executar os trabalhos que lhe forem incumbidos pelos professores.

Art. 42.º Perderá o anno:

1.º O alumno que, numa aula, der um numero de faltas não justificadas superior á decima parte do numero official de lições na mesma aula, ou á quinta parte, quando estas forem justificadas, ou as correspondentes a esta quinta parte, supposta a equivalencia de duas faltas justificadas a uma não justificada.

2.º O alumno que obtiver media final inferior a 10 valores em duas ou mais disciplinas.

3.º O alumno a quem for applicada a pena de exclusão de frequencia.

Art. 43.º Não é permittido repetir senão os tres primeiros annos do curso, e cada um d'esses apenas uma vez.

Art. 44.º A escala de classificação das provas escolares é a adoptada no artigo 25.º do capitulo III.

§ unico. Consideram-se distinctos os alumnos que obtiverem, pelo menos, 16 valores.

Art. 45.º As penas disciplinares a que estão sujeitos os alumnos das escolas normaes são as seguintes:

1.º Admoestação dada particularmente pelo professor.

2.º Reprehensão dada pelo professor perante todos os alumnos.

3.º Ordem de saída da aula imposta pelo professor.

4.º Reprehensão dada particularmente pelo director da escola.

5.º Reprehensão dada pelo director, perante o respectivo conselho escolar.

6.º Exclusão temporaria da frequencia por um prazo não superior a trinta dias.

7.º Exclusão da escola, que não poderá ir alem de dois annos.

Art. 46.º Todos os alumnos são obrigados a possuir uma caderneta escolar do modelo D.

§ unico. D'esta caderneta, escriturada pela secretaria, constará a applicação e comportamento escolar, e nella lançará o director, no fim do 4.º anno, uma cuidada informação sobre tudo que importar para uma solida apreciação do valor moral e profissional do alumno.

CAPITULO V

Do director e dos professores

Art. 47.º Os directores das escolas normaes serão nomeados pelo Ministro do Interior, ou da Instrucção Nacional quando o houver, de entre os professores ordinarios, e são os chefes das respectivas escolas, e immediatamente subordinados á Direcção Geral de Instrucção Primaria.

Art. 48.º O director não rege ordinariamente disciplina alguma e compete-lhe:

1.º Superintender em todos os actos do serviço escolar.

2.º Convocar o conselho escolar e presidir ás suas sessões.

3.º Executar ou fazer executar as resoluções do conselho quando não carecerem de approvação superior.

4.º Dar conta ao Governo, dentro de 8 dias, das resoluções do conselho a que recusa execução, expondo os motivos da recusa.

5.º Mandar matricular os alumnos.

6.º Organizar o regulamento do serviço interno, que apresentará á approvação do Governo, depois de submettido ao conselho de instrucção.

7.º Apresentar ao Governo, até o fim do mês de setembro, um relatório desenvolvido e estatistico acêrca dos serviços da escola.

8.º Propor ao Governo a nomeação, suspensão e demissão do pessoal menor.

9.º Mandar levantar auto por infracções disciplinares commettidas pelos alumnos, e submettê-las a julgamento do conselho.

Art. 49.º No impedimento legal do director, ou na sua falta, servirá de director o professor ordinario mais antigo na escola, e, em igualdade de antiguidade, o mais antigo no exercicio do magisterio official.

Art. 50.º O quadro do pessoal docente das escolas normaes consta de duas ordens de professores: ordinarios e aggregados.

Art. 51.º O professorado ordinario é habilitado na Escola Normal Superior.

Art. 52.º O quadro do pessoal docente ordinario consta de sete professores para cada escola, e tres professores divididos em secções e pelos grupos fixados no artigo 10.º, 11.º e 12.º do capitulo II, da seguinte forma:

a) Secção literaria: dois professores para o primeiro grupo, um para o segundo e um para o terceiro;

b) Secção scientifica: um professor para o primeiro e outro para o segundo e terceiro grupos;

c) Secção pedagogica: tres professores para o primeiro e segundo grupos e um para o terceiro.

Art. 53.º Os professores aggregados serão diplomados com cursos especiaes, nacionaes ou estrangeiros, em harmonia com as materias do respectivo ensino ou, na falta d'estes, individuos de reconhecida competencia, embora não diplomados em cursos especiaes.

Art. 54.º O pessoal docente aggregado comprehende os professores das duas secções — artistica e sciencias applicadas — e é distribuido pela seguinte forma:

a) Secção artistica: um para o primeiro grupo e tres para o segundo, sendo um d'estes uma professora, e um para o terceiro grupo;

b) Secção de sciencias applicadas: um para cada grupo.

Art. 55.º Haverá, alem do pessoal constante dos artigos 52.º a 54.º

a) Uma professora com a categoria de aggregado para o ensino da economia domestica;

b) Uma professora primaria para a escola infantil anexa;

c) Duas professoras primarias para a escola primaria anexa do sexo feminino;

d) Uma professora para a escola anexa mixta;

e) Dois professores para a escola primaria anexa do sexo masculino;

f) Tres professores contratados para o ensino de anormaes;

g) Os professores interinos habilitados com o curso da Escola Normal Superior que as necessidades do ensino exigirem.

Art. 56.º Os professores em tirocinio (alunos saídos da Escola Normal Superior) terão a classificação de professores interinos com os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 57.º Os professores de hygiene são os assistentes da 5.ª classe, conforme o artigo 34.º da reforma do ensino medico, de 22 de fevereiro de 1911.

Art. 58.º Os professores de instrucção primaria tem direito á terça parte dos logares das escolas normaes primarias, aos quaes poderão concorrer mediante concurso de provas publicas.

Art. 59.º Os professores são obrigados a um maximo de doze horas de serviço semanal.

§ unico. Quando as condições de serviço o exigirem, pode ser permitido até quinze horas de serviço semanal, mediante a gratificação de 1\$000 réis por hora de serviço que exceder as doze.

Art. 60.º O provimento dos logares de professores das escolas normaes será temporario, e só poderá tornar-se definitivo depois de dois annos de bom e effectivo serviço.

Art. 61.º Os professores das escolas normaes e os das escolas annexas ficam sujeitos ás penas de admoestação, reprehensão, suspensão com perda de vencimentos, transferencia, e demissão.

Art. 62.º A imposição das penas indicadas no artigo antecedente compete ao Governo, e verifica-se:

1.º Se houver negligencia ou culpa em que o professor houver incorrido;

2.º Se o professor commetter qualquer falta voluntaria em objecto de serviço das suas attribuições.

§ unico. As reincidencias nos factos incriminados nos numeros d'este artigo graduarão a pena disciplinar, segundo a ordem indicada no artigo antecedente.

Art. 63.º Os professores das escolas normaes que ensinarem directa ou indirectamente, por si ou por interposta pessoa, quaesquer alumnos das mesmas escolas, ou que os hospedarem em sua casa, não sendo elles seus parentes, ou familiares, incorrem no caso de reincidencia, na pena de demissão.

Art. 64.º O professor que ensinar doutrina contraria á moral e bons costumes e ás leis da Republica, ou houver commettido qualquer delicto infamante, ou tiver procedimento escandaloso, será suspenso pelo Governo até resolução do respectivo processo.

Art. 65.º Ao director da escola incumbe participar ao Governo as infracções a que se referem os artigos anteriores.

Art. 66.º Todas as penas serão applicadas com audiencia previa do accusado, e as de transferencia e demissão carecem do voto affirmativo do Conselho Superior da Instrucção Nacional.

CAPITULO VI

Dos conselhos da escola

Art. 67.º Haverá na escola normal os seguintes conselhos:

1.º O conselho de instrucção;

2.º O conselho economico.

Art. 68.º O conselho de instrucção será constituido por todos os professores ordinarios, aggregados e interinos, sob a presidencia do director da escola, servindo de secretario o secretario da mesmaa.

§ unico. Neste conselho podem tomar assento e deliberar os professores das escolas annexas ou os contratados, quando se tratar de questões de ensino sobre as quaes o mesmo conselho julgar dever ouvi-los.

Art. 69.º O conselho de instrucção reunirá uma vez nos primeiros dias de cada mês, e no ultimo dia lectivo de junho, em sessão ordinaria, e todas as vezes que o director o determinar.

§ unico. Em livro especial serão lavradas as actas das sessões assinadas pelo director e pelo secretario.

Art. 70.º Nas sessões ordinarias o conselho tomará conhecimento da frequencia dos alumnos nas diversas disci-

plinas. O director, em face das notas de frequencia, e pelas informações que lhe tiverem dado os professores, e ainda pelas impressões colhidas nas suas visitas ás aulas, verificará se existe a unidade de methodos de ensino e disciplina indispensaveis numa escola de futuros educadores, e, se julgar necessario, convidará o conselho a apresentar alvites para que a acção combinada de todos os professores seja mais efficaz.

Art. 71.º Compete ao conselho de instrucção:

1.º Tratar de todos os assuntos que digam respeito á instrucção e educação dos alumnos da escola normal e das annexas, propondo ao Governo, por intermedio do director, todas as medidas que julgar contribuirem para a mais perfeita organização do estabelecimento.

2.º Organizar a distribuição de todos os trabalhos escolares na sessão que se realizará nos primeiros quatro dias de outubro, a qual será submettida á approvação do Governo.

3.º Deliberar sobre as propostas de aquisição de livros para a biblioteca e dos modelos e aparelhos para o museu, e bem assim acêrca dos livros a adoptar de entre os approvados pela commissão technica.

4.º Dar voto consultivo sobre as questões que, embora da competencia do director, offerecerem duvida a este funcionario.

5.º Deliberar sobre as penas disciplinares nos termos do artigo 45.º

Art. 72.º O conselho de instrucção pode funcionar em 3 secções: scientifica, literaria e artistica, presidida da uma d'ellas pelo professor mais antigo da secção, para tratar de assuntos da competencia especial de cada uma.

§ 1.º Para cada uma das secções haverá um livro de actas a cargo do professor mais moderno da secção.

§ 2.º O director pode assistir ás sessões a que se refere este artigo.

Art. 73.º As faltas ás sessões do conselho são, para os efeitos do vencimento, consideradas como faltas ás aulas.

CAPITULO VI

Conselho economico

Art. 74.º O conselho economico é constituido pelo director como presidente, um professor eleito annualmente pelo conselho de instrucção e o secretario da escola.

Art. 75.º Ao conselho economico compete:

1.º Superintender na applicação dos fundos da escola.

2.º Autorizar as requisições de livros, aparelhos e outro material de ensino, quando approvadas pelo conselho de instrucção, desde que não esteja esgotada a verba respectiva.

3.º Organizar as folhas de pagamento e as contas de receita.

§ unico. Haverá, alem dos livros necessarios para a escrituração regular das contas do conselho, um livro de actas a cargo do secretario.

CAPITULO VIII

Do encerramento das aulas e exames

Art. 76.º No ultimo dia util do mês de junho encerrar-se-hão as aulas.

Art. 77.º No dia immediato, reunirá o conselho de instrucção para apuramento das notas de frequencia, e para deliberar quaes os alumnos que devem ser submettidos a exame, quaes os que devem passar ao anno immediato, e quaes os que se encontram nas condições indicadas no artigo 42.º

Art. 78.º Com excepção dos que se acharem nas condições do artigo 42.º, todos os alumnos do 1.º e 2.º annos passarão ao anno immediato, e os do 3.º e 4.º annos serão submettidos a exame.

Art. 79.º No dia 8 de julho ou, se este for feriado, no seguinte dia util, começarão os exames.

Art. 80.º Os exames do 3.º anno constam de provas escritas, especiaes e oraes, e versam sobre as disciplinas e exercicios do curso.

§ unico. O jury é constituido pelos professores das respectivas disciplinas do curso e presidido pelo director.

Art. 81.º As provas escritas para os exames do 3.º anno realizar-se-hão em duas sessões e comprehendem:

Redacção sobre assunto de alguma das seguintes disciplinas:

a) Lingua e literatura portuguesa, pedagogia e historia geral (uma hora);

b) Execução de um desenho á vista e resolução de um problema de desenho geometrico (dua horas);

c) Um problema de physica ou de chimica (uma hora);

d) Um problema de algebra e outro de contabilidade (hora e meia);

Art. 82.º Para cada uma das provas a que se refere o artigo anterior haverá dez pontos escolhidos entre as materias do programma do ensino normal.

Serão organizados pelo jury em sessão secreta, e em seguida lacrados e sellados e entregues ao presidente para serem presentes no acto do exame.

Art. 83.º Todas as provas escritas são rubricadas pelo presidente do jury.

Art. 84.º Concluidas as provas escritas, o jury procederá á sua votação seguindo o criterio adoptado no artigo 25.º, acêrca dos exames de admissão.

Art. 85.º Em seguida ás provas escritas, os alumnos prestarão as provas especiaes de gymnastica, musica, canto coral e labores.

§ unico. Os professores, aggregados respectivos, farão parte do jury nos dias d'estas provas.

Art. 86.º Os alumnos que obtiverem, pelo menos, a media

de 10 em cada uma das provas antecedentes são admittidos ás provas oraes.

Art. 87.º As provas oraes versam sempre em especial sobre as disciplinas que constituem o terceiro anno do curso.

§ unico. O interrogatorio sobre cada disciplina não deve, em regra, exceder quinze minutos.

Art. 88.º Terminadas as provas oraes, o jury procederá á votação, devendo ficar approvados os alumnos que tiverem media de 10 valores, ou mais, e mandará publicar immediatamente o resultado.

§ unico. Para a classificação final tomar-se-ha a media das medias das provas escritas, especiaes e oraes.

Art. 89.º Terminados os exames do 3.º anno começarão os do 4.º anno.

§ unico. O jury para estes exames será constituido pelo director, por dois professores da secção pedagogica, e por um professor de gymnastica para o exame d'esta prova.

Art. 90.º As provas constam:

a) De uma dissertação sobre uma questão de pedagogia, de methodologia, de pedologia ou organização escolar.

b) De uma lição dada a uma classe infantil ou primaria elementar ou complementar sobre qualquer assunto dos respectivos programmas.

c) De uma prova theorica e pratica de gymnastica.

§ 1.º Para estas provas o jury organizará tantos pontos quantos forem os examinandos do mesmo dia.

§ 2.º Os pontos para a dissertação serão tirados com quatro horas de antecedencia.

§ 3.º A dissertação durará 30 a 40 minutos.

§ 4.º As lições ás classes nunca excederão 20 minutos.

Art. 91.º Em seguida a esta prova reúne o jury para classificar os examinandos.

§ unico. O alumno que obtiver, pelo menos, media de 10 na media dos valores das três provas fica approvado.

Art. 92.º Terminados os exames do 4.º anno, reunirá o conselho de instrucção, o qual, attendendo ás provas dos exames, e á frequencia escolar, tanto nas aulas theoricas ou praticas, como nas escolas annexas, procederá á gradação dos alumnos approvados.

A media dos valores attribuidos a cada alumno representa a sua classificação final.

Art. 93.º O alumno que não comparecer a qualquer das provas de exame do 3.º ou 4.º anno nos dias designados deve apresentar attestado medico que justifique a falta, sem o que perderá o anno.

Art. 94.º Os resultados dos exames, são lançados em livro especial modelo B.

CAPITULO IX

Dos concursos para o magisterio do ensino normal

Art. 95.º O professorado ordinario das escolas normaes será habilitado com o curso da Escola Normal Superior, com a excepção a que se refere o artigo 58.º

§ 1.º A nomeação do pessoal assim habilitado será feita por concurso documental, tendo em vista a classificação obtida na Escola Normal Superior, e a informação do conselho da escola normal onde os candidatos tiverem feito o seu tirocinio.

Art. 96.º Para o preenchimento das vagas a que se refere o artigo 58.º e sempre que não houver pessoal habilitado com o curso da Escola Normal Superior, realizar-se-hão concursos de provas publicas, os quaes serão annunciados no *Diario do Governo*, por um prazo que não pode ser inferior o 60 dias.

Art. 97.º Os concorrentes devem apresentar os seus requerimentos instruidos com os seguintes documentos:

1.º Certidão pela qual mostrem não ter idade superior a 45 annos;

2.º Attestado de bom comportamento moral e civil passado pela autoridade administrativa;

3.º Certificado do registro criminal;

4.º Attestado do facultativo que mostre não padecer de molestia contagiosa, ou de qualquer deformidade, que o impossibilite de bem exercer as funções do magisterio;

5.º Diplomas de habilitação para o exercicio do magisterio primario e de cinco annos de effectivo e bom serviço.

§ 1.º Os candidatos que forem professores do ensino official são dispensados da apresentação dos documentos indicados neste artigo, excepto o designado no n.º 1.º

§ 2.º Os requerentes devem apresentar nota do pagamento da propina de 4\$875 réis na recebedoria do bairro em conta corrente com o fundo de instrucção.

Art. 98.º Apurados os candidatos em condições de serem submettidos ás provas do concurso, será publicada no *Diario do Governo* a relação d'estes, e a lista do jury que os deve apreciar.

Art. 99.º O jury será constituido por 4 professores do ensino normal, sendo um de pedagogia e outro da secção em que se deu a vaga, sob a presidencia do director da escola. O mais moderno dos vogaes serve de secretario.

§ 1.º Não havendo nas escolas normaes professores do grupo onde se deu a vaga em numero sufficiente para constituir o jury, o Governo poderá nomear professores do ensino superior ou dos lyceus para fazerem parte do jury.

§ 2.º A atribuição do presidente e vogaes do jury será a estabelecida nos concursos para o magisterio secundario.

Art. 100.º Todos os concursos abrangem tres especies de provas: escritas, oraes e praticas.

As provas escritas precedem as oraes e estas as praticas.

Art. 101.º As provas escritas são as seguintes para os diversos grupos:

a) Secção litteraria:

1.º grupo — Explicação de um ponto de methodologia do ensino das linguas — Composição em francês — Composição em inglês (hora e meia para cada disciplina).

2.º grupo — Explicação de um ponto de methodologia de ensino das disciplinas do grupo (hora e meia). — Dissertação sobre um ponto de historia ou de moral.

b) Secção scientifica:

1.º grupo — Resolução de um problema de algebra e outro de geometria (duas horas). — Composição sobre um ponto de physica.

2.º grupo — Resolução de um problema de mecanica ou de electricidade (hora e meia). — Uma composição sobre chimica — Uma composição sobre historia natural.

c) Secção pedagogica

1.º e 2.º grupos — Duas composições uma sobre as disciplinas do 1.º e outra sobre as do 2.º grupo.

Art. 102.º Os pontos para as provas escritas em numero, pelo menos, de dez são organizados pelo jury no dia anterior ao do começo das provas.

Art. 103.º Os pontos para a prova escrita são tirados á sorte pelo candidato n.º 1, na presença do jury e de todos os candidatos, na occasião de começar a prova, e são iguaes para todos os candidatos que prestem provas no mesmo dia.

Art. 104.º Terminadas as provas escritas de todos os candidatos de um grupo o jury reúne em sessão secreta para as classificar segundo a escala do artigo 25.º

§ unico. São admitidos ás provas oraes os candidatos que obtiverem, pelo menos, a media de 10 valores em cada uma das provas.

Art. 105.º As provas oraes em cada grupo constam de tantos interrogatorios quantas são as disciplinas do grupo sobre as materias do programma do ensino normal, feitas na mesma sessão ou em sessões diferentes, conforme o numero de disciplinas.

§ 1.º O interrogatorio em cada disciplina não poderá durar mais que tres quartos de hora.

§ 2.º O presidente do jury marcará o intervallo entre as provas.

§ 3.º No interrogatorio de cada disciplina os vogaes do jury poderão tratar incidentemente das materias contidas nas disciplinas da secção respectiva.

Art. 106.º Concluidas as provas oraes do grupo, o jury procede á avaliação de todas pelo modo determinado para as provas escritas. Os candidatos que alcançarem a media de 10 valores, pelo menos, em cada uma das disciplinas serão admitidos ás provas praticas.

Art. 107.º A prova pratica, para qualquer dos grupos, consta de duas lições (exposição, interrogatorio, experiencias, etc.) perante um grupo de alumnos da escola normal sobre assunto dos programmas das disciplinas do respectivo grupo, á escolha do jury (ponto tirado com antecedencia de duas horas). Esta prova durará de cinquenta minutos a uma hora, e será seguida da respectiva discussão pedagogica sustentada com um vogal do jury fóra da presença dos alumnos.

§ unico. Para os candidatos ao 2.º grupo da secção scientifica, a prova pratica constará ainda de exercicios praticos no museu de historia natural, no gabinete de physica ou no laboratorio chimico durante duas horas sobre pontos tirados á sorte com uma hora de antecedencia.

Art. 108.º Concluidas as provas praticas, o jury reunirá para as classificar segundo a escala do artigo 25.º

Art. 109.º O julgamento de gradução dos candidatos approvedos faz-se tomando os valores medios obtidos nas tres provas e dividindo a somma por tres.

§ 1.º Em vista do resultado da votação o jury organizará a proposta graduada dos candidatos pela ordem numerica dos valores.

§ 2.º Em igualdade de condições, preferem os candidatos que forem professores officiaes de instrucção primaria mais antigos.

Art. 110.º A proposta do jury será remittida á Direcção Geral de Instrucção Primaria com a informação do presidente, com o processo do concurso constituido por todos os documentos apresentados pelos candidatos e pelas provas escritas, actas e resultado das votações.

CAPITULO X

Das escolas annexas, officinas e outras installações destinadas á pratica dos alumnos

Art. 111.º As escolas annexas destinadas á pratica dos alumnos da escola normal, são dirigidas pelo pessoal a que se refere o artigo 55.º, alíneas a) a f), e o serviço executado de accordo entre esse pessoal docente e os professores de pedagogia.

Art. 112.º As diversas escolas funcionarão separadamente e, sempre que seja possivel, as diversas classes de cada escola separadas tambem.

Art. 113.º Os refeitórios, cantinas e lavabos, serão independentes para cada uma das escolas annexas.

Art. 114.º As escolas annexas é applicada a legislação respectiva estabelecida para as escolas infantis primarias, na parte que não estiver em desharmonia com as funções especiaes d'estas escolas.

§ 1.º A regulamentação do serviço interno fica comprehendida no regulamento interno da escola normal elaborado pelo respectivo conselho de instrucção.

§ 2.º O director da escola normal desempenha nas escolas annexas as funções do inspector nas outras escolas primarias.

Art. 115.º A direcção dos museus de pedagogia e historia natural, do laboratorio de chimica, do gabinete de

physica e das installações necessarias para o ensino das materias da secção artistica pertence ao professor ordinario ou aggregado respectivo, competindo-lhe organizar o inventario, promover a conservação do material, e apresentar ao conselho de instrucção ou ao conselho economico, em caso de urgencia, as requisições de concertos e de materias primas ou ferramentas para trabalho dos alumnos.

Art. 116.º O deposito de material escolar devidamente inventariado está a cargo do secretario da escola.

CAPITULO XI

Da pratica dos alumnos

Art. 117.º A pratica dos alumnos nos diversos gabinetes e officinas é feita, sob a direcção do professor respectivo, por turmas mais ou menos numerosas, conforme a natureza do trabalho a executar, o material disponivel, e as dimensões da installação.

§ unico. As aulas de educação physica serão separadas para os dois sexos.

Art. 118.º Nas escolas annexas praticarão os alumnos do 4.º anno por turmas em cada classe durante cinco dias seguidos e em numero que depende da frequencia de cada classe, que para este effeito se dividirá em grupos.

§ unico. Nas aulas mistas, com excepção da escola infantil, praticarão indifferentemente todos os alumnos; na escola infantil e nas escolas para sexo feminino unicamente as alumnas, e nas do sexo masculino só os alumnos.

Art. 119.º As praticas serão dirigidas pelos professores respectivos que, terminadas as classes, farão em cada dia a apreciação dos trabalhos executados pelos alumnos mestres.

§ 1.º Os professores de pedagogia podem assistir ás praticas e apreciá-las.

§ 2.º As lições de gymnastica devem ser dirigidas pelo professor ou professora de educação physica, que fará a critica pedagogica da lição logo que as crianças saiam do gymnasio.

Art. 120.º Quando os alumnos tiverem terminado o seu tirocinio nas diversas classes, será entregue a cada um, durante tres dias seguidos, a direcção integral de uma aula elementar ou complementar, desempenhando os seus condiscipulos as funções de professores auxiliares.

Art. 121.º Os alumnos-mestres acompanham e dirigem as excursões dos alumnos das escolas annexas.

Art. 122.º Na epoca fixada pelo conselho de instrucção realizar-se-hão exames de passagem de classe nas escolas annexas. Os juries são constituídos por alumnos-mestres, os quaes desempenharão as funções commettidas aos membros dos juries dos exames de ensino primario elementar e complementar, fazendo toda a escrituração e correspondencia regulamentar.

Art. 123.º A pratica nas escolas annexas é classificada pelos professores das mesmas escolas, os quaes devem apresentar ao conselho de instrucção na sessão ordinaria de cada mês as notas correspondentes e a sua opinião sobre os trabalhos de cada um dos alumnos.

Art. 124.º As alumnas que declararem desejar dedicar-se ao ensino infantil, poderá o director, ouvido previamente o conselho, e tendo em vista a informação das professoras d'aquelle ensino, reduzir o periodo pratico nas escolas primarias elementar e complementar, para frequentarem mais assiduamente a escola infantil.

Art. 125.º Igual concessão pode ser feita, em condições identicas, aos alumnos que desejarem dedicar-se ao ensino dos anormaes.

Art. 126.º Estes tirocinios especiaes a que se referem os artigos antecedentes, serão registados na caderneta escolar.

Art. 127.º Durante os meses de maio e junho os alumnos do 4.º anno dos dois sexos visitarão as escolas primarias da localidade e arredores.

§ 1.º Estas missões serão dirigidas pelos professores da secção pedagogica.

§ 2.º Os alumnos demorar-se-hão na escola o tempo sufficiente para assistirem aos diversos trabalhos escolares.

§ 3.º O numero de escolas a visitar não será inferior a tres, comprehendendo uma escola rural.

§ 4.º O director da escola normal solicitará do inspector escolar do respectivo circulo.

§ 5.º Os alumnos devem apresentar, no prazo que lhes for marcado, um relatório sobre as visitas a que se referem os paragraphos anteriores.

Art. 128.º Alem d'estas missões os alumnos visitarão os estabelecimentos e instituições que mais de perto se relacionem com a instrucção e educação das crianças, como escolas-officinas, creches, lactarios, instituições de assistencia infantil, etc.

§ unico. No mês de junho as alumnos frequentarão, tanto quanto possivel, uma maternidade. Esta missão será executada sob a inspecção das professoras da escola normal.

Art. 129.º As visitas e missões fora da escola serão feitas por turmas pouco numerosas para que sejam mais proveitosos os resultados obtidos.

Art. 130.º As quintas feiras realizar-se-hão conferencias pedagogicas feitas pelos alumnos do 4.º anno perante o corpo docente, e todos os condiscipulos que não tiverem serviço exterior.

§ unico. Estas conferencias versarão sob questões pedagogicas á escolha dos alumnos e não poderão ir além de uma hora.

Art. 131.º Os trabalhos praticos dos alumnos-mestres só terminam no dia em que se iniciam os exames do 4.º anno.

Art. 132.º Os alumnos do 1.º, 2.º e 3.º annos visitarão museus, estabelecimentos industriaes e outras installações

que facilitem o ensino das disciplinas professadas e lhes possa desenvolver o sentimento artistico.

§ 1.º Os alumnos do 3.º anno poderão praticar nas escolas annexas sempre que o conselho julgar não haver inconveniente para os serviços que teem a desempenhar os alumnos do 4.º anno nas mesmas escolas.

§ 2.º A distribuição do serviço organizar-se-ha neste caso por forma a prejudicar o menos possivel os outros trabalhos da escola normal, quer nas aulas quer nas officinas.

Art. 133.º As aulas para o 4.º anno do curso normal serão marcadas em dias e horas que menos prejudiquem o serviço na escola annexa.

§ unico. Os regentes das escolas annexas mandarão apresentar nas aulas da secção pedagogica, sempre que os respectivos professores lh'o notificarem, as crianças que se tornarem necessarias para qualquer demonstração.

CAPITULO XII

Do pessoal menor

Art. 134.º Para o serviço de policia, limpeza e arrumação, haverá nas escolas normaes o seguinte pessoal menor:

- a) Um porteiro, chefe do pessoal menor;
- b) Um guarda-portão;
- c) Um jardineiro;
- d) Nove serventes, sendo quatro do sexo feminino.

Art. 135.º O pessoal, a que se refere o artigo anterior, deve ser de maior idade, ter bom procedimento moral e saber ler, escrever e contar e o chefe deverá ter exame complementar.

Art. 136.º As obrigações do pessoal menor serão descritas no regulamento interno, a que se refere o artigo 48.º

Art. 137.º O empregado que for negligente no cumprimento dos seus deveres ou praticar actos prejudiciaes á educação e disciplina escolar, dentro ou fora da escola, incorre nas penas de admoestação, suspensão com perda de vencimento e demissão.

Art. 138.º As penas de admoestação e suspensão até quinze dias podem ser impostas pelo director, que averbará o castigo em livro especial; a suspensão por maior prazo e a demissão só podem ser applicadas pela Direcção Geral de Instrucção Primaria.

Art. 139.º O director da escola normal pode conceder licença até oito dias ao pessoal menor. Licenças mais longas são da competencia da Direcção Geral de Instrucção Primaria, mediante informação do director da escola.

Art. 140.º O empregado que, por motivo justificado, faltar oito dias consecutivos ao desempenho do seu logar terá direito ao abono do seu vencimento; por maior periodo perderá o vencimento, e será demittido se não se fizer substituir por pessoa idonea, que mereça confiança ao chefe do estabelecimento.

Art. 141.º O empregado que, sem motivo justificado, faltar tres dias consecutivos á escola, será demittido do seu logar.

CAPITULO XIII

Disposições diversas

Art. 142.º A cantina da escola infantil está a cargo da professora da mesma escola que para esse fim requisitará ao conselho economico os fundos necessarios.

§ unico. Os professores de hygiene organizarão mensalmente a lista das refeições que podem ser dadas ás crianças e inspecionarão os generos empregados na confecção das refeições.

Art. 143.º Poderão ser instituidas em cada escola normal duas caixas escolares, uma dos alumnos do curso do magisterio e outra dos alumnos das escolas annexas.

§ 1.º Os regulamentos respectivos serão organizados pelo conselho de instrucção e submettidos á approvação do Governo.

§ 2.º A caixa escolar dos alumnos do magisterio deve ter uma secção economica.

§ 3.º Pode permittir-se aos alumnos que terminarem o curso continuarem associados á caixa escolar desde que paguem as respectivas quotas, podendo acompanhar as excursões, gozando assim vantagens concedidas aos excursionistas escolares em missões de estudo.

Art. 144.º Alem das conferencias a que se refere o artigo 130.º a Direcção Geral de Instrucção Primaria pode autorizar, mediante proposta do director da escola normal, que os professores ou pessoas estranhas de reconhecida competencia, possam realizar na escola conferencias publicas sobre assuntos importantes relativos ao ensino.

Art. 145.º Quando não houver livro approvedo pode o professor mandar litographar na officina da escola as lições da sua cadeira com autorização do conselho de instrucção.

§ 1.º As lições litographadas serão vendidas aos alumnos e professores pelo preço porque sairem á escola.

§ 2.º O professor terá o direito a vinte exemplares cedidos gratuitamente.

CAPITULO XIV

Disposições transitorias

Art. 146.º Os actuaes alumnos das escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario podem passar para as novas escolas, matriculando-se no anno immediato áquelle em que obtiveram approvação, e continuando o seu curso em harmonia com os programmas do antigo regime.

§ unico. Aquelles que desejarem continuar nas mesmas escolas consideram-se matriculados na escola primaria superior em igual anno d'este curso.

Art. 147.º Aos professores primarios a quem, pela fixação dos quadros a que se refere a tabella de vencimentos annexa ao presente, couber o direito de promoção de classe, ser-lhes-ha o mesmo garantido, a partir de 1 de março corrente, embora dependente da publicação da lista official a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do decreto com força de lei de 29 de março de 1911.

Art. 148.º O Governo nomeará desde já, para entrar em exercicio no começo do proximo anno lectivo, o corpo docente e mais pessoal necessario ao funcionamento das tres escolas normaes, escolhendo os professores ordinarios de entre os professores das actuaes escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario, ou outros individuos nacionaes ou estrangeiros de mais reconhecida competencia profissional e, se o quadro não ficar assim completo, abrir-se-ha concurso para provimento das restantes vagas nos termos do artigo 95.º do presente regulamento.

§ 1.º A este concurso podem concorrer:
 a) Os professores de instrucção primaria;
 b) Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario que não houverem sido collocados nos termos d'este artigo;
 c) Os professores de ensino livre que tiverem habilitação legal para exercer o magisterio;
 d) Os individuos habilitados com curso superior.

§ 2.º Enquanto não houver individuos habilitados com o curso da Escola Normal Superior para exercer o magisterio normal primario, as vagas que porventura vierem a dar-se nas novas escolas normaes serão providas por meio de concurso, nos termos do art. 95.º do presente regulamento.

Art. 149.º Os actuaes professores das escolas normaes e de habilitação para o magisterio primario passam para as escolas de ensino primario superior, com excepção d'aquelles que o Governo seleccionar, pela sua competencia e bom serviço, para as escolas normaes criadas pela lei vigente.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.— O Ministro do Interior,

Tabella do pessoal docente e demais funcionarios das escolas normaes

	Vencimentos de		Total
	Categoria	Gratificação	
Director	600,000	300,000	900,000
Professores ordinarios	600,000	200,000	800,000
Professores de hygiene	—	200,000	200,000
Professores agregados	500,000	—	500,000
Professores interinos	500,000	—	500,000
Secretario (professor)	—	90,000	90,000
Bibliotecario (professor)	—	80,000	80,000
Amanuense	—	—	240,000
Porteiro	—	—	200,000
Continuos	—	—	180,000
Guardas	—	—	150,000

(Modelo A)

Sello da Republica Escola normal primaria de ...

Alumno n.º ... do ... anno

No dia ... de ... de 19... matriculou-se nesta escola no ... anno do curso em virtude do despacho de ... de ... de 19... F... filho de F... de ... annos de idade, natural da freguesia de ... concelho de ... districto d...

Escola normal primaria, de ... aos ... dias do mês de ... de 19...

O Alumno, F. ... O Secretario, F. ...

(Modelo B)

Sello da Republica Escola normal primaria de ...

Fez exame final das disciplinas que constituem o ... anno do curso d'esta escola na data abaixo mencionada F... de ... annos de idade, filhos de F... natural da freguesia de ... concelho de ... districto de ... obtendo a qualificação de ... valores.

Escola normal primaria de ... aos ... dias de mês de ... de 19...

O Presidente do Jury, F. ... Os Vogaes, F. ...

(Modelo C)

Sello da Republica Escola normal primaria de ...

O director da escola normal de ... faz saber que F... abaixo assinado filho de ... natural da freguesia de ... concelho de ... districto de ... tendo sido examinado, com as formalidades legais, em todas as disciplinas que constituem o ultimo anno do curso da mesma escola, obteve a media de ... valores. Pelo que se manda passar o presente diploma sellado com o sello da escola; e declara o dito F... habilitado para exercer o magisterio primario e gozar as vantagens e prerogativas que legalmente lhe competirem pedindo ás autoridades e corporações que o reconheçam como tal.

Escola normal primaria de ... em ... de ... de 19...

O Director, F. ... O Secretario, F. ...

F. ... (a) O professor ordinario mais antigo.

ESCOLA NORMAL DE LISBOA

CADERNETA ESCOLAR

DE

natural de... filh. de...

19...

Nota. — As paginas da caderneta terão as dimensões de 19 c.m. x 12 c.m. e serão rubricadas pelo director e selladas com o sello da escola e conterá duas paginas para cada um dos 3 primeiros annos e uma para o 4.º, e a pagina relativa aos exames anthropologico e physiologico.

A capa será de percalina, fechando em carteira, com as armas da Republica e o nome da escola a letras de ouro.

1.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	Medias annuaes
Lingua e literatura portuguesa; noções de literatura geral...				
Lingua franceza...				
Lingua inglesa...				
Historia e geographia...				
Moral, instrucção civica, legislação e economia...				
Mathematica e cosmographia...				
Sciencias physico-quimicas e historico-naturaes...				
Pedagogia geral, pedologia e methodologia...				
Musica e canto coral...				
Desenho e modelação...				
Contabilidade e conhecimentos geraes do commercio e industria...				
Gymnastica...				
Jardinagem e horticultura...				
Trabalhos manuaes...				
Lavores...				
Economia domestica...				
Photographia...				
Stenographia e dactylographia...				

Classificação final... valores

Nota. — A folha para o 2.º anno é analogá á do 1.º anno tendo a mais: Hygiene, legislação e organização militares.

3.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	Medias annuaes
Lingua e literatura portuguesa e noções de literatura geral...				
Historia e geographia, instrucção civica, legislação e economia...				
Mathematica e cosmographia...				
Sciencias...				
Pedagogia geral, pedologia e methodologia...				
Hygiene, legislação e organização escolares...				
Musica e canto coral...				
Desenho e modelação...				
Contabilidade e conhecimento geral do commercio e industria...				
Gymnastica...				
Jardinagem e horticultura...				
Trabalhos manuaes...				
Lavores...				
Economia domestica...				
Photographia...				
Stenographia e dactylographia...				

Provas escritas

Português, pedagogia ou historia
 Mathematica...
 Desenho...
 Physica...

Provas especiaes

Lavores...
 Gymnastica...
 Musica...

Provas oraes

Português...
 Mathematica e cosmographia...
 Geographia, historia e instrucção civica...
 Sciencias naturaes...
 Contabilidade...
 Pedagogia...
 Hygiene...

Concluiu o exame no dia... de... de 19... e foi com... a classificação final de... valores.

(Modelo D)

(Modelo D)

4.º anno

Media dos valores obtidos em cada um dos trimestres

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	Medias annuaes
Pedagogia, pedologia methodologia...				
Hygiene, legislação e organização escolar...				
Gymnastica...				
Pratica na escola infantil...				
Pratica na escola primaria...				
Pratica na escola de anormaes...				
Missões exteriores...				
Conferencias pedagogicas...				
Lavores...				
Economia domestica...				
Trabalhos normaes...				

Classificação final... valores

Provas oraes

Dissertação...
 Pedagogia, methodologia e pedologia...
 Hygiene, legislação e organização escolar...

Prova pratica

Prova de gymnastica

Concluiu o exame no dia... de... de 1911... e foi... com a classificação final de... valores.

Informação do director

(Modelo D)

Exame anthropologico

Exame physiologico

Anno	Messe	Exame anthropologico					Exame physiologico					Observações
		Estatura	Peso	Força	Perimetro toracico	Diametros	Acuidade visual	Sentido chromatico	Amidões auditiva	Orgãos de phonação	Habilidade motora	
Novembro	Junho											
Novembro	Junho											
Novembro	Junho											
Novembro	Junho											
Novembro	Junho											

Direção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

1.ª Repartição

Conformando-se com o parecer da commissão encarregada, por portaria de 15 de fevereiro de 1911, de estabelecer as bases para a unificação da orthographia que deve ser adoptada nas escolas e nos documentos e publicações officiaes:

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Que o relatório da referida commissão seja publicado no *Diario do Governo*, devendo ser para o futuro adoptada em todas as escolas, e bem assim nos documentos e publicações officiaes, a orthographia proposta pela commissão;

2.º Que se dê a tolerancia maxima de tres annos, a contar da data da publicação da presente portaria, para a conservação das graphias existentes nos livros didacti-

cos actualmente em uso, a fim de não prejudicar os respectivos autores ou editores;

3.º Que se promova a rapida organisação e publicação, pelo preço mais modico possível, de um vocabulario orthographico e de uma cartilha, especialmente destinada a vulgarizar e exemplificar o systema de orthographia adoptado;

4.º Que a commissão nomeada por portaria de 15 de fevereiro de 1911, continue em exercicio pelo tempo que se julgar conveniente, a fim de ser ouvida sobre quaesquer duvidas que se suscitem relativamente á execucao da reforma proposta, podendo a referida commissão reunir-se por iniciativa propria ou convocada pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, por intermedio da qual serão feitas quaesquer reclamações sobre o assunto.

Paços do Governo da Republica, em 1 de setembro de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

Por ordem superior se publica o seguinte:

Ex.º Sr. — Tenho a honra de apresentar a V. Ex.ª os principaes elementos colhidos para informar, como V. Ex.ª me pede, acerca da accusação, feita na Assembleia Constituinte, ao professor de direito Dr. Guilherme Alves Moreira de, «nas prelecções da sua aula fazer criticas acerbas e accintosas das leis republicanas, que no final se traduziam em guerra aberta e desleal ás actuaes instituições com propaganda parallela em favor da restauração monarchica».

Muito antes do pedido de V. Ex.ª, já era conhecida em Coimbra, e particularmente no meio universitario, a má vontade de alguns alumnos contra o professor Guilherme Moreira, e já professores de diversas faculdades, e em especial os de direito, me haviam falado nesse assunto, lamentando a intriga que algumas pessoas, não determinadas, procuravam mover contra aquelle professor, criando-lhe uma situação de desagrado perante os poderes constituídos.

Conhecedor d'estes boatos, que sempre julguei inconsistentes, por occasião de dois actos de doutoramento, a que assisti como Reitor, e nos quaes argumentou o professor Guilherme Moreira, tive occasião, a proposito d'esses argumentos, de ouvir a varios alumnos da Faculdade de Direito as mais favoraveis referencias ao saber, trabalhos e zelo do professor Guilherme Moreira, e fiquei muito satisfeito com o facto de ser muito numerosa e respeitadora a assistencia dos alumnos áquelles dois argumentos.

Quando, pois, V. Ex.ª me pediu informações, tinha eu já formado o meu conceito acerca da inanidade das accusações feitas no Parlamento áquelle professor.

E, apesar de ter todos os dados para conscienciosamente afirmar desde logo a V. Ex.ª que era preciso fazer justiça á inteireza de caracter, á sua independencia de professor e julgador, tendo sempre em conta que se tratava de um professor que, por ser o Presidente da Commissão Municipal Republicana de Coimbra estivera, quasi dois annos, por perseguição politica, sem ser promovido de substituto a cathedratice, e que, quando o Governo que se seguiu lhe mandou pagar a sua differença de ordenado o não quiz receber, — julguei do meu dever realizar a minha informação, tomando apenas por base factos d'este anno e depois de proclamada a Republica.

Chamei o Bedel da Faculdade de Direito, empregado muito distincto, de um zelo inexcedivel, de uma grande correcção de conducta e de uma severa honestidade, e pedi-lhe que me indicasse dois alumnos do curso do professor Guilherme Moreira, dos que mais assiduos tivessem sido, pelo que elle pudesse avaliar num regime de ensino livre, e acrescentei que desejava que na sua indicação, alem da nota de assiduidade, me apontasse o nome de algum alumno reprovado.

Este empregado lembrou-me dois nomes: o tenente de infantaria n.º 23 João Rodrigues Baptista e o do estudante Antonio Gonçalves dos Reis, casado e com dois filhos, acrescentando que eu poderia confiar na seriedade de ambos.

Vieram estes dois estudantes; expus-lhe o assunto que motivára o meu pedido, convidando-os a darem a sua opinião sobre as accusações feitas ao professor Guilherme Moreira.

Quiseram esses estudantes escrever as suas declarações; envio-as a V. Ex.ª, ficando archivadas na Universidade copias autenticas. Leia-as V. Ex.ª e decerto, ao terminar a leitura ficará com a impressão de que ellas respiram lealdade e sinceridade. A minha informação poderia terminar aqui. Mas eu tenho como Reitor deveres a cumprir para com o professor accusado, para com a Faculdade da qual é vogal e para com a Universidade. Era indispensavel communicar este incidente á Faculdade; para isso a reuni, dando-lhe conta das informações colhidas, e que desejei ficarem consignadas na respectiva acta. A Faculdade, pela voz do seu actual Director, o professor Guimarães Pedrosa, que declarou terem-no procurado espontaneamente alguns estudantes, fazendo declarações semelhantes ás exaradas nos dois documentos juntos, affirmou, por unanimidade, a sua profunda convicção da distincta correcção do professor Guilherme Moreira, a quem prestou o testemunho das suas homenagens, considerando-o victima de uma accusação absolutamente infundada.

Entre os decretos com força de lei que o Governo Provisorio da Republica Portuguesa publicou, pelo Ministerio a que V. Ex.ª dignamente preside, conta-se o decreto da Constituição Universitaria cujo artigo 13.º dispõe: «Só as Universidades são competentes para governar o respectivo ensino, O professor desenvolve livremente o ensino

que lhe foi confiado e responde perante a Faculdade respectiva». Esta disposição, que é necessario manter em toda a sua plenitude, indicava formalmente que o Reitor ouvisse, como o fez, a Faculdade de Direito, em sessão á qual compareceu o professor visado na accusação do Parlamento e que affirmou nunca ter saído para fora das suas funcções, não havendo empregado na analyse de quaesquer leis a mais ligeira referencia desfavoravel ao regime republicano, que acata.

Para quem tiver duvida se já está integralmente em vigor o decreto da Constituição Universitaria, basta citar a disposição dos Estatutos Pombalinos, no n.º 2.º, titulo III, capitulo 5.º: «Como cidadão livre do imperio da razão procurará o professor a verdade, a ordem, a deducção, o methodo e a demonstração onde quer que a achar».

Vou terminar esta longa informação, que é tambem a defesa dos direitos do professor, que, ao analysar e interpretar leis, se tiver de fazer restricção á expressão verbal didactica, serena, reflectida, justa e demonstrativa das suas opiniões, não terá a consciencia segura de ter cumprido a sua missão nobilissima.

E, terminada a informação, permitta-me V. Ex.ª que lhe peça que os dois documentos juntos sejam publicados no *Diario das Camaras* com as palavras de justiça que são devidas ao professor exemplar que quer e sabe cumprir o seu dever, e que esmorece perante uma accusação injusta feita entre os representantes do povo.

Saude e Fraternidade.

Coimbra, em 26 de julho de 1911.—Ex.º Sr. Dr. Antonio José de Almeida, Dignissimo Ministro do Interior.—O Reitor, *Daniel de Mattos*.

Meu Ex.º Reitor.—Tendo-me V. Ex.ª pedido para dizer o que sabia sobre o caso discutido nas Camaras Constituintes, isto é, sobre a conducta seguida durante as aulas da cadeira de Direito Civil (1.º anno), regida pelo Dr. Guilherme Alves Moreira, eu fiz sentir a V. Ex.ª o desejo de escrever pelo meu proprio punho estas declarações que faço com toda a imparcialidade, affirmando sob minha palavra de honra de homem e militar que tudo o que vou relatar é a expressão da verdade.

Em primeiro logar direi que sou insuspeito, porque tendo feito actos das cadeiras do 1.º anno, foi nessa que obtive menor classificação, se bem que o estudo para todas fosse grande, como tive occasião de provar.

E nesta ordem de ideias eu começo por affirmar que não concordo com o que se diz d'esse lente.

O Dr. Alves Moreira regeu a cadeira como poucos. Foi um bom professor, as suas prelecções eram somente soberbas e na minha frente não admitto que alumno algum diga o contrario, porque, se o disser, mente.

Estudámos varios assuntos, entre os quaes: A Lei da Familia, O Divorcio, Registo Civil, etc.

Sobre a lei da familia, fez uma prelecção com que todos, sem excepção, ficaram satisfeitos; não atacou ninguém e muito menos nenhum Ministro do Governo da Republica.

Sobre a lei do divorcio, falou com a proficiencia que todos lhe conhecem, dizendo que nós estavamos mais adeantados que a França, pois esta não tinha o divorcio por mutuo acordo. Não disse mais que a verdade. Nunca discutiu mais leis da Republica Portuguesa, porque tratamos de: Objecto do Direito, Sujeito do Direito, Ausencia, Domicilio, Pessoas, Coisas. Nunca esse lente se referiu para bem ou para mal a qualquer Ministro do Governo da Republica.

Nunca atacou as leis da Republica, apenas prelecionava para os seus alumnos, apresentando-lhes exemplos, hypotheses, para comprehenderem assuntos que desconheciam por completo.

Foi um lente assiduo á sua aula e o alumno aproveitou sempre com as suas prelecções claras e bem expostas.

Nunca lhe observei ideias reaccionarias e basta ler o seu livro na pag. 25, linhas 14, 15 e 16 e em tantas outras partes para ver immediatamente que as suas ideias nada tem de reaccionarias.

Se eu visse que elle atacava a Republica ou qualquer membro do Governo, seria o primeiro a pôr em pratica o que disse, como sincero republicano que sou, numa reunião do Centro Republicano Academico, e se alguma coisa disse e se me revoltai, foi porque já a esse tempo se discutia a pessoa do Dr. Guilherme Alves Moreira, não porque vissem nelle um reaccionario, mas sim um ente perigoso nos actos. Esta é que é a verdade.

Frequentei a cadeira do Dr. Alves Moreira durante todo o anno, como elle o pode dizer, e por isso julgo me no direito de dizer mais alguma coisa do que aquelles que foram lá seis ou sete vezes.

O Dr. Guilherme Alves Moreira disse nas aulas o que um bom professor deve dizer, sobretudo a rapazes que precisam quem lhes discuta assuntos e leis para não serem simples realejos.

É isto o que se me offerece dizer; e, para terminar, acrescentarei que para mim e para algumas pessoas com quem tenho conversado, a saída do Dr. Guilherme Alves Moreira representaria uma perda enorme e confesso que não vejo quem o substitua na cadeira de Direito Civil.

É uma perseguição, seja de quem for, e tudo o que se diz é simplesmente mentira e maldade.—*João Rodrigues Baptista*, tenente de infantaria n.º 23, alumno da Faculdade de Direito.

Ouvido pelo Ex.º Sr. Reitor, sobre accusações feitas na Camara Constituinte ao Prof. Dr. Guilherme Alves Moreira, declaro pela minha honra serem a expressão da verdade as seguintes declarações:

Occupou-se das leis do Inquilinato, de Familia e do Di-

vorcio. Na do Inquilinato referiu-se a algumas disposições nas quaes se dava effeito retroactivo á lei, em condições que na opinião d'elle, exposta no seu livro e consignada no artigo 82.º do Codigo Civil, não deve ter.

Na lei do Divorcio referiu-se especialmente á disposição que faculta o divorcio por doença incuravel, divergindo.

Na sua analyse nunca lhe ouvi uma frase de desprimor para o legislador, nem contra o Governo Provisorio, nem contra a Republica, louvando até o legislador nas leis de Familia, dizendo-o humanitario no modo como regulou a situação dos filhos illegitimos.

Prestou sempre toda a sua attenção em bem orientar o seu curso e sempre o tratou com a maxima urbanidade. E, se o conceito de um reprovado, que trabalhou, mas cujo estado de espirito como chefe de familia por doenças dos seus, lhe não permittiu fazer um acto que agradasse ao seu examinador, tem valor, declaro o Prof. Dr. Guilherme Alves Moreira, no conceito geral, homem de grande conhecimento, sabedor e professor que sabe ensinar e orientar os seus discipulos.

Devo tambem affirmar que é esta minha opinião a que tenho ouvido a um grande numero dos meus condiscipulos.

Coimbra, em 24 de julho de 1911.—*Antonio Gonçalves dos Reis Junior*.

3.ª Repartição

Por despacho de 22 de agosto findo:

Dr. Angelo Rodrigues da Fonseca, Director Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial — concedida licença de noventa dias, por motivo de doença, com a faculdade de a poder gozar no estrangeiro.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 2 de setembro de 1911.—Pelo Director Geral, *J. M. de Queiroz Velloso*.

Por despacho ministerial de 11 de abril do corrente anno:

Amadeu Ferraz de Carvalho — nomeado professor supernumerario, secção de letras, do Lyceu de Coimbra. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 23 de agosto ultimo.)

Por despachos ministeriaes de 25 de agosto ultimo: Antonio Joaquim Lopes da Silva, Director da Biblioteca Publica de Evora — licença de trinta dias para tratamento da sua saude.

Manuel Horta, servente do Archivo Nacional — licença de sessenta dias para tratamento da sua saude.

Por despachos ministeriaes de 1 do corrente:

Eugenio Augusto das Neves Elyseu, secretario da Administração dos Hospitales da Universidade de Coimbra — sessenta dias de licença para tratamento da sua saude. José de Figueiredo, director do Museu de Arte Antiga — cinquenta dias de licença para tratar da sua saude no estrangeiro.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 2 de setembro de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Direcção Geral de Assistencia

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

Agosto 26

José Martins Ribeiro, amanuense d'esta Direcção Geral — concedida licença de trinta dias, para tratar da sua saude.

Direcção Geral da Assistencia, em 2 de setembro de 1911.—O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Repartição Central

Por despacho de hontem:

Concedido aos bachareis, Germano Lopes Martins, Secretario Geral e Director Geral dos Negocios da Justiça; e José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães, chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral dos Negocios da Justiça — gozar, no estrangeiro, as licenças que respectivamente lhes foram concedidas em 23 de agosto ultimo. (*Diario do Governo*, n.º 198 de 25 do mesmo mês).

Ministerio da Justiça, Secretaria Geral, em 2 de setembro de 1911.—Pelo Secretario Geral, *José Caldas*.

Direcção Geral da Justiça

Despachos effectuados em 2 do corrente

Afonso Henriques de Campos — nomeado ajudante da Repartição do registo civil no concelho de Moncorvo.

Criado um posto de registo civil na Morgue de Lisboa e nomeado ajudante do mesmo posto Henrique Bernardo Loureiro.

Bacharel Adriano Augusto Crispiniano da Fonseca, conservador do registo civil do districto de Bragança — concedidos trinta dias de licença, de que pagou 3\$710 réis de emolumentos em estampilhas do imposto do sello. Bacharel Ernesto Carneiro Franco, conservador do registo civil do 2.º bairro de Lisboa — trinta dias de licença. (Pagou 3\$710 réis de emolumentos).

Declara-se que o nome do official do registo civil do concelho de Vieira é Ernani Rebello Peixoto de Magalhães, e não Ernani Peixoto de Magalhães, como saiu publicado.

Direcção Geral da Justiça, em 1 de setembro de 1911.— O Director Geral, *Germano Martins*.

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas seguintes datas

Licenças de que foram pagos os respectivos emolumentos:

Agosto 22

Francisco Honorio Rebello, escrivão do terceiro officio da 3.ª vara da comarca do Porto — trinta dias.

Agosto 24

Bacharel Delfim de Araujo Moreira Lopes, notario na comarca de Mondim de Basto — trinta dias.

Setembro 1

José Bessa de Carvalho, contador da 1.ª vara do Tribunal do Commercio de Lisboa — trinta dias.

Direcção Geral de Justiça, em 2 de setembro de 1911.— O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Ecclesiasticos

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões, publica-se novamente o seguinte:

Tendo em consideração o disposto nos artigos 111.º, 191.º e 192.º da lei de 20 de abril ultimo; hei por bem approvar o seguinte Regimento interno que a Comissão Central de Execução da Lei da Separação elaborou para seu uso e para o funcionamento regular e uniforme das commissões locais que lhe estão subordinadas, as quaes serão nomeadas sobre proposta da mesma Comissão Central.

Paços do Governo da Republica, em 22 de agosto de 1911.— O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*.

Regimento interno da Comissão Central de Execução da Lei de Separação e das Commissões concelhias de administração dos bens que por virtude da lei de 20 de abril de 1911 pertencem ao Estado

Artigo 1.º A Comissão Central é uma entidade de caracter transitorio que tem a sua sede no Ministerio da Justiça e reúne em sessão ordinaria uma vez por semana, e extraordinariamente todas as vezes que as necessidades do serviço o exigirem, a convite do presidente.

Art. 2.º Dos trabalhos de cada sessão lavrar-se-ha uma acta summaria, lançando-se nella a nota de todas as deliberações e consultas, indicando-se o expediente dado aos serviços e á correspondencia de somenos importancia por simples referencias ao numero de ordem e á folha do respectivo copiar.

§ unico. O vogal secretario apresentará em cada sessão a minuta da acta da sessão anterior, para ser approvada, lançando-se seguidamente no livro proprio.

Art. 3.º O secretario dirigirá, de harmonia com as resoluções da Comissão, o expediente da correspondencia, a escrituração dos livros de registo e a guarda de todos os documentos e valores enviados á Comissão Central.

Art. 4.º Na secretaria da Comissão Central, haverá, alem do livro das actas, os seguintes:

1.º Da correspondencia recebida, em que se registará por extracto o assunto de todos os officios e telegrammas recebidos;

2.º Da correspondencia expedida, quer por via telegraphica, quer por via postal, fazendo-se o registo por teor;

3.º Livro das circulares expedidas pela Comissão Central para a boa execução da lei, e de registo das consultas ou pareceres lançados em requerimentos, memorias, duvidas ou reclamações que superiormente ou pelos interessados tem sido enviados á Comissão;

4.º Inventario dos bens cuja guarda, conservação e administração está a cargo da Comissão, fazendo-se a discriminação por concelhos;

5.º Registo das corporações que estão encarregadas do culto publico em cada uma das freguesias do país;

6.º Livro das contas correntes com as Commissões concelhias de administração;

7.º Livros das contas da administração geral;

8.º Recenseamento dos ministros das religiões.

§ unico. Alem d'estes, haverá os livros auxiliares que se julgarem necessarios para facilitar a escrita.

Art. 5.º Os livros serão escriturados e arrumados pelo systema que o vogal secretario escolher, tendo em vista a maior simplicidade e clareza.

Art. 6.º A Comissão Central compete:

1.º Dirigir superiormente o arrolamento ou inventario dos bens que foram do culto catholico e são propriedade do Estado;

2.º Exercer a guarda, a conservação e a administração dos sobreditos bens (artigo 66.º e 111.º) enquanto não forem transferidos para o Ministerio das Finanças e incorporados nos proprios da Fazenda Nacional (artigo 102.º);

3.º Exercer as demais attribuições que lhe marca a lei da separação e bem assim a lei de 21 de agosto de 1911.

Art. 7.º São os seguintes os bens cuja guarda e administração incumbem especialmente á Comissão Central:

1.º Os edificios, os mobiliarios e as alfaias até agora applicados ao culto catholico e que para elle não sejam necessarios;

2.º Os edificios que, estando em construcção ou já construidos, não chegaram a ser entregues ao culto, ou não o tiverem sido durante o espaço de um anno anterior á Lei da Separação;

3.º Os edificios (templos, igrejas, capellas, etc.) situados nas freguesias em que não se constituir corporação encarregada do culto publico catholico até 31 de dezembro de 1912;

4.º Os edificios que até 5 de outubro de 1910 foram applicados pelos jesuitas ao culto catholico;

5.º Os paços episcopaes, presbyterios ou residencias parochiaes que não forem applicados nos termos dos artigos 98.º, 99.º, 100.º e 102.º da lei;

6.º Os bens rusticos, annexos ou não aos predios anteriores, conhecidos por quintas, quintaes, cercas, passaes, etc.;

7.º Os titulos da divida publica e todos os bens mobiliarios e immobiliarios averbados e consignados aos parochos como taes, ou ás mitras, cabidos, sés, collegiadas, fabricas, igrejas e demais instituições de character religioso e cultural;

8.º A parte sobrança dos paços episcopaes e presbyterios cedidos para habitação dos ministros da religião catholica; e

9.º Finalmente todos os bens que foram destinados ao culto catholico e cuja guarda ou administração não for attribuida a outra entidade determinada.

Art. 8.º A parte dos paços episcopaes e presbyterios que a lei concede gratuitamente para residencia dos actuaes prelados e parochos, nos termos dos artigos 99.º e 100.º, será determinada de mutuo acordo entre as commissões concelhias e os referidos Ministros, ou seus representantes, ouvido o respectivo agente do Ministerio Publico (artigo 111.º), lavrando-se um auto assinado por todos no qual serão especificadas as casas e pertences que ficam constituindo a habitação concedida.

§ unico. Este auto será enviado, com quaesquer reclamações, á Comissão Central que poderá homologar o acordo realizado, ou mandar que se proceda a nova combinação.

Art. 9.º Compete tambem á Comissão Central organizar o recenseamento de todos os Ministros de cada uma das religiões existentes no continente e ilhas adjacentes, nos termos do artigo 173.º da lei.

Art. 10.º As commissões concelhias de administração serão constituídas por um cidadão de reconhecida probidade e competencia, que será o presidente, de um professor de instrucção publica do concelho, de um vereador municipal, e de um individuo com as indispensaveis habilitações de escrituração e contabilidade que será o secretario.

§ unico. Nos concelhos cuja sede for capital de districto poderá a commissão ser aumentada com mais vogaes, conforme as necessidades da administração, escolhidos de entre cidadãos idoneos.

Art. 11.º As deliberações das commissões concelhias sobre materia administrativa não serão executadas sem o parecer favoravel do agente do Ministerio Publico da respectiva comarca, o qual, assistindo ás sessões, terá assento á direita do presidente, e não assistindo, lançará no fim da acta, quando lhe for apresentada, o seu parecer.

§ 1.º Quando o parecer do Ministerio Publico for contrario á deliberação, as commissões mandarão copia da acta á Comissão Central para ella resolver em ultima instancia.

§ 2.º Em Lisboa e no Porto a intervenção do Ministerio Publico nas deliberações far-se-ha por escala, mensalmente, entre os delegados do Procurador da Republica nas respectivas varas.

Art. 12.º Os bens entregues á guarda e administração das commissões concelhias serão arrendados em hasta publica, annunciada em editaes que se afixarão nos logares do estylo e se publicarão nos jornaes da localidade, e conterão as bases da licitação.

§ 1.º As condições do arrendamento, depois de elaboradas pelas commissões, serão enviadas á Comissão Central, para serem ratificadas ou modificadas.

§ 2.º Adjudicado o arrendamento, será logo feito, nos termos da lei, o competente titulo do contrato, intervindo como outorgantes o arrendatario, um fiador idoneo e o presidente da commissão concelhia respectiva.

§ 3.º Uma copia do contrato será enviada á Comissão Central.

Art. 13.º Não havendo licitante, poderá a commissão concelhia dar os bens de renda a qualquer pessoa que offereça as necessarias garantias (fiador, etc.), ou gerir e grangear os bens por administração directa.

Art. 14.º Os rendimentos dos bens a cargo de cada commissão concelhia, darão entrada nos cofres publicos por intermedio da respectiva recebedoria ou agencia do Banco de Portugal, sempre que a Comissão Central não determinar outra cousa.

§ unico. Para a entrada das quantias passar-se-hão tres guias, assinadas pelo presidente e pelo secretario da commissão, ficando uma na recebedoria, outra em poder da commissão, e a terceira será enviada á Comissão Central.

Art. 15.º Cada commissão concelhia escriturará, alem dos livros mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 4.º, um livro de contas correntes com a Comissão Central, outro do inventario dos bens que administra e outro das actas das suas sessões.

§ unico. Poderá comtudo usar de outros livros auxiliares que facilitem o registo.

Art. 16.º As commissões concelhias farão quinzenalmente, e em dia que previamente fixarem, uma sessão or-

dinaria e reunirão extraordinariamente todas as vezes que os presidentes as convocarem.

Art. 17.º As commissões concelhias reunirão na Administração do concelho ou em qualquer sala de escola publica, nos intervallos dos cursos, conforme a sua resolução previa.

Art. 18.º Os membros das commissões concelhias serão remunerados com uma percentagem fixada pela commissão central, não superior a 5 por cento do rendimento liquido dos bens que administram, que entre si dividirão igualmente, depois de pagas as despesas do expediente.

§ unico. Enquanto não se fizer a reforma judiciaria, os delegados do Procurador da Republica serão considerados membros das respectivas commissões concelhias para o effecto da remuneração e da participação das percentagens.

Art. 19.º Os membros das commissões central e concelhias, no exercicio das suas funções administrativas, são responsaveis civil e criminalmente pelos abusos e crimes que commetterem, nas mesmas condições em que o são os funcionarios publicos encarregados da administração e guarda dos bens e dinheiros publicos.

Art. 20.º A commissão central apresentará ao Ministro da Justiça, até 30 de setembro, o relatório e as contas da sua administração no anno economico anterior, e as commissões concelhias apresentarão á commissão central, até 31 de julho, iguaes trabalhos relativamente aos bens que administram.

Lisboa, Sala das Sessões da Comissão Central da Execução da Lei da Separação, em 22 de agosto de 1911.— O Presidente, *Francisco José de Medeiros*. — Os vogaes, *José de Castro* — *Alberto Aureliano da Silveira Costa Santos* — *Daniel José Rodrigues*. — O Secretario, *Arthur Augusto da Costa*.

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Tendo em consideração o que me foi ponderado por Thomé José de Barros Queiroz: hei por bem exonerar-lo, como pediu, do cargo de Secretario Geral do Ministerio das Finanças e Director Geral da Fazenda Publica, logares que tem exercido sem retribuição alguma.

Paços do Governo da Republica, em 24 de agosto de 1911.— O Ministro das Finanças, *José Relvas*.

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas

Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas

COMPANHIA UNIÃO DE CREDITO POPULAR

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Capital 500:000\$000 réis

Balanco em 28 de fevereiro de 1911

ACTIVO	
Acções por emitir.....	300:000\$000
Acções de conta propria (antes do decreto de 11 de julho de 1894).....	60:000\$000
Propriedades da Companhia (adquiridas por execução).....	29:271\$040
Edificio da sede.....	10:300\$000
Mobilia da sede e secções.....	2:406\$800
Valores existentes em cedulas e papel.....	516\$300
Devedores por hypotheca.....	17:751\$785
Valores em letras selladas e cheques.....	141\$045
Devedores de objectos arrematados em leilão.....	3:562\$610
Contas correntes com garantia.....	9:550\$000
Caução da Direcção.....	4:000\$000
Emprestimos com caução.....	196:179\$300
Letras descontadas e a receber.....	37:673\$955
Caixa:	
Dinheiro á ordem nos bancos.....	234\$410
Dinheiro em cofre.....	926\$505
	672:513\$750
PASSIVO	
Capital.....	500:000\$000
Fundo de reserva.....	10:000\$000
Reserva para prejuizos.....	6:000\$000
Caução da direcção.....	4:000\$000
Dividendos a pagar.....	3:411\$055
Letras a pagar.....	143:730\$080
Dinheiro á ordem em conta corrente.....	2:426\$685
Credores de leilão.....	56\$100
Lucros e perdas.....	2:889\$830
	672:513\$750

Approvado em conselho fiscal de 17 de março de 1911.— Porto e Companhia União de Credito Popular, em 20 de março de 1911.— A Direcção, *Francisco Ferreira Paes* — *João Augusto Pereira da Silva*. — O Guardalivros, *Luis Macedo*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.— O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

BANCO MERCANTIL DE BRAGA

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Balancete em 27 de fevereiro de 1911

ACTIVO	
Caixa.....	503\$917
Letras em liquidação.....	26:341\$751
Contas em liquidação.....	37:376\$208
Propriedades arrematadas.....	5:697\$211
Moveis e utensilios.....	893\$540
Effectos depositados.....	500\$000

Correspondentes.....	186.350
Papeis de credito.....	8.500.735
Prejuizos a amortizar.....	187.062.879
Caução da direcção.....	400.000
Despesas geraes.....	40.935
	267.503.526
PASSIVO	
Capital.....	12.000.000
Capital para garantia de prejuizos.....	188.000.000
Reserva para liquidacoes.....	60.629.090
Depositos a prazo.....	157.845
Depositos a ordem.....	117.025
Credores de effeitos depositados.....	500.000
Contas correntes no continente.....	5.253.136
Direcção do Banco.....	400.000
Juros e dividendos.....	23.240
Lucros e perdas.....	423.550
	267.503.526

Braga, 3 de março de 1911.—Pelo Banco Mercantil de Braga, o Director, *Antonio Joaquim Correia de Araujo*.
Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

BANCO MERCANTIL DE LISBOA

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Balancete em 28 de fevereiro de 1911

ACTIVO	
Letras descontadas.....	45.900.810
Emprestimos sobre penhores.....	13.350.690
Contratos hypothecarios.....	26.630.425
Emprestimos em conta corrente.....	7.677.075
Obrigações garantidas.....	275.500
Caixa.....	1.105.125
Quota da Ceramica do Campo Grande, Limitada.....	1.500.000
Ceramica do Campo Grande, Limitada.....	566.670
Ações proprias.....	7.024.000
Fundos fluctuantes.....	1.682.350
Valores em deposito.....	24.005.000
Instalações e mobilia.....	2.318.155
Penhores em liquidacao.....	4.516.000
Devedores.....	24.100.795
Liquidacoes.....	17.563.105
Ganhos e perdas.....	1.614.050
	179.829.750

PASSIVO	
Capital.....	96.000.000
Fundo de reserva.....	146.000
Credores de valores em deposito.....	24.005.000
Credores.....	44.154.150
Depositos:	
A ordem.....	6.555.780
A prazo.....	6.900.000
Ganhos e perdas.....	18.455.780
	179.829.750

Pelo Banco Mercantil de Lisboa—O Director, *Joaquim dos Reis Torgal*.—O Chefe do escritorio, *Joaquim Olympio Bandeira Monteiro*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

BANCO MUTUARIO

Balanco em 28 de fevereiro de 1911

ACTIVO	
Caixa.....	4.430.230
Dinheiro depositado á ordem.....	14.000.000
Ações por emitir.....	120.000.000
Valores em garantia.....	19.500.000
Edificio do Banco.....	6.300.000
Movéis e utensilios.....	1.220.000
Letras a receber.....	249.219.325
Emprestimos sobre hypothecas.....	3.000.000
Emprestimos sobre contas correntes.....	17.859.740
Emprestimos sobre rendimentos certos.....	1.429.870
Emprestimos sobre diversos valores.....	29.674.215
Fundos fluctuantes.....	268.500
Devedores geraes.....	14.488.200
Conta de juros.....	2.875.905
Despesas geraes.....	1.454.720
	482.720.705

PASSIVO	
Capital.....	300.000.000
Fundo de reserva.....	6.000.000
Depositos em conta corrente.....	47.933.755
Letras a pagar.....	104.958.785
Dividendos a pagar.....	2.471.500
Valores em garantia.....	19.500.000
Lucros e perdas.....	1.856.665
	482.720.705

Porto, 28 de fevereiro de 1911.—Pelo Banco Mutuario, o Director, *José Maria de Oliveira*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

BANCO NACIONAL ULTRAMARINO

Balancete em 27 de fevereiro de 1911

Capital 12.000.000.000 réis

Emitido 5.400.000.000 réis

ACTIVO	
Caixa:	
Dinheiro em cofre.....	77.938.750
Dinheiro depositado em outros.....	
Bancos.....	431.086.964
Fundos fluctuantes.....	509.025.714
Cambios (letras sobre o estrangeiro, etc.).....	2.868.218.715
Letras (sobre o país) descontadas e transferencias.....	1.321.669.355
Letras a receber.....	1.782.072.449
Emprestimos e contas correntes com caução — saldos devedores.....	1.705.479.850
	1.752.773.454

Agencias e correspondencias — saldos devedores.....	466.427.290
Devedores geraes.....	4.320.964.266
Ministerio da Marinha e Ultramar, em conta corrente do serviço de obrigações de 6 por cento garantidas pelo Governo.....	230.940.000
Dependencias do Banco no ultramar.....	1.049.930.046
Edificio do Banco.....	133.200.375
Movéis e utensilios.....	4.000.000
Effeitos depositados.....	13.094.088.630
Emprestimos hypothecarios (lei de 27 de abril de 1901).....	2.166.811.204
Contas de ordem.....	12.800.140.640
	44.205.691.988

PASSIVO	
Capital realizado:	
Para operações geraes.....	5.000.000.000
Para garantia de operações de credito predial.....	400.000.000
Fundo de reserva.....	5.400.000.000
Reserva para liquidacoes na sede e no ultramar.....	880.000.000
Depositos á ordem.....	1.000.000.000
Depositos a prazo.....	1.767.924.946
Letras a pagar.....	168.248.490
Dividendos a pagar.....	205.118.754
Obrigações emitidas de 4 1/2 por cento.....	98.915.750
Obrigações sorteadas de 4 1/2 por cento, a pagar.....	977.310.000
Obrigações emitidas de 6 por cento, garantidas pelo Governo.....	270.000
Obrigações sorteadas de 6 por cento, garantidas pelo Governo, a pagar.....	230.940.000
Obrigações predias ultramarinas de 6 por cento (lei de 27 de abril de 1901).....	2.970.000
Obrigações predias ultramarinas de 6 por cento, sorteadas, a pagar (lei de 27 de abril de 1901).....	2.166.800.000
Credores geraes.....	18.230.000
Credores por effeitos depositados.....	4.972.538.178
Lucros e perdas.....	13.094.088.630
Emprestimos e contas correntes com caução — saldos credores.....	37.667.091
Agencias e correspondencias — saldos credores.....	276.722.542
Contas de ordem.....	105.326.771
Juros das obrigações de 4 1/2 por cento, a pagar.....	12.800.140.640
Juros de obrigações de 6 por cento, garantidas pelo Governo, a pagar.....	2.918.745
Juros de obrigações de 6 por cento (lei de 27 de abril de 1901), a pagar.....	974.700
Caixa de Reformas e Aposentações, verba autorizada pela assembleia geral de 15 de fevereiro de 1911.....	8.141.850
	1.000.000
	44.205.691.988

Lisboa, 10 de março de 1911.—Pelo Banco Nacional Ultramarino, o Governador, *Luiz Diogo da Silva*.—O Vice-Governador, *Bernardo Homem Machado*.—Pelo Chefe da Contabilidade Geral, *Francisco Pinto Fernandes*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

COMPANHIA EBORENSE DE ELECTRICIDADE

(Sociedade anonyma de responsabilidade limitada)

Balancete em 28 de fevereiro de 1911

ACTIVO	
Gastos de installação.....	1.422.518
Juros e descontos.....	142.415
Edificio.....	9.364.397
Machinas e utensilios.....	27.707.728
Mobilia.....	49.395
Instalação de rede.....	635.797
Material electrico.....	1.999.111
Instalações particulares.....	213.420
Nossas installações.....	1.566.068
Caixa.....	99.850
Gastos de producção.....	72.215
Consumidores.....	981.193
Obrigações em carteira.....	11.850.000
Gastos geraes.....	74.587
Gastos de reparação e conservação.....	11.532
	56.190.726

PASSIVO	
Capital.....	25.000.000
Letras a pagar.....	10.800.000
Ganhos e perdas.....	3.526.474
Fabrica.....	931.524
Contas correntes.....	1.388.156
Obrigações.....	14.500.000
Fundo de reserva.....	47.286
Amortização do capital fixo.....	47.286
	56.190.726

Está conforme a escrita.—Evora, em 13 de março de 1911.—O Director, *José Estevam Cordovil*.—O Guarda-livros, *Manuel Domingues Leitão*.

Está conforme o duplicado que fica archivado nesta Repartição da Fiscalização das Sociedades Anonymas, em 4 de agosto de 1911.—O Inspector Geral, *José M. Pereira*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

4.ª Repartição

Por decretos de 24 de agosto de 1911.—Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 26 do mesmo mês.

Diocleciano Augusto Trigo, secretario de finanças de 3.ª classe, servindo no concelho de Figueiró dos Vinhos—transferido, a seu pedido, nos termos do artigo 42.º do decreto, com força de lei, de 26 de maio do corrente anno, para identico logar no concelho de Mogadouro, vago pela aposentação de Francisco Maria Pêgo.

Artur Pereira dos Reis, aspirante de finanças do concelho de Cascaes—idem, idem, para identico logar na repartição de finanças de Torres Vedras, vago pela transferencia de Ernesto José Barbosa Marques.

Ernesto José Barbosa Marques, idem de Torres Vedras—idem, idem, para o concelho de Cascaes, idem de Artur Pereira dos Reis.

Antonio Augusto de Oliveira Junior, idem de Ferreira do Zezere—idem, idem, para o concelho de Arganil, idem de José Nunes.

José Nunes, idem de Arganil—idem, idem, para o concelho de Ferreira do Zezere, idem de Antonio Augusto de Oliveira Junior.

Benjamim Augusto Ferreira—exonerado a seu pedido, do logar de aspirante de finanças do concelho de Mangualde.

Henrique de Lima Gomes—nomeado por conveniencia urgente do serviço, nos termos da alinea f) do § 3.º do artigo 2.º do decreto de 3 de abril ultimo, para o logar de official de diligencias do juizo das execuções fiscaes do 3.º bairro de Lisboa, 2.º districto fiscal, vago pela exoneração de Jeronimo Marciano da Silveira Paiva. (Visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado de 30 de agosto proximo findo).

Por despacho de 2 do corrente mês:

João Antonio Correia, secretario de finanças do concelho de Alter do Chão—concedida licença de trinta dias, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do decreto de 26 de maio do corrente anno, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Francisco de Paula Brandeiro Pinto, terceiro official da inspecção districtal de finanças da Guarda—idem, idem, idem.

João Firmino Madeira, aspirante de finanças do concelho de Oliveira do Hospital—idem, idem, idem.

João Venancio de Alencastre Perry da Camara, aspirante da Repartição de Finanças do concelho do Funchal—idem, idem, idem, e começar a gozá-la somente quando se apresente ao serviço o respectivo secretario de finanças.

José Maria de Almeida Ferreira, secretario de finanças do concelho de Penamacor—concedida licença de vinte e quatro dias perfazendo, com os seis que já gozou no corrente anno, os trinta dias, nos termos dos artigos 29.º e 30.º do decreto de 26 de maio ultimo, devendo satisfazer o respectivo emolumento.

Faustino Pereira Camello, idem do concelho de Villa Verde—idem de vinte dias perfazendo, com os dez que já gozou no corrente anno, os trinta dias, idem, idem.

Ernesto Marques da Gama, idem do concelho do Cadaval—idem de dezasete dias perfazendo, com os treze que já gozou no corrente anno, os trinta dias, idem, idem.

Antonio Serafim Mella Junior, idem do concelho de Anadia—idem de quinze dias perfazendo, com os quinze que já gozou no corrente anno, os trinta dias, idem, idem.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 2 de setembro de 1911.—O Director Geral, *Julio Maria Baptista*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Por decreto de 23 de agosto findo, com o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 30 do dito mês:

Primeiro tenente da administração naval, João Gregorio Fernandes—nomeado para o cargo de delegado da comissão permanente liquidataria de responsabilidade junto da Repartição de Contabilidade de Marinha.

Majoria General da Armada, em 2 de setembro de 1911.—O Major General da Armada, *J. M. Teixeira Guimarães*.

Direcção Geral da Marinha

1.ª Repartição

1.ª Secção

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, exonerar do cargo de chefe do gabinete o capitão-tenente José Antonio Arantes Pedroso; dos cargos de ajudante de campo o primeiro tenente Victor Hugo de Azevedo Coutinho, e de ajudante de ordens o segundo tenente Antonio Ferreira de Sousa, logares que exerceram com zelo e proficiencia.

Paços do Governo da Republica, em 2 de setembro de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

2.ª Repartição

Conformando-me com a proposta da Comissão Central do Instituto de Soccorros a Naufragos, e tendo em vista o que dispõe o regulamento da referida instituição, aprovado por decreto de 7 de maio de 1903: hei por bem conferir a medalha de prata, de soccorro a naufragos, ás seguintes pessoas:

Richard C. H. Heitmann, capitão do vapor mercante allemão *Max Brock*.—Pelo salvamento de seis marinheiros portugueses da tripulação do baleeiro americano *Sullivan*, naufragado nas costas da colonia allemã do Sudoeste-Africa.

Adolph Hellwig, capitão do porto de Swakópmund.—Pela desvelada assistencia prestada aos mesmos naufragos.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

MINISTERIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Para dar cumprimento ao decreto com força de lei de 2 de março ultimo, o Governo da Republica Portuguesa ha por bem approvar e pôr em execução o regulamento dos serviços de recrutamento que abaixo se segue.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Regulamento dos serviços do recrutamento

CAPITULO I

Disposições geraes

SECÇÃO I

Constituição do exercito metropolitano

Artigo 1.º O exercito metropolitano é constituído pelas forças destinadas á guarnição e defesa do continente e das ilhas adjacentes e comprehende:

- 1.º As tropas activas;
- 2.º As tropas de reserva;
- 3.º As tropas territoriaes.

§ 1.º As tropas activas são constituídas:

a) Por um determinado pessoal permanente, composto pelos quadros de officiaes e graduados inferiores, bem como por um certo numero de outras praças, variavel com as diferentes armas e serviços, e destinado:

1.º A fornecer os elementos julgados indispensaveis para se poder contar com o imprescindivel numero de praças adestradas nas varias especialidades de cada arma ou serviço;

2.º A garantir o solido enquadramento das unidades a mobilizar;

3.º A facilitar o recrutamento dos graduados inferiores;

b) Pela grande massa de recrutados pertencentes aos contingentes activos dos ultimos dez annos.

§ 2.º As tropas de reserva são constituídas:

1.º Pelas dez classes que mais recentemente deixaram de fazer parte das tropas activas;

2.º Pelos dispensados do serviço nas tropas activas nos termos do artigo 15.º

§ 3.º As tropas territoriaes são constituídas por:

a) Os cidadãos até aos quarenta e cinco annos que passaram pelas tropas activas e pelas de reserva;

b) Os cidadãos dos vinte aos quarenta e cinco annos que não tenham sido apurados para o serviço militar por falta de altura, e que, embora paguem a taxa militar, se alistem voluntariamente neste escalão do exercito;

c) Os voluntarios de mais de quarenta e cinco annos;

d) Os que tiverem completado na armada o tempo de serviço a que eram obrigados;

e) Os que, tendo pertencido ao exercito colonial, tiverem, pelo menos, tres annos de serviço effectivo nas colonias;

f) Os mancebos dos dezasete aos vinte annos, ainda não incorporados, destinados a completar, em tempo de guerra, os effectivos das tropas activas.

SECÇÃO II

Duração do serviço militar

Art. 2.º Todo o português é obrigado a servir pessoalmente, e cada qual conforme as suas aptidões, desde o anno em que completa os dezasete annos de idade até áquelle em que perfaz os quarenta e cinco, ambos inclusive.

§ unico. Todo o militar é obrigado a aceitar e desempenhar as funcções do grau para que seja julgado apto.

Art. 3.º Em tempo de paz, a prestação do serviço nas fileiras só se torna effectiva a partir do anno em que os mancebos completam os seus vinte annos de idade, epoca em que são inspeccionados e alistados.

§ 1.º Todo o cidadão estrangeiro que adquira nacionalidade portuguesa, tendo dezasete annos ou mais, está sujeito á prestação do serviço militar, a partir do anno immediato áquelle no decurso do qual obteve os direitos de cidadão português.

§ 2.º Exceptuam-se das obrigações d'este artigo os mancebos alistados na armada e no exercito colonial.

Art. 4.º Os mancebos alistados no exercito metropolitano farão parte successivamente:

- 1.º Das tropas activas, durante dez annos;
- 2.º Das tropas de reserva, durante dez annos;
- 3.º Das tropas territoriaes, até aos quarenta e cinco annos.

§ 1.º O serviço nas tropas activas comprehende:

1.º A escola de recrutas, que terá a seguinte duração:

- a) Trinta semanas, para a arma de cavallaria;
- b) Vinte e cinco semanas, para a arma de engenharia e tropas do serviço de saude;
- c) Vinte semanas, para a arma de artilharia e conductores de qualquer arma ou serviço;
- d) Quinze semanas, para a arma de infantaria e tropas do serviço de administração militar;

2.º As escolas de repetição, que terão a duração de duas semanas cada uma e se realizarão todos os annos, nas epocas para esse fim determinadas;

3.º As escolas de quadros, que terão a duração que fór fixada em legislação especial;

4.º O serviço do pessoal permanente, cuja duração será

pelo menos de um anno, para o numero de praças fixado em cada arma ou serviço pela respectiva lei organica.

§ 2.º O serviço nas tropas de reserva comprehende:

1.º As escolas de repetição, durante duas semanas de cada vez, em dois annos opportunamente designados;

2.º A frequencia das carreiras de tiro das respectivas localidades, aos domingos, para os dispensados do serviço nas tropas activas, nos termos do artigo 15.º

§ 3.º O serviço nas tropas territoriaes comprehende:

1.º Exercícios de quadros, para os graduados, durante uma semana, na área da respectiva circunscrição e nos locais que deverão occupar em caso de guerra;

2.º A frequencia das carreiras de tiro das respectivas localidades, e correspondentes cursos de gymnastica e exercicios militares, aos domingos, para os mancebos dos dezasete aos vinte annos de idade.

Art. 5.º Fora dos periodos de instrução a que se refere o artigo antecedente, sómente serão conservados na fileira, em tempo de paz:

- a) Os militares detidos, presos e doentes;
- b) Os refractarios;
- c) Os compellidos;
- d) Os voluntarios;
- e) Os que, alem dos indicados nas alíneas b), c) e d), fizerem parte do pessoal permanente que fór fixado na respectiva lei organica;
- f) Os soldados de cavallaria e conductores das outras armas e serviços que, tendo terminado a sua escola de recrutas, não possam aproveitar-se das vantagens de que trata o § 3.º

§ 1.º Os mancebos notados refractarios, nas condições do artigo 189.º serão obrigados ao serviço effectivo de dois annos, liquido de qualquer licença.

§ 2.º Os soldados a que se refere a alínea f) d'este artigo servirão effectivamente desde a escola de recrutas até a incorporação do contingente seguinte.

§ 3.º Os soldados de cavallaria e conductores das outras armas e serviços que, ao terminarem a escola de recrutas, apresentem solipede proprio para o seu serviço militar, e bem assim aquellos que, por si proprios ou por pessoa idonea, se responsabilizarem devidamente pelo tratamento e alimentação de um solipede da fileira, á sua escolha, que o Estado lhes confie, serão obrigados sómente á escola de recrutas e escolas de repetição, devendo tambem, os que para esse fim forem propostos pelos instructores, comparecer ás escolas de quadros.

Art. 6.º Os mancebos dispensados do serviço nas tropas activas, nos termos do artigo 15.º, farão parte das tropas de reserva e depois das territoriaes, até aos quarenta e cinco annos de idade, sendo obrigados aos periodos de instrução fixados no artigo 4.º para as praças d'aquellas tropas.

Art. 7.º Os mancebos que se alistarem como voluntarios obrigam-se a servir durante um anno, pelo menos, nos quadros do pessoal permanente e ao tempo e obrigações fixadas para o serviço nas tropas activas, de reserva e territoriaes.

Art. 8.º Os mancebos alistados como compellidos e os refractarios servirão effectivamente nas fileiras dois annos seguidos, fazendo parte do pessoal permanente.

Art. 9.º As passagens das tropas activas para as de reserva e d'estas para as territoriaes, em tempo de paz, serão ordenadas pelos commandantes das unidades a que os militares pertencerem, e serão referidas a 31 de dezembro do anno em que esses militares devam ter essa passagem.

§ 1.º A passagem para as tropas de reserva das classes mais antigas das tropas activas poderá ser antecipada por ordem dos commandantes das circunscrições de divisão, quando os effectivos de mobilização das unidades estejam excedidos em mais de 20 por cento.

§ 2.º Em tempo de guerra, a passagem para as tropas de reserva, ou para as tropas territoriaes, só poderá ser effectuada por ordem superior.

Art. 10.º Os commandantes das circunscrições de divisão, sob proposta dos commandantes das respectivas unidades, poderão mandar passar ás tropas de reserva, os militares que tenham já completado 32 annos de idade e que, por terem sido incorporados depois dos 22 annos, ainda pertençam ás tropas activas, e ás tropas territoriaes, os reservistas que tenham já completado 42 annos de idade, e que, por terem passado ás tropas de reserva depois dos 32 annos, ainda pertençam a essas tropas.

Art. 11.º Quando circuncistancias extraordinarias o exigiam, poderão ser convocadas ao serviço todas ou algumas das classes das tropas activas, de reserva e territoriaes, decretando-se a mobilização geral ou parcial do exercito metropolitano.

§ unico. A applicação da doutrina d'este artigo fica dependente de determinação expressa do poder legislativo, ou, quando este se não ache reunido, do Governo, que de tal acto dará contas logo que o Parlamento esteja aberto.

SECÇÃO III

Condições geraes do serviço militar

Art. 12.º O serviço militar é pessoal e obrigatorio.

Art. 13.º São excluidos da obrigação do serviço militar:

1.º Os individuos que, no país ou no estrangeiro, hajam sido condemnados a alguma das penas maiores.

2.º Os individuos que tenham perdido os direitos de cidadão português nos termos da legislação vigente.

Art. 14.º São isentos da prestação pessoal de todo o serviço militar:

1.º Os inuteis por alguma das lesões mencionadas na respectiva tabella.

2.º Os que tiverem menos de 1^m,54 de altura.

Art. 15.º São dispensados do serviço nas tropas activas, e directamente incorporados nas tropas de reserva, os individuos naturalizados no anno em que completam vinte e oito annos de idade ou posteriormente, ou, ainda, os que possam certificar com documentos que cumpriram, noutra país, um serviço nas fileiras de duração superior á exigida pela presente lei para o serviço nas tropas activas.

Art. 16.º Em tempo de paz pode annualmente ser adiado o alistamento:

a) Por uma só vez:

Do mancebo que tiver um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar;

b) Até duas vezes consecutivas:

1.º Dos mancebos que façam parte da tripulação de navio português, em viagem, ou que, no acto da saída, seja de prever que não podem estar de regresso antes da epoca da incorporação;

2.º Dos mancebos que provarem ter adquirido recentemente uma exploração agricola ou industrial, que seria gravemente prejudicada com o seu chamamento ás fileiras.

c) Por mais de duas vezes:

1.º Dos mancebos que residirem no estrangeiro por motivo de estudos, até completarem vinte e seis annos;

2.º Dos cidadãos que á data do recenseamento residam no estrangeiro, ha mais de seis meses, ou nas colónias.

SECÇÃO IV

Divisão militar territorial

Art. 17.º O territorio do continente da Republica Portuguesa é dividido em oito regiões de recrutamento, a cada uma das quaes corresponde organicamente uma divisão do exercito activo, duas brigadas de infantaria de reserva e outras unidades das tropas de reserva e territoriaes.

§ unico. Cada uma das regiões de recrutamento é dividida em quatro districtos de recrutamento.

Art. 18.º O territorio das ilhas adjacentes é dividido em dois commandos territoriaes: o dos Açores, que comprehende dois districtos de recrutamento, e o da Madeira, cuja area constitue um só.

Art. 19.º A cada districto de recrutamento corresponde um regimento de infantaria activo, outro de reserva, e o numero de batalhões das tropas territoriaes que ulteriormente fór determinado.

Art. 20.º O recrutamento será essencialmente regional, e em cada districto de recrutamento se realizará o recrutamento para as armas e serviços da divisão a que pertence, bem como para as tropas não endivisionadas que superiormente lhe fór determinado.

SECÇÃO V

Repartições do recrutamento

Art. 21.º Os serviços do recrutamento estão a cargo:

- 1.º Do Ministerio da Guerra, pelo que respeita á centralização e inspecção dos mesmos serviços em todo o territorio da continente e ilhas adjacentes;
- 2.º Da repartição respectiva junto dos commandos das divisões do exercito, pelo que respeita aos serviços de recrutamento correspondentes á area da sua circunscrição;
- 3.º Dos districtos de recrutamento, dentro da respectiva area.

Art. 22.º Em cada districto de recrutamento, a responsabilidade de todos os serviços de recrutamento que lhe competem pertence ao chefe do districto.

Art. 23.º O pessoal de cada districto de recrutamento será constituído por:

Um chefe do districto de recrutamento, official superior;

Um sub-chefe do districto de recrutamento, official superior ou capitão;

Um secretario;

Dois amanuenses, sargentos;

Dois serventes, cabos ou soldados;

§ 1.º O chefe e o sub-chefe dos districtos de recrutamento serão escolhidos de preferencia entre os officiaes dos quadros de reserva, pertencentes a qualquer arma.

O secretario do districto será um official pertencente ao quadro do secretariado militar, ou aos quadros da reserva.

Os amanuenses serão sargentos das tropas activas, das tropas de reserva, ou das companhias de reformados.

Quando pertençam ao pessoal permanente d'uma unidade activa, não serão contados no respectivo quadro, onde serão considerados *supranumerarios*. Os serventes serão soldados ou cabos das companhias de reformados.

§ 2.º Os amanuenses e serventes dos districtos de recrutamento serão nomeados pelos commandantes das circunscrições. Os sargentos das tropas activas ou de reserva perceberão os mesmos vencimentos que os do mesmo posto pertencentes ao quadro permanente das unidades activas. As praças das companhias de reformados vencerão a gratificação diaria de 300 réis, sendo sargentos, e de 200 réis, sendo cabos ou soldados.

§ 3.º Quando a séde do districto de recrutamento não fór tambem séde de alguma unidade das tropas activas, os amanuenses, quando pertençam ás tropas activas ou ás tropas de reserva, vencerão permanentemente a ajuda de custo.

SECÇÃO VI

Operações do recrutamento

Art. 24.º O serviço militar a que são obrigados os cidadãos portugueses será regulado pelas seguintes operações de recrutamento:

- 1.º Recenseamento;

- 2.ª Inspeção sanitaria;
- 3.ª Classificação;
- 4.ª Alistamento;
- 5.ª Sorteio para a armada;
- 6.ª Distribuição do contingente para a armada;
- 7.ª Distribuição dos recrutas.

Art. 25.º As operações de que trata o artigo anterior são da competencia:

- 1.º O recenseamento, das commissões organizadas nos termos do artigo 28.º
- 2.º A inspeção sanitaria, a classificação e o sorteio para a armada, das juntas de recrutamento organizadas nos termos do artigo 67.º
- 3.º A distribuição do contingente para a armada:
 - a) Do Ministro da Guerra, pelas circunscrições de divisão e commandos territoriaes;
 - b) Dos commandantes das circunscrições de divisão e commandos territoriaes, pelos districtos de recrutamento;
 - c) Dos chefes dos districtos de recrutamento, pelos concelhos e bairros.
- 4.º O alistamento e a distribuição dos recrutas, dos chefes dos districtos de recrutamento.

SECÇÃO VII

Resolução de petições e reclamações
acêrca do recrutamento—Commissão militar de recrutamento

Art. 26.º Compete aos commandantes das circunscrições de divisão a resolução das petições e reclamações sobre materia de recrutamento mencionadas no artigo seguinte. Para esse effeito, constituir-se-ha junto de cada commando de circunscrição de divisão uma *Commissão Militar de Recrutamento* que examinará as citadas petições e reclamações e preparará os processos para serem presentes ao respectivo commandante.

§ 1.º A commissão a que se refere este artigo compor-se-ha de tres membros, e d'ella farão parte o chefe e o sub-chefe do estado-maior e o adjunto com o curso do estado-maior. Quando no quartel general não houver adjunto com o curso do estado maior, fará parte da commissão militar de recrutamento o chefe da repartição de justiça.

§ 2.º Na falta ou impedimento de algum dos membros da commissão militar de recrutamento, se houver no quartel general adjunto com o curso do estado maior, passará a fazer parte d'essa commissão o chefe da repartição de justiça. Se não houver adjunto com o curso do estado maior, ou faltar mais de um dos membros da commissão, o commandante da circunscrição nomeará para fazer parte d'ella um ou dois officiaes de qualquer arma, residentes na séde da circunscrição e pertencentes a qualquer unidade ou estabelecimento que lhe esteja subordinado.

Art. 27.º Compete á commissão militar de recrutamento:

- 1.º Tomar conhecimento das seguintes petições:
 - Para exclusão;
 - Para dispensa do serviço nas tropas activas;
 - Para adiamento.
 Para applicação do disposto no artigo 172.º
- 2.º Tomar conhecimento das seguintes reclamações:
 - Contra o recenseamento;
 - Contra a exclusão do serviço militar;
 - Contra os sorteios;
 - Contra a distribuição do contingente para a armada;
 - Contra a nota de refractario.
- 3.º Examinar os respectivos processos, colher as informações e promover as diligencias que julgar necessarias para formar a sua opinião sobre o fundamento da petição ou reclamação;
- 4.º Apresentar a sua consulta por escrito, assinada por todos os membros da commissão, ao commandante da circunscrição de divisão, a fim d'esta autoridade, ouvido o auditor do respectivo tribunal militar territorial, se assim o julgar conveniente, dar a sua resolução.

§ 1.º A decisão da commissão é tomada por maioria de votos, podendo o membro que divergir apresentar parecer em separado.

§ 2.º As informações por escrito que a commissão julgar conveniente obter, serão directamente solicitadas, pelo presidente, ás diversas autoridades civis, militares e judiciaes ou a quaesquer outras entidades.

§ 3.º A decisão das petições e reclamações será logo mandada communicar pelo commandante da circunscrição ao districto de recrutamento, que procederá de modo que ella tenha a devida execução, communicando-a á respectiva commissão de recenseamento.

§ 4.º Das resoluções dos commandantes das circunscrições cabe recurso para o ministro da guerra.

§ 5.º O expediente relativo á commissão militar de recrutamento será feito pela repartição de recrutamento do quartel general da circunscrição.

CAPITULO II

Recenseamento militar

SECÇÃO I

Commissões de recenseamento—Sua organização e competencia

Art. 28.º As commissões de recenseamento militar funcionam em cada um dos bairros de Lisboa e Porto e em cada um dos concelhos, nas respectivas sédes, e compõem-se, em cada bairro, de um vereador da Camara Municipal, que servirá de presidente, de dois cidadãos elegiveis para cargos administrativos, e de dois outros que saibam ler e escrever, e sejam paes ou tutores de mancebos que te-

tenham sido já recenseados e incorporados; nos concelhos do presidente da Camara, que presidirá á respectiva commissão, e de quatro cidadãos nas condições designadas neste artigo.

§ 1.º Na falta de individuos que sejam paes ou tutores de mancebos que tenham sido já recenseados e incorporados, servirão quaesquer outros elegiveis para cargos administrativos.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que não forem os presidentes das camaras municipaes serão nomeados, no mês de outubro de cada anno, pelas respectivas camaras municipaes, as quaes, na mesma occasião, nomearão quatro substitutos dos vogaes effectivos, que satisfaçam ás condições exigidas para estes no paragrafo anterior.

§ 3.º Em Lisboa e no Porto, as camaras designarão tambem, no mesmo acto, os vereadores que devem substituir os presidentes das commissões de recenseamento nas suas faltas e impedimentos. Nos outros concelhos, os presidentes das commissões de recenseamento serão substituidos por quem exercer a presidencia da Camara.

§ 4.º Os vogaes effectivos serão substituidos pelos vogaes substitutos, pela ordem de nomeação d'estes; e, quando não bastem, pelos vogaes effectivos ou substitutos dos annos anteriores, tambem pela ordem da sua nomeação, sendo preferidos os do anno mais proximo aos do mais remoto, e os effectivos aos substitutos.

§ 5.º No caso de falta ou impedimento dos vogaes effectivos, serão os substitutos convocados pelo presidente da commissão de recenseamento. Em Lisboa e no Porto, quando haja falta ou impedimento do presidente da commissão de recenseamento de algum dos bairros, e não compareça o competente substituto, o respectivo administrador, quando o não faça o vogal mais velho da commissão, assim o communicará á Camara Municipal.

Art. 29.º Não podem ser nomeados vogaes effectivos os cidadãos que, ao tempo da nomeação, estiverem comprehendidos em alguma das seguintes categorias:

- 1.º Ministros da Republica;
- 2.º Empregados das repartições dos ministerios;
- 3.º Militares em serviço activo no exercito ou na armada;
- 4.º Juizes e empregados ou officiaes de justiça;
- 5.º Magistrados e agentes do Ministerio Publico;
- 6.º Conservadores do registo predial e do registo civil;
- 7.º Membros do Supremo Tribunal Administrativo e dos tribunaes fiscaes;
- 8.º Magistrados, auditores administrativos e funcionarios a estes subordinados;
- 9.º Empregados das secretarias dos corpos administrativos;
- 10.º Funcionarios e agentes de policia;
- 11.º Empregados remunerados no serviço de lançamento, arrecadação e fiscalização das contribuições do Estado;
- 12.º Directores de obras publicas e empregados d'elles dependentes;
- 13.º Facultativo de fóra da séde do concelho, ou que nesta seja unico;
- 14.º Pharmaceutico de fóra da séde do concelho, ou que não tenha ajudante legalmente habilitado;
- 15.º Cidadãos privados ou suspensos do uso de seus direitos politicos por sentença ou despacho de pronuncia com transito em julgado;
- 16.º Impossibilitados por molestia;
- 17.º Os que exercerem funcções publicas que obriguem a residir fóra da séde do concelho durante todo o anno ou a maior parte d'elle;
- 18.º Empregados do corpo diplomatico ou consular portuguez;
- 19.º Empregados do correio e dos telegraphos;
- 20.º Funcionarios de sanidade maritima;
- 21.º Delegados e sub-delegados de saude;
- 22.º Professores de instrucção primaria;
- 23.º Ascendentes, descendentes, irmãos ou affins nos mesmos graus;
- 24.º Excluidos por leis especiaes de exercerem funcções administrativas.

§ unico. Não podem tambem ser nomeados substitutos os que, ao tempo da nomeação, estejam em alguma das categorias previstas nos n.ºs 1.º a 22.º e 24.º, e deixarão de ser chamados a servir nas commissões de recenseamento quando o motivo de exclusão seja superveniente, ou tenham com algum dos vogaes em exercicio o parentesco a que se refere o n.º 23.º

Art. 30.º Podem escusar-se de vogaes das commissões de recenseamento:

- 1.º Os que tenham servido no ultimo anno, exercendo as funcções como effectivos, e os que, sendo substitutos, tenham sido chamados a servir durante todo o anno;
- 2.º Os que tiverem mais de sessenta e cinco annos de idade;
- 3.º Os que padecerem molestia que dificulte o exercicio das respectivas funcções;
- 4.º Os professores officiaes de instrucção superior, secundaria e especial;
- 5.º Outros quaesquer a quem sejam permittidas escusas por leis especiaes.

Art. 31.º As camaras municipaes devem communicar, no prazo de tres dias, ao administrador do concelho ou bairro, e aos interessados, a nomeação dos vogaes das commissões de recenseamento. Em Lisboa e no Porto, as camaras communicarão tambem aos administradores, no mesmo prazo, a nomeação dos presidentes das commissões e seus substitutos.

§ unico. Quaesquer reclamações, ou recursos, acêrca da

nomeação d'aquelles vogaes, devem ser deduzidos no prazo de dez dias, perante os respectivos juizes de direito, que devem publicar as sentenças até o fim do mês de novembro e das quaes não haverá recurso.

Art. 32.º Servirão de secretarios das commissões de recenseamento, sem voto, nos concelhos, o proprio secretario da camara, e nos bairros de Lisboa e Porto, um empregado da secretaria das respectivas camaras, que será nomeado quando o fór o presidente da commissão.

Art. 33.º O serviço das commissões do recenseamento é gratuito, e obrigatorio fóra dos casos mencionados no artigo 30.º, e os seus vogaes farão perante os presidentes a declaração de que desempenharão fielmente as funcções que lhes são confiadas, nos termos do artigo 3.º do decreto de 18 de outubro de 1910.

§ 1.º As commissões de recenseamento dos concelhos funcionam nos paços municipaes e as dos bairros na casa da administração, em audiencia publica, tendo a primeira sessão, em que hão de instalar-se, sem dependencia de convocação, na primeira quinta feira de janeiro, e continuando a reunir-se em sessão ordinaria e nas extraordinarias que o serviço exigir, nos dias prefixados pelo presidente e antecipadamente publicados por editaes (modelo n.º 1).

§ 2.º As camaras municipaes poderão nomear os empregados da sua secretaria que forem indispensaveis para auxiliar os trabalhos da commissão de recenseamento, sem que por isso elles, ou os secretarios, tenham direito a maior vencimento, devendo, porem, ser dispensados do serviço da camara sempre que o presidente da commissão o julgue necessario. Nos bairros de Lisboa e Porto, os secretarios das commissões de recenseamento serão dispensados do serviço da camara durante os meses de janeiro, fevereiro, março e abril e sempre que o presidente da commissão o julgue necessario.

Art. 34.º As commissões de recenseamento cumpre proceder, nos serviços que lhes são incumbidos, em exacta observancia das leis e regulamentos que regem este assunto, e das providencias adoptadas pelo Governo, do qual poderão solicitar as convenientes instrucções por intermedio dos governadores civis.

§ unico. As commissões do recenseamento terão o direito de chamar á sua presença, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral da Republica para os tribunaes judiciaes, quaesquer pessoas residentes no concelho, para lhes pedir, com respeito ás operações do recenseamento e reclamações, quaesquer informações, que ellas serão obrigadas a prestar fazendo previamente a declaração exigida ás testemunhas nos tribunaes, em harmonia com o artigo 4.º do decreto de 18 de outubro de 1910. As pessoas residentes fóra do concelho serão inquiridas pelo respectivo administrador, a requisição das commissões, e nos mesmos termos prestarão as suas informações, que serão reduzidas a auto para serem enviadas á competente commissão.

Art. 35.º As commissões de recenseamento não podem funcionar validamente sem que esteja reunida a maioria dos seus vogaes; as suas deliberações serão tomadas por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade nos casos de empate, e de tudo que occorrer nas sessões se lavrará acta em livro especial, com termo de abertura e encerramento, numerado e rubricado pelo presidente.

§ 1.º As commissões de recenseamento compete conhecer da legitimidade das faltas e impedimentos dos seus vogaes, com recurso para o juiz de direito.

§ 2.º Aos secretarios compete autenticar os actos da commissão e escrever e subscrever, ou sómente subscrever, as actas, as quaes serão assinadas pelos vogaes presentes á respectiva sessão, e passar, independentemente de despacho, as certidões que d'ellas lhes forem requeridas.

SECÇÃO II

Operações do recenseamento

Art. 36.º Os trabalhos da commissão do recenseamento começarão, em cada anno, pelo recenseamento dos mancebos que, no mesmo anno, estiverem sujeitos a ser chamados ao serviço nas fileiras, tomando para base da inscrição a *naturalidade* d'esses mancebos. Simultaneamente se effectuará o recenseamento dos mancebos que já tenham completado dezaseis annos de idade.

§ 1.º Os mancebos que tenham nascido e registado o seu nascimento nas colonias portuguezas, ou em territorio estrangeiro, mas sejam cidadãos portuguezes, quando residam no territorio do continente ou ilhas adjacentes, serão recenseados pela freguesia em que residirem, e quando residam fóra do continente e das ilhas adjacentes, serão recenseados pela freguesia por elles indicada.

§ 2.º Os mancebos que tiverem registado o seu nascimento em localidade diferente d'aquella em que nasceram serão recenseados pela freguesia em que tiverem registado o seu nascimento.

§ 3.º Os mancebos nascidos no alto mar, a bordo de qualquer navio, serão recenseados pela freguesia em que teem registado o seu nascimento.

§ 4.º Os mancebos expostos serão recenseados pela freguesia em cujos livros do registo parochial ou civil estiver registado o seu nascimento, ou pela freguesia em que se acha a misericórdia, asylo, ou estabelecimento semelhante, em que foram recolhidos, quando o seu nascimento apenas conste dos registos d'estes estabelecimentos.

§ 5.º Quando um mancebo não tenha o seu nascimento registado, ou quando não seja possivel averiguar onde esse registo existe, e se presuma, por informações ou por declarações do proprio mancebo ou de parentes, que elle

atingiu a idade de ser recenseado, sê-lo-ha pela freguesia em que residir ou em que fôr encontrado.

Art. 37.º Para se proceder ao recenseamento serão remetidas ás commissões de recenseamento, até ao dia 31 de dezembro de cada anno, relações, em separado, dos mancebos que nesse anno completarem dezanove annos de idade e d'aquelles que, igualmente nesse anno, completarem dezaes annos de idade.

São obrigadas a remetter estas relações as seguintes entidades:

1.º Os conservadores e officiaes do registo civil — relações, separadas por freguesias, dos mancebos que tenham o seu nascimento registado no respectivo bairro ou concelho;

2.º Os parochos, emquanto conservarem em seu poder os livros do registo parochial, — relações dos mancebos que tenham o seu nascimento registado na respectiva freguesia;

3.º As juntas de parochia — relações dos mancebos residentes na respectiva freguesia;

4.º Os chefes dos departamentos maritimos e capitaniaes dos portos — relações dos mancebos inscritos no respectivo livro da inscrição maritima;

5.º Os directores de hospitaes, asylos, misericordias e outros estabelecimentos semelhantes — relações dos mancebos a cargo d'esses institutos;

6.º Os chefes dos districtos de recrutamento — relações dos mancebos isentos temporariamente, dos adiados no anno anterior, dos que, por qualquer motivo, deixaram de ser recenseados, e dos voluntarios que, conforme as communicacões dos commandantes das unidades activas, chegaram á idade de ser recenseados.

§ 1.º As relações a que se referem os numeros precedentes serão enviadas ás commissões de recenseamento dos bairros ou concelhos, onde os mancebos devam ser recenseados segundo os principios estabelecidos no artigo antecedente.

§ 2.º Todos os annos, na epoca conveniente, as entidades mencionadas neste artigo procederão á revisão dos respectivos registos, a fim de incluirem tambem nas relações os mancebos que, por qualquer circumstancia, deixaram de ser legalmente recenseados nos annos anteriores.

§ 3.º As relações de que trata este artigo devem conter os nomes, sobrenomes e appellidos dos mancebos e ser formuladas conforme o modelo n.º 2.

§ 4.º Na falta de registo civil ou parochial, que por qualquer accidente se inutilizasse ou extraviasse, ou quando se reconheça que num registo ha omissões importantes, a junta de parochia com o regedor e com as entidades ou cidadãos que entender conveniente convocar para esse fim, em sessão publica, organizará uma relação de todos os mancebos nascidos e residentes na freguesia, que se supponha haverem chegado á idade legal de ser recenseados. Esta relação será enviada á commissão de recenseamento no prazo fixado neste artigo.

§ 5.º O chefe do districto de recrutamento, quando o julgar conveniente, ou quando lhe fôr superiormente ordenado, solicitará directamente das entidades a que se referem os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do presente artigo, copia das relações que, para a organização do recenseamento militar, tenham enviado ás commissões de recenseamento.

Art. 38.º Nos consulados da Republica no estrangeiro, nos primeiros dias de janeiro de cada anno, elaborar-se-hão relações dos mancebos residentes nas respectivas areas que no anno immediato completarem vinte annos de idade.

§ 1.º Para a elaboração d'estas relações constituir-se-ha em cada consulado uma commissão de tres membros, sob a presidencia do respectivo consul, tendo como vogaes dois cidadãos portuguezes, um nomeado pelo consul e outro escolhido pelos cidadãos portuguezes residentes na sede do consulado.

§ 2.º As relações de que trata este artigo serão formuladas conforme o modelo n.º 2 e enviadas, até 31 de dezembro, ás commissões de recenseamento dos bairros ou concelhos por onde os ditos mancebos devam ser recenseados, segundo os principios estabelecidos no artigo 36.º

Art. 39.º Todos os mancebos que até 31 de dezembro, inclusive, de cada anno, tiverem completado dezaes e dezanove annos de idade, são obrigados a participar no mês de janeiro do anno seguinte, á commissão de recenseamento do bairro ou concelho em que residirem, que chegaram á idade de ser inscritos no recenseamento militar. Teem tambem obrigação de fazer esta participacão a respeito de seus filhos, tutelados ou mancebos sobre que tenham açcção directa, os paes, tutores ou pessoas de quem dependam os mancebos que se encontrem naquellas condições de idade.

Aos interessados não será exigido qualquer documento, devendo as participacões, quando escritas, conter o nome, sobrenome e appellido do mancebo, a profissão ou emprego, o estado, data do nascimento, naturalidade, morada, filiação e residencia dos paes.

§ 1.º A commissão do recenseamento é obrigada a recensear os referidos mancebos, ou a enviar a respectiva communicacão á commissão que os deva recensear, e o secretario passará aos interessados um certificado muito conciso accusando a recepção das participacões e mencionando sómente o nome, sobrenome, appellido e residencia do declarante.

§ 2.º Durante os meses de dezembro e janeiro, as juntas de parochia deverão tornar publica, por editaes ou pelos meios que julgarem mais convenientes, a obrigaçãõ imposta neste artigo.

§ 3.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo importa a pena comminada no artigo 251.º

§ 4.º Não será admittida aos mancebos, como justificacão de falta aos preceitos da lei do recrutamento, a allegaçãõ de que ignoravam a sua inscrição no recenseamento.

Art. 40.º Os administradores dos bairros ou concelhos deverão assistir ao recenseamento, com voto consultivo, prestar á respectiva commissão todos os esclarecimentos que estiverem ao seu alcance, e promover com efficacia que a lei seja cumprida rigorosamente e que as commissões concluaem os seus trabalhos dentro dos prazos marcados neste regulamento. O voto do administrador, quer o emitta espontaneamente quer a pedido da commissão, será mencionado na respectiva acta.

§ unico. Os funcionarios do registo civil, os parochos, emquanto tiverem em seu poder livros do registo parochial, os regedores e os presidentes das juntas de parochia, por si ou por pessoa idonea da sua confiança se estiverem legitimamente impedidos, assistirão tambem, quando se tratar do recenseamento dos mancebos da sua freguesia, para prestarem á commissão todas as informacões que esta lhes pedir, e para este fim serão por ella convocados com a necessaria antecipaçãõ.

Art. 41.º O recenseamento annual é referido ao dia 1 de janeiro e comprehende:

1.º A inscrição de todos os mancebos constantes das relações mencionadas nos artigos 37.º e 38.º que naquella dia tiverem já completado dezanove annos de idade, isto é, que no mesmo dia ou até 31 de dezembro, completarem vinte annos, incluindo os alistados como voluntarios que estiverem nas referidas condições de idade;

2.º A inscrição dos mancebos que foram isentos temporariamente;

3.º A inscrição dos mancebos que obtiveram adiamento;

4.º A inscrição dos individuos que, não tendo ainda completado quarenta annos de idade, pelos registos civis ou parochiaes, ou por informacões, se conhecer que deviam ter sido inscritos em qualquer dos recenseamentos anteriores e os que, por erro ou omissão, dentro d'aquelle prazo, não tiverem sido alistados;

5.º A inscrição dos mancebos comprehendidos nas relações organizadas pelas juntas de parochia em conformidade com o disposto no § 4.º do artigo 37.º quando se der o caso previsto nesse artigo;

6.º A inscrição de todos os mancebos constantes das relações mencionadas no artigo 37.º que no dia 1 de janeiro tiverem já completado dezaes annos de idade, isto é, que no mesmo dia ou até 31 de dezembro, completarem dezasete annos, incluindo os alistados como voluntarios que estiverem nas referidas condições de idade.

§ 1.º As commissões de recenseamento deverão inscrever no recenseamento todos os mancebos a que se referem os numeros antecedentes, mesmo quando não lhes seja possivel averiguar a existencia e a residencia d'esses mancebos.

§ 2.º O mancebo que tiver pretendido alistar-se como voluntario e tiver sido julgado inapto para o serviço militar pela junta de uma unidade activa, será incluído no recenseamento quando attingir a idade legal para ser recenseado.

§ 3.º Os nomes dos mancebos a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º serão transferidos de recenseamento para recenseamento, os primeiros, emquanto a junta de recrutamento não tomar a seu respeito uma resoluçãõ definitiva nos termos do artigo 95.º, e os segundos, emquanto lhes fôr concedido o adiamento. Tanto uns como outros ficam pertencendo ao contingente do anno em que forem alistados.

§ 4.º As autoridades militares, administrativas e policiaes promoverão o recenseamento de todos os mancebos com mais de dezaes annos, que não provem estar já recenseados ou legalmente livres da obrigaçãõ do serviço militar.

Art. 42.º Para o recenseamento de cada bairro ou concelho haverá um livro denominado *Livro do recenseamento militar aos vinte annos* (modelo n.º 3) e outro denominado *Livro do recenseamento militar aos dezasete annos* (modelo n.º 3-A), ambos com termo de abertura e encerramento, assinados pela commissão de recenseamento e pelo administrador, que rubricarão tambem cada uma das folhas.

No primeiro far-se-ha, por ordem alfabetica de freguesias, a inscrição, tambem por ordem alfabetica, de todos os mancebos a recensear a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo antecedente; no segundo, far-se-ha, por forma identica, a inscrição dos mancebos a recensear a que se refere o n.º 6.º do artigo antecedente.

Estes livros designarão, a respeito de cada mancebo, o nome, sobrenome, e appellido, a residencia, data do nascimento, naturalidade, filiação, residencia dos paes, profissão e todas as mais indicações exaradas nos citados modelos. As commissões de recenseamento são responsaveis pelo preenchimento de todos os dizeres d'estes livros.

Art. 43.º Os livros do recenseamento ficarão concluídos até ao dia 15 de março e estarão patentes, em poder do secretario da commissão do recenseamento, até 31 de março, desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde, a todas as pessoas que os quizerem examinar.

§ 1.º Dos mesmos livros se extrairão logo copias, por freguesias, contendo textualmente o que nelles se mencionar a respeito de cada recenseado, e a commissão as enviará sem demora aos regedores, para estarem affixadas, durante quinze dias pelo menos, nos logares publicos do costume. Os regedores passarão os devidos certificados d'esta affixaçãõ.

§ 2.º Durante o periodo fixado neste artigo, pode qualquer pessoa tirar copia do recenseamento, e fazê-la autenticar pelo secretario da commissão, ou por notario publico.

Art. 44.º Durante a organizaçãõ e exposiçãõ do recenseamento, as commissões de recenseamento devem averi-

guar a existencia, residencia e profissão dos mancebos inscritos, sendo auxiliados pelos administradores e pelos funcionarios do registo civil, que lhes enviarão, *ex-officio* ou a requisicão d'ellas, as certidões d'obito dos que houverem fallecido.

§ 1.º Para o mesmo fim, as commissões de recenseamento poderão, por officios assinados pelo presidente e expedidos pela camara municipal ou administraçãõ do bairro, requisitar de todas as autoridades, repartições e funcionarios publicos os documentos e informacões de que precisarem, e por editaes, tambem assinados pelo presidente, convidarão os directamente interessados e quaesquer outras pessoas, a prestarem todos os esclarecimentos que possam concorrer para a boa e completa execuçãõ dos serviços de que estão encarregadas.

§ 2.º As informacões dependentes dos ministerios serão solicitadas por intermedio dos competentes governadores civis.

§ 3.º As informacões e esclarecimentos não eximem, em caso algum, as commissões da sua responsabilidade neste assunto.

§ 4.º As informacões de pessoas particulares só poderão ser prestadas por escrito, devidamente assinado e com a assinatura autenticamente reconhecida, e d'ellas o secretario passará recibo, se fôr pedido pelo apresentante.

Art. 45.º As commissões de recenseamento examinarão escrupulosamente se as relações de que trata o artigo 37.º foram fielmente extraídas dos registos civis e parochiaes; se nestes se contem algum nome que deixasse de ser para ellas trasladado; se ha differença na numeracão ou rubrica das suas folhas, na côr, qualidade do papel ou nas marcas da fabrica; se na escrituração ha rasuras, emendas nos nomes, nos sexos, ou nas datas, e finalmente, qualquer indicio de adulteraçãõ da verdade. Para este fim os funcionarios do registo civil e os parochos apresentarão os competentes livros, quando houverem de comparecer nos termos do § unico do artigo 40.º

§ unico. Reconhecido qualquer d'estes vicios, a commissão fará, pelo secretario, levantar auto de noticia, que será por ella assinado com duas testemunhas, pelo menos, e o remetterá ao competente agente do Ministerio Publico, o qual promoverá o procedimento criminal applicavel.

Art. 46.º A inscrição no recenseamento será intimada, até ao dia 31 de março, na sua residencia, ou na das pessoas de quem dependerem, aos mancebos residentes no concelho ou bairro; os que não residirem nelle serão intimados por editos de trinta dias affixados na sede do concelho ou bairro e nas freguesias da sua naturalidade. As diligencias de que trata este artigo serão feitas pelos officiaes da administraçãõ do concelho ou bairro, pela policia civil e pelos officiaes e zeladores da camara municipal, e tambem pelos cabos de policia quanto à affixaçãõ fóra da sede do concelho, sendo as mesmas diligencias requisitadas aos funcionarios ou corporações de que estes agentes dependerem.

Art. 47.º As commissões de recenseamento deverão passar aos mancebos recenseados cedulas (modelo n.º 4) comprovativas da sua inscrição no recenseamento. Estas cedulas servirão de resalva, desde a epoca do recenseamento até ao dia em que os mancebos forem presentes á junta de recrutamento, e deverão ser apresentadas pelo mancebo á mesma junta, quando fôr inspeccionado, a fim de serem preenchidas no verso.

Art. 48.º Até ao dia 30 de abril, impreterivelmente, as commissões de recenseamento enviarão aos chefes dos districtos de recrutamento copias autenticas dos livros do recenseamento, nas quaes irão notadas todas as circumstancias que determinaram qualquer alteraçãõ na inscriçãõ dos mancebos, a fim do referido chefe organizar os livros do recrutamento.

Art. 49.º Nos districtos de recrutamento haverá, para cada concelho ou bairro, um livro denominado *Livro do recrutamento aos vinte annos* (modelo n.º 5), que estará a cargo do chefe do districto. Este livro será numerado e carimbado em todas as folhas na repartiçãõ competente do Ministerio da Guerra, terá termos de abertura e encerramento assinados pelo chefe do districto, e será rubricado em todas as folhas pelo mesmo chefe. Recebidas das commissões de recenseamento, as copias autenticas dos livros do recenseamento, de que trata o artigo antecedente, escriturar-se-hão neste livro, por ordem alphabetica de districtos administrativos, concelhos e freguesias, todos os mancebos com mais de dezanove annos recenseados na area do districto.

As proprias copias dos livros do recenseamento aos dezaes annos, enviadas pelas commissões de recenseamento, constituirão nos districtos, para cada concelho ou bairro, o *Livro do recrutamento aos dezasete annos*.

§ unico. Os chefes dos districtos de recrutamento passarão, gratuitamente, as certidões dos livros do recrutamento que lhes forem requeridas.

SECÇÃO III

Reclamações e recursos acêrca do recenseamento

Art. 50.º É objecto de reclamaçãõ:

1.º A omissão de qualquer mancebo no recenseamento;

2.º A inscrição indevida;

3.º Errada profissão do mancebo no livro do recenseamento ou do recrutamento.

Art. 51.º As reclamações por inscrição indevida deverão fundamentar-se nalgum dos seguintes motivos:

1.º O recenseamento por freguesia differente da determinada no artigo 36.º e seus paragraphos;

2.º O recenseamento fóra da idade prescrita neste regulamento;

3.º O recenseamento de fallecido;

4.º O recenseamento de mancebo que tenha sido isento definitivamente por uma junta de recrutamento;

5.º O recenseamento dos que tiverem tido baixa definitiva do serviço militar;

6.º O recenseamento dos que pertençam a alguma unidade das tropas activas, de reserva ou territoriaes, excepto o dos alistados como voluntarios que, em virtude da sua idade, tenham de ser recenseados;

7.º O recenseamento de estrangeiros;

8.º O recenseamento dos que, no pais ou no estrangeiro, tenham sido condemnados a alguma das penas maiores;

9.º O recenseamento dos que tenham perdido os direitos de cidadão português nos termos da legislação vigente.

§ 1.º Não pode ser recenseado o individuo que tenha menos de dezaseis ou mais de quarenta annos de idade.

§ 2.º Não é motivo de reclamação o facto de o mancebo recenseado ter sido julgado incapaz do serviço militar na occasião em que desejava alistar-se como voluntario. Os mancebos nestas condições serão recenseados e comparecerão á junta de recrutamento no anno em que, pela sua idade, lhes competir.

§ 3.º Pelo que respeita á nacionalidade, são portugueses:

1.º Os que nascem no territorio da Republica, de pae português, ou de mãe portuguesa sendo filhos illegítimos;

2.º Os que nascem no territorio da Republica, de pae estrangeiro, com tanto que este não resida ao serviço da sua nação, salvo se, perante a municipalidade da respectiva residencia, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que não querem ser portugueses;

3.º Os filhos de pae português, ainda que este haja sido expulso do territorio da Republica e os illegítimos de mãe portuguesa, nascidos em pais estrangeiro, que vierem estabelecer domicilio no territorio da Republica, ou que, perante os respectivos agentes consulares ou a competente autoridade estrangeira, declararem por si, sendo *sui juris*, ou pelos seus legitimos representantes, sendo menores não emancipados, que querem ser portugueses, devendo, neste caso, os mesmos agentes comunicar a declaração á commissão do recenseamento indicada pelos interessados, nos termos do § 1.º do artigo 36.º

4.º Os que nascem no territorio da Republica, de paes incognitos ou de nacionalidade desconhecida;

5.º Os que nascem em pais estrangeiro, de pae português, que ali resida ao serviço de Portugal;

6.º Os estrangeiros naturalizados.

Art. 52.º As reclamações a que se refere o n.º 1.º do artigo 51.º, excepto as que se fundarem no recenseamento por mais de uma freguesia, e as que versarem sobre errada profissão no livro do recenseamento, só poderão ser apresentadas desde 15 de março a 15 de abril.

As reclamações por omissão de um mancebo no recenseamento, as que se fundarem no recenseamento por mais de uma freguesia, e aquellas a que se referem os n.ºs 2.º a 9.º do artigo 51.º, podem ser apresentadas em qualquer tempo.

§ unico. Os administradores dos bairros ou concelhos e os chefes dos districtos de recrutamento poderão reclamar contra o recenseamento em qualquer tempo.

Art. 53.º As reclamações serão entregues á commissão do recenseamento e serão sempre feitas por escrito, assinadas pelo proprio reclamante, ou por outrem a seu rogo, independentemente de reconhecimento, e instruidas com os documentos que lhes sirvam de prova, devendo o presidente da commissão inscrever nas reclamações o dia em que as receber, e passar d'ellas recibo com igual data.

§ 1.º As reclamações de que trata o n.º 6.º do artigo 51.º, e quando o reclamante fór o proprio mancebo indevidamente recenseado, serão apresentadas ao commandante da respectiva unidade, para este as remetter ao chefe do districto de recrutamento.

§ 2.º Será licito fazer no mesmo requerimento mais de uma reclamação.

Art. 54.º São competentes para reclamar contra qualquer irregularidade commettida no recenseamento, nos termos d'esta secção, o proprio interessado e qualquer cidadão a respeito de terceiro.

§ unico. Os administradores dos bairros ou concelhos e os chefes dos districtos de recrutamento, são obrigados a reclamar contra as irregularidades do recenseamento, quando por qualquer forma legal não as tenham evitado.

Art. 55.º Todas as corporações, repartições publicas, e autoridades de qualquer ordem ou gerarchia, são obrigadas a passar gratuitamente, sem dependencia de despacho e com preferencia a qualquer outro serviço, as certidões que se lhes requererem para o effeito das reclamações, a tempo de poderem aproveitar aos interessados na instrução das suas reclamações e recursos, devendo declarar nellas o fim para que são passadas, de modo que não possam utilizar-se para outro effeito.

§ unico. Igual obrigação é imposta aos notarios, mesmo em relação aos reconhecimentos, que serão também gratuitos.

Art. 56.º As commissões de recenseamento, á medida que forem recebendo as reclamações, irão notando no livro do recenseamento, na casa correspondente ao mancebo de que se tratar, o fundamento legal da reclamação, procedendo desde logo ás diligencias necessarias para se informar.

§ unico. Quando o fundamento da reclamação fór a omissão no recenseamento, arguida pelo proprio interes-

sado, a commissão, se a julgar procedente, resolverá desde logo como fór de justiça e fará os competentes averbamentos no livro respectivo.

Art. 57.º As reclamações contra o recenseamento serão remetidas pela commissão do recenseamento ao chefe do districto de recrutamento, com a respectiva informação, até quinze dias depois de recebidas pela commissão. As reclamações são acompanhadas pelos documentos e allegações que lhes servirem de fundamento.

Art. 58.º Os documentos com que as reclamações deverão ser instruidas são:

1.º Para as fundadas no n.º 1.º do artigo 50.º e nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 51.º — a respectiva certidão de idade com a assinatura devidamente reconhecida;

2.º Para as fundadas no n.º 3.º do artigo 51.º — a respectiva certidão de obito com a assinatura devidamente reconhecida;

3.º Para as fundadas nos n.ºs 4.º e 5.º, — a resalva definitiva ou o titulo de baixa;

4.º Para as fundadas no n.º 6.º, — a nota de assentos e informação do commandante da respectiva unidade;

5.º Para as fundadas no n.º 7.º, — documento devidamente legalizado que comprove a nacionalidade, ou certidão da declaração feita perante a competente camara municipal de que optou pela nacionalidade estrangeira, no caso do § 2.º do artigo 18.º do Codigo Civil;

6.º Para as fundadas no n.º 8.º, — certidão da sentença condemnatoria com a declaração de transito em julgado;

7.º Para as fundadas no n.º 9.º, — documento devidamente legalizado, comprovando que o mancebo perdeu os direitos de cidadão português, nos termos do artigo 22.º do Codigo Civil.

§ unico. Todos os documentos a que se refere este artigo serão recebidos exclusivamente pelas commissões de recenseamento, e só por estas corporações poderão ser enviados aos chefes dos districtos de recrutamento.

Art. 59.º O chefe do districto de recrutamento, logo que receba qualquer reclamação, remettê-la-ha á commissão militar de recrutamento, depois de lhe juntar a competente informação.

Art. 60.º A commissão militar de recrutamento, procedendo conforme ficou preceituado na secção VII do capitulo I, apresentará as reclamações ao commandante da circunscrição, que deverá exarar o seu despacho á margem.

Art. 61.º Os chefes dos districtos de recrutamento e as commissões militares de recrutamento regularão os seus trabalhos de forma que as reclamações contra o recenseamento possam estar resolvidas até 31 de maio.

Art. 62.º A resolução do commandante da circunscrição será comunicada immediatamente, e com nota de urgente, ao respectivo chefe do districto de recrutamento nos termos e para os fins do § 3.º do artigo 27.º

§ unico. A commissão de recenseamento publicará o resultado das reclamações e recursos por editaes conforme o modelo n.º 7.

Art. 63.º Da decisão do commandante da circunscrição cabe recurso para o Ministro da Guerra, dentro de dez dias, contados da data em que o chefe do districto de recrutamento receber a comunicação.

Art. 64.º O recurso em forma de requerimento, será apresentado, ou enviado, pelo interessado ao chefe do districto de recrutamento, que o remeterá logo ao commandante da respectiva circunscrição. Todo o processo, devidamente informado pelo commandante da circunscrição, será enviado ao Ministerio da Guerra, que resolverá no mais curto prazo possivel.

§ unico. Com relação á decisão do recurso proceder-se-ha semelhantemente ao disposto no artigo 62.º

Art. 65.º Se a reclamação acérca da omissão fór atendida, produzirá os seus effeitos no anno em que foi apresentada, até quinze dias antes de começar a funcionar no respectivo concelho a junta de recrutamento. Passada aquella data, a decisão só se tornará effectiva no recenseamento do anno seguinte.

§ unico. Se houver presunção, ou prova, de que a omissão foi propositada, será o mancebo inscrito no livro do recrutamento até á vespera do sorteio, e se, por falta de tempo, não puder ser presente á junta do recrutamento, será para todos os effeitos considerado apto para o serviço militar, sem embargo da applicação das penas comminadas neste regulamento.

CAPITULO III

Juntas de Recrutamento — Sua constituição e competencia

Art. 66.º A inspecção dos mancebos, destinados ao serviço do exercito ou da armada, será commettida ás seguintes juntas:

- 1.º Juntas de recrutamento;
- 2.º Juntas das unidades activas;
- 3.º Juntas de recurso divisionarias.

Art. 67.º Para a inspecção dos mancebos recenseados para o serviço nas fileiras, constituir-se-ha em cada districto de recrutamento uma Junta de Recrutamento, composta pelo chefe do districto, como presidente, por dois officiaes medicos, como vogaes, e pelo official secretario do mesmo districto, como secretario, sem voto.

§ 1.º Um amanuense do districto de recrutamento acompanhará a Junta para serviço de escripturação.

§ 2.º A Junta não se considera legalmente constituida, não tendo por isso validade as suas resoluções, quando não estejam presentes, nas suas sessões, os quatro membros, que a compõem. D'esta regra é exceptuado o serviço especial da revisão dos livros e documentos, que servirão de base á organização do recenseamento, revisão em que poderão não ter interferencia os officiaes medicos,

e que poderá ser feita apenas pelo presidente da junta de recrutamento, auxiliado pelo respectivo secretario.

Art. 68.º Os officiaes medicos, que hão de fazer parte das juntas de recrutamento, serão nomeados pelos commandantes das circunscrições de divisão, e poderão ser officiaes medicos do quadro permanente, milicianos, ou do quadro da reserva, devendo ser sempre um, pelo menos, do quadro permanente. Os commandantes das circunscrições procurarão nessas nomeações, conciliar, tanto quanto possivel, as exigencias d'esse serviço especial com as dos serviços regimentaes e hospitalares, os quaes, quando isso se torne indispensavel, poderão ser executados por officiaes medicos milicianos, do quadro da reserva, ou, em ultimo caso, por medicos civis para tal fim expressamente contratados.

§ unico. Os officiaes medicos milicianos e do quadro da reserva, quando façam parte das juntas de recrutamento, terão direito, os primeiros, a todos os vencimentos que nellas competem aos officiaes medicos de igual graduacão do quadro permanente, e os segundos, alem dos seus vencimentos ordinarios, á gratificação extraordinaria que compete aos officiaes do quadro permanente.

Art. 69.º Os commandantes das circunscrições de divisão e os commandantes territoriaes das ilhas adjacentes, quando falte algum dos membros das juntas de recrutamento, nomearão immediatamente quem o deva substituir, evitando que o serviço seja interrompido.

Art. 70.º Compete á Junta regular os seus trabalhos pela seguinte ordem:

1.º Revêr os livros e documentos, que serviram de base á organização dos recenseamentos, solicitando dos administradores dos concelhos ou bairros, dos secretarios das commissões de recenseamento, dos officiaes do registo civil, dos parochos, dos regedores e dos presidentes das juntas de parochia as informações que julgar necessarias, as quaes as referidas autoridades são obrigadas a prestar-lhe.

2.º Verificar as condições physicas em que se encontram os mancebos recenseados, de harmonia com a tabella annexa a este regulamento;

3.º Medir a altura dos mancebos recenseados;

4.º Examinar os mancebos recenseados, sob o ponto de vista da apparencia militar;

5.º Tomar alguma das seguintes resoluções:

Apurado:

Definitivamente;

Condicionalmente.

Isento:

Definitivamente;

Temporariamente.

6.º Classificar para as diversas armas e serviços os que forem apurados;

7.º Proceder aos sorteios para a armada.

Art. 71.º Cada um dos membros das juntas de recrutamento, qualquer que seja a sua graduacão, perceberá diariamente, alem dos seus vencimentos ordinarios, a gratificação especial e unica de 1\$800 réis, desde o dia em que começar os seus trabalhos até áquelle em que os concluir, exceptuando, porem, o tempo em que funcionar na localidade da sua residencia.

§ 1.º Estes vencimentos poderão ser recebidos por adiantamento mensal, e não serão abonados por mais de tres meses e meio em cada anno.

§ 2.º O amanuense vencerá, nos mesmos termos, a gratificação diaria de 600 réis.

Art. 72.º A aptidão das praças, que solicitem a readmissão no serviço dos quadros permanentes, dos voluntarios, dos refractarios, dos compellidos, e dos recenseados que não tiverem comparecido perante as juntas de recrutamento, será avaliada nas unidades e estabelecimentos militares por uma Junta composta do respectivo commandante e de dois officiaes medicos d'essa unidade ou estabelecimento, ou que ahi estejam fazendo serviço. Um pelo menos dos officiaes medicos pertencerá ao quadro permanente. Nas unidades e estabelecimentos em que não seja possivel constituir estas juntas, serão os individuos, a que este artigo se refere, mandados apresentar á junta da unidade mais proxima, que enviará opportunamente o resultado da inspecção á entidade que lh'a tiver solicitado.

§ 1.º As decisões d'estas juntas serão logo communicadas, pelo commandante da unidade, ao competente chefe de districto de recrutamento.

§ 2.º Das decisões d'estas juntas ha recurso para as juntas divisionarias nos termos da secção IV do capitulo IV.

Art. 73.º As juntas de recurso divisionarias serão compostas por um coronel de qualquer arma, nomeado pelo commandante da divisão, como presidente, e pelo inspector e sub-inspector do serviço de saude da divisão, como vogaes, e constituirão as juntas de recurso para os casos em que, nos termos d'este regulamento, se recorrer das decisões da junta de recrutamento, inspecionando, alem d'isto, os mancebos por esta apurados condicionalmente.

§ 1.º A junta de recurso divisionaria, quando assim o julgue necessario, solicitará do commandante da divisão ordem para que os individuos sujeitos á sua apreciação sejam internados nos hospitales militares para observação, cujos resultados lhe serão opportunamente communicados como subsidio de informação para uma resolução definitiva.

§ 2.º A junta de recurso divisionaria resolve em ultima instancia se os individuos submettidos á sua inspecção devem ser definitiva ou temporariamente isentos, ou apurados definitivamente para o serviço militar.

§ 3.º As juntas de recurso divisionarias funcionarão nas sedes das divisões e no hospital militar, quando o haja.

Art. 74.º Não serão permitidas, sob qualquer pretexto, as juntas extraordinarias para fins de recrutamento.

CAPITULO IV

Inspeção sanitaria

SECÇÃO I

Apresentação dos mancebos á junta de recrutamento

Art. 75.º Os chefes dos districtos de recrutamento avisarão os mancebos recenseados para o serviço nas fileiras, por meio de editaes (modelo n.º 8) e annuncios nos jornaes, para se apresentarem ao secretario da respectiva commissão de recenseamento, a fim de receberem guia para comparecer perante a junta de recrutamento, nos dias que pelos mesmos chefes lhes forem designados.

§ 1.º Estes avisos serão feitos para cada concelho ou bairro com a antecedencia de quinze até vinte dias.

§ 2.º Os editaes, cuja ignorancia não poderá justificar a falta de comparancia perante a junta de recrutamento, serão feitos, para cada freguesia, em forma de relação, contendo o nome e filiação do mancebo, e o dia em que este deve apresentar-se á junta, e serão remetidos aos administradores dos concelhos ou bairros em numero sufficiente para estas autoridades os mandarem affixar nos logares mais publicos das freguesias, e os distribuirem pelos regedores, a fim de que estes lhes deem a maxima publicidade. Os annuncios serão feitos em forma generica de aviso nos jornaes do concelho que, por interesse publico, os queiram publicar gratuitamente.

§ 3.º Os chefes dos districtos de recrutamento fixarão tambem os dias em que devem ser inspeccionados os mancebos recenseados em districtos diversos.

Art. 76.º Os mancebos recenseados, embora tenham reclamações pendentes, devem solicitar do secretario da commissão de recenseamento, até á vespera do dia designado para a inspecção, a competente guia (modelo n.º 9) para se apresentarem á junta.

§ unico. Os mancebos, que ainda não tenham recebido a cedula (modelo n.º 4), solicitá-la-hão do secretario da commissão de recenseamento juntamente com a guia (modelo n.º 9).

Art. 77.º As guias (modelo n.º 9), para apresentação á autoridade militar, serão formuladas em duplicado, sendo um dos exemplares entregue ao interessado, a fim de com elle se apresentar á junta de recrutamento, e o outro remetido, pelo secretario da commissão de recenseamento, directamente ao chefe do districto de recrutamento. Ambos os exemplares ficarão em poder do chefe do districto de recrutamento, para opportunamente dar cumprimento ao determinado no artigo 142.º A frente da guia deve ser preenchida em todos os seus dizeres sob responsabilidade do secretario da commissão de recenseamento. A este funcionario pertence igualmente o dever de enviar ao chefe do districto de recrutamento, no proprio dia da inspecção, e antes d'esta se realizar, os originaes e duplicados das guias (modelo n.º 9), respeitantes aos mancebos que não se apresentaram a solicitá-las, e que devam ser inspeccionados nesse dia.

§ unico. Aos mancebos que tenham de comparecer perante a junta de recrutamento, quando a freguesia em que foram recenseados esteja a mais de 10 kilometros da sede do respectivo concelho, será abonado pela thesouraria do concelho e por conta do Ministerio da Guerra, mediante requisição (modelo n.º 10) do secretario da commissão de recenseamento, para a ida e volta, o subsidio de 120 réis diarios, e o transporte (modelos n.ºs 11 e 12) pela via ferrea, fluvial ou maritima, que lhes possa aproveitar. O abono d'este subsidio não poderá ser feito por mais de quatro dias, comprehendendo ida e volta.

Na requisição de transporte será observado o seguinte:

1.º Os impressos para as referidas requisições serão fornecidos pela Imprensa Nacional á 9.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra, a qual, remetendo-os aos chefes dos districtos de recrutamento, adoptará as medidas de fiscalização que julgar convenientes;

2.º Os secretarios das commissões de recenseamento requisitarão, com a precisa antecedencia, aos chefes dos districtos de recrutamento, o numero de requisições necessarias para a execução dos serviços do recrutamento, não lhes sendo permitido passar outras;

3.º Os secretarios das commissões de recenseamento deverão enviar aos chefes dos districtos de recrutamento as importancias dos impressos, que serão pagas pela verba destinada pelas camaras municipaes para despesas com o recrutamento, nos termos d'este regulamento;

4.º Os referidos secretarios remetterão mensalmente aos chefes dos districtos de recrutamento os talões das requisições para transporte em caminhos de ferro, que forem conferidas em cada mês;

5.º Os individuos a quem forem conferidas requisições de transporte deverão apresentar nas estações de caminhos de ferro, bem como aos empregados da fiscalização, quando em transitio lhes seja exigido, a respectiva guia de marcha, para assim justificarem o direito a esse transporte;

6.º As requisições para os transportes maritimos, nas ilhas dos Açores e Madeira, serão formuladas conforme o modelo n.º 12.

Art. 78.º O mancebo residente fóra do districto de recrutamento em que foi recenseado, pode requerer ao commandante da circunscrição de divisão a que pertence o districto de recrutamento em cuja area residir, por intermedio do chefe d'este mesmo districto, que lhe permita ser inspeccionado pela respectiva junta de recrutamento, indicando no requerimento a freguesia em que tiver a residencia, e juntando certidões dos respectivos administradores do concelho e presidente da junta de parochia, em que se mostre que o mancebo reside na localidade ha-

mais de dois meses. Iguaes attribuições terão os commandantes territoriaes das ilhas adjacentes.

§ 1.º O referido chefe do districto, desde que lhe seja comunicado pelo quartel general o deferimento da petição de que trata o presente artigo, solicitará a remessa das competentes guias (modelo n.º 9) do chefe do districto em cuja area foi recenseado o mancebo, que as requisitará ao secretario da respectiva commissão de recenseamento, enviando-as em seguida á autoridade militar requisitante com as informações que tiver por convenientes.

§ 2.º O chefe do districto de recrutamento a cuja area pertence o logar de residencia do mancebo, entregará a este uma d'essas guias, avisando-o do dia e hora em que deve comparecer perante a junta de recrutamento, a qual o inspeccionará, depois de reconhecida a identidade por meio de abonações idoneas reduzidas a termo na sede do referido districto de recrutamento.

§ 3.º As testemunhas abonatorias só serão recusadas pela junta, quando se desconfiar da sua idoneidade, e não pelo facto de não serem pessoalmente conhecidas.

§ 4.º As inspecções de que trata este artigo serão feitas unicamente na sede dos districtos de recrutamento, onde os mancebos comparecerão sem direito aos abonos mencionados no § unico do artigo 77.º e só poderão ser requeridas até 15 de junho.

§ 5.º Em Lisboa e no Porto, os mancebos a que este artigo se refere, serão igualmente distribuidos pelos districtos de recrutamento com sede naquellas cidades.

Art. 79.º Os mancebos recenseados, que não comparecerem perante as juntas de recrutamento para serem inspeccionados nos dias marcados, serão considerados aptos para o serviço militar, e destinados á arma de infantaria, sem que tal facto possa influir no definitivo destino, que se julgue dever conferir-se-lhes nos termos do paragrapho seguinte.

§ unico. Os mancebos de que trata o presente artigo, na occasião em que se apresentem, serão submettidos á inspecção das juntas constituídas nas unidades activas, as quaes tomarão a seu respeito qualquer das resoluções indicadas no n.º 5.º do artigo 70.º, procedendo á sua classificação para as diferentes armas e serviços, segundo as suas condições de aptidão e altura, na conformidade das regras estabelecidas no artigo 105.º e seus paragraphos.

SECÇÃO II

Funcionamento da junta de recrutamento relativamente á inspecção sanitaria

Art. 80.º A junta do recrutamento começa os seus trabalhos pela sede do districto de recrutamento, no dia 1 de julho, regulando-os de forma, que estejam impreterivelmente concluidos em 30 de setembro ou em 15 de outubro, conforme for inferior ou igual a dois mil, ou superior a dois mil, respectivamente, o numero de mancebos a inspeccionar, contando-se nesse numero os mancebos recenseados em outros districtos.

§ unico. O chefe do districto de recrutamento organizará depois de 15 de junho, a distribuição dos dias em que a junta deverá executar os seus serviços em cada um dos concelhos comprehendidos na area do respectivo districto, communicando-a em seguida ao commando da respectiva circunscrição de divisão, com indicação do numero de mancebos a inspeccionar em cada dia e bem assim dos dias em que deverão realizar-se os sorteios e a revisão de documentos. Essa distribuição poderá ser alterada por aquelle official, quando se dê caso de força maior, communicando logo ao commando da circunscrição o motivo da alteração.

Art. 81.º Depois de concluido o seu serviço na sede do districto, a junta de recrutamento exerce as suas funções percorrendo successivamente todos os concelhos comprehendidos na respectiva area, e realizando as suas sessões nos paços do concelho quando na localidade não exista quartel militar onde possa funcionar.

Art. 82.º Antes de darem cumprimento ao disposto no n.º 1.º do artigo 70.º, as juntas de recrutamento começarão o serviço da inspecção pelos mancebos recenseados em districtos diversos, dando a primazia áquelles que tiverem sido recenseados nos concelhos em que se ache estabelecida a sede d'esses districtos. Para estas inspecções serão destinados até oito dias nos districtos de recrutamento de Lisboa e Porto, e até três nos restantes districtos.

§ unico. Finda a inspecção, em cada dia, os presidentes das juntas communicarão telegraphicamente aos respectivos chefes dos districtos as isenções definitivas ou temporarias e o apuramento para as companhias de saude, em virtude de lesão compativel com esse serviço, dos mancebos recenseados em districto diverso (salvo d'aquelles sobre que houve recurso), a fim de poderem ser a tempo retirados do sorteio, participando depois o resultado geral da inspecção por meio de relação, acompanhada das guias (modelo n.º 9), cujos originaes, referentes aos mancebos julgados aptos, serão opportunamente devolvidos, depois de nelles ser averbado o respectivo destino, para serem entregues aos interessados.

Art. 83.º O administrador do concelho ou bairro, o secretario da commissão de recenseamento, o official do registo civil, os regedores das freguesias, e os parochos que tenham ainda a seu cargo os livros do registo parochial, devem comparecer ás sessões em que se trate da revisão dos livros e documentos, que serviram de base á organização dos recenseamentos, a fim de apresentarem esses livros e documentos, e prestarem os esclarecimentos e informações, que, a bem do serviço, lhes forem pedidos pelo presidente da junta de recrutamento.

§ unico. Os chefes dos districtos de recrutamento com-

municarão aos administradores de concelho ou bairro, aos secretarios das commissões de recenseamento, aos officiaes do registo civil e aos parochos que tenham ainda a seu cargo os livros de registo parochial, para os efeitos d'este artigo e do n.º 1.º do artigo 70.º, qual o dia em que a junta de recrutamento começa a funcionar na sede do respectivo concelho ou bairro, com antecedencia de dez a quinze dias.

Art. 84.º As juntas de recrutamento, depois da revisão dos documentos que serviram de base á organização do recenseamento, procederão á inspecção dos mancebos definitivamente inscritos no livro do recrutamento, resolvendo sobre a aptidão ou incapacidade d'elles para o serviço militar nos termos do disposto no n.º 5.º do artigo 70.º e classificando os apurados em harmonia com as regras estabelecidas no artigo 105.º

Art. 85.º As decisões das juntas, com relação á inspecção sanitaria, são validas quando tomadas por maioria de votos.

Art. 86.º Para a escrituração relativa aos mancebos recenseados, submettidos á inspecção das juntas de recrutamento, terá cada junta um livro (modelo n.º 13), com termo de abertura assinado pelo chefe do districto de recrutamento, e por este rubricado em todas as suas folhas, no qual se mencionará o resultado da inspecção e se indicarão as causas do apuramento condicional ou da isenção definitiva ou temporaria, mencionando-se o numero da tabella e a lesão correspondente.

No fim de cada sessão, os membros da junta assinarão a relação dos individuos inspeccionados, ficando o livro a cargo do presidente, que communicará aos mancebos inspeccionados o resultado da inspecção.

Art. 87.º Para a escrituração relativa á inspecção das praças que solicitem a readmissão no serviço dos quadros permanentes, dos voluntarios, dos refractarios, dos compellidos e dos recenseados que não tiverem comparecido perante as juntas de recrutamento, existirão nas unidades activas outros livros com dizeres diferentes, conforme a situação dos inspeccionados, livros que serão assinados e rubricados pela forma estabelecida no artigo anterior (modelos n.ºs 14 e 15).

Art. 88.º As juntas, antes de procederem á inspecção sanitaria, procurarão certificar-se, pelos meios ao seu dispor, da identidade de cada mancebo, e, quando tiverem alguma duvida que não possam desde logo resolver, não deixarão de inspeccionar os mancebos recenseados, mas mandá-los-hão apresentar ao competente administrador do concelho ou bairro, que empregará todas as diligencias para reconhecer a identidade, e communicará ao chefe do districto de recrutamento o resultado d'essas diligencias, remetendo ao poder judicial o respectivo auto, se houver substituição de pessoa.

Art. 89.º Alem das autoridades militares competentes, nenhuma outra poderá assistir á inspecção dos mancebos recenseados.

Art. 90.º Os estalões para medição dos mancebos serão todos construidos de ferro, marcados por metros, decimetros e millimetros, e aferidos pelo que, para este fim, tenha sido autorizado pelo Governo.

Art. 91.º As juntas terão os instrumentos portateis, que se julguem necessarios para o serviço da inspecção sanitaria.

§ unico. Quando em algum concelho não haja estalão para medir a altura dos mancebos, far-se-ha uso das reguas articuladas ou de fita metrica; e se, depois de empregados estes meios, houver duvida sobre a altura minima, serão os mancebos apurados condicionalmente, apenas para se verificar a altura na occasião da incorporação, o que será expressamente mencionado na guia (modelo n.º 9), que o acompanhar.

Art. 92.º No dia em que terminar a inspecção em cada concelho, o chefe do districto de recrutamento remetterá uma relação dos mancebos do mesmo concelho apurados condicionalmente (modelo n.º 16) á repartição de recrutamento da circunscrição de divisão a que pertencer o districto, a fim de que o respectivo commandante mande inspeccionar esses mancebos pela junta de recurso divisoria, dentro do prazo de dez dias a contar do referido dia.

Art. 93.º Findos os trabalhos da junta de recrutamento em cada concelho, o chefe do districto enviará ao commando da respectiva circunscrição de divisão o mappa (modelo n.º 17), com respeito a esse concelho, acompanhando-o, sempre que assim o julgue necessario, de um relatório summario, em que se mencionem quaesquer incidentes anormaes ou difficuldades, que porventura se tenham dado na execução do serviço da referida junta, o que tudo será remetido á Secretaria da Guerra.

SECÇÃO III

Isenções

Art. 94.º São isentos da prestação pessoal de todo o serviço militar:

1.º Os inuteis por alguma das lesões mencionadas na respectiva tabella;

2.º Os que tiverem menos de 1^m,54 de altura.

Art. 95.º Nenhum mancebo poderá ser isento temporariamente mais de duas vezes, devendo a junta, na terceira inspecção, tomar a seu respeito uma resolução definitiva.

Art. 96.º Os mancebos que, na occasião da inspecção, se acharem em estado de anemia e de fraqueza geral, os que tiverem até 1 centimetro menos da altura minima exigida para o serviço militar, e bem assim os que estiverem em condições pathologicas de natureza curavel, não poderão ser definitivamente isentos, senão depois de ha-

verem sido isentos temporariamente em dois annos consecutivos na epoca das inspecções, qualquer que seja a sua idade, salvo se tiverem completado trinta annos.

SECÇÃO IV

Recurso sobre a inspecção sanitaria

Art. 97.º O chefe do districto de recrutamento deve recorrer da decisão da junta de recrutamento, em materia de inspecção, para a junta divisionaria, sempre que não se conforme com a mesma decisão.

§ 1.º Podem recorrer nos mesmos termos:

1.º Qualquer dos vogaes da junta;

2.º O mancebo, quando houver desacordo na opinião dos dois medicos, devendo, em tal caso, o presidente da junta assim o fazer saber ao interessado, finda que seja a sua inspecção.

§ 2.º O recurso será interposto no proprio dia em que o mancebo for inspecionado, e não será acceito depois. Os recursos dos individuos, a que se refere o paragrapho anterior, serão entregues ao chefe do districto de recrutamento.

§ 3.º No dia em que terminar a inspecção em cada concelho ou bairro, o chefe do districto de recrutamento remetterá uma relação dos recursos (modelo n.º 16), relativos ao mesmo concelho, á repartição de recrutamento da circunscrição de divisão a que pertencer o districto, a fim de que o respectivo commandante mande inspecionar os mancebos pela junta de recurso divisionaria dentro de dez dias, contados d'aquella data, conforme o disposto no paragrapho seguinte. D'esta relação devem constar as doenças, lesões e respectivos numeros da tabella, ou motivos que determinaram o recurso.

§ 4.º Depois de se receber no quartel general a copia da distribuição dos dias para o serviço das juntas de recrutamento, segundo o estatuido no § unico do artigo 80.º, o commandante da circunscrição indicará opportunamente ao chefe do districto de recrutamento, relativamente a cada concelho, os dias e horas em que os recorridos e recorrentes, assim como tambem os apurados condicionalmente, devem apresentar-se á junta de recurso divisionaria, a fim de poderem chegar á localidade em que esta funcione, a tempo de serem por ella inspecionados.

§ 5.º Os mancebos recorridos, assim como tambem os apurados condicionalmente, teem direito aos abonos a que se refere o § unico do artigo 77.º, para ida e regresso. Os mancebos recorrentes não teem direito a abono algum.

§ 6.º Os recorridos e recorrentes, que tiverem sido isentos definitiva ou temporariamente pela junta de recrutamento, assim como tambem os apurados condicionalmente, que faltarem a comparecer perante a junta de recurso divisionaria no dia marcado, serão, os primeiros, considerados aptos para o serviço militar e destinados á arma de infantaria, e os segundos, apurados definitivamente.

§ 7.º O recurso não tem effeito suspensivo para o sorteio.

§ 8.º Os medicos que inspecionaram o mancebo como vogaes da junta de recrutamento, ou da junta de uma unidade activa, não podem fazer parte da junta divisionaria, que deve depois inspecioná-los como junta de recurso.

Art. 98.º Para a escrituração relativa aos mancebos submettidos á inspecção das juntas de recurso divisionarias, terá cada uma d'estas juntas um livro (modelo n.º 18), no qual serão exarados os resultados da inspecção.

§ unico. O presidente da junta de recurso divisionaria remetterá directamente, no fim de cada sessão, ao commando da respectiva circunscrição de divisão uma relação (modelo n.º 19) de que conste o resultado da inspecção dos recorridos e recorrentes. Pela mesma junta será igualmente enviada uma relação com o resultado da inspecção relativa aos apurados condicionalmente.

Art. 99.º Os chefes dos districtos de recrutamento enviarão aos secretarios das respectivas commissões de recenseamento a relação dos recorridos e recorrentes, assim como dos apurados condicionalmente, com indicação dos dias em que devem comparecer perante a junta de recurso divisionaria, a fim de que os mesmos secretarios lhes confirmem a guia (modelo n.º 20) para esse fim, lhes entreguem requisições de transporte, quando a ellas tenham direito, e requisitem com antecedencia os competentes abonos.

SECÇÃO V

Inspeção sanitaria nas colonias

Art. 100.º As inspecções sanitarias podem effectuar-se nas colonias, requerendo-as os pretendentes ao governador da provincia ou districto autonomo em que residirem, com a antecedencia precisa para poderem ser inspecionados até 10 de agosto do anno em que forem recenseados, declarando o concelho e freguesia em cujo recenseamento tiverem sido inscritos e instruindo os seus requerimentos com a certidão de idade, cedula de recenseamento ou certificado de que estão recenseados, e qualquer documento justificativo da sua identidade.

§ 1.º O governador da provincia ou districto autonomo fará apresentar o requerente, acompanhado da relação (modelo n.º 21), á junta de saude militar, que o examinará, e fará, em acta especial, menção do resultado da inspecção, enviando em seguida todo o processo, com a citada relação, ao mesmo governador, para ser remittido á secretaria da guerra, por intermedio do Ministerio das Colonias, até 20 de agosto.

§ 2.º Os mancebos julgados aptos para o serviço militar, logo que tenham conhecimento do resultado da junta,

poderão requerer o addiamento do alistamento, nos termos do n.º 2.º da alinea c) do artigo 164.º, entregando as suas petições á autoridade militar, ou aos proprios presidentes das juntas, a fim de serem remittidas sem demora ao governador da provincia ou districto autonomo, para fazerem parte do processo de que trata o § 1.º do presente artigo.

§ 3.º Este processo será enviado pela secretaria da guerra, immediatamente á sua recepção, ao respectivo commandante de circunscrição de divisão ou commandante territorial das ilhas, dando estes desde logo solução á petição de addiamento, quando faça parte do processo, e mandarão que este seja remittido ao competente chefe de districto, que o fará archivar, depois de fazer no livro do recrutamento os necessarios averbamentos.

Art. 101.º As inspecções de que trata o artigo antecedente, podem ser requeridas á secretaria da guerra pelos representantes dos mancebos com a antecedencia necessaria para que o processo da inspecção possa ser remittido á secretaria da guerra no prazo marcado no § 1.º do artigo anterior. Os requerimentos serão entregues ao chefe do districto de recrutamento, e enviados logo áquella secretaria, acompanhados de uma relação modelo n.º 22, e nelles poderá ser comprehendido o pedido de addiamento, mencionado no § 2.º do artigo anterior, para o caso do mancebo ser julgado apto para o serviço militar, e querer aproveitar-se do disposto no referido paragrapho. Estes requerimentos serão enviados, logo em seguida á sua recepção, aos respectivos governadores de provincia ou districto autonomo, para terem o devido seguimento.

Art. 102.º São tambem competentes nas colonias para inspecionar os mancebos recenseados, as juntas militares de saude que se reunirem na sede dos governos de districto da Provincia e as das companhias privilegiadas, devendo os processos ser remittidos aos governadores dos districtos ou das companhias e por estes enviados aos governadores geraes, para os effeitos da ultima parte do § 1.º do artigo 100.º

Art. 103.º Nas relações a que se refere o § 1.º do artigo 121.º não serão contados os mancebos residentes nas colonias, que tiverem entrado no sorteio para a armada, e a respeito dos quaes houver já conhecimento official de que foram ali isentos, ou de que obtiveram addiamento do alistamento.

Art. 104.º As inspecções feitas antes dos mancebos estarem recenseados não são validas.

CAPITULO V

Classificação para as diferentes armas e serviços

Art. 105.º Na classificação dos mancebos para as diferentes armas e serviços, segundo a sua aptidão e altura, as juntas observarão as seguintes regras:

1.ª As condições de altura minima são — para engenharia, 1^m,60; para artilharia e cavallaria, 1^m,62; para infantaria, tropas dos diversos serviços e armada, 1^m,54;

2.ª As condições de aptidão são:

Para a armada — pratica da profissão maritima no alto mar ou nas costas, ou de barqueiro nos rios ou canaes; ser ou haver sido empregado nos navios mercantes ou de guerra como machinista, fogueiro, chegador, despenseiro, escrevente ou qualquer outro mister; pratica de construcções navaes;

Para engenharia — pratica dos seguintes officios, ou predisposição para os exercer, por effeito de trabalhos correlativos: carpinteiro de machado, carpinteiro de obra branca e viaturas, serrador, taçoeiro, cesteiro, cordoeiro, ferreiro e serralheiro, couteleiro, pregueiro, latoeiro ou funileiro, pedreiro, canteiro, calafate, marítimo, pontoneiro, mineiro, sapador, machinista, fogueiro, chefe de estação de caminho de ferro, agulheiro, capataz de manobra, conductor de comboio, guarda-freio, assentador e mais operarios de caminhos de ferro, telegraphistas, guarda-fios, barqueiros, electricistas, pyrotechnicos, estudantes de cursos de engenharia, telegraphistas, conductores de obras publicas e profissões analogas;

Para artilharia de costa — pratica da profissão maritima no alto mar ou nas costas, ser ou ter sido empregado nos navios mercantes ou de guerra, serralheiro, torneiro, electricista;

Para artilharia e cavallaria — agilidade, alguma pratica de montar a cavallo ou de tratar cavalgaduras, ser natural de localidade em que haja producção de cavallos, ter o corpo proporcionado de forma a presumir-se que adquirirá a necessaria firmeza a cavallo, ter sido ferrador, cocheiro, bolheiro, carreteiro ou arrieiro;

Para infantaria — todos os mancebos julgados aptos para o serviço militar não classificados para as outras armas ou serviços;

Para as companhias de subsistencias — carneiros, cortadores, magarefes, padeiros, forneiros, moleiros, empregados nas fabricas de moagem de cereaes, cozinheiros, regentes agricolas, agronomos, estudantes de cursos commerciaes;

Para as companhias de saude — enfermeiros, os mancebos que tenham servido nos hospitaes, os que tenham alguns estudos sobre medicina ou pharmacia, e os que tenham alguma lesão que, impossibilitando-os para as outras armas ou serviços, seja todavia compativel com o serviço d'estas companhias.

§ 1.º Quando do livro do recrutamento ou das guias modelo n.º 9 não constar a profissão do mancebo, ou quando sobre esse ponto se suscitarem duvidas, a junta de recrutamento, ouvindo as declarações do interessado, e as informações dos restantes recenseados da mesma freguesia, se assim o julgar necessario, averbará á margem a profissão averiguada, fazendo por ella a competente classificação.

§ 2.º A junta de recrutamento fará pesar todos os mancebos classificados para artilharia e cavallaria, inscrevendo o seu peso na casa das observações do livro do recrutamento e das guias modelo n.º 9 dos mancebos recenseados em outros districtos, a fim de que os competentes chefes de districto possam dar cumprimento ao disposto no artigo 134.º

CAPITULO VI

Alistamento

Art. 106.º Concluidas, em cada dia, a inspecção sanitaria e a classificação dos mancebos, todos os apurados para o serviço militar prestarão, perante o chefe do districto, o juramento estabelecido na legislação vigente para o acto do assentamento de praça e serão, desde esse dia, considerados praças do exercito.

§ unico. No livro do recrutamento será mencionado, em casa especial, o alistamento de todos os apurados, com designação do dia em que prestaram juramento.

Art. 107.º Em seguida ao alistamento dos mancebos apurados, o chefe do districto de recrutamento proclamará em voz alta os recrutados pela seguinte forma: «Todos os mancebos hoje apurados para o serviço militar e os que, tendo faltado á inspecção, foram considerados aptos para o mesmo serviço, são proclamados recrutados das tropas activas; aquelles a quem foi concedida dispensa do serviço nas tropas activas (quando os haja), são proclamados recrutados das tropas de reserva».

Em seguida avisará os recrutados de que até 20 de novembro lhes será communicada, por meio de relações affixadas nas freguesias, qual a unidade em que devem ser incorporados e qual a epoca em que devem apresentar-se ao secretario da commissão de recenseamento a fim de receberem as guias (modelo n.º 9) com que devem apresentar-se nas unidades; o chefe do districto avisará tambem os recrutados de que, se faltarem á incorporação, serão considerados refractarios e quando incorporados deverão servir dois annos nas fileiras. A proclamação obriga não só os que se acham presentes, mas tambem os que faltaram á inspecção sanitaria.

CAPITULO VII

Sorteio para a armada

SECÇÃO I

Operações para o sorteio das freguesias e dos mancebos

Art. 108.º Para servir de base á distribuição pelas freguesias dos recrutados para a armada que cada concelho terá de fornecer, as juntas de recrutamento, na sua primeira sessão publica, em cada concelho ou bairro, antes de iniciarem os trabalhos da inspecção sanitaria, procederão ao sorteio de todas as freguesias do concelho ou bairro.

§ 1.º Para effectuar este sorteio serão lançados em uma urna tantos papeis quantas as freguesias do concelho, numerados desde um até o numero d'essas freguesias, e noutra urna tantos papeis quantas as freguesias; tendo cada papel escripto o nome de uma d'ellas. Em seguida, um dos vogaes da junta tirará um papel de uma das urnas, ao mesmo tempo que o outro vogal tira tambem um papel da outra urna; o vogal que tirou o papel com o nome de uma freguesia lerá esse nome em voz alta, lendo em seguida o outro vogal o numero que corresponde a essa freguesia. Ambos os vogaes mostrarão os papeis ao presidente da junta e a todos os presentes que os queiram examinar.

Proceder se ha por forma identica até serem extrahidos das urnas todos os papeis, devendo o secretario da junta e o secretario da commissão de recenseamento, que deverá achar-se presente, fazer no livro do recrutamento e no livro do recenseamento, na pagina destinada a esse fim (modelo n.º 6), o averbamento por extenso do numero que coube a cada freguesia.

§ 2.º Concluido o sorteio das freguesias, o secretario da junta organizará uma relação indicando o numero que coube a cada freguesia, a qual será assinada pelos membros da junta e affixada na porta do edificio onde esta funcionar, conservando-se ali affixada até terminarem os trabalhos da junta no concelho respectivo. O secretario da junta deverá entregar copia autentica d'esta relação a todas as pessoas que lh'a solicitarem.

Art. 109.º Em seguida á proclamação dos recrutados, a junta do recrutamento procederá, em cada dia, ao sorteio, por freguesias, dos mancebos que devem ser incorporados nas tropas activas, a fim de opportunamente se determinar quaes os que devem prestar serviço na armada.

§ unico. Entrarão no sorteio os mancebos apurados definitiva ou condicionalmente, os mancebos considerados aptos nos termos do artigo 79.º e os mancebos isentos definitiva ou temporariamente, acerca dos quaes haja recurso para a junta divisionaria.

Exceptuam-se os voluntarios, os mancebos dispensados do serviço nas tropas activas, os mancebos apurados para as companhias de saude por terem qualquer lesão compativel com o serviço d'essas companhias, e os mancebos que, nos termos do artigo 172.º e § 2.º do artigo 175.º, devam ser destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutados tenha menor duração, os quaes não serão sorteados.

Art. 110.º Feita a contagem pelo livro do recrutamento dos mancebos de cada freguesia que devem tirar a sorte, tendo em attenção o disposto no § unico do artigo antecedente, serão lançados em uma urna tantos papeis numerados seguidamente quantos forem aquelles mancebos e, em seguida, o presidente da junta manará proceder, pelo secretario, á chamada dos mancebos pela ordem por que se

acham inscritos no referido livro. Os mancebos que responderem á chamada tirarão da urna um papel e entregá-lo-hão aberto ao presidente da junta que, mostrando-o aos vogaes, o lerá em voz alta, fazendo logo o secretario da junta o respectivo averbamento por extenso no livro do recrutamento e o secretario da commissão de recenseamento no livro do recenseamento.

§ 1.º Em lugar do mancebo, poderá responder por elle á chamada e tirar o numero seu pae, tutor, procurador, ou qualquer outra pessoa que o representar, legalmente autorizada.

§ 2.º Quando o mancebo não responder á chamada, nem um seu representante, será o numero extrahido por um menor de dez annos.

Art. 111.º As operações do sorteio não podem realizar-se depois do sol posto. Se, tendo-se começado o sorteio de uma freguesia, não fôr possível concluí-lo até ao sol posto, o que deverá evitar-se tanto quanto possível, os três membros da junta rubricarão cada um dos papéis numerados que ainda se achem na urna, e o presidente fará lacrar e guardar convenientemente a urna que contém esses papéis, continuando-se no dia seguinte o sorteio.

Art. 112.º Terminado em cada dia o sorteio, o secretario da junta organizará, para cada freguesia, uma relação (modelo n.º 23), dos mancebos proclamados recrutas das tropas activas, sorteados e não sorteados, e dos mancebos dispensados do serviço nas tropas activas nos termos do artigo 161.º, proclamados recrutas das tropas de reserva. Esta relação, em que se mencionará o numero que coube a cada sorteador e se indicará a epoca em que serão affixadas nas freguesias as relações (modelo n.º 25), com a distribuição dos recrutas pelas unidades a que forem destinados, será assinada pelos membros da junta e affixada no mesmo dia na porta do edificio em que a junta funcionar.

Art. 113.º Depois do sorteio, o chefe do districto de recrutamento entregará aos recrutas a cedula (modelo n.º 4), devidamente preenchida no verso, com o resultado da inspecção sanitaria, a classificação e o numero do sorteio. Esta cedula assim preenchida continuará a servir ao recruta de reserva até a epoca da incorporação.

SECÇÃO II

Reclamações acerca dos sorteios

Art. 114.º A reclamação contra os sorteios só pode ser feita: por qualquer dos recenseados do mesmo anno e do respectivo concelho, com relação ao sorteio das freguesias; e do mesmo anno e da mesma freguesia, com relação ao sorteio dos mancebos. Será dirigida verbalmente á junta no proprio acto do sorteio, ou logo que este finde, e reduzida a escrito no mesmo dia, não podendo ser admitida depois.

§ unico. As reclamações só poderão versar sobre erros ou illegalidades praticados no sorteio, ou sobre omissão de algum nome.

Art. 115.º Quando a reclamação tiver por objecto algum simples engano ou alguma omissão involuntaria, facilmente remediable, a junta resolverá logo, de harmonia com a reclamação; nos outros casos, o presidente da junta remettermá a reclamação, com a sua informação, á commissão militar de recrutamento, que a apreciará e a apresentará ao commandante da circunscrição de divisão por forma que este possa dar a sua decisão dentro de dez dias a contar da data do sorteio.

§ 1.º Se a decisão fôr dada enquanto a junta se achar no concelho, o que deverá fazer-se sempre que possa ser, a junta cumpri-la ha logo; no caso contrario, procederá a novo sorteio, se o primeiro fôr annullado, depois de terminados os trabalhos em todos os concelhos do districto, no dia designado pelo commandante da circunscrição e na sede do concelho cujo sorteio tiver sido annullado.

§ 2.º Qualquer que seja a decisão, e seja qual fôr a localidade em que a junta se encontre, o chefe do districto de recrutamento communicará a resolução do commandante da circunscrição ao secretario da commissão de recenseamento, para este informar os reclamantes e mais interessados.

Art. 116.º Da decisão do commandante da circunscrição de divisão ha recurso para o Ministro da Guerra, dentro de dez dias, a contar da data em que o chefe do districto de recrutamento receber a participação d'essa decisão.

CAPITULO VIII

Contingente para a armada

SECÇÃO I

Distribuição do contingente para a armada

Art. 117.º As circunscrições de divisão e commandos territoriaes das ilhas adjacentes, os districtos de recrutamento e os concelhos ou bairros, constituem os três agrupamentos, de maior para menor, pelos quaes se deverá fazer, successivamente, a distribuição do contingente para a armada.

Art. 118.º Compete fazer a distribuição do contingente para a armada:

- Pela circunscrições de divisão e commandos territoriaes das ilhas, ao Ministro da Guerra;
- Pelos districtos de recrutamento, aos commandantes das circunscrições de divisão e commandantes territoriaes das ilhas;
- Pelos concelhos ou bairros, aos chefes dos districtos de recrutamento.

Art. 119.º A distribuição do contingente para a armada será feita, para cada agrupamento, proporcionalmente ao numero de mancebos sorteados nesse anno no mesmo agrupamento.

Art. 120.º A formula geral para achar o contingente c , que pertence a cada agrupamento, é a seguinte: $c = \frac{s \times C}{S}$, em que s representa o numero de sorteados do agrupamento de que se quer achar o contingente, C o contingente distribuido e S o numero de sorteados, relativos ao agrupamento immediatamente superior áquelle de que se quer achar o contingente.

§ 1.º Se, depois de feitas as operações arithmeticas, não ficar distribuido pelos agrupamentos inferiores todo o contingente do agrupamento superior, serão os recrutas para a armada, que faltar distribuir, adjudicados, um a um, aos agrupamentos em que haja maiores restos.

§ 2.º Quando tenham de adjudicar-se recrutas a agrupamentos de restos iguaes, prevalecerão, por sua ordem, os agrupamentos de maior numero de sorteados e, no caso d'este ser igual, recorrer-se-ha á sorte.

Art. 121.º Os commandantes das circunscrições de divisão e os commandantes territoriaes das ilhas enviarão ao Ministerio da Guerra, até 25 de outubro, indicação do numero total de mancebos sorteados nesse anno na respectiva circunscrição territorial.

§ 1.º Para esse fim, os chefes dos districtos de recrutamento enviarão, até 20 de outubro, ao commando da circunscrição territorial de que dependam, uma relação (modelo n.º 24) indicando, discriminado por concelhos, o numero de recrutas classificados para cada arma ou serviço e o numero total de recrutas sorteados nesse anno no respectivo districto.

§ 2.º Os commandantes territoriaes dos Açores e da Madeira communicarão telegraphicamente o numero de sorteados a que se refere o presente artigo, sendo depois feita a confirmação por meio de nota.

Art. 122.º A distribuição do contingente para a armada pelas circunscrições de divisão e commandos territoriaes das ilhas, feita no Ministerio da Guerra, será communicada em nota urgente, ou telegraphicamente, ás referidas circunscrições e commandos, até 31 de outubro.

Art. 123.º Os commandos das circunscrições de divisão e os commandos territoriaes das ilhas procederão á distribuição do contingente para a armada, pedido á respectiva circunscrição, pelos districtos de recrutamento que lhes estão subordinados, e communicarão essa distribuição ao Ministerio da Guerra e aos chefes dos districtos de recrutamento até 5 de novembro.

Art. 124.º O Ministerio da Guerra fará publicar a distribuição do contingente para a armada pelas circunscrições de divisão e commandos territoriaes das ilhas e pelos districtos de recrutamento, no *Diario do Governo* e na *Ordem do Exercito*, até 10 de novembro.

Art. 125.º Os chefes dos districtos de recrutamento, logo que lhes seja communicado o numero de recrutas para a armada pedido ao respectivo districto, procederão á sua distribuição pelos concelhos e bairros.

Art. 126.º Os recrutas para a armada, pedidos a cada concelho ou bairro, serão adjudicados, um a um, ás freguesias do concelho ou bairro pela ordem do sorteio das freguesias, a que se refere o artigo 108.º

§ unico. Se o numero de recrutas para a armada, pedidos ao concelho ou bairro, exceder o numero de freguesias, os recrutas que faltar adjudicar serão attribuidos, um a um, ás freguesias que tenham maior numero de sorteados.

Art. 127.º A distribuição do contingente para a armada pelos concelhos ou bairros e a relação das freguesias que tem de fornecer recrutas para a armada, com indicação do numero d'estes, serão publicadas por meio de editaes affixados, até 2.º de novembro, nas sedes dos concelhos ou bairros, na porta dos edificios das camaras municipais e administrações dos bairros, e nas sedes das freguesias, nos lugares publicos do costume.

§ unico. Para a execução do disposto neste artigo, os chefes dos districtos de recrutamento enviarão, com a necessaria antecedencia, os editaes destinados aos concelhos, aos presidentes das camaras, e os destinados ás freguesias, aos administradores dos concelhos ou bairros, a fim de que estes os remetam aos regedores para serem affixados. Tanto os presidentes das camaras como os administradores participarão aos chefes dos districtos de recrutamento a data em que foram affixados os editaes nos concelhos e freguesias.

Art. 128.º Os chefes dos districtos de recrutamento mandarão archivar uma copia da distribuição do contingente relativa aos concelhos e uma relação das freguesias com a indicação dos numeros que lhes couberam no sorteio das freguesias e do numero de recrutas para a armada que lhes coube fornecer, e enviarão copias d'estes documentos aos commandos das circunscrições territoriaes de que dependam e a um jornal da sede dos concelhos, e nas cidades de Lisboa e Porto a dois, que por interesse publico queiram fazer a publicação gratuitamente.

§ unico. Os commandos das circunscrições territoriaes enviarão ao Ministerio da Guerra copias dos documentos a que se refere est artigo.

SECÇÃO II

Reclamações acerca da distribuição do contingente para a armada

Art. 129.º Podem reclamar contra a distribuição do contingente para a armada, relativa aos concelhos:

- Qualquer dos interessados;
- O presidente da camara municipal, como representante dos seus municipes.

§ 1.º As reclamações devem ser apresentadas até 30 de novembro.

§ 2.º A reclamação tem effeito suspensivo.

§ 3.º Só é motivo de reclamação o erro de calculo que possa ter influido no resultado da distribuição do contingente.

Art. 130.º As reclamações serão enviadas aos chefes dos districtos de recrutamento, que as remetterão informadas á commissão militar de recrutamento, dentro de dois dias.

Art. 131.º O commandante da circunscrição de divisão resolverá a reclamação dentro de três dias, participando logo o resultado ao chefe do districto de recrutamento, que, dando-lhe execução, o communicará á commissão de recenseamento do concelho onde o interessado reside, ou ao presidente da camara quando este fôr o reclamante.

§ 1.º Da decisão do commandante da circunscrição ha recurso para o Ministro da Guerra.

§ 2.º Se a distribuição do contingente fôr annullada, proceder-se-ha a nova operação no dia fixado no respectivo despacho.

CAPITULO IX

Distribuição e incorporação dos recrutas

SECÇÃO I

Distribuição dos recrutas

Art. 132.º A distribuição dos recrutas é feita pelos chefes dos districtos de recrutamento, segundo as instrucções recebidas dos commandantes das circunscrições de divisão, e tomando para base a classificação para as diferentes armas e serviços feita pelas juntas de recrutamento.

§ unico. Os commandantes das circunscrições de divisão enviarão aos chefes dos districtos de recrutamento as instrucções a que se refere este artigo até 5 de novembro. D'essas instrucções deverá constar: o numero approximado de recrutas que cada districto deve destinar ás diferentes armas e serviços, excepto infantaria, e as unidades em que devem ser incorporados; a epoca em que se realiza a escola de recrutas nas unidades de infantaria e quaesquer outras indicações que sejam necessarias.

Art. 133.º Serão destinados á armada os recrutas classificados pela junta de recrutamento para o serviço da armada, começando por aquelles a quem no sorteio tenha pertencido numero mais baixo, até preenchimento do contingente para a armada, dado por cada freguesia.

§ 1.º Quando na freguesia não haja recrutas classificados para a armada, o contingente para a armada será preenchido pelos recrutas classificados para qualquer arma ou serviço, pela ordem do sorteio, começando pelos numeros mais baixos.

§ 2.º Se na freguesia houver recrutas classificados para o serviço da armada, mas o seu numero fôr insufficiente para preenchimento do contingente, serão destinados á armada, alem de todos os recrutas classificados para esse serviço, os recrutas classificados para qualquer arma ou serviço, pela ordem do sorteio, começando pelos numeros mais baixos, até preenchimento do contingente.

Art. 134.º Não poderão, em caso algum, ser destinados á cavallaria e á artilharia a cavallo, recrutas cujo peso seja superior a sessenta e cinco kilogrammas.

Art. 135.º A arma de cavallaria serão destinados, embora não tenham sido classificados para esta arma:

1.º Os recrutas que apresentem cavallo proprio para sua praça obrigando se, com garantias, a assim proceder todas as vezes que tenham de vir prestar serviço effectivo;

2.º Os recrutas que deem garantias de poder sustentar um cavallo á sua escolha tirado da fileira, e que o estado lhes poderá confiar ao deixarem a effectividade do serviço, responsabilizando-se elles pela sua apresentação em todos os chamamentos, e depositando, como caução, metade da importancia em que o solipede fôr avaliado.

§ unico. As garantias a que se refere este artigo serão fixadas no regulamento de remonta.

Art. 136.º Se o numero de recrutas classificados para artilharia de costa não fôr sufficiente para preencher o contingente necessario para esta especialidade, ser-lhe-ha destinado o numero de recrutas da artilharia a pé, que fôr necessario.

Art. 137.º De entre os recrutas destinados á arma de artilharia, escolher-se-hão, tanto quanto possível, os mais altos para a artilharia de montanha, os immediatos em altura para a artilharia a pé, e os mais baixos para a artilharia montada.

Art. 138.º Quando o numero de recrutas classificados para artilharia e cavallaria não fôr sufficiente para preencher o contingente necessario para estas armas, ser-lhe-hão destinados os recrutas mais altos dos classificados para infantaria, ou para engenharia, quando porventura o numero de recrutas classificados para esta ultima arma seja superior ao contingente de que ella necessita, tendo em attenção o disposto no artigo 134.º, quanto aos recrutas a destinar para cavallaria e artilharia a cavallo.

Se o numero de recrutas classificados para artilharia e cavallaria exceder o numero preciso para estas armas, serão os mais baixos destinados a infantaria, ou a engenharia, se o numero de recrutas classificados para esta arma não fôr sufficiente.

Art. 139.º Na distribuição dos recrutas destinados a engenharia pelas diferentes unidades da arma attender-se-ha ás profissões. A companhia de torpedeiros serão destinados os recrutas que tenham as profissões de barqueiro, calafate ou marítimo.

Art. 140.º Se o numero de recrutas classificados para

engenharia não fôr sufficiente para preencher o contingente necessario para esta arma e não houver excesso de recrutas classificados para artilharia e cavallaria que lhe possa ser destinado, serão destinados a engenharia os recrutas mais altos dos classificados para infantaria.

Quando o numero de recrutas classificados para engenharia exceder o numero preciso para esta arma e esse excesso não se torne necessario para a artilharia e cavallaria, serão os mais baixos destinados a infantaria.

Art. 141.º Os recrutas que, nos termos do artigo 175.º, tenham sido considerados amparos, e aquelles a quem, por serem patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas, tenham sido concedidas as vantagens estabelecidas no artigo 172.º, serão destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração.

Art. 142.º Logo que tenham effectuado a distribuição do contingente para a armada, os chefes dos districtos de recrutamento procederão á distribuição dos recrutas e farão averbar no livro do recrutamento e nos dois exemplares das guias (modelo n.º 9) o destino de cada recruta.

Art. 143.º Os districtos de recrutamento organizarão relações (modelo n.º 25), por freguesias, dos recrutas que devem ser incorporados em cada epoca de incorporação, com indicação das unidades a que foram destinados. Estas relações serão enviadas aos administradores dos concelhos ou bairros, juntamente com os editaes que contem a distribuição dos recrutas para a armada pelas freguesias, a que se refere o § unico do artigo 127.º, a fim de que os referidos administradores as remetam aos regedores para serem affixadas nas freguesias até 20 de novembro.

§ unico. As relações referentes á incorporação de 12 a 15 de maio serão também enviadas e affixadas na mesma occasião.

Art. 144.º É permittido a dois recrutas, pertencentes ao contingente do mesmo anno, um a quem tenha pertencido o serviço da armada, e outro destinado ao serviço do exercito, trocarem entre si o serviço que lhes pertenceu, se assim o desejarem.

§ 1.º Os interessados formularão a sua pretensão cada um em seu requerimento dirigido ao commandante da circunscrição de divisão de que depende o districto por onde foram recenseados. Os requerimentos serão entregues juntos ao chefe do districto de recrutamento a que pertencem os requerentes, ou, quando tenham sido recenseados em districtos differentes, ao chefe do districto a que pertença um d'elles, indistinctamente. O chefe do districto enviará os requerimentos, devidamente informados, ao commandante da respectiva circunscrição ou, quando os requerentes pertencem a districtos differentes, informará e enviará ao commandante d'essa circunscrição apenas o requerimento do recruta que pertence ao seu districto, e remetterá o outro requerimento ao chefe do districto de recrutamento respectivo, o qual o enviará, devidamente informado, ao commandante da circunscrição de que depende.

§ 2.º Se os requerentes foram recenseados pelo mesmo districto ou por districtos pertencentes á mesma circunscrição, o commandante d'esta devolverá os requerimentos aos chefes dos districtos respectivos com o competente despacho. Se os requerentes foram recenseados por districtos pertencentes a circunscrições differentes, o commandante de cada uma das circunscrições, logo que receba o requerimento que lhe é dirigido, communicará ao commandante da outra se annue, ou não, ao deferimento da pretensão. Recebida esta communicação, cada um dos commandantes de circunscrição deferirá ou indeferirá o requerimento que lhe é dirigido e devolvê-lo-ha ao chefe do districto respectivo.

§ 3.º Se os requerimentos forem deferidos, o chefe do districto do recrutamento a que pertence cada um dos recrutas fará os devidos averbamentos no livro do recrutamento e nas guias (modelo n.º 9) e communicará a mudança de destino á respectiva comissão de recenseamento para ser alterado o destino na relação (modelo n.º 25) e no livro do recenseamento. Se já não tiver as guias (modelo n.º 9) em seu poder, pedirá a sua devolução a fim de averbar nellas a mudança de destino. O recruta a incorporar no exercito será destinado ás unidades da arma para que tiver sido classificado, ou, se tiver sido classificado para a armada, ás unidades da arma ou serviço que o chefe do districto entender em harmonia com a sua aptidão e altura.

§ 4.º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser entregues nos districtos de recrutamento até 20 de dezembro e os commandantes das circunscrições de divisão communicarão aos districtos a sua resolução até 31 do mesmo mês.

SECÇÃO II

Incorporação dos recrutas

Art. 145.º A incorporação dos recrutas nas unidades a que foram destinados realizar-se-ha:

a) De 12 a 15 de janeiro para a armada e para as armas de engenharia, artilharia, cavallaria, tropas dos serviços de saúde e da administração militar e para metade do contingente destinado á arma de infantaria;

b) De 12 a 15 de maio para a restante metade do contingente da infantaria.

Art. 146.º Os chefes dos districtos de recrutamento remetterão um dos exemplares das guias modelo n.º 9, devidamente preenchido, ás comissões de recenseamento e o outro exemplar ás unidades em que os recrutas devem ser incorporados.

As guias modelo n.º 9 dos mancebos que devem ser incorporados em janeiro serão enviadas ás comissões de recenseamento e ás unidades, até 5 de janeiro; as dos mancebos que devem ser incorporados em maio serão enviadas até 5 de maio.

Art. 147.º Os recrutas que devem ser incorporados de 12 a 15 de janeiro, apresentar-se-hão, por si ou por seu representante, depois de 5 de janeiro, ao secretario da respectiva comissão de recenseamento, a fim de receberem as guias modelo n.º 9, nas quaes o mesmo secretario deverá ter exarado a verba de marcha para as unidades a que os recrutas são destinados.

Os recrutas que devem ser incorporados de 12 a 15 de maio, apresentar-se-hão, para o mesmo fim, ao secretario da comissão de recenseamento, depois de 5 de maio.

§ unico. Dentro dos tres dias seguintes áquelle em que expirar o prazo da incorporação, o secretario da comissão enviará ao chefe do districto uma relação dos recrutas que não se apresentaram a receber a guia modelo n.º 9.

Art. 148.º Aos recrutas que marcham a reunir ás unidades a que foram destinados, serão feitos, pelo secretario da comissão de recenseamento, os abonos indicados no § unico do artigo 77.º e nos termos ali estabelecidos.

Art. 149.º Logo que os recrutas se apresentem nas unidades a que são destinados, ahí se procederá á sua confrontação com a guia de que são portadores, para se verificar a sua identidade. Os dois exemplares da guia modelo n.º 9 serão archivados juntos na secretaria da unidade.

Art. 150.º Dentro dos três dias seguintes áquelle em que terminar o prazo da incorporação, os commandantes das unidades enviarão aos chefes dos districtos de recrutamento relações dos recrutas destinados a essas unidades que se apresentaram e dos que faltaram á incorporação.

Art. 151.º Os mancebos inspeccionados pelas juntas das unidades activas, nos termos do § unico do artigo 79.º, e por essas juntas apurados definitivamente, serão immediatamente incorporados.

§ unico. Quando os mancebos a que se refere este artigo, forem classificados para uma arma ou serviço que não seja infantaria, os commandantes das unidades assim o communicarão, telegraphicamente, ao commandante da respectiva divisão, a fim de que esta autoridade mande transferir esses mancebos para uma unidade da arma ou serviço para que foram classificados, quando assim o julgue conveniente.

Art. 152.º Quando um recruta considerado apto nos termos do artigo 79.º fôr, pela junta da unidade activa, classificado para o serviço da armada, e o chefe do districto de recrutamento reconhecer que, se o referido recruta se achasse já classificado para esse serviço quando se effectuou a distribuição dos recrutas, lhe teria pertencido o serviço da armada, o chefe do districto enviará ao commandante da divisão uma proposta, devidamente fundamentada, para que o recruta seja transferido para a armada e para que seja transferido para o exercito o recruta incorporado na armada que, em harmonia com o disposto no artigo 133.º, fique excedendo o contingente da respectiva freguesia.

O commandante da divisão ordenará a transferencia immediata do primeiro dos recrutas para a armada e solicitará da competente autoridade da armada a transferencia do segundo dos recrutas para uma unidade da arma de infantaria.

§ 1.º Se a unidade em que tiver sido incorporado o recruta que deve ser transferido para a armada não estiver subordinada ao commandante da divisão, este solicitará a transferencia do recruta ao commandante da divisão de que depender a referida unidade.

§ 2.º Todo o expediente relativo ao assunto de que trata este artigo será feito com a nota de urgente ou telegraphicamente.

Art. 153.º Os recrutas destinados ao serviço da armada que deixarem de ser incorporados, não serão substituídos, seja qual fôr o motivo da sua não incorporação.

O contingente pedido para a armada deverá ser igual ao contingente realmente necessario, aumentado de uma percentagem julgada sufficiente para cobrir as vacaturas provaveis no contingente destinado á armada.

Art. 154.º É permittido aos recrutas destinados ao serviço do exercito serem incorporados nas unidades da arma ou serviço para que foram classificados e que estiverem aquarteladas na area do districto de recrutamento em que tiverem a sua residencia, ou, quando na area d'esse districto não haja unidades da respectiva arma ou serviço, nas unidades d'essa arma ou serviço aquarteladas na area da respectiva circunscrição.

§ 1.º Os interessados formularão a sua pretensão em requerimento dirigido ao commandante da circunscrição de divisão a que pertence o districto por onde foram recenseados e entregá-lo-hão ao chefe do districto em que residem, que o remetterá ao commandante da circunscrição a que pertence esse districto. O requerimento será acompanhado de certidões do administrador do concelho e da junta de parochia em que se mostre que o requerente reside na localidade ha mais de dois meses. Serão dispensados da apresentação d'estes documentos os mancebos que tenham sido inspeccionados no districto em que residem, nos termos do artigo 78.º

§ 2.º Se o districto de recrutamento, por onde o requerente foi recenseado, pertencer a uma circunscrição differente d'aquella em cuja area reside, o commandante de circunscrição, que recebeu o requerimento, enviá-lo-ha ao commandante da outra circunscrição informando logo se annue ou não ao deferimento da pretensão.

§ 3.º O commandante de circunscrição a quem o requerimento é dirigido enviá-lo-ha, com o competente despacho,

ao chefe do districto de recrutamento por onde o requerente foi recenseado.

§ 4.º O chefe do districto por onde o requerente foi recenseado, logo que receba o requerimento deferido, fará os devidos averbamentos no livro do recrutamento e nas guias modelo n.º 9, e communicará a mudança de destino á respectiva comissão de recenseamento para ser feita a competente alteração na relação modelo n.º 25 e no livro do recenseamento. O mesmo chefe de districto, se já não tiver as guias modelo n.º 9 em seu poder, pedirá a sua devolução, a fim de averbar nellas a mudança de destino. Averbada esta, enviará as guias modelo n.º 9 ao chefe do districto de recrutamento em cuja area o recruta reside.

§ 5.º O chefe do districto em cuja area reside o recruta, logo que receba as guias modelo n.º 9 mandá-lo-ha avisar, directamente ou por intermedio do administrador do concelho da sua residencia, de que lhe foi concedida a mudança de destino e de qual a epoca em que deve apresentar-se na séde do mesmo districto a fim de receber a guia modelo n.º 9 na qual o chefe do districto deverá ter exarado a verba de marcha para a unidade em que o recruta teve permissão para ser incorporado. O outro exemplar da guia modelo n.º 9 será opportunamente enviado á referida unidade.

§ 6.º Os requerimentos a que se refere este artigo devem ser entregues nos districtos de recrutamento até 20 de dezembro e os commandantes das circunscrições de divisão communicarão aos districtos a sua resolução até 31 do mesmo mês.

Art. 155.º Os recrutas destinados ao serviço do exercito que, por qualquer motivo, se não tenham apresentado nas unidades das tropas activas, que lhes foram designadas, nas epocas fixadas no artigo 145.º serão incorporados nessas unidades logo que se apresentem e immediatamente licenciados. Estes recrutas serão chamados a frequentar a primeira escola de recrutas que se realizar depois da sua incorporação.

§ unico. O tempo que decorrer desde a incorporação dos recrutas, a que se refere o presente artigo, até começarem a sua instrucção numa escola de recrutas, não será contado como de serviço nas tropas activas.

CAPITULO X

Petições e reclamações

SECÇÃO I

Exclusão

Art. 156.º São excluidos da obrigação do serviço militar:

1.º Os individuos que, no pais ou no estrangeiro, hajam sido condemnados a alguma das penas maiores;

2.º Os individuos que tenham perdido os direitos de cidadão portuguez nos termos da legislação vigente.

Art. 157.º As petições e reclamações sobre exclusão da obrigação do serviço militar devem ser instruidas com os seguintes documentos:

No caso do n.º 1.º — certidão da sentença condemnatoria, com a declaração de transito em julgado. Quando a condemnação tenha sido pronunciada pelos tribunales estrangeiros, e haja duvidas acerca da classificação da pena, não poderá a exclusão ser determinada, sem que se verifique, por meio de consulta ao auditor do respectivo tribunal militar territorial, que a pena arbitrada corresponde a alguma das que, no Codigo Penal Portuguez, teem a classificação de «penas maiores».

No caso do n.º 2.º — documento devidamente legalizado, comprovando que o individuo, cuja exclusão do serviço militar é reclamada, perdeu os direitos de cidadão portuguez, nos termos do artigo 22.º do Codigo Civil Portuguez.

Art. 158.º Para os individuos, comprehendidos no n.º 2.º do artigo 156.º, que, nos termos dos preceitos estabelecidos no referido Codigo Civil, readquiram os direitos de cidadãos portuguezes, cessam os efeitos da exclusão desde a data da sua rehabilitação.

Art. 159.º As petições para exclusão nos termos do artigo 156.º, podem ser apresentadas pelo proprio interessado.

§ 1.º As autoridades administrativas e o chefe do districto de recrutamento, sempre que tenham conhecimento de que um individuo, recenseado ou já alistado, se encontra nas circunsancias designadas no n.º 1.º ou no n.º 2.º do artigo 156.º, são obrigados a apresentar a competente reclamação para a sua exclusão do serviço militar.

§ 2.º Os mancebos recenseados no mesmo anno e na mesma freguesia dos excluidos podem reclamar contra qualquer exclusão, apresentando documentos justificativos da reclamação.

Art. 160.º As petições e reclamações, de que trata o artigo precedente e os seus paragraphos, podem ser apresentadas em qualquer tempo, e da sua resolução pelo commandante da respectiva circunscrição de divisão cabe recurso para o Ministro da Guerra, nos termos geracs estabelecidos para taes recursos no presente regulamento.

SECÇÃO II

Dispensa do serviço nas tropas activas

Art. 161.º São dispensados do serviço nas tropas activas, e directamente incorporados nas tropas da reserva, os individuos naturalizados no anno em que completam vinte e oito annos de idade ou posteriormente, ou, ainda, os que possam certificar com documentos que cumpriram, em outro pais, um serviço nas fileiras de duração superior á exigida pela presente lei para o serviço nas tropas activas.

Art. 162.º Os documentos, com que devem ser instruídas as petições, são os seguintes: para o primeiro caso, certidão de idade, e a competente carta de naturalização, ou a sua publica-forma, devidamente conferida e autenticada por tabellião ou notario; e para o segundo caso, a referida carta ou publica-forma, nos mesmos termos, e documento certificando que o requerente cumpriu, em país estrangeiro, um serviço nas fileiras, nas condições prescritas na ultima parte do artigo anterior. Este ultimo documento deve ser autenticado por uma autoridade consular, e pela competente repartição do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

Art. 163.º Estas petições serão feitas por forma analogá á prescrita no artigo 53.º, e apresentadas, á escolha do interessado, ao chefe do districto de recrutamento, ou ao secretario da commissão de recenseamento (que as remetterá logo áquella autoridade), no periodo a decorrer de 15 de março a 15 de abril, não podendo ser admittidas depois d'esse periodo.

§ unico. A respeito das petições para dispensa do serviço nas tropas activas proceder-se-ha por forma semelhante ao disposto nos artigos 59.º e 60.º devendo estar resolvidas até 31 de maio pelo commandante da respectiva circunscrição de divisão, de cuja resolução cabe recurso para o Ministro da Guerra nos termos geraes estabelecidos para taes recursos no presente regulamento.

SECÇÃO III

Addiamento

Art. 164.º Em tempo de paz pode ser addiado o alistamento:

a) Por uma só vez:

Do mancebo que tiver um irmão recenseado no mesmo anno para o serviço militar.

b) Até duas vezes consecutivas:

1.º Dos mancebos que façam parte da tripulação de navio português, em viagem, ou que, no acto da saída, seja de prever que não podem estar de regresso antes da epoca da incorporação;

2.º Dos mancebos que provarem ter adquirido recentemente uma exploração agricola ou industrial, que seria gravemente prejudicada com o seu chamamento ás fileiras.

c) Por mais de duas vezes:

1.º Dos mancebos que residirem no estrangeiro por motivo de estudos, até completarem vinte e seis annos;

2.º Dos cidadãos que, á data do recenseamento, residam no estrangeiro, ha mais de seis meses, ou nas colonias portuguesas.

§ 1.º O addiamento será sempre annual.

§ 2.º A data do recenseamento, de que trata o n.º 2.º da alinea c) é aquella em que deve estar concluido e assinado o recenseamento, em que o requerente esteja inscrito.

Art. 165.º Os documentos, com que deve ser instruída a petição para addiamento nos termos da alinea a) do artigo antecedente, são: certidões do recenseamento, extrahidas do respectivo livro, e passadas pela competente commissão, e certidões de idade, devidamente reconhecidas nas suas assinaturas, e referentes aos irmãos recenseados.

§ unico. Se dois ou mais irmãos, recenseados no mesmo anno, requererem addiamento nos termos da referida alinea a) do artigo anterior, será addiado o mais novo; se forem gêmeos, será addiado aquelle que a sorte designar, sendo o competente sorteio feito pela commissão de recenseamento em sessão publica, com intimação dos requerentes, e devendo o respectivo auto acompanhar as petições.

Art. 166.º Os documentos, que devem acompanhar as petições para addiamento nos termos da alinea b) do artigo 164.º, são:

1.º No caso do n.º 1.º, certidão passada pelo capitão do porto ou seus delegados, em que se prove que os mancebos se acham matriculados como tripulantes de um navio de longo curso, viajando com bandeira portuguesa, e informação escrita, e devidamente reconhecida nas suas assinaturas, em que a empresa de navegação, a que pertença o referido navio, declare que este, achando-se já em viagem, ou attendendo á data em que deva começá-la, não poderá, segundo todas as previsões, estar de regresso antes da epoca da incorporação. Esta petição poderá ser apresentada pelo proprio mancebo recenseado, ou por um seu representante.

2.º No caso do n.º 2.º, attestados passados pela camara municipal e pelo administrador do concelho, nos quaes se prove que o requerente se acha á testa, como proprietario, de uma empresa agricola ou industrial e que esta será gravemente prejudicada na sua laboração e desenvolvimento com o seu chamamento ao serviço nas fileiras, podendo as referidas entidades acompanhar aquelles attestados com qualquer informação escrita que porventura tenha constituído fundamento para as afirmações nelles contidas, e que sobre o assunto lhes tenha sido prestada pelo agronomo do districto, por qualquer associação ou syndicato agricola, ou por qualquer empresa industrial de reconhecida importancia, conforme a especialidade a que aquella exploração disser respeito.

Art. 167.º Os documentos, que devem acompanhar as petições para addiamento nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º da alinea c) do artigo 164.º, são:

No caso do n.º 1.º, certidão de idade, comprovando que o requerente não excede a idade de vinte e seis annos, e attestado de matricula ou frequencia de qualquer

curso ou disciplina, professada na localidade da sua residencia, attestado que deverá ser confirmado e autenticado pelo consulado da Republica Portuguesa, em cuja area se acha comprehendida essa localidade. A certidão de idade só será exigida no primeiro addiamento, devendo o chefe do districto, nos addiamentos subsequentes, informar que a certidão de idade se acha arquivada na secretaria do districto.

No caso do n.º 2.º, para os residentes em país estrangeiro, attestado, passado ou confirmado pela respectiva autoridade consular, do qual conste a localidade em que reside o requerente, com indicação da data em que estabeleceu essa residencia; e para os residentes nas colonias, attestado passado pela respectiva autoridade administrativa, comprovando essa residencia.

Art. 168.º As petições para addiamento serão feitas por forma analogá á prescrita no artigo 53.º, e apresentadas, á escolha do interessado, ao chefe do districto de recrutamento, ou ao secretario da commissão de recenseamento (que as remetterá logo áquella autoridade), no periodo a decorrer de 15 de março a 15 de abril, não podendo ser admittidas depois d'este periodo.

§ unico. A respeito das petições para addiamento proceder-se-ha por forma semelhante ao disposto nos artigos 59.º e 60.º devendo estar resolvidas pelo commandante da circunscrição de divisão até 31 de maio.

Art. 169.º Da decisão do commandante da circunscrição cabe recurso para o Ministro da Guerra, nos termos geraes estabelecidos para taes recursos no presente regulamento.

Art. 170.º Serão considerados sem direito á invocação de qualquer addiamento que lhes pudesse aproveitar, os mancebos que tenham deixado de ser incluídos no recenseamento do anno que, pela sua idade, lhes correspondesse, e não se apresentarem para se fazer inscrever no recenseamento immediato.

Art. 171.º Não será concedido o addiamento aos mancebos que não tenham effectuado o pagamento da taxa militar em que, porventura, tenham sido collectados no anno anterior. Os chefes de districto de recrutamento informarão se os requerentes effectuaram ou não o referido pagamento.

SECÇÃO IV

Vantagens concedidas aos tripulantes dos barcos salva-vidas

Art. 172.º Os mancebos que se achem matriculados, ha mais de seis meses, como patrões ou tripulantes dos barcos salva-vidas das estações do Instituto de Soccorros a Naufragos, serão destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração, e conservar-se-hão nas fileiras sómente durante os periodos de instrução.

§ unico. Os mancebos de que trata este artigo não entrarão no sorteio para a armada e, se tiverem prestado serviço nos referidos barcos, ininterruptamente, até serem incorporados nas unidades, não entrarão no sorteio para o pessoal permanente, a que se refere o n.º 2.º do artigo 268.º

Art. 173.º As petições para concessão das vantagens de que trata o artigo anterior serão instruídas com uma certidão, passada pela competente autoridade maritima, da qual conste achar-se o requerente matriculado, ha mais de seis meses, como patrão ou tripulante dos barcos salva-vidas, a que se refere o mesmo artigo.

Art. 174.º Estas petições serão feitas por forma analogá á prescrita no artigo 53.º e entregues, á escolha do interessado, ao chefe do districto de recrutamento, ou ao secretario da commissão de recenseamento (que as remetterá logo áquella autoridade), no periodo a decorrer de 15 de março a 15 de abril, não podendo ser admittidas depois d'esse periodo.

§ unico. A respeito das petições para a concessão das vantagens de que tracta o artigo 172.º proceder-se-ha por forma semelhante ao disposto nos artigos 59.º e 60.º devendo estar resolvidas até 31 de maio pelo commandante da respectiva circunscrição de divisão, de cuja resolução cabe recurso para o Ministro da Guerra nos termos geraes estabelecidos para taes recursos no presente regulamento.

SECÇÃO V

Amparo

Art. 175.º Os mancebos que forem unico e exclusivo amparo, e sómente pelo seu trabalho sustentarem pae, mãe ou irmão, que não possam alimentar-se por absoluta carencia de meios, e se achem em estado de não poder obtê-los, e bem assim o exposto, abandonado ou orphão que sustentar só com o seu trabalho a mulher pobre e doente ou sexagenaria que o criou e educou desde a infancia, serão substituídos nestas funcções pelas respectivas Camaras Municipaes, durante o tempo que fizerem serviço effectivo nas fileiras.

§ 1.º As Camaras Municipaes fixarão a importancia dos subsídios a conceder aos mancebos nas condições do presente artigo, que obtiverem deferimento nas respectivas petições.

§ 2.º Os mancebos nas condições d'este artigo serão destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração.

§ 3.º Para os effectos d'este artigo, exposto é o mancebo nascido de paes incognitos, que o desampararam; abandonado é o filho de paes conhecidos que desapareceram; e orphão é o menor cujos pae e mãe falleceram.

§ 4.º A concessão referente a amparo, que pode ser requerida pelo proprio recenseado, ou pelos membros da sua

familia legitima ou adoptiva, aos quaes essa concessão porventura aproveite, não pode dizer respeito senão aos filhos ou irmãos, legitimos ou legitimados (e na falta d'estes, aos perflhados), e ao exposto, abandonado ou orphão.

Art. 176.º As petições referentes a amparo serão instruídas com os seguintes documentos:

1.º Certidão em que se prove que o mancebo nas condições do artigo anterior se acha inscrito no recenseamento para o serviço nas fileiras;

2.º Attestado passado pelo respectivo escrivão de fazenda, provando que a pessoa que se diz amparada não paga ao Estado qualquer contribuição, ou pagando-a, que esta é inferior a 1\$000 réis annuaes;

3.º Attestado passado pelo medico do partido municipal ou sub-delegado de saude, certificando que a pessoa amparada está absoluta e permanentemente incapaz de adquirir meios de subsistencia pelo seu trabalho;

4.º Attestados em que o administrador do concelho e a junta de parochia certifiquem que o mancebo é a unica pessoa que, pelo seu exclusivo trabalho, sustenta pae, mãe ou irmão, ou, sendo exposto, abandonado ou orphão, a mulher pobre e doente ou sexagenaria que o criou e educou desde a infancia, e que este encargo não está nem pode ser dividido por outrem, nem o mancebo tem, alem da remuneração do seu trabalho, outros meios para amparar as referidas pessoas;

5.º Titulo de legitimação ou de perflhação do mancebo, nos casos em que tal documento seja exigível;

6.º Certidão de obito do conjuge fallecido, quando a pessoa amparada seja viuva.

§ 1.º Quando a pessoa amparada tiver completado sessenta annos, o attestado exigido no n.º 3.º d'este artigo será substituído pela certidão de idade d'essa pessoa.

§ 2.º Quando o amparo disser respeito á mulher que criou o mancebo desde a infancia, serão necessarios os documentos mencionados nos n.ºs 1.º, 2.º e 4.º e mais os seguintes:

1.º Attestados do administrador do concelho e da junta de parochia, mostrando que o exposto, abandonado ou orphão foi criado desde a infancia pela mulher pobre e doente ou sexagenaria, e, no caso do mancebo ter sido abandonado, que os paes d'este desapareceram;

2.º Certidão de idade, provando que a mesma mulher completou sessenta annos, ou, quando os não tenha completado, o attestado de que trata o n.º 3.º d'este artigo;

3.º Certidão de obito dos paes do mancebo, se este for orphão.

§ 3.º Quando as pessoas amparadas forem irmãos menores de quinze annos, o attestado exigido no n.º 3.º d'este artigo será substituído pelas certidões de idade d'esses menores.

§ 4.º Todos os documentos, referentes a petições de amparo serão passados gratuitamente, sem dependencia de despacho, e com preferencia a qualquer outro serviço, e do mesmo modo reconhecidos nas suas assinaturas, quando não estejam autenticados com o sello official das repartições ou entidades que os conferirem, devendo nelles declarar-se expressamente que só para esse fim especial tem validade.

Art. 177.º As petições de que trata o artigo precedente devem ser apresentadas ás respectivas Camaras Municipaes, e serão admittidas só até 15 dias antes d'aquella em que a junta de recrutamento começar a funcionar no respectivo concelho, salvo nos casos supervenientes devidamente comprovados com attestados que justifiquem o motivo por que taes petições não foram apresentadas em devido tempo.

§ 1.º As Camaras Municipaes, apreciando o valor e autenticidade dos respectivos documentos, e procedendo a quaesquer averiguações que entendam necessarias para esclarecimento e confirmação das circunstancias allegadas, resolverão a petição, devendo, em caso de deferimento, fazer a competente comunicação ao chefe do districto de recrutamento até ao dia em que a junta começar a funcionar no respectivo concelho, e, em caso de indeferimento, assim o fazer saber sem demora á pessoa requerente, a fim de poder esta, querendo, usar da faculdade que lhe é concedida no artigo 178.º d'este regulamento.

§ 2.º Quando o deferimento da petição de amparo for officialmente comunicado ao chefe do districto de recrutamento em data posterior áquella em que o mancebo recenseado, a quem essa petição disser respeito, tiver sido inspeccionado e por ventura destinado para qualquer arma ou serviço, cuja escola de recrutas não seja a de menor duração, esse destino será devidamente alterado nos termos estabelecidos no § 2.º do artigo 175.º

§ 3.º Se a comunicação de deferimento, de que trata o paragrafo precedente, disser respeito a individuo, que esteja já incorporado em qualquer unidade em condições diferentes das que se acham estabelecidas no referido § 2.º do artigo 175.º, deverá ser mantido o destino, que a esse recruta se houver dado.

Art. 178.º Do indeferimento da petição de amparo, preferido pela camara municipal, poderá a pessoa requerente reclamar para o juizo de direito da respectiva comarca, apresentando essa reclamação, com os documentos e allegações que a fundamentem, á mesma camara, no prazo de cinco dias a contar da data em que aquelle indeferimento lhe houver sido officialmente notificado.

§ unico. Recebida que seja a reclamação, de que trata o presente artigo, a camara municipal enviará, no prazo de tres dias, ao juiz de direito, todo o processo, acompanhando-o com a copia da acta das sessões em que a petição de amparo houver sido discutida e resolvida, e juntando-lhe tambem, se assim o julgar necessario e conve-

niente, quaesquer documentos e allegações, que possam esclarecer os fundamentos do indeferimento por ella pronunciado.

Art. 179.º Na occasião em que o processo lhe seja entregue, o juiz de direito da comarca mandará lavrar o competente auto em que conste a data da recepção e resolverá depois a pretensão no prazo de trinta dias, a contar desde essa data.

§ 1.º Seguidamente á recepção da reclamação, o juiz de direito dará vista do processo, pelo prazo de dez dias, ao ministerio publico, afim de que este promova quaesquer diligencias, que entenda necessarias para poder a questão ser convenientemente esclarecida. Findo o referido prazo, o processo será de novo entregue ao juiz, que procederá nos termos legaes.

§ 2.º Pronunciada que seja a sentença, a qual será sempre devidamente motivada, e exarada no proprio processo, o juiz mandará que este seja devolvido á camara municipal, que o guardará no seu archivo, intimando a sentença no prazo de cinco dias á parte reclamante, e fazendo, no mesmo prazo, a competente comunicação ao chefe do districto de recrutamento, no caso de que o despacho de indeferimento tenha sido revogado pelo poder judicial.

§ 3.º Estas reclamações seguirão gratuitamente todos os seus termos até final resolução.

Art. 180.º Da decisão do juiz de direito cabe recurso para a Relação do respectivo districto, que resolverá em ultima instancia.

§ 1.º São competentes para interpôr este recurso, a camara municipal e a pessoa que tiver requerido a concessão de amparo.

§ 2.º O recurso será interposto no prazo de dez dias improrogaveis, contados desde a intimação da sentença, e por meio de petição instruida com os documentos que lhe servirem de prova, passando-se o competente recibo de entrega, quando assim seja requerido.

§ 3.º A petição de recurso deverá ser entregue ao presidente da Camara Municipal, que a remetterá immediatamente ao tribunal judicial com o respectivo processo.

§ 4.º No dia seguinte áquelle em que no tribunal der entrada qualquer petição de recurso, o juiz de direito a remetterá, com todos os documentos que lhe digam respeito, á Relação do districto.

§ 5.º A petição será logo devidamente distribuida na Relação, o o relator mandá-la-ha em seguida com vista ao ministerio publico, que responderá sobre ella no prazo de 48 horas.

§ 6.º Findo este prazo o escrivão, sob sua responsabilidade, cobrará immediatamente o processo e o apresentará na primeira sessão do tribunal, sendo o recurso julgado em conferencia por tres votos conformes, dos juizes presentes.

§ 7.º Estes recursos serão gratuitamente julgados e, para o seu processo e julgamento, haverá sessão em qualquer dia, ainda mesmo em tempo de ferias.

§ 8.º Resolvido que seja qualquer recurso, o Procurador da Republica junto da Relação mandará que o processo seja sem demora devolvido á camara municipal recorrida ou recorrente, a qual procederá, com respeito a esse accordo, nos termos prescritos no § 2.º do art. 179.º, relativamente á sentença dada sobre a petição de reclamação.

CAPITULO XI

Voluntarios

Art. 181.º Podem alistar-se como voluntarios, antes de atingirem a idade legal para a prestação effectiva do serviço militar, isto é, antes da epoca em que normalmente deveriam ser presentes á junta de recrutamento, os mancebos com mais de dezaseis e menos de vinte e um annos, satisfazendo ás seguintes condições:

1.ª Que saibam ler, escrever e contar correctamente;

2.ª Que apresentem a competente autorização para o alistamento;

3.ª Que possuam aptidão physica para o serviço militar.

Art. 182.º Os mancebos que pretenderem alistar-se como voluntarios dirigirão os seus requerimentos aos commandantes das unidades activas, em que desejem effectuar esse alistamento, instruindo-os com os seguintes documentos:

1.º Certidão de idade;

2.º Certidão de approvação em instrucção primaria, ou qualquer outro documento legal de habilitação literaria;

3.º Licença para o alistamento, quando se trate de menores não emancipados, concedida pelos paes ou pessoas que legalmente os representem, e escrita em papel sellado. Na falta dos paes ou pessoas que legalmente os representem, poderá a licença ser concedida pelo administrador do concelho ou bairro, em cuja area o menor tiver a sua residencia estabelecida.

4.º Certificado do registro criminal da comarca da naturalidade, por onde se mostrem livres de culpas, ou, tendo sido condemnados, certidão da sentença condemnatoria, que mostre não ser incompativel a pena imposta com o serviço militar.

§ 1.º Na falta do documento a que se refere o n.º 2.º d'este artigo, os mancebos, que pretenderem alistar-se como voluntarios, serão submettidos a uma prova summaria sobre a habilitação exigida, perante um jury constituido por dois officiaes e pelo professor da escola primaria regimental, devendo este jury enviar para a secretaria uma declaração escrita, em que conste o resultado d'essa prova.

§ 2.º Os mancebos que pretenderem alistar-se como voluntarios, serão submettidos á inspecção sanitaria das juntas das unidades activas, de que trata o artigo 72.º, as

quaes consignarão no competente livro o resultado d'essa inspecção.

§ 3.º Todos os documentos mencionados neste artigo, com excepção da declaração a que se refere o § 1.º, serão sellados e reconhecidos nas suas assinaturas por um notario da localidade, em que se ache estabelecido o quartel da unidade activa, em que se pretenda o alistamento, podendo este reconhecimento ser substituido pelo sello usado nas estações officiaes, em que esses documentos forem passados, e devendo a referida declaração ser autenticada com o sello d'aquella unidade. O documento de que trata o n.º 4.º d'este artigo, não será valido quando, entre a sua data e a do requerimento, medeie um periodo superior a trinta dias.

§ 4.º Os alumnos do Collegio Militar, que pretenderem alistar-se como voluntarios, poderão substituir o documento a que se refere o n.º 4.º do presente artigo, por um attestado de bom comportamento passado pelo director do referido collegio.

§ 5.º Os alumnos da Casa Pia de Lisboa, dos asylos officiaes e dos estabelecimentos de correcção, que pretenderem alistar-se como voluntarios, poderão substituir o documento a que se refere o n.º 3.º do presente artigo, pela licença para o alistamento concedida pelos provedores ou directores d'essas instituições (quando não tenham familia ou tutor, que legalmente possa dar essa autorização); e o documento de que trata o n.º 4.º, por um attestado de bom comportamento passado pelo respectivo provedor ou director. Os commandantes das unidades solicitarão dos referidos provedores ou directores quaesquer informações que sejam necessarias para os averbamentos a fazer nos livros de matricula.

§ 6.º Os mancebos que apresentarem attestado de pobreza, passado pelo administrador do concelho ou bairro da residencia, certidão de idade e consentimento dos paes ou tutores, serão dispensados da apresentação do certificado do registro criminal, o qual, depois do alistamento dos mancebos, será requisitado officialmente pelos commandantes das unidades á competente autoridade judicial que lh'o fornecerá no prazo de dez dias. Os documentos apresentados pelos mancebos pobres são isentos de sello, mas sujeitos ao reconhecimento por notario, quando não tenham o sello official das estações de procedencia.

§ 7.º Quando se reconheça a falsidade dos documentos, o alistamento ficará sem effecto, entregando-se os criminosos ao poder judicial.

Art. 183.º Os alistamentos de voluntarios só poderão realizar-se de 1 a 10 de janeiro de cada anno para os mancebos que pretendam servir nas unidades das armas de engenharia, artilharia, cavallaria, tropas dos serviços de saude e administração militar, e de 1 a 10 de janeiro e de 1 a 10 de maio para os que pretendam alistar-se na arma de infantaria, não podendo, porem, estes ultimos effectuar o seu alistamento senão nas unidades em que tiver de realizar-se, de 12 a 15 do mês do alistamento, a incorporação de uma escola de recrutas.

Art. 184.º Os mancebos que pretenderem alistar-se como voluntarios tem o direito de escolher a arma e a unidade em que desejarem servir, salvo se a sua altura e mais condições physicas não corresponderem ás reclamadas para o serviço d'essa arma, e podem ser alistados nas unidades com aquartelamento fóra da localidade em que se acham os corpos a que as mesmas unidades pertencem, solicitando essa permissão dos respectivos commandantes, aos quaes apresentarão ou farão apresentar os documentos exigidos para o alistamento, e observando-se o disposto no artigo 72.º

Art. 185.º Os voluntarios, qualquer que seja a sua situação, serão recenseados quando chegarem á idade legal para a sua inscrição no recenseamento, não perdendo, por esse facto, a primitiva qualificação de praça. Não entrarão, porem, no sorteio para a armada.

Art. 186.º O numero de voluntarios em cada unidade é determinado em harmonia com o quadro organico do respectivo pessoal permanente.

§ unico. Os mancebos que satisfaçam a todas as condições exigidas no presente capitulo para o alistamento como voluntarios, que se achem habilitados com o curso completo dos lyceus, e que declarem destinar-se á matricula na Escola de Guerra, poderão alistar-se como voluntarios numa unidade de qualquer arma do exercito, nos termos do artigo 184.º sem fazerem parte do quadro permanente d'essa unidade.

Art. 187.º Os mancebos que se alistarem como voluntarios, nos termos dos artigos precedentes, ficam sujeitos ao serviço durante um anno, pelo menos, nos quadros do pessoal permanente, e ao tempo e obrigações fixadas para o serviço nas tropas activas, de reserva e territoriaes.

§ unico. Os voluntarios nas condições do § unico do artigo anterior, fóra das epocas das escolas de recrutas, de repetição ou de quadros a que forem obrigados, estarão licenciados sem direito a vencimento algum.

Art. 188.º Até ao fim dos meses de janeiro e maio, os commandantes das unidades em que os mancebos se alistarem como voluntarios communicarão, por meio de relações, esse alistamento ao chefe do respectivo districto de recrutamento, para os fins designados no n.º 6.º do artigo 37.º, relativamente á inscrição d'esses mancebos nos recenseamentos quando chegarem á idade competente.

CAPITULO XII

Refractarios

Art. 189.º Serão notados, pelos chefes dos districtos de recrutamento, como refractarios:

1.º Os mancebos que não se apresentarem nas unida-

des activas a que foram destinados no prazo marcado para a incorporação;

2.º Os mancebos recorridos da junta de recrutamento que, tendo sido apurados na junta de recurso, não se apresentarem nas unidades activas no prazo da incorporação.

§ 1.º Os mancebos nas condições d'este artigo servirão effectivamente nas fileiras por dois annos seguidos se forem apurados, devendo, no caso contrario, pagar o dobro da taxa militar, que pagariam se não fossem refractarios.

Sobre os seus ascendentes recae igualmente a parte que lhes corresponder da taxa militar, devendo, para o respectivo calculo, ser esta considerada no seu valor normal.

§ 2.º As notas de refractario produzem effecto desde que os mancebos nellas incorrem, e prevalecem emquanto estes se não justificarem perante as entidades competentes, devendo os chefes dos districtos de recrutamento fazê-las averbar no livro de recrutamento, e enviar a competente comunicação aos commandantes das respectivas unidades activas, para o averbamento das referidas notas nos registos de matricula, quando os refractarios se apresentarem.

Art. 190.º Contra a imposição da nota de refractario pode o interessado reclamar dentro de trinta dias, contados desde a data da sua apresentação.

§ 1.º Só pode ser motivo de reclamação algum dos casos seguintes:

1.º Doença, que absolutamente impossibilitasse o mancebo de se apresentar, comprovada por attestado medico, em que se declare o tempo que durou, ou que provavelmente pode ainda durar, essa impossibilidade;

2.º Morte de ascendente, descendente, conjuge ou irmão, occorrida num dos oito dias que precederam aquelle em que se apresentar na unidade activa, e comprovada por documento legal;

3.º Interrupção soffrida no caminho por motivo de desastre, devidamente comprovado;

4.º Demora na recepção ou extravio da correspondencia do ultramar ou do estrangeiro, relativamente a mancebos ali residentes, ou outra causa devida a força maior, comprovada por attestado de funcionario competente da Direcção Geral dos Correios, ou de quem competir.

§ 2.º Logo que cessem as causas apontadas no paragraho anterior devem os individuos, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 189.º, solicitar as competentes guias ao secretario da respectiva commissão de recenseamento e apresentar-se nas unidades activas, a que foram destinados, ou a qualquer autoridade militar ou civil.

§ 3.º A reclamação será enviada ao chefe do districto de recrutamento, que a remetterá devidamente informada á commissão militar de recrutamento da respectiva circunscrição, cujo commandante decidirá a reclamação dentro de trinta dias, contados desde a data em que fôr recebida no quartel general.

Art. 191.º Os chefes de districto de recrutamento, logo que a nota de refractario começar a produzir os seus effectos, nos termos do § 2.º do artigo 189.º, darão conhecimento do facto ao secretario da commissão de recenseamento, que averbará a qualificação de refractario na respectiva guia (modelo n.º 9).

Art. 192.º Os chefes dos districtos de recrutamento solicitarão das competentes autoridades administrativas, policiaes, judiciaes ou militares, as necessarias diligencias para que os refractarios sejam capturados, e mandados apresentar na unidade activa, a que tiverem sido destinados, cumprindo a essas autoridades satisfazer o pedido no mais curto prazo possivel.

Os mesmos chefes de districto de recrutamento poderão fazer capturar os alludidos refractarios por cabos ou sargentos idoneos, que requisitarão aos commandantes das unidades activas correspondentes, ou das unidades cujo aquartelamento esteja nas proximidades da localidade, em que o refractario se encontrar. Tambem poderão ser incumbidas, pelos referidos chefes de districto, da captura dos refractarios as praças de qualquer corpo regularmente organizado, ainda quando dependente de Ministerio estrangeiro da Guerra, mas neste caso quando os mesmos chefes tenham feito a competente requisição por intermedio d'este ultimo Ministerio.

CAPITULO XIII

Compellidos

Art. 193.º Serão compellidos ao serviço activo os individuos visivelmente aptos para esse serviço, quando forem encontrados sem reserva, até os quarenta annos de idade.

§ 1.º Aos mancebos, de que trata o presente artigo, só será dada liberdade, sob fiança, pelo prazo de trinta dias, se a requererem para provarem, que excedem a idade, ali prescrita, que cumpriram ou estão cumprindo os preceitos da lei do recrutamento, que não chegaram ainda á idade legal de serem recenseados, ou finalmente que achando-se recenseados, não passou ainda o respectivo prazo da incorporação. O valor da fiança será arbitrado pela autoridade administrativa, e por elle será executado o fiador, se não apresentar o affiançado no prazo de três dias depois de intimado para este fim.

§ 2.º As autoridades, que effectuarem a captura, darão sempre conhecimento ao mancebo detido do direito que lhe assiste nos termos do paragraho anterior.

Art. 194.º As autoridades administrativas e policiaes, e respectivos agentes, empregarão o maior cuidado em deter, e mandar apresentar na unidade militar mais proxima, os individuos designados no artigo anterior, a fim de serem devidamente inspecionados e mandados alistar, se não forem julgados incapazes do serviço militar.

§ unico. As autoridades militares deverão igualmente deter os individuos, a que se refere o artigo anterior, entregando-os immediatamente á autoridade administrativa, para os effeitos do § 1.º do referido artigo, se elles assim o solicitarem, designando quem é o fiador.

Art. 195.º Se se reconhecer, depois do alistamento, que o compellido é refractario do exercito ou da armada, o commandante da unidade proporá á estação superior a alteração na qualificação de praça, e fará os convenientes averbamentos nos respectivos registos solicitando tambem da Secretaria da Guerra a competente transferencia, quando se trate de um refractario da armada.

Art. 196.º Os mancebos considerados como compellidos, quando incorporados, servem dois annos no pessoal permanente, e pagam, se forem isentos, o dobro da taxa militar, que pagariam se não fossem compellidos.

§ unico. Sobre os ascendentes d'estes mancebos recae igualmente a parte que lhes corresponder da taxa militar, devendo, para o respectivo calculo, ser esta considerada no seu valor normal.

CAPITULO XIV

Readmissões

Art. 197.º Podem ser concedidas readmissões por periodos annuaes, a pedido dos interessados, pelos commandantes das respectivas unidades, ás praças do pessoal permanente, que satisfaçam ás condições de aptidão physica, possuam bom comportamento, e tenham mostrado vocação profissional.

Art. 198.º Nenhum readmittido o pode tornar a ser, desde que deixe de satisfazer ás condições de aptidão profissional, exigidas para o serviço da sua especialidade.

Art. 199.º As praças readmitidas, seja qual fôr a especialidade do serviço que prestem, teem direito ao aumento nos seus vencimentos diarios, que fôr fixado na legislação respectiva.

CAPITULO XV

Regime especial para os Açores e Madeira

Art. 200.º Os commandantes territoriaes dos Açores e Madeira, em materia de recrutamento, teem as mesmas attribuições e deveres que os commandantes das circunscricções, com as excepções expressas no presente capitulo.

Art. 201.º O commandante territorial dos Açores é autorizado a nomear até duas juntas de recrutamento supplementares em cada districto de recrutamento, para, segundo o permittam as communicações, poderem desempenhar o serviço, de que trata o artigo 70.º

§ 1.º A junta de recrutamento do districto exerce as suas funções na séde do districto e concelhos proximos.

§ 2.º As juntas supplementares fazem o serviço nos restantes concelhos, e são compostas de um official superior, e, na sua falta, do capitão mais antigo da unidade activa correspondente, que será o presidente, de dois officiaes medicos, como vogaes, e de um official subalterno da mesma unidade, nomeado por escala, que servirá de secretario, sem voto.

Os officiaes medicos deverão ser menos graduados ou mais modernos do que o presidente da junta e serão nomeados nos termos do artigo 68.º

§ 3.º Um sargento acompanhará a junta supplementar para o serviço da escrituração.

§ 4.º O commandante territorial dos Açores, quando, por falta de medicos nas condições a que se refere o § 2.º do presente artigo, não possa constituir as juntas supplementares, solicitará do Ministerio da Guerra as competentes providencias com a necessaria antecedencia.

Art. 202.º O commandante territorial dos Açores dará conhecimento á Secretaria da Guerra das nomeações que fizer nos termos do artigo anterior e seus paragraphos.

Art. 203.º Com a devida antecedencia serão comunicadas aos chefes dos districtos de recrutamento as nomeações, de que trata o artigo 201.º, com designação dos concelhos em que devem funcionar as juntas supplementares, a fim de serem enviadas aos presidentes as relações (modelo n.º 26) dos mancebos recenseados, que devem comparecer perante essas juntas para inspecção, classificação e sorteio. As referidas relações serão restituídas, com os competentes averbamentos, relativos áquellas operações do recrutamento, logo depois de concluidos os trabalhos.

§ unico. As juntas supplementares consignarão o resultado do sorteio das freguesias em uma relação organizada analógicamente á da pagina do livro do recrutamento destinada ao mesmo fim.

Art. 204.º Os prazos marcados neste regulamento, a contar da data da remessa, pelas respectivas commissões, aos chefes dos districtos de recrutamento, das copias dos livros dos recenseamentos (30 de abril), até ao começo do funcionamento das juntas de recrutamento (1 de julho), poderão ser aumentados até vinte dias mais em todas as ilhas, se assim fôr absolutamente necessario, devendo sempre ter-se em vista que, de tal alargamento de prazos, não resulte prejuizo insanavel para a boa execução e regularidade das diversas operações do recrutamento.

§ unico. O commandante territorial dos Açores, quando usar da autorização concedida neste artigo, assim o comunicará ao Ministerio da Guerra, expondo os motivos que determinaram a sua resolução, bem como ao chefe do districto de recrutamento, a fim de que este possa adoptar as necessarias disposições, em harmonia com as alterações ordenadas pelo mesmo commandante.

Art. 205.º Todas as reclamações e petições, mencionadas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 27.º, serão resolvidas pelo commandante territorial dos Açores, depois de apreciar o parecer, que sobre ellas lhe deve ser apresentado por uma

commissão composta dos tres officiaes mais graduados em serviço dependente do Ministerio da Guerra, e residentes na séde do commando territorial.

§ unico. Esta commissão tem as mesmas attribuições que as commissões militares de recrutamento, e funciona conforme está preceituado na secção VII do capitulo I d'este regulamento.

Art. 206.º O vencimento dos membros das juntas supplementares, e dos sargentos que as acompanham, é o estipulado no artigo 71.º e seus paragraphos.

Art. 207.º O commandante territorial da Madeira, em materia de recrutamento, tem as mesmas attribuições e deveres que o commandante territorial dos Açores, não podendo, porem, nomear mais do que uma junta supplementar.

Art. 208.º Os mancebos que recorrerem das juntas de recrutamento dos Açores e Madeira, os recorridos e os apurados condicionalmente serão inspecionados pela junta de recurso divisionaria, que funcionar em Lisboa, não tendo os primeiros direito a transporte nem subsidio.

CAPITULO XVI

Taxa militar

Art. 209.º Todo o cidadão portuguez que, por qualquer motivo, deixar de satisfazer á prestação pessoal do serviço militar, é obrigado, nos termos da lei do recrutamento, a contribuir pecuniariamente com uma quota annual, designada taxa militar.

§ unico. O producto da taxa militar é exclusivamente applicado á compra, fabrico e reparação de armamento e de munições.

Art. 210.º A taxa militar compõe-se:

a) De uma parte fixa, na importancia de 1\$200 réis por anno;

b) De uma parte variavel lançada em relação aos rendimentos proprios do contribuinte e dos seus ascendentes responsaveis, sendo como tal considerados os paes, ou, na falta d'estes, os avós, tanto na linha materna como na paterna, e subsistindo esta responsabilidade mesmo depois da maioridade do recenseado, enquanto estiver sujeito ao pagamento da taxa.

§ unico. A parte variavel da taxa militar, de que trata a alinea b) d'esto artigo, é igual á somma de duas parcelas, sendo a primeira lançada em relação aos rendimentos proprios do recenseado e por este paga, e a segunda lançada em relação aos rendimentos proprios do ascendente responsavel e por este paga nos termos do artigo seguinte.

Art. 211.º Os ascendentes responsaveis são obrigados somente ao pagamento de 1/4 da segunda parcella da parte variavel da taxa militar, sendo n o numero de filhos menores de dezoito annos e de filhas solteiras, competindo-lhes tambem o pagamento da parte fixa, quando o recenseado o não fizer.

Art. 212.º A parte variavel da taxa militar será fixada conforme o rendimento e em harmonia com a seguinte tabela:

De 200\$000 réis a 1:000\$000 réis...	0,5 por cento
De 1:000\$001 réis a 2:000\$000 réis...	1 »
De 2:000\$001 réis a 3:000\$000 réis...	1,5 »
De 3:000\$001 réis a 4:000\$000 réis...	2 »
De 4:000\$001 réis a 5:000\$000 réis...	2,5 »
De 5:000\$001 réis em diante.....	3 »

Art. 213.º Para os effeitos da alinea b) do artigo 210.º consideram-se rendimentos proprios:

a) O vencimento proveniente do desempenho de qualquer emprego publico, deduzidas as contribuições proprias d'esse emprego;

b) Os lucros e vencimentos resultantes do exercicio de qualquer arte, officio, profissão, ou industria, deduzidas as contribuições proprias respectivas;

c) Os juros de papeis de credito, nacionaes ou estrangeiros, ou outros titulos;

d) Os rendimentos dos bens mobiliarios e immobiliarios, não incluindo naquelles os objectos indispensaveis á vida domestica e ao exercicio de qualquer arte ou officio.

Art. 214.º A taxa militar é devida durante todo o tempo que os recenseados deixem de prestar serviço nas tropas activas e de reserva, nos termos da lei do recrutamento, cessando, porem, o seu lançamento depois do anno em que os contribuintes completarem quarenta e dois annos de idade.

Art. 215.º A taxa militar é elevada ao dobro para os mancebos considerados refractarios nos termos do artigo 189.º, e para os compellidos ao serviço militar, nos termos do artigo 193.º, conservando se normal para os seus ascendentes responsaveis, segundo a doutrina da lei do recrutamento.

Art. 216.º São obrigados ao pagamento da taxa militar:

1.º Os isentos de todo o serviço militar por incapacidade physica ou mental, salvo sendo absolutamente inaptos para o trabalho e indigentes;

2.º Os isentos nos termos do n.º 2.º do artigo 94.º;

3.º Os dispensados do serviço nas tropas activas nos termos do artigo 161.º, durante o tempo que nellas permanecerem o contingente a que elles deviam pertencer;

4.º Os adiados nos termos do artigo 164.º, durante o periodo do adiamento;

5.º Os que receberem baixa por incapacidade que não tenha sido causada por motivo de serviço, se não ficarem absolutamente inaptos para o trabalho;

6.º Os que, por qualquer outro motivo, deixem de pres-

tar serviço militar que lhes pertença nos termos da lei do recrutamento.

Art. 217.º São isentos do pagamento da taxa militar:

1.º Os indigentes, cujos ascendentes de 1.º grau e na falta d'estes, os de 2.º grau, forem tambem indigentes;

2.º Os reformados por ferimentos ou enfermidades contrahidas em serviço publico;

3.º Os alistados na armada e exercito colonial, bem como os incorporados na guarda fiscal, guarda nacional republicana e policia civica, durante o tempo da sua incorporação.

Art. 218.º Os chefes dos districtos de recrutamento enviarão, até 31 de maio, aos chefes dos districtos de recrutamento onde esses individuos residam, relações dos mancebos recenseados no districto e dos seus ascendentes responsaveis, sujeitos nesse anno, pela primeira vez, ao pagamento da taxa militar e residentes na area de outros districtos.

§ unico. Os mancebos recenseados no districto e os seus ascendentes responsaveis, sujeitos, pela primeira vez, ao pagamento da taxa militar e residentes nas colonias portuguezas ou no estrangeiro, serão mencionados em relações semelhantes, as quaes serão enviadas aos governos das colonias e consulados geraes de Portugal no estrangeiro, a fim de estas entidades as communicarem ás commissões de lançamento da taxa militar de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo 222.º na parte que lhes diga respeito.

Art. 219.º Nos districtos de recrutamento organizar-se-ha annualmente, até 10 de junho, um registo (modelo n.º 27) onde serão inscritos, separados por concelhos e freguesias, todos os individuos residentes na area do districto e nesse anno sujeitos, pela primeira vez, ao pagamento da taxa militar.

§ unico. Nos governos das colonias e nos consulados geraes no estrangeiro, organizar-se-hão tambem annualmente registos semelhantes onde serão inscritos todos os individuos nesse anno sujeitos, pela primeira vez, ao pagamento da taxa militar.

Art. 220.º Os commandantes das diversas unidades e estabelecimentos da armada, exercito metropolitano e exercito colonial e bem assim os commandantes das unidades da guarda fiscal, da guarda nacional republicana e dos corpos de policia civica, communicarão aos respectivos chefes de districto de recrutamento todos os alistamentos, baixas do serviço, dispensas de periodos de instrucção, e, em geral, todas as circunstancias que possam produzir alteração no numero dos contribuintes da taxa militar.

§ unico. As communicações a que se refere este artigo, relativos a individuos residentes nas colonias portuguezas, serão feitas aos governos d'essas colonias.

Art. 221.º Os chefes dos districtos de recrutamento enviarão, aos secretarios de finanças dos concelhos pertencentes ao seu districto, as seguintes relações:

Até 20 de junho de cada anno:

a) Relação (modelo n.º 28) de todos os individuos residentes no respectivo concelho, que nesse anno estão sujeitos, pela primeira vez, ao pagamento da taxa militar;

b) Relação (modelo n.º 29) de todos os individuos residentes no respectivo concelho, que deixam nesse anno de estar sujeitos ao pagamento da taxa militar, com indicação do motivo;

Até 15 de outubro de cada anno:

c) Relação de todos os militares residentes no respectivo concelho, que devam nesse anno pagar a taxa militar por terem sido dispensados de um periodo de instrucção.

§ unico. Os governadores das colonias e os consules geraes no estrangeiro, enviarão relações analogas ás mencionadas nas alneas a) b) e c) do presente artigo, ás commissões de lançamento de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo seguinte.

Art. 222.º O lançamento da taxa militar será feito, em cada concelho, por uma commissão composta pelo secretario de finanças, pelo secretario ou por um vereador da camara municipal e pelo thesoureiro da fazenda publica do concelho.

§ 1.º Para o lançamento da taxa militar aos individuos residentes nas colonias portuguezas, constituir-se-hão em cada colonia commissões, cujo numero e composição serão determinados pelo respectivo governador, devendo essa composição ser, tanto quanto possivel, analoga á das commissões de lançamento da taxa no continente.

§ 2.º Para os portuguezes residentes no estrangeiro a importancia da taxa militar será fixada pela commissão a que se refere o § 1.º do artigo 38.º

Art. 223.º Nos ultimos dias de junho os secretarios de finanças convocarão e installarão as commissões de lançamento da taxa militar, as quaes se reunirão em sessões publicas e em locais e dias previamente annunciados por meio de editaes.

Art. 224.º O calculo dos rendimentos de que trata o artigo 213.º será feito pelas commissões de lançamento da taxa militar, segundo o conhecimento proprio que tenham e as informações particulares ou officiaes que possam obter.

§ unico. Não poderão, porem, as commissões, para obter essas informações, fazer qualquer devassa ou apprehensão, ou empregar qualquer outro meio que importe violação de direitos, violencia ou vexame para os contribuintes ou para terceiras pessoas.

Art. 225.º As commissões de lançamento da taxa militar poderão requisitar das autoridades, repartições e funcionarios publicos todos os documentos e informações de que precisarem e convidar os interessados a prestar declara-

ções sobre os seus rendimentos. Os contribuintes teem o direito de comparecer perante as commissões de lançamento a fim de espontaneamente prestarem as referidas declarações.

Art. 226.º Quando um contribuinte da taxa militar possuir bens ou rendimentos em mais do que um concelho, o lançamento da taxa militar será effectuado pela commissão do concelho em que o contribuinte residir, devendo essa commissão solicitar das commissões de lançamento dos outros concelhos as informações precisas para ser feito o lançamento em relação á totalidade dos rendimentos que o contribuinte possuir. As commissões de lançamento, sempre que tenham conhecimento de que um individuo, possuidor de bens ou rendimentos no respectivo concelho e residente em outro concelho, é contribuinte da taxa militar, enviarão á commissão de lançamento do concelho em que elle residir, sem dependencia de qualquer pedido, as competentes informações sobre os rendimentos do referido contribuinte.

Art. 227.º As commissões de lançamento organizarão relações dos contribuintes da taxa militar, das quaes conste: a totalidade dos rendimentos de cada um, as diversas parcelas de que se compõe essa totalidade, as contribuições a abater e quaesquer outras deducções a effectuar e as importancias liquidadas a pagar.

Art. 228.º Em harmonia com as relações de que trata o artigo anterior, as repartições de finanças organizarão annualmente os livros dos conhecimentos, modelos n.ºs 30 e 30-A, para o pagamento da taxa militar.

§ 1.º Cada conhecimento constará de tres partes:

- a) Original ou talão, que fica na thesouraria;
- b) Duplicado, que é enviado ao districto de recrutamento;
- c) Triplicado, que fica em poder do contribuinte, servindo-lhe de recibo.

§ 2.º Os livros dos conhecimentos referentes aos individuos sobre que incide directamente a taxa militar, serão distinctos dos livros dos conhecimentos referentes aos seus ascendentes responsaveis tambem sujeitos ao pagamento da mesma taxa.

§ 3.º Os conhecimentos referentes aos individuos sobre que incide directamente a taxa militar e os referentes aos seus ascendentes responsaveis, terão a mesma numeração.

Art. 229.º Os conhecimentos dos individuos isentos do pagamento da taxa militar nos termos dos n.ºs 1.º e 3.º do artigo 217.º serão igualmente preenchidos, deixando-se a importancia da taxa em branco e escrevendo-se transversalmente, a tinta encarnada, o motivo da isenção.

Art. 230.º Os thesoureiros da Fazenda Publica enviarão aos interessados, até o dia 31 de dezembro, os avisos (modelo n.º 31) para o pagamento da taxa militar.

Art. 231.º A cobrança da taxa militar faz-se simultaneamente com a das contribuições directas, e pela mesma forma coerciva por que a d'estas pode ser feita, devendo ser registada separadamente.

§ 1.º Nas colonias, a cobrança da taxa militar será feita pelas mesmas entidades que effectuarem a cobrança das contribuições directas e simultaneamente com a d'estas.

§ 2.º No estrangeiro, a cobrança da taxa militar effectuar-se-ha nos consulados.

Art. 232.º As commissões de lançamento da taxa militar nas colonias e no estrangeiro procederão de modo analogo ao preceituado nos artigos 223.º a 230.º

Art. 233.º Effectuada a cobrança da taxa militar, os thesoureiros da Fazenda Publica enviarão aos districtos de recrutamento, até 15 de fevereiro, os duplicados dos conhecimentos, a que se refere a alinea b) do artigo 228.º, relativos aos contribuintes que effectuaram o pagamento, e uma relação dos que não o effectuaram, indicando o motivo porque não se fez a cobrança.

§ unico. Por forma analoga procederão as entidades que effectuarem a cobrança da taxa nas colonias e os consulados no estrangeiro, enviando os duplicados dos conhecimentos e a relação a que se refere este artigo, respectivamente, aos governos das colonias e aos consulados geraes.

Art. 234.º Recebidos nos districtos de recrutamento os duplicados dos conhecimentos e as relações a que se refere o artigo anterior, inscrever-se-hão as importancias cobradas da taxa militar nos registos (modelo n.º 27) de que trata o artigo 219.º

§ unico. Semelhantemente, nos governos das colonias e nos consulados geraes, se inscreverão as importancias cobradas nos registos analogos ao modelo n.º 27 ali existentes.

Art. 235.º Os chefes dos districtos de recrutamento, os governadores das colonias e os consulados geraes verificarão, pelo exame dos registos (modelo n.º 27), dos duplicados dos conhecimentos e das relações dos contribuintes que não pagaram a taxa militar, se a todos os individuos sujeitos ao pagamento da referida taxa foi feito o respectivo lançamento.

Art. 236.º Os chefes dos districtos de recrutamento enviarão, até 28 de fevereiro, aos commandos das respectivas circunscrições territoriaes, um mappa (modelo n.º 32) das importancias da taxa militar cobradas nos concelhos do districto. Estes mappas serão extrahidos dos registos (modelo n.º 27).

Art. 237.º Os commandos das circunscrições de divisão e commandos territoriaes das ilhas, enviarão á secretaria da guerra, até 15 de março, copias dos mappas (modelo n.º 32) recebidos dos districtos de recrutamento.

Art. 238.º Os governos das colonias e os consulados geraes enviarão á secretaria da guerra, por intermedio, respectivamente, dos Ministerios da Marinha e Colonias e dos Negocios Estrangeiros, mappas semelhantes aos do modelo n.º 32 indicando as importancias da taxa militar cobradas.

Art. 239.º Contra as deliberações das commissões de lançamento da taxa militar sobre os rendimentos proprios dos contribuintes poderão estes reclamar para um tribunal constituído nos termos do artigo seguinte, provando a verdade dos factos em que apoiem as suas reclamações.

Art. 240.º O tribunal a que se refere o artigo anterior será composto pelo juiz de direito e pelo conservador do registo predial da respectiva comarca e pelo presidente da camara do concelho a que respeitar a reclamação. Este tribunal julgará segundo a sua consciencia, sem obediencia ás regras legais sobre prova.

Art. 241.º Elaborados os livros dos conhecimentos relativos á taxa militar nas repartições de finanças, serão d'elles extrahidos mappas, por freguesias, contendo os lançamentos novos e as alterações aos lançamentos anteriores. Estes mappas serão affixados nas respectivas rege-dorias, ou em outro logar bem publico das freguesias, e nelles se indicará o periodo de quinze dias durante o qual estarão patentes para reclamação, nas repartições de finanças, as relações de lançamento da taxa militar, de que trata o artigo 227.º

§ unico. Findo o prazo a que se refere este artigo, só serão admitidas reclamações por motivos supervenientes.

Art. 242.º As reclamações serão escritas e entregues aos secretarios de finanças que as instruirão com os elementos existentes na repartição e com o parecer da commissão de lançamento da taxa militar, enviando-as seguidamente ao juiz de direito da comarca.

Art. 243.º O juiz, á medida que for recebendo os processos, distribui-los-ha equitativamente pelos escrivães do juizo e mandará proceder a todas as diligencias que tiverem sido requeridas pelos reclamantes, findas as quaes será o processo continuado com vista, por 48 horas, a cada um dos juizes a que se refere o artigo 240.º

Art. 244.º Seguidamente, o juiz marcará dia para julgamento, sendo na respectiva sessão ouvidas as testemunhas que tiverem sido indicadas pelo reclamante, ou pela commissão de lançamento da taxa, e que residam na comarca.

Art. 245.º Proferida a sentença, será o processo remetido, no prazo de 48 horas, ao secretario de finanças, que lhe dará cumprimento.

Art. 246.º As reclamações de que tratam os artigos anteriores serão julgadas até o dia 31 de outubro. As reclamações dos individuos que forem collectados por terem sido dispensados de um periodo de instrucção e aquellas que não poderem ser julgadas no prazo acima indicado, por virtude de realização de diligencias fora da comarca, serão julgadas até 30 de novembro.

Art. 247.º Nas colonias, os julgamentos das reclamações sobre o lançamento da taxa militar, serão feitos analogamente ao estabelecido para o continente, competindo aos respectivos governadores fixar o numero dos tribunales e indicar a sua composição.

Art. 248.º As reclamações dos portugueses residentes em país estrangeiro, sobre o lançamento da taxa militar, serão entregues nos consulados, que as remetterão, devidamente informadas pela respectiva commissão de lançamento da taxa, ao Ministerio da Guerra, o qual providenciará para que sejam julgadas pelo tribunal a que se refere o artigo 240.º, correspondente ao concelho em que o reclamante tiver sido recenseado.

CAPITULO XVII

Disposições penaes

Art. 249.º As fraudes commettidas para omissão da inscrição de qualquer mancebo no recenseamento, e bem assim a falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta pela legislação sobre recrutamento, individual ou collectivamente, ás autoridades, corporações, commissões de recenseamento ou funcionarios publicos, serão punidas como desobediencia qualificada, quando não estejam impostas outras penas no Codice Penal ou em leis especiaes, e os seus responsaveis serão accusados pelo Ministerio Publico perante o juizo criminal, se não tiverem fôro especial.

§ 1.º Sendo pessoa particular, a pena será de 50\$000 a 200\$000 réis, imposta em processo de policia correccional.

§ 2.º Os membros das commissões de recenseamento que, propositadamente, deixarem de recensear algum mancebo, incorrem na pena de prisão correccional até seis meses.

§ 3.º Os membros das commissões de recenseamento que, sem justa causa, se recusarem a servir, faltarem a sessões, ou se recusarem a deliberar ou votar em assuntos em que não sejam interessadas pessoas que elles representem, ou de quem sejam consanguineos ou afins dentro do 3.º grau da linha recta ou collateral, segundo o direito civil, incorrem na pena de desobediencia qualificada.

§ 4.º O secretario da commissão de recenseamento é responsavel pela regularidade do serviço da entrega das guias, ficando, em qualquer caso de dolo ou negligencia, sujeito ás respectivas penas disciplinares.

Art. 250.º Todas e quaesquer pessoas particulares ou autoridades que, individual ou collectivamente, empregarem meios illicitos, incriminados no Codice Penal, para o fim de excluir ou isentar algum individuo do serviço militar, serão punidas conforme as prescrições d'aquelle Codice, salvo os que devam ser julgados pelo fôro militar.

§ 1.º Os mancebos que propositadamente se honverem mutilado, ou houverem adquirido qualquer lesão ou deformidade, para se eximirem do serviço militar, serão punidos com prisão correccional de três a seis meses, sem

prejuizo da obrigação do serviço militar que fôr compativel com o seu estado; e será punido com a mesma pena o seu cumplice, se fôr medico ou pharmaceutico.

§ 2.º Verificando-se, por observação clinica regular, que houve simulação de doença, lesão ou deformidade, será o simulador punido com prisão correccional de um a três meses e multa correspondente.

Art. 251.º Aos individuos que faltarem ao cumprimento do disposto no artigo 39.º d'este regulamento, será imposta, em processo de policia correccional, a multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 252.º Os mancebos notados como refractarios e os compellidos ao serviço militar, quando encorporados, servirão dois annos nas fileiras, fazendo parte do pessoal permanente e, se forem isentos, pagarão o dobro da taxa militar que pagariam se não fossem compellidos.

§ unico. Sobre os ascendentes d'estes mancebos recairá igualmente a parte que lhes corresponder da taxa militar devida, conservando, porem, o seu valor normal.

Art. 253.º Serão punidos com a multa de 50\$000 a 200\$000 réis, imposta em processo de policia correccional:

1.º Todos aquelles que acoutarem ou encobrirem em sua casa, ou em outro logar, qualquer refractario, sabendo que o é;

2.º Todos aquelles que, por algum modo, favorecerem a sua evasão ou contribuirem para ella;

3.º Todos os que tomarem a seu serviço qualquer refractario, sabendo que o é.

§ 1.º Na reincidencia serão as multas dobradas.

§ 2.º Os ascendentes ou descendentes, o conjuge, os irmãos ou irmãs e os parentes por afinidade nos mesmos graus, são exceptuados da multa de que trata este artigo.

Art. 254.º As guias relativas ás multas de que tratam os artigos antecedentes conterão os nomes, profissões e residencias dos multados e a importancia da multa para ser lançada em receita especial.

Art. 255.º As quantias obtidas nos fêrmos d'este capitulo serão entregues na thesouraria da Fazenda Publica do respectivo concelho e constituirão receita do Estado, devendo ser exclusivamente applicadas ao fim indicado no § unico do artigo 209.º

CAPITULO XVIII

Disposições diversas

Art. 256.º Os chefes dos districtos de recrutamento deverão passar resalvas (modelos n.ºs 33 e 34) aos mancebos que forem excluidos, isentos e adiados.

Art. 257.º Os commandantes das diferentes unidades da armada, do exercito metropolitano, do exercito colonial, da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e dos corpos de policia civil, communicarão aos chefes dos districtos de recrutamento todos os alistamentos, baixas do serviço, passagens de um para outro escalão do exercito, demissões, fallecimentos, dispensas de escolas de repetição e em geral todas as circunstancias que possam interessar á situação militar dos cidadãos. Essas circunstancias serão mencionadas na casa «Observações» dos livros do recrutamento, quando lhes não estejam designadas casas especiaes.

Art. 258.º Os chefes dos districtos de recrutamento enviarão ao inspector da instrucção militar preparatoria da respectiva circunscrição, até 30 de junho, relações analogas ao modelo n.º 3-A separadas por concelhos e freguesias, dos mancebos que no dia 1.º de janeiro de cada anno tenham já completado dezasseis annos de idade.

Art. 259.º Os chefes dos districtos de recrutamento deverão participar aos commandantes das respectivas circunscrições territoriaes todas as acções ou omissões contrarias ás disposições contidas no presente regulamento sobre as quaes lhes não competir providenciar, quaesquer que sejam as corporações, autoridades ou individuos, militares ou civis, que por ellas sejam responsaveis, reunindo todos os elementos de prova que puderem colligir. Aos referidos commandantes cumpre promover seguidamente as diligencias necessarias para assegurar a rigorosa execução da lei, participando ao mesmo tempo os factos da competencia do poder judicial ao procurador da Republica junto da Relação que tiver jurisdicção na localidade em que se commetteram as alludidas acções ou omissões.

Art. 260.º Para a execução das disposições contidas no presente regulamento, os chefes dos districtos de recrutamento poderão recorrer directamente a qualquer dos meios de intimação prescritos no artigo 46.º, empregando neste serviço as praças a que se refere o artigo 192.º, quando tenham sido infrutiferas as diligencias que hajam solicitado por via de outras autoridades ou funcionarios, sendo competentes para chamar á sede do concelho, a fim de serem ouvidos por elles proprios, nos termos e com a sancção estabelecida na legislação geral da Republica para os tribunales judiciaes, quaesquer pessoas a quem tenham de solicitar informações sobre assunto do recrutamento, informações que as referidas pessoas são obrigadas a prestar fazendo previamente a declaração exigida ás testemunhas nos tribunales. Esta faculdade poderá ser delegada em qualquer official do exercito, que transmittirá as informações reduzidas a auto.

Art. 261.º O Ministro da Guerra, quando se derem casos extraordinarios que estejam em manifesta opposição aos principios de justiça e equidade que devem manter-se nos serviços do recrutamento, tomará as providencias que julgar convenientes para assegurar os legitimos direitos individuos e os superiores interesses do exercito.

Art. 262.º Os mancebos que por occasião de serem encorporados nas unidades activas para a frequencia das

escolas de recrutas, como recrutados, ou por occasião das escolas de repetição ou de qualquer convocação, estiverem empregados em qualquer estabelecimento do Estado, companhias, bancos ou outras empresas ou sociedades que com o Estado mantenham contratos especiaes, não perderão o direito de reoccupar aquelles empregos logo que completem a obrigação do serviço militar que foram cumprir.

Art. 263.º Nenhum cidadão poderá ser admittido como empregado do Estado ou dos bancos, empresas, sociedades ou companhias a que se refere o artigo anterior, se não provar ter satisfeito aos deveres militares que, nos termos da legislação sobre recrutamento, pela sua idade e condições, lhe tenham competido, até ao momento da collocação que solicita.

Art. 264.º Os mancebos maiores de quatorze annos e menores de vinte, ainda não incluídos no recenseamento dos vinte annos, não poderão obter passaporte para fóra do territorio do continente, das ilhas adjacentes e das colonias, sem que apresentem documento passado pelo chefe do districto de recrutamento em que provem que prestaram fiança pela quantia de 75\$000 réis ou depositaram esta quantia em dinheiro.

§ 1.º Os mancebos de que trata este artigo que pretendam ausentar-se para o estrangeiro, solicitarão no districto de recrutamento em que tenham sido recenseados aos 17 annos, ou em que, segundo as prescripções d'este regulamento, devam vir a sê-lo na época competente, directamente ou por intermedio do districto em que residem, por si ou por um seu representante, a guia modelo n.º 35 com a qual farão o deposito da quantia de 75\$000 réis na Thesouraria da Fazenda Publica do concelho ou bairro em que residem. O recibo do deposito ficará archivado no districto de recrutamento a que pertencem.

Quando os mancebos apresentem fiador, o termo de fiança, passado na devida forma, ficará archivado no districto e nelle se obrigará o fiador a apresentar o afiançado, quando este seja chamado a cumprir o serviço militar nas fileiras, ou a pagar a quantia de 75\$000 réis.

§ 2.º Nos districtos de recrutamento haverá um registro (modelo n.º 36) onde serão escriturados os depositos effectuados com guia passada no districto. Os chefes dos districtos enviarão mensalmente, ao commando da circunscrição de que dependam, uma relação d'esses depositos escriturada em harmonia com as tres primeiras casas do modelo acima citado.

Art. 265.º Os militares pertencentes ás tropas activas não poderão sair do territorio do continente e ilhas adjacentes sem licença do Ministro da Guerra, para os que pertençam aos quadros permanentes, ou do commandante da respectiva circunscrição de divisão, para os que se achem licenciados.

§ 1.º As praças licenciadas pertencentes ás tropas activas, que desejem ausentar-se para país estrangeiro, não poderão obter a respectiva licença sem effectuarem o deposito da quantia de 150\$000 réis, na Thesouraria da Fazenda Publica do concelho ou bairro em que residem, ou sem apresentarem fiador idoneo pela mesma quantia. As que desejarem ausentar-se para as colonias portuguezas não será exigida esta caução.

§ 2.º As praças a que se refere o paragrapho anterior dirigirão o seu requerimento ao commandante da respectiva divisão e entregá-lo-hão na unidade a que pertencem, directamente ou por intermedio da autoridade administrativa do concelho onde residem. Quando a licença seja para se ausentarem para país estrangeiro, os requerimentos serão acompanhados do recibo do deposito a que se refere o paragrapho anterior, ou do termo de fiança passado na devida forma.

O processo será remetido ao commando da divisão, o qual o devolverá com o competente despacho, ficando o mesmo processo archivado na secretaria da unidade.

§ 3.º O fiador de que trata o § 1.º do presente artigo deverá ser individuo proprietario, negociante ou estabelecido com loja importante na localidade da residencia do requerente, e, no termo de fiança, obrigar-se-ha a apresentar o afiançado, ou a pagar a quantia de 150\$000 réis, quando aquelle se não apresente nos prazos legais. A idoneidade do fiador será reconhecida pela autoridade que lavrar o termo de fiança e d'isso se fará menção no mesmo termo.

§ 4.º Os militares pertencentes ás tropas activas que se achem licenciados e que desejem mudar o seu domicilio dentro do territorio do continente e ilhas adjacentes, apresentarão nas unidades a que pertencem a respectiva declaração escrita, directamente, ou por intermedio das autoridades administrativas, se a sua residencia não coincide com a séde d'essas unidades, devendo, os de posto inferior a sargento, requerer aos respectivos commandantes a sua transferencia de unidade, quando a mudança de domicilio importe essa transferencia. Os officiaes e sargentos dirigirão os seus requerimentos aos respectivos commandantes de divisão.

Art. 266.º Os militares pertencentes ás tropas de reserva tem o direito de escolher o seu domicilio no territorio do continente da Republica e ilhas adjacentes, bem como o de residir no estrangeiro ou nas colonias, salvo quando d'este ultimo queiram usar em caso de guerra imminente, ou depois de terem sido chamados ao serviço nos termos do § 2.º do artigo 4.º ou do artigo 11.º

§ 1.º Os reservistas que desejarem ausentar-se para o estrangeiro ou para as colonias, não poderão fazê-lo sem previa licença do commandante da respectiva circunscrição de divisão.

§ 2.º Os requerimentos para obter a licença a que se refere o paragrapho anterior serão entregues nas unidades a que os reservistas pertencem, directamente, ou por

intermedio da autoridade administrativa do concelho onde residem.

Art. 267.º Os militares licenciados pertencentes ás tropas activas e os pertencentes ás tropas de reserva, que pretenderem embarcar como tripulantes em navios portuguezes, não poderão fazê-lo sem licença do commandante da respectiva circunscrição de divisão.

§ 1.º Os militares licenciados pertencentes ás tropas activas, quando o navio em que pretendam embarcar como tripulantes se destine a portos estrangeiros, ou por elles faça escala, não poderão obter a licença a que se refere este artigo sem effectuar um deposito ou prestar fiança nos termos do disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 265.º Quando o navio apenas faça escala por portos portuguezes do continente, ilhas adjacentes ou colonias, não será exigida a referida caução.

§ 2.º Os militares pertencentes ás tropas de reserva requererão as licenças a que se refere este artigo nos termos do § 2.º do artigo anterior.

§ 3.º Os commandantes e donos dos navios são responsáveis pelo cumprimento do disposto no presente artigo, por parte dos tripulantes dos seus navios.

Art. 268.º O pessoal permanente das unidades será constituído pelos voluntarios, readmittidos, refractarios, compellidos e soldados de cavallaria e conductores das outras armas e serviços a que se refere a alinea f) do artigo 5.º

Quando as praças d'estas proveniencias não sejam em numero sufficiente para completar o effectivo do pessoal permanente, fixado pela legislação respectiva, serão destinadas ao pessoal permanente, por sua ordem:

1.º As praças que, um mês antes de concluírem a escola de recrutas, declararem desejar continuar no serviço até completar o anno, estando nas condições para esse fim exigidas;

2.º As praças que o sorteio designar, quando as provenientes do numero anterior ainda não sejam sufficientes para completar o effectivo do pessoal permanente.

§ 1.º O sorteio a que se refere o n.º 2.º d'este artigo realizar-se-ha em cada uma das unidades activas, um mês antes da conclusão da escola de recrutas, perante uma commissão composta dos tres officiaes mais graduados nellas presentes. Quando, numa unidade de infantaria, o contingente for incorporado em duas metades, para cada uma das metades do contingente já incorporado se procederá ao sorteio de metade da totalidade de praças que se calcular necessaria para completar o respectivo pessoal permanente.

§ 2.º No caso de ter de se recorrer ao sorteio a que se refere o n.º 2.º d'este artigo, d'elle serão excluídos os individuos de que tratam os artigos 172.º e 175.º

§ 3.º Aos individuos de que trata o artigo 172.º, não poderá ser applicado o disposto no paragrapho anterior sem que apresentem na secretaria da unidade uma certidão passada pela competente autoridade maritima, da qual conste que os referidos individuos prestaram serviço nos barcos salva-vidas do Instituto de Soccorros a Naufragos ininterruptamente até serem incorporados.

§ 4.º As praças que o sorteio designar para fazer parte do pessoal permanente, é permitido fazerem-se substituir por outras que reúnem as condições indispensaveis.

Art. 269.º Os chefes dos districtos de recrutamento prestarão todas as informações sobre assunto de recrutamento que lhes forem solicitadas pelos interessados, podendo delegar este encargo em algum dos officiaes em serviço no districto.

Art. 270.º É da competencia dos juizes de direito a decisão das reclamações sobre a nomeação dos vogaes da commissão de recenseamento e sobre a legitimidade das faltas e impedimentos d'estes, a decisão das reclamações sobre o indeferimento das petições de amparo, e a applicação das penas e multas de que trata o capitulo XVII.

Art. 271.º Ao serviço das camaras municipaes, commissões de recenseamento e funcionarios administrativos, em materia de recrutamento, são applicaveis as providencias do artigo 435.º e seu § unico do codigo administrativo.

Art. 272.º As despesas com o recrutamento são obrigatorias para as camaras municipaes, salvo os serviços da exclusiva competencia das autoridades militares.

Art. 273.º Serão isentos de sello os requerimentos, reclamações, recursos, documentos, reconhecimentos de notario e todos os actos do processo relativos a qualquer operação de recrutamento.

Art. 274.º Até 15 de julho de cada anno, os chefes dos districtos de recrutamento remetterão ao commando da respectiva circunscrição um relatório circunstanciado, referido a 30 de junho, acerca do modo como foi feito o serviço do recrutamento relativo ao contingente do anno anterior, sendo esse trabalho acompanhado dos convenientes mappas estatísticos, conforme os modelos n.ºs 37 a 43.

§ unico. Todas as alterações relativas a alistamento, baixas do serviço, transferencias para a reserva e quaesquer outras que possam interessar á estatística, serão communicadas mensalmente aos chefes dos districtos de recrutamento pelos commandantes das unidades.

Art. 275.º Os commandantes das circunscrições de divisão fiscalizarão todos os serviços do recrutamento que por este regulamento competem ás entidades militares suas subordinadas, participarão ao Ministerio da Guerra qualquer irregularidade praticada em materia de recrutamento pelas corporações e autoridades civis, e enviarão ao mesmo Ministerio, até o fim de agosto, os relatórios mencionados no artigo anterior, juntamente com um relatório geral sobre o serviço de recrutamento no anno antecedente.

§ unico. Reunidos no Ministerio da Guerra os relatórios a que se refere o presente artigo, serão, pela repar-

tição respectiva, elaborados os convenientes mappas estatísticos, os quaes serão publicados no *Diario do Governo* e na parte não official das ordens do exercito.

CAPITULO XIX

Disposições transitorias

Art. 276.º Enquanto a Guarda Nacional Republicana não puder assegurar a guarda dos edificios publicos e a policia geral em todo o territorio da Republica, o tempo de serviço effectivo nas fileiras, a que se refere o artigo 4.º poderá ser elevado até dezoito meses.

Art. 277.º Os mancebos inscritos para o serviço militar que já tenham entrado em alguma das tres ultimas operações do recrutamento a que se refere o artigo 15.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 1901, bem como os que se tenham utilizado das remissões, isto é, todos os individuos que, á data da publicação da lei do recrutamento de 2 de março de 1911, já tinham sido alistados no exercito activo ou na segunda reserva e bem assim os que se remiram antecipadamente, ficam sujeitos ás disposições da legislação vigente á data da publicação da citada lei.

§ unico. Os mancebos remidos antecipadamente não serão incluídos no sorteio para a armada.

Art. 278.º Aos voluntarios e aos readmittidos, á data da publicação da lei do recrutamento de 2 de março de 1911, são conservados os direitos da legislação anterior á publicação da lei citada, até á conclusão dos periodos de readmissão em que se encontram os ultimos, ou do termo do alistamento dos primeiros.

Art. 279.º Consideram-se como fazendo parte de cada um dos tres agrupamentos do exercito metropolitano a que se refere o artigo 1.º d'este regulamento:

a) Das tropas activas—os individuos, como tal designados, a que se referem os artigos 4.º e 6.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 1901, emquanto, pelas disposições do citado regulamento, devessem pertencer ao exercito activo e á primeira reserva;

b) Das tropas de reserva—os individuos da segunda reserva, mencionados no artigo 7.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1901, que tenham recebido alguma instrucção militar, emquanto, pelas disposições do citado regulamento, devessem pertencer á segunda reserva;

c) Das tropas territoriaes—todos os individuos a quem se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 7.º do citado regulamento e a quem não foi ministrada instrucção militar alguma, emquanto, pelas disposições do mesmo regulamento, devessem pertencer á segunda reserva.

Art. 280.º Os individuos, até aos trinta annos, alistados na actual segunda reserva, que tentem ausentar-se para o estrangeiro sem os documentos legais para o fazer, serão compellidos ao serviço nas tropas activas, depois de julgados nos termos do artigo 26.º do regulamento de 27 de abril de 1863, ou de cumprir a pena que lhes for imposta nos termos do artigo 226.º do Codigo Penal.

Art. 281.º Enquanto não estiverem installados os districtos de recrutamento nos termos dos artigos 17.º e 23.º do presente regulamento, os trabalhos referentes ao recrutamento que, pela lei do recrutamento de 2 de março de 1911 e pelo presente regulamento, competem aos districtos de recrutamento, continuam a cargo dos districtos de recrutamento e reserva existentes.

Art. 282.º No presente anno, sómente funcionarão as juntas de recrutamento correspondentes aos districtos de recrutamento e reserva que se achavam constituídos anteriormente á divisão territorial militar determinada no decreto com força de lei de 25 de maio de 1911, que reorganizou o exercito, devendo cada uma d'essas juntas exercer as suas funções nos concelhos que pertenciam a cada um d'aquelles districtos.

Art. 283.º Os vencimentos dos membros das juntas de recrutamento, no presente anno, serão abonados em harmonia com os preceitos do regulamento dos serviços do recrutamento de 1901, não devendo ter ainda execução o determinado no artigo 71.º do presente regulamento.

Art. 284.º Não terá applicação, para o presente anno, o disposto no artigo 80.º acerca da duração do serviço das juntas de recrutamento, não devendo, porem, essa duração exceder a que se acha fixada no artigo 63.º do regulamento dos serviços de recrutamento de 1901.

Art. 285.º Os prazos marcados neste regulamento desde a conclusão dos trabalhos das juntas de recrutamento (15 de outubro) até 31 de dezembro (inclusive), serão, no presente anno, prolongados por mais quinze dias.

Art. 286.º No presente anno, os resultados do sorteio das freguesias, de que trata o artigo 108.º, serão, para cada concelho, consignados numa acta, que será assinada por todos os membros da junta de recrutamento e pelo secretario da respectiva commissão de recenseamento, devendo ser d'ella extrahida a relação a que se refere o § 2.º do mesmo artigo. Essas actas ficarão archivadas nos districtos do recrutamento.

Art. 287.º As petições para amparo, no presente anno, poderão ser apresentadas ás respectivas camaras municipaes até 15 de outubro, devendo os mancebos que obtiverem deferimento ser destinados á arma ou serviço cuja escola de recrutas tiver menor duração, embora tenham entrado no sorteio para a armada e pelo seu numero e classificação lhes pertença o serviço da armada.

§ unico. As petições para amparo que se achem pendentes nas secretarias dos districtos de recrutamento, ou nas repartições de recrutamento dos commandos das circunscrições de divisão, serão enviadas ás respectivas camaras municipaes, a fim de serem resolvidas nos termos da secção v do capitulo x.

Art. 288.º Os mancebos que se achem matriculados como patrões ou tripulantes de barcos salva-vidas do Instituto de Soccorros a Naufragos e a quem, á data da publicação da lei do recrutamento de 2 de março de 1911, tivesse já sido concedido um ou mais addiamentos nos termos do n.º 4.º do artigo 135.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 1901, continuarão a ser addiados nos termos do mesmo artigo e, quando pròvem ter realmente servido mais de quatro annos consecutivos nos referidos barcos, tendo prestado no mar soccorros a naufragos, serão dispensados do serviço nas tropas activas e directamente incorporados nas tropas de reserva.

§ unico. Os documentos com que devem ser instruídas as petições para addiamento nos termos d'este artigo, são os exigidos na alinea b) do artigo 137.º do regulamento dos serviços do recrutamento de 1901. As petições para dispensa do serviço nas tropas activas nos termos do presente artigo, serão acompanhadas pelos documentos mencionados no n.º 2.º do artigo 140.º do citado regulamento.

Art. 289.º Os mancebos a que se refere a alinea c) do artigo 164.º poderão, no presente anno, requerer o addiamento do alistamento, nos termos da citada alinea, até 15 de outubro.

Art. 290.º Em harmonia com o disposto no § unico do artigo 464.º do decreto, com força de lei, de 25 de maio de 1911, que reorganizou o exercito, os officiaes do extincto corpo de capellães militares poderão ser nomeados secretarios dos districtos de recrutamento.

Art. 291.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Tabella para uso das juntas de recrutamento, de recurso e das unidades activas

Doenças e deformidades que isentam do serviço militar

Doenças geraes e infecções

- 1 Anemia, profunda e bem caracterizada.
- 2 Cachexias.
- 3 Diabetes.
- 4 Escorbuto, bem caracterizado.
- 5 Escrofulose, com manifestações bem definidas ou que embarcem os movimentos militares, ou o uso do fardamento.
- 6 Falta de robustez, caracterizada em relação á idade, por insufficiencia do desenvolvimento dos systemas muscular e osseo, achatamento do thorax, perimetro thoracico inferior a metade da altura, e pallidez da pelle e mucosas (Vide observação 1.º).
- 7 Gota, bem caracterizada.
- 8 Impaludismo chronico, com lesões visceraes importantes e bem manifestas.
- 9 Lithiase biliar ou renal, com depauperamento organico consideravel.
- 10 Lymphadenia, com consideravel enfraquecimento ou perturbações funcioaes importantes.
- 11 Obesidade, desproporcional á idade e que cause embaraços á marcha ou á equitação.
- 12 Rheumatismo, articular, chronico ou com deformações articulares sensiveis.
- 13 Syphilis, com accidentes secundarios ou terciarios bem caracterizados, ou quando se manifestem incuraveis depois de duas isenções temporarias successivas (Vide observação 1.º).
- 14 Tuberculose, em qualquer grau, com qualquer localisação, e mesmo quando só fundamentadamente presumida.

Doenças communs a diversos orgãos ou aparelhos

- 15 Fistulas, determinando alteração funcional importante, ou quando haja probabilidades de difficil, incerto e demorado tratamento.
- 16 Hernias, visceraes de todas as especies, em qualquer grau e bem manifestas.
- 17 Tumores benignos, quando haja contra indicação para a sua extirpação, ou quando o recenseado não queira ser operado, e a sua permanencia cause perturbações sensiveis nas funcções organicas, no aspecto, nos movimentos ou no porte do uniforme.
- 18 Tumores malignos.
- 19 Ulceras, antigas, extensas, entretidas por causa interna, que pareçam rebeldes ao tratamento, dando perturbação funcional importante ou sendo de mau caracter.

Doenças localizadas

Doenças do systema nervoso

- 20 Doenças dos centros nervosos, com lesão organica ou com perda das funcções animaes, graves ou de incerta cura, bem manifestas.
- 21 Nevroses:
 - a) Asthma, com syntomas bem evidentes (Vide observação 7.º)
 - b) Athetose.
 - c) Catalepsia.
 - d) Choréa.
 - e) Epilepsia, bem caracterizada e depois de bem verificada (Vide observação 7.º)
 - f) Hysteria, bem definida, quando haja frequentes ataques e depois de bem verificada (Vide observação 7.º)
 - g) Neurasthenia, com manifesta perturbação da normalidade das funcções cerebraes.
 - h) Somnambulismo.
- 22 Paralysis:
 - a) Paralysis centraes.
 - b) Paralysis geral peripherica.
 - c) Paralysis parcial, quando determine notavel impotencia funcional.
 - d) Paralysis progressiva.
- 23 Psychoses, definidas por perturbações das funcções mentaes e duvida sobre a responsabilidade moral (Vide observação 8.º e 10.º).
- 24 Tics convulsivos, constantes e desordenados.
- 25 Tremor habitual, bem caracterizado.

Doenças do aparelho visual

- 26 Insufficiencia de agudeza visual. A agudeza visual deve ser medida nas tabellas optometricas regulamentares, á distancia de 5 metros e em boas condições de luz, não devendo ser inferior a $\frac{5}{10} = \frac{1}{2}$ para um dos olhos e $\frac{5}{60} = \frac{1}{12}$ para o outro, depois de feita a correccão com vidros esfericos apropriados (Vide observação 16.º).
- 27 Myopia, só quando determinada pelos methodos objectivos, se encontrarem lesões do fundo do olho que levem ao diagnostico de myopia progressiva, ou quando se verifique que a correccão apropriada não dá a agudeza visual indicada no numero 26.
- 28 Hypermetropia, quando a correccão apropriada não dê a agudeza visual indicada no numero 26.
- 29 Amaurose e Amblyopia, baixando a visão alem dos limites marcados no numero 26, e confirmadas pela observação hospitalar ou só pela do medico especialista de taes doenças, conforme os casos.
- 30 Astigmatismo, simples, composto ou mixto, quando seja necessario o emprego de lentes cylindricas para que a visão atinja o grau indicado no numero 26.
- 31 Afeccões das palpebras:
 - a) Blepharites chronicas, com perda de grande numero de cilios.
 - b) Ectropion, entropion e trichiasis, produzindo alterações da cornea e baixa da agudeza visual indicada no numero 26.
 - c) Cicatrizes viciosas, perdas de substancia e tumores, produzindo deformações notavoas e prejudicando as funcções visuaes.
 - d) Ptosis e blepharospasmo inveterado.
- 32 Afeccões das vias lacrimaes:
 - a) Tumores da glandula lacrimal.
 - b) Dacryo-cystite suppurada e fistula lacrimal, quando o recenseado não queira submeter-se á cura radical d'essas lesões por intervenção cirurgica.
- 33 Afeccões da conjunctiva:
 - a) Conjunctivite granulosa (trachoma), mesmo quando não existam alterações das corneas.
 - b) Conjunctivite primaveril e outras conjunctivites chronicas.
 - c) Pterygion, attingindo parte do campo pupillar e baixando a visão alem dos limites indicados no numero 26.
 - d) Tumores malignos epibulbares.
- 34 Afeccões da cornea e esclerótica:
 - a) Leucomas centraes ou muito extensos, baixando a visão alem dos limites marcados no numero 26.
 - b) Keratites parenchymatosas, vasculares e ulceras extensas, prejudicando a visão.
 - c) Staphylooma, kerato-conne, kerato-globo.
 - d) Esclerite e episclerite chronicas.
 - e) Staphylooma anterior da esclerótica.
- 35 Afeccões da iris e choroidêa:
 - a) Vicios de conformação da iris, coloboma congenito, baixando a visão alem dos limites indicados no numero 26.
 - b) Irido-cyclitis e tumores malignos da iris.
 - c) Irites chronicas.
 - d) Synechias anteriores ou posteriores e oclusão pupillar, produzindo baixa da visão alem dos limites indicados no numero 26.
 - e) Mydriasis ou myosis, comprovadas por observação hospitalar ou pelo medico especialista de doenças de olhos, conforme os casos, e baixando a visão alem dos limites indicados no numero 26.
 - f) Albinismo (ausencia de pigmento da choroidêa).
 - g) Choroidites chronicas, prejudicando a visão.
 - h) Glaucoma.
 - i) Rasgada ou descolamento da choroidêa, prejudicando a visão.
 - j) Tumores da choroidêa.
- 36 Afeccões do crystallino e corpo vitreo:
 - a) Cataractas, exceptuando as congenitas ou outras que não baixem a visão alem dos limites indicados no numero 26.
 - b) Aphakia.
 - c) Luxação do crystallino.
 - d) Hyalitis.
 - e) Flocos ou hemorragias do corpo vitreo, baixando a visão alem dos limites indicados no numero 26.
- 37 Afeccões da retina e nervo optico:
 - a) Descolamento da retina.
 - b) Retinitis e neuroretinitis.
 - c) Nevrite optica.
 - d) Atrophia do nervo optico.
 - e) Tumores da retina ou do nervo optico.
- 38 Afeccões dos musculos do olho.
 - a) Nystagmus, bem acentuado e prejudicando a visão.
 - b) Estrabismo simples ou concunmitante, produzindo diminuição na agudeza visual alem dos limites marcados no numero 26, ou quando exageradamente acentuado.
 - c) Paralysis de qualquer dos musculos do olho, quando não haja probabilidade de cura, pelo tratamento apropriado.
- 39 Afeccões da orbita e do globo ocular:
 - a) Osteite e perioste chronicas.
 - b) Corpos estranhos ou fracturas da orbita.
 - c) Tumores da cavidade orbitaria, prejudicando as funcções visuaes.
 - d) Perda ou desorganização de um ou de ambos os globos oculares.
 - e) Exophtalmia pronunciada, prejudicando a visão.

Doenças do aparelho auditivo

- 40 Ankylose dos ossinhos.
- 41 Atresia do canal auditivo externo.
- 42 Caria do rochedo.
- 43 Labyrinthites.
- 44 Otites chronicas, com profunda diminuição da audição bi-auricular.
- 45 Otites purulentas, com suppuração constante.
- 46 Perfuração de um ou de ambos os tympanos, com surdez bi-auricular.
- 47 Surdez bi-auricular, bem manifesta (Vide observação 6.º).
- 48 Vertigem de Menière.

Doenças das fossas nasaes

- 49 Destruição, total ou parcial, dos ossos proprios, sphenoidê, ethmoidê ou malares.
- 50 Hypertrophia dos cornêtos, produzindo consideravel insufficiencia respiratoria.
- 51 Ozena, bem caracterizada.

Doenças da bóca, garganta e orgãos da voz

- 52 Divisão, atrophia, hypertrophia e adherencias da língua, com alteração funcional notavel.
- 53 Gaguez, bem accentuada, tornando difficil a expressão da palavra, ou a sua comprehensão (Vide observação 6.º).
- 54 Hypertrophia das amygdalas, sendo consideravel, dificultando a respiração, a deglutição e a phonação, não querendo o recenseado sujeitar-se á intervenção cirurgica.
- 55 Inflammação, grave e chronica, da bocca, língua e pharynx.
- 56 Laryngite chronica, com perturbação bem sensivel da phonação.
- 57 Mudez. (Vide observação 6.º e 9.º)
- 58 Paralysis dos musculos linguaes, com lesão funcional importante.
- 59 Perfuração da aboboda palatina, com perturbação da phonação ou da deglutição.
- 60 Profundo mau estado das gengivas, com perda de grande numero de dentes.
- 61 Stenose da pharynge.

Doenças da pelle e seus accessorios

- 62 Bromhydrose, bem caracterizada.
- 63 Callos, quando pelo seu numero, situação, grandeza e profundidade da raiz impeçam ou tornem bastante doloroso o uso do calçado regulamentar.
- 64 Calvicie, quando muito extensa ou dissimulada em pontos multiplos, desproporcional á idade e dando mau aspecto.
- 65 Ephydrose, quando tenha provocado lesões extensas e permanentes da pelle.
- 66 Ecthyma
- 67 Eczema
- 68 Icthyose
- 69 Impetigo
- 70 Lichen
- 71 Pemphigo
- 72 Pityriasis
- 73 Psoriasis
- 74 Sclerodermia
- 75 Elephantiasis
- 76 Lepra
- 77 Lupus.
- 78 Naevi materni, quando extensos e localizados na face.
- 79 Sycosis.
- 80 Tinha.
- 81 Unha encravada, quando haja mortificação dos tecidos ou tendencia para isso e não haja probabilidade de cura por por meio da operação, ou o recenseado não queira sujeitar-se a ella.

Sendo de forma chronica e occupando grandes superficies.

Doenças do aparelho respiratorio

- 82 Broncheectasia e stenose bronchica.
- 83 Empyema e pneumothorax.
- 84 Hydro-thorax e pyo-thorax.
- 85 Phlegmasias chronicas, bem definidas e graves da trachêa e bronchios.
- 86 Phlegmasias chronicas do pulmão.
- 87 Pleurisia chronica, com derrame.
- 88 Pleurisia secca, com adherencias ou espessamentos.

Doenças do aparelho circulatorio

- 89 Aneurisma.
- 90 Arterio-sclerose.
- 91 Atrophia, degenerescencias ou hypertrophia do myocardio.
- 92 Hydro-pericardio.
- 93 Inflammação chronica do myocardio, endocardio, pericardio, arterias e veias.
- 94 Lesões valvulares.
- 95 Nevroses cardiacas, bem definidas e permanentes.
- 96 Varizes, grossas, extensas, multiplicadas ou embaraçando sensivelmente os movimentos, especialmente situadas nos membros inferiores ou no escroto.

Doenças do aparelho genito-urinario

- 97 Apertos consideraveis da urethra.
- 98 Calculose renal, vesical ou prostatica.
- 99 Cystite chronica.
- 100 Doença de Addison.
- 101 Ectopia renal.
- 102 Epispadias. Hypospadias, situado para trás do freio prepucial.
- 103 Hydrocele, quando muito volumoso e embaraça os movimentos.
- 104 Incontinencia de urina.
- 105 Nephrite chronica.
- 106 Prostatite chronica e hypertrophia da prostata.
- 107 Vicios de conformação da hexigia.

Doenças do aparelho digestivo

- 108 Anus anormal.
- 109 Calculose hepatica.
- 110 Constrictão organica, consideravel, do anus ou do recto.
- 111 Dyspepsia gastrica ou gastro-intestinal, de forma chronica, com depauperação organica bastante pronunciada.
- 112 Gastro-ectasia, consideravel.
- 113 Hemorrhoidas, com localizações externas, volumosas e multiplicadas.
- 114 Inflammação, chronica e grave, do esophago, estomago, intestino e peritoneo.
- 115 Inflammação chronica e grave do figado, baço e pancreas.
- 116 Procidencia ou prolapso do recto.
- 117 Stenose do esophago.
- 118 Ulcera chronica do estomago ou dos intestinos.

Doenças do systema locomotor

- 119 Adherencias musculares . . . quando determinem perturbações
- 120 Atrophias musculares . . . importantes e permanentes dos
- 121 Retracções musculares . . . movimentos necessarios ao ser-
- 122 Rnturas musculares . . . viço militar.
- 123 Ankylose completa, ou quasi completa, das grandes articulações ou das pequenas, quando cause deformidade ou embaraço a movimentos necessarios para o serviço militar.
- 124 Arthrite chronica, determinando deformidade ou perturbações funcioaes importantes para o serviço militar.
- 125 Caria extensa, determinando perturbações funcioaes na região lesada.
- 126 Myosite chronica, extensa, quando prejudique a locomoção ou os movimentos necessarios para o serviço militar.
- 127 Osteite e perioste, chronicas e extensas.
- 128 Osteomyelite chronica.
- 129 Pseudarthrose.
- 130 Synovite chronica, quando produza deformação e prejudique os movimentos necessarios para o serviço militar.

Deformidades congenitas ou adquiridas

- 131 Gigantismo. . . caracterizando-se por estaturas anormaes,
- 132 Nanismo. . . acompanhadas de desproporção entre as diversas regiões do corpo.
- 133 Ossificação incompleta do craneo.
- 134 Vicio de conformação do craneo, impedindo absolutamente o uso da cobertura militar.
- 135 Ankyloblepharon e symblepharon, determinando notavel mau aspecto e prejudicando a visão.

- 136 **Coloboma palpebral**, quando extenso e dividindo a palpebra em toda a sua grossura.
- 137 **Lagophthalmia**, deixando permanentemente a descoberto a pupilla e determinando mau aspecto.
- 138 **Láblio leporino**, quando extenso e altere consideravelmente a physionomia.
- 139 **Boceio**, quando volumoso.
- 140 **Vício de conformação do maxillar inferior**, sendo consideravel e produzindo mau aspecto.
- 141 **Torticollo**, de causa permanente.
- 142 **Vícios de conformação do pescoço**, que produzam mau aspecto, ou embarcem a circulação e respiração, ou o uso do uniforme.
- 143 **Gibbosidade (cyphose, scoliose, lordose)**, quando pronunciada a ponto de determinar má apparencia ou impedir o uso do fardamento e equipamento, ou quando acompanhada de deslocação consecutiva dos ossos da bacia ou da espadua.
- 144 **Espina-bífida**.
- 145 **Depressão do esterno**, quando muito consideravel, com reviramento do appendice para fora ou para dentro.
- 146 **Desvio parcial do esterno, das costellas ou das cartillagens**, quando muito pronunciado.
- 147 **Proeminencia do esterno**, em forma de quilha, com deformação pronunciada das costellas.
- 148 **Achatamento de um dos lados do thorax**, sendo consideravel.
- 149 **Vícios de conformação das clavículas ou das omoplatas**, quando determinem grande difficuldade dos movimentos necessarios ao serviço militar.
- 150 **Transposição do coração**.
- 151 **Desigualdade entre o comprimento dos membros superiores**, só quando prejudique a harmonia dos movimentos e essa differença de comprimento seja de 5 centímetros, pelo menos.
- 152 **Desvio consideravel do ante-braço sobre o braço**, quando prejudique consideravelmente os movimentos do membro.
- 153 **Dedos supranumerarios nas mãos**, só quando sejam obstaculo aos movimentos necessarios ao serviço militar.
- 154 **Rigidez, curvatura, flexão, extensão de um ou mais dedos da mão**, quando permanentes ou embarcem consideravelmente os movimentos necessarios ao serviço militar.
- 155 **Deformação dos ossos da bacia**, quando bastante pronunciada e determinando embaraço ás funções organicas ou aos movimentos necessarios ao serviço militar.
- 156 **Joelho valgo**, só quando, tocando-se os condylos do femur, fiquem os malleolos internos afastados 10 centímetros, pelo menos.
- 157 **Joelho varo**, só quando, tocando-se os malleolos internos, fiquem os condylos do femur afastados 10 centímetros, pelo menos.
- 158 **Desigualdade no comprimento dos membros inferiores**, só quando determine claudicação consideravel e essa differença de comprimento seja de 3 centímetros, pelo menos.
- 159 **Pé valgo, varo, equino e talus**.
- 160 **Pé arqueado**, só quando o arqueamento seja consideravel e exija o uso de calçado especial.
- 161 **Pé chato**, só quando haja saliencia anormal e muito consideravel do astragalo e do scaphoide abaixo do malleolo interno, ou o prolongamento do eixo da perna fique muito para dentro do eixo do pé.
- 162 **Dedos supranumerarios nos pés**, quando seja mais de um em cada pé, ou quando, embora um só, a sua posição viciosa seja obstaculo ao uso do calçado regulamentar.
- 163 **Dedos em martello**, só quando em ambos os pés em mais de um dedo, as unhas toquem no chão e apresentem tendencias para se ulcerarem.
- 164 **Cavalgamento de dedos**, só quando permanente e completo nos dois pés e a tal ponto exagerado que seja obstaculo ao uso do calçado regulamentar.
- 165 **Callos osseos**, só quando disformes ou bastante volumosos.
- 166 **Cicatrices**, só quando:
 - a) **Extensas e adherentes**, com perda de substancia ossea ou com perda consideravel de substancia muscular.
 - b) **Extensas e pouco consistentes**, situados nos membros inferiores, ou em outro ponto sujeito a grande attrito do equipamento, do armamento ou do calçado.
 - c) **Difficilmente consideravelmente os movimentos necessarios ao serviço militar.**
 - d) **Produzam grande obstaculo ao porte do armamento, equipamento ou fardamento.**
 - e) **Determinem, pela sua situação, mau aspecto militar.**
- 167 **Corpos estranhos**, alojados em órgãos onde causem perturbações de funções organicas importantes ou de movimentos necessarios ao serviço militar.
- 168 **Luxação permanente**, quando determine impossibilidade, impotencia ou fraqueza funcional, incompativel com actos necessarios ao serviço militar.

- 169 **Perdas**:
 - a) **De parte consideravel do nariz.**
 - b) **De parte consideravel do pavilhão de uma ou das duas orelhas.**
 - c) **De parte consideravel do labio superior ou inferior.**
 - d) **De parte da lingua, dificultando a palavra.**
 - e) **Do pollegar ou de uma das suas phalanges.**
 - f) **Do indicador direito ou de duas das suas phalanges.**
 - g) **De dois dedos ou de duas phalanges de cada um.**
 - h) **De duas phalanges do dedo medio acompanhada de uma do indicador.**
 - i) **Simultanea de uma phalange dos dedos indicador, medio e annular.**
 - j) **Do dedo grande do pé ou de uma phalange.**
 - k) **Simultanea de uma phalange de quatro dedos do pé.**
 - l) **De uma parte consideravel do penis.**
 - m) **De ambos os testiculos.**
- 170 **Todas as mais doenças de forma chronica e deformidades de caracter permanente, não mencionadas nesta tabella**, localizadas em qualquer aparelho ou parte do corpo, que sejam incompativeis com o serviço militar, prejudicando as funções da economia e quaesquer movimentos necessarios ao serviço, e o uso do uniforme ou determinem mau aspecto militar.

Envenenamentos

- 171 **Alcoolismo chronico**, bem caracterizado.
- 172 **Intoxicações profissionaes, graves e chronicas.**

Observações

- 1.-A falta de robustez, como está definida no n.º 6, determina a isenção temporaria em dois annos consecutivos, e só pode determinar a isenção definitiva quando o recenseado se apresente á junta pela terceira vez naquellas condições.
 - O estado de anemia, que não esteja nas condições do n.º 1, e seja consequencia de doenças graves em convalescença, determina isenção temporaria até ao limite marcado neste regulamento.
 - A syphilis nas condições do n.º 13 determina tambem isenção temporaria até ao limite marcado neste regulamento.
- 2.-O estado de doença aguda, quando não seja de caracter essencialmente ligeiro e benigno, pode determinar isenção temporaria.
- 3.-Quando o recenseado tiver altura inferior ao minimo exigido para o serviço militar e essa differença for de um centimetro apenas, dando-se em individuo de desenvolvimento organico incompleto, será isento temporariamente nas condições d'este regulamento; se não se der o crescimento será julgado definitivamente na terceira inspecção.
- 4.-Todas as doenças mencionadas na tabella, quando sejam de natureza curavel ou remediavel por quaesquer processos, assim como aquellas que o tempo e o progresso da idade possam corrigir, determinam isenção temporaria até ao limite marcado neste regulamento.
- 5.-Todas as doenças e deformidades de caracter permanente e de impossivel correção, sendo evidentes e bem apreciadas nas sessões das juntas determinam a isenção definitiva.
- 6.-As doenças de difficil verificação nas sessões da junta de recrutamento, ou nas que reuñem nas sédes das unidades e as de possivel simulação, determinam o apuramento condicional.
- 7.-As doenças de manifestações intermitentes, como a asthma, a epilepsia, a hysteria e outras, quando não apresentem estygmias proprios e bem manifestos para determinarem a isenção definitiva, não determinam apuramento condicional, sendo os recenseados que alleguem taes doenças apurados definitivamente, fazendo-se menção da doença allegada na guia modelo n.º 9, como subsidio de informação para o medico da unidade em que o recenseado for encorporado.
- 8.-As psychoses intermitentes não se applicam as disposições da observação 7.ª: os recenseados que alleguem taes doenças affirmadas por attestado medico, ou quando a junta suspeite da sua existencia, serão apurados condicionalmente nos termos da observação 6.ª.
- 9.-Nos casos de lesão consideravel e de absoluta notoriedade, taes como, mudez permanente, cegueira completa, perda de mão ou pé, a respectiva Camara Municipal fará lavar um auto de verificação, em sessão publica, com assistencia do administrador do concelho, medico ou medicos do partido municipal, presidente da junta de parochia e regedor, podendo os recenseados que soffrerem de alguma de taes lesões ser dispensados de se apresentarem á junta de recrutamento, quando esta julgue dispensavel a sua comparencia, em vista do auto, e não havendo reclamação em contrario, julgando a junta definitivamente o recenseado em face do referido auto, que ficará archivado.

- 10.-Os recenseados que soffram de psychoses de forma grave e tenham sido tratados, ou estejam em tratamento, em algum dos hospitais de alienados do país, são dispensados de comparecer á junta de recrutamento, quando a esta seja presente attestado ou certificado circunstanciado da doença de que foram, ou estão sendo, tratados, passado pelo director d'esse hospital, documento que servirá para julgamento definitivo e ficará archivado.
- 11.-As doenças de olhos e outras, que constituem clinicas especiaes, quando não possam verificar-se nas juntas de recrutamento ou nas que funcionam nas sédes das unidades, determinam apuramento condicional, como está estabelecido na observação 6.ª.
 - Os recenseados presentes á junta de recurso divisionaria nestas condições, bem como aquellos sobre quem haja recurso, podem ser por esta julgados definitivamente depois de observados, na occasião, pelo director clinico da respectiva especialidade, se no hospital militar onde funcione a junta houver clinicas especiaes, ou em sessão posterior, depois de terem baixado ao hospital para observação mais demorada, conforme os casos.
- 12.-As juntas de recurso divisionarias resolvem definitivamente sobre o destino dos recenseados recorridos ou recorrentes e dos apurados condicionalmente, nos casos em que entendam não ser precisa observação hospitalar na clinica geral ou das especialidades.
- 13.-Quando a junta de recurso divisionaria funcione em hospital militar onde não haja clinicas especiaes de doenças de olhos e de outras, e se lhe apresentem recenseados apurados condicionalmente, ou recorridos ou recorrentes, por motivo de taes doenças, e não seja possivel resolução definitiva sem observação hospitalar nessas clinicas especiaes, a mesma junta mencionará na respectiva relação (modelo n.º 19) a necessidade d'esses recenseados baixarem ao hospital para tal fim.
 - Os recenseados nestas condições serão mandados baixar a um dos hospitais militares em que haja taes especialidades, e que fique mais proximo. Concluida a observação hospitalar taes recenseados serão presentes, para resolução definitiva, á junta de recurso divisionaria que funcione nesse hospital.
- 14.-Quando qualquer recenseado apurado condicionalmente, ou recorrente ou recorrido, seja mandado baixar ao hospital militar em que funcione a junta de recurso divisionaria por motivo de qualquer doença da clinica geral e nesse hospital, por falta de pessoal medico ou por outras circunstancias, não possa completar-se a observação, será pedida autorização, nos termos ordinarios, para que tal recenseado seja transferido ou evacuado para um dos hospitais militares de 1.ª classe, que fique mais proximo, a fim de se concluir a observação, sendo seguidamente presente, para julgamento definitivo, á junta de recurso divisionaria que funcione nesse hospital.
- 15.-A mutilação voluntaria, ou voluntaria acquisição de doença que impossibilite para o serviço de qualquer arma, não será motivo de isenção quando os recenseados em taes condições possam ainda servir nas Companhias de Saude, sendo neste caso apurados e classificados para essas companhias, alem da responsabilidade criminal em que possam incorrer.
- 16.-Devem ser apurados para as companhias de saude e de subsistencias os recenseados cuja visão inferior aos limites marcados no numero 26, não seja contudo inferior, depois de corrigida com vidros esfericos, a $\frac{5}{20} = \frac{1}{4}$ para um dos olhos e $\frac{5}{100} = \frac{1}{20}$ no outro olho e quando tenham robustez precisa para taes serviços.
- 17.-Quando no mesmo recenseado se dêem causas multiplas de isenção, embora cada uma d'ellas de per si não atinja o grau marcado na tabella, as juntas julgarão, segundo a sua consciencia e bom criterio, sobre a aptidão dos recenseados e, neste caso como em todos, terão sempre presente o verdadeiro espirito da lei, que é aproveitar ou apurar os bons e rejeitar os maus ou os que possam tornar-se inuteis, ou prejudiciaes aos seus camaradas, ou aggravar as fileiras o estado da sua já precaria saude na occasião da inspecção.
- 18.-Esta tabella de lesões é tambem applicavel á inspecção dos voluntarios, compellidos, refractarios e readmittidos. A resolução definitiva com respeito ao alistamento como voluntario pode prolongar-se annualmente até ao prazo em que seria permittida a isenção temporaria, quando o manco fosse chamado pela lei de recrutamento. Nas readmissões deve ter-se em consideração a aptidão, provada pelo modo como a praça tem servido, e os direitos que ella possa vir a adquirir com mais uma readmissão, alem das já concedidas.

Quadro das freguesias comprehendidas na area de cada districto de recrutamento

Districtos de recrutamento	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 1	Lisboa	Cascaes	Alcabideche, Carcavellos, Cascaes, S. Domingos de Rana.
		Cintra	Almargem do Bispo, Bellas, Collares, Montelavar, Rio de Mouro, Santa Maria e S. Miguel de Cintra, S. João das Lampas, S. Martinho de Cintra, S. Pedro de Cintra, Terrugem.
		Lisboa—4.º bairro	Ajuda, Alcantara, Belem, Lapa, Santa Isabel, Santos-o-Velho.
		Lourinhã	Lourinhã, Miragaia, Moita dos Ferreiros, Moledo, Reguengo Grande, S. Lourenço dos Gallegos, Vimeiro.
		Mafra	Alcainça, Azueira, Carvoeira, Chelleiros, Igreja Nova, Encarnação, Enxara do Bispo, Ericeira, Galés, Gradil, Mafra, Milharado, Santo Isidro, Sobral da Abilheira.
N.º 2	Lisboa	Oeiras	Barcarena, Carnaxide, (a que fica pertencendo a antiga parte da freguesia de Bemfica, exterior á estrada de circunvalação fiscal, desannexada da freguesia de Bellas), Oeiras, S. Julião.
		Torres Vedras	Carmões, Carvoeira, Cunhados, Dois Portos, Frreira, Matacães, Maxial, Monte Redondo, Ponte do Rol, Ramalhal, Runa, Santa Maria, S. Mamede de Torres Vedras, S. Miguel de Torres Vedras, S. Pedro da Cadeira, S. Pedro de Torres Vedras, S. Thiago de Torres Vedras, Turcifal.
		Alcochete	Alcochete, Samouco
		Aldeia Gallega Ribatejo	Aldeia Gallega do Ribatejo, Canha, Sarilhos Grandes.
		Almada	Almada, Caparica.
		Azambuja	Alcoentre, Aveiras de Baixo, Aveiras de Cima, Azambuja, Manique do Intendente, Villa Nova da Rainha.
		Barreiro	Barreiro, Lavradio, Palhaes.
Cezimbra	Castello de Cezimbra, S. Thiago de Cezimbra.		
Lisboa—2.º bairro	Conceição Nova, Encarnação, Madalena, Martyres, Pena, Sacramento, Santa Justa, S. Jorge de Arroios, S. José, S. Julião, S. Nicolau.		
	Alhos Vedros (excepto a povoação de Tolha, que é annexada á freguesia de Palhaes, e continua pertencendo ao concelho do Barreiro), Moita.		
	Aldeia de Paio Pires, Amora, Arrentela, Seixal.		
Moita	Alhandra, Cachoeiras, Calhandriz, Castanheira, Povos, S. João dos Montes, S. Pedro de Alverca, Vialonga, Villa Franca de Xira.		
Seixal			
Villa Franca de Xira			

Distritos de recrutamento	Distritos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 2	Santarem	Almeirim Benavente Chamusca Coruche Salvaterra de Magos	Almeirim, Alpiarça, Bemfica. Benavente, Samora Correia, Santo Estevam. Chamusca, Chouto, Pinheiro Grande, Ulme, Valle de Cavallos. Aldeia do Matto, Coruche, Couço, Erra, Lamarosa, Peso, Santa Justa. Muge, Salvaterra de Magos.
N.º 3	Vianna do Castello.	Caminha Melgaço Monção Paredes de Coura Ponte do Lima Valença Vianna do Castello Villa Nova de Cerveira	Ancora, Arga de Baixo, Arga de Cima, Arga de S. João, Argella, Azevedo, Caminha, Christello, Gondar, Gontinhães, Lanhellas, Moledo, Orbacem, Riba de Ancora, Seixas, Venade, Villar de Mouros, Villarelho, Ville. Alvaredo, Castro Laboreiro, Chaviães, Christoval, Couso, Cubalhão, Fiães, Gave, Lamas de Mouro, Melgaço, Paderne, Paços, Parada do Monte, Penso, Prado, Remoães, Rouças, S. Paio. Abbedim, Anhães, Badim, Barbeita, Barroças e Taias, Bella, Camberes, Ceivães, Lapella, Lara (incluindo o lugar de Aldeia, que pertencia ao concelho de Valença, freguesia de Boivão), Longos Valles, Lordello, Luzio, Mazedo, Merufe, Messugães, Monção, Moreira, Parada, Pias, Pinheiros, Podame, Portella, Riba de Mouro, Sá, Sago, Segude, Tangil, Troporiz, Troviscoso, Trute, Valladares. Agualonga, Bico, Castanheira, Christello, Cossourado, Coura, Cuhna, Ferreira, Formariz, Infesta, Insalde, Linhares, Mozellos, Padornello, Parada, Paredes, Parreiras, Resende, Romarigães, Rubiães, Vascões. Annaes, Arca, Arcos, Arcosello, Ardegão, Barrio, Beiral, Bertandos, Boalhosa, Brandara, Cabaços, Cabração, Calheiros, Calvello, Cepões, Correlhã, Estorãos, Facha, Feitosa, Fojo Lobal, Fontão, Fornellos, Freixo, Friastellas, Gaifar, Gandra, Gemieira, Gondufe, Labruja, Labrujó, Matto, Moreira, Navió, Poiars, Ponte do Lima, Queijada, Refoyos, Rendufe, Ribeira, Sá, Sandiães, Santa Comba, Santa Cruz, Santa Maria de Rebordões, S. Salvador do Souto, Seara, Serdedelo, Victorino das Donas, Victorino dos Piães, Vilar das Almas, Villar do Monte. Arão, Boivão, Cerdal, Christello Covo, Fontoura, Friestas, Gandra, Ganfey, Gondomil, S. Fins, S. Pedro da Torre, Silva (Santa Maria), Silva (S. Julião), Tayão, Valença, Verdoejo. Affife, Alvarães, Amonde, Anha, Areosa, Capareiros, Cardiellos, Carreço, Carvoeiro, Castello do Neiva, Darque, Deão, Deochriste, Freixieiro de Soutello, Lanhezes, Magarefes, Meadella, Meixedo, Monserrate (Vianna do Castello), Montaria, Moreira, Mujães, Neiva, Nogueira, Outeiro, Perre, Portella, Suzã, Portuzello, Santa Leocadia de Geraz do Lima, Santa Maria de Geraz do Lima, Santa Maria Maior (Vianna do Castello), Serreleis, Sub-Portella, Torre, Villa Franca, Villa Fria, Villa Mou, Villa de Punhe, Villar de Murteda. Campos, Candemil, Cornes, Covas, Gondar, Gondarem, Loivo, Lovelhe, Mentrestido, Nogueira, Reboreda, Sapardos, Soppo, Villa Meã, Villa Nova de Cerveira.
N.º 4	Faro	Alcoutim Castro Marim Faro Loulé Olhão Tavira Villa Real de Santo Antonio	Alcoutim, Giões, Martim Longo, Pereiro, Vaqueiros. Aginhal, Castro Marim, Odeleite. Conceição, Estoy, Santa Barbara de Nexe, S. Brás de Alportel, S. Pedro de Faro, Sé de Faro. Almancil, Alte, Ameixial, Boliqueime, Loulé (S. Clemente), Loulé (S. Sebastião), Querença, Salir. Fuzeta, Moncarapacho, Olhão, Pexão, Quelfes. Cachopo, Conceição, Luz, Santa Catarina, Santa Maria, Santo Estevam, S. Tiago. Cacella, Villa Real de Santo Antonio.
N.º 5	Leiria Lisboa	Caldas da Rainha Obidos Peniche Arruda dos Vinhos Cadaval Lisboa (1.º bairro) Loures Sobral de Monte Agraço	A dos Francos, Alvorninha, Caldas da Rainha, Carvalhal Bemfeito, Coto, Fanadia, Landal, Salir de Matos, Salir do Porto, Santa Catarina, Serra do Bouro, Tornada, Vidaes. A dos Negros, Amoreira, Bombarral, Carvalhal, Roliça, Santa Maria de Obidos, S. Pedro de Obidos, Sobral da Lagoa, Vau. Ajuda de Peniche, Atougua da Baleia, Conceição de Peniche, S. Pedro de Peniche, Serra de El-Rei. Arranhó, Arruda dos Vinhos, Cardosas, S. Tiago dos Velhos. Algubre, Cadaval, Cercal, Figueiros, Lamas, Peral, Pero Moniz, Vermelha, Villar. Anjos, Beató, Oliveaes, Santa Cruz do Castello, Santa Engracia, Santo André, Santo Estevam, S. Christovam e S. Lourenço, S. Miguel, S. Tiago, S. Vicente, Sé e S. João da Praça, Socorro. Apelação, Bucellas, Camarate, Fanhões, Frielas, Loures, Lousa, Odivellas, Povoia de Santo Adrião, Sacavem, Santa Iria da Azoia, Santo Antão do Tojal, S. João da Talha, S. Julião do Tojal (Tojalinho), Unhos. Santo Quintino, Sapataria, Sobral de Monte Agraço.
N.º 6	Coimbra Porto	Espinho Feira Gondomar Villa Nova de Gaia	Espinho. Anta, Argoncilha, Arrifana, Canedo, Escapães, Esparego, Feira, Fiães, Fornos, Gião, Guisande, Lamas, Lever, Lobão, Louredo, Lourosa, Milheirós de Poiars, Mosteiró, Mozellos, Nogueira da Regedoura, Oleiros, Paramos, Paços de Brandão, Pigeiros, Riomeão, Romariz, Sanguedo, S. Jorge, S. João de Ver, Silvalde, Sanfins, Souto, Travanca, Valle, Villa Maior. Covello, Fanzeres, Jovim, Lomba, Medas, Melres, Rio Tinto, S. Cosme de Gondomar, S. Pedro da Cova, Sousa, Valbom. Arcosello, Avintes, Canellas, Canidello, Crestuma, Grijó, Guetim, Gulpilhares, Mafamude, Madalena, Olival, Oliveira do Douro, Pedroso, Perosinho, Sandim, S. Felix, Seizezello, Sermonde, Serzedo, Valladares, Villa Nova de Gaia (Santa Marinha), Villar de Andorinha, Villar do Paraíso.
N.º 7	Leiria	Alcobaça Batalha Leiria Pederneira Pombal Porto de Mós	Alcobaça, Alfeizirão, Alpedriz, Benedita, Cella, Coz, Evora de Alcobaça, Maiorga, Nossa Senhora dos Prazeres de Aljubarrota, Pataias, S. Martinho do Porto, S. Vicente de Aljubarrota, Turquel, Vestiaria, Vimeiro. Batalha, Reguengo. Amor, Arrabal, Azoia, Barosa, Barreira, Caranguejeira, Carvide, Coimbra, Colmeias, Cortes, Leiria (Sé), Maceira, Marinha Grande, Marrazes, Milagres, Monte Real, Monte Redondo, Parceiros, Pousos, Regueira de Pontes, Santa Catarina da Serra, Souto da Carpalhosa, Vieira. Famalicão, Pederneira, Vallado dos Frades. Abiul, Almagreira, Lourical, Mata Mourisca, Pelariga, Pombal, Redinha, S. Simão de Litem, S. Tiago de Litem, Vermoil, Villa Cã. Alcaria, Alqueidão da Serra, Alvados, Arrimal, Juncal, Mendiga, Mira, Porto de Mós, (S. João Batista), Porto de Mós (S. Pedro), Serró Ventoso.

Districtos de recrutamento	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 8	Braga	Barcellos	Abade de Neiva, Abòrim, Adães, Aguiar, Airó, Aldreu, Alheira, Alvellos, Alvito (S. Martinho), Alvito (S. Pedro) e Ginzo, Arcozello, Areias (S. Vicente), Areias de Villar e Madalena, Ballugães, Barcellinhos, Barcellos, Barqueiros, Bastuço (Santo Estevam), Bastuço (S. João), Cambezes, Campo, Carapeços, Carreira, Carvalho, Carvalhas, Chavão, Chorento, Christello, Cosourado, Courel, Couto, Creixomil, Durrães, Igreja Nova, Encourados, Faria, Feitor, Ponte Coberta, Fornellos, Frágoso, Gallegos (Santa Maria), Gallegos (S. Martinho), Gomil, Gilmonde, Goios, Grimancello, Gual, Lama, Lijó, Macieira, Manbente, Mariz, Martim, Midões, Milhasas, Minhotães, Monte de Fralães, Moura, Negreiros, Oliveira, Palma, Panque e Mondim, Paradella, Pedra Furada, Pereira, Perelhal, Pousa, Quintiães, Remelhe, Rio Covo (Santa Engracia), Rio Covo (Santa Eulalia), Roriz e Quiraz, Sequiade, Silva, Silveiros, Tamel (Santa Leocadia), Tamel (S. Fina), Tamel (S. Verissimo), Tregosa, Ucha, Varzea e Crujeas, Viatodos, Villa Boa (S. João), Villa Covo e Banho, Villa Frescainha (S. Martinho), Villa Frescainha (S. Pedro), Villa Sêca, Villar de Figos, Villar do Monte.
		Braga	Adaufe, Arentim, Avelleda, Cabreiros, Celleiros, Cidade (S. Tiago) de Braga, Crespos, Cunha, Dume, Escudeiros, Espinho, Esporões, Este (S. Mamede), Este (S. Pedro), Ferreiros, Figueiredo, Fraião, Frossos, Gondisalves, Gualtar, Guisande, Lamações, Lamas, Lomar, Merelim (S. Paio) Merelim (S. Pedro), Mire de Tibães, Morreira, Navarra, Nogueira e Arcos, Nogueiro, Oliveira, Padim da Graça, Palmeira, Panoias, Parada de Tibães, Passos, Pedralva, Penso (Santo Estevam), Penso (S. Vicente), Pousada, Priscos, Real, Ruilhe, Santa Lucrecia de Algeriz, Santa Maria Maior da Sé de Braga, S. João do Souto de Braga, S. José de S. Lazaro de Braga, S. Pedro de Maximinos de Braga, S. Victor de Braga, Semelhe, Sequeira, Sobreposta, Tadin, Tebosa, Tenões, Trandeiras, Vilaça, Vimieiro.
		Esposende	Antas, Apulia, Belinho, Curvos, Esposende, Fão, Fonte Boa, Forjães, Gandra, Gemezes, Mar, Marinhas, Palmeira, Rio Tinto, Villa Chã.
		Villa Nova de Famalicão	Abade de Vermoim, Antas (S. Tiago), Arnoso (Mósteiro), Arnoso (Santa Eulalia), Arnoso (Santa Maria), Avidos, Bairro e Sanfins, Bente, Brufe, Cabeçudos, Calendario, Carreira, Castellões, Cavallões, Cruz, Dellães, Esmeriz, Fradellos, Gavião, Gondifellos, Jesufrei, Joanne, Lagoa, Landim, Lemenhe, Louro, Louzado, Mogege, Monquim, Nine, Novaes, Oliveira, Outiz, Pedome, Portella, Pousada, Requião, Riba de Ave, Ribeirão, Ruivães, Seide (S. Miguel), Seide (S. Paio), Sezures, Telhado, Valle (S. Cosme), Valle (S. Martinho), Vermoim, Villa Nova de Famalicão, Villariño.
N.º 9	Guarda Viseu	Foz Côa	Almendra, Castello Melhor, Cedovim, Chãs, Custoias, Foz Côa, Freixo de Numão, Horta, Moz, Murça, Muxagata, Numão, Santa Comba, Santo Amaro, Sebadelhe, Seixas, Touça.
		Meda	Aveloso, Barreira e Gatteira, Carvalhal, Casteição, Coriscada, Fontelonga, Longroiva, Marialva, Meda, Outeiro de Gatos, Paopenella, Poço do Canto, Prova, Rabaçal, Ranhados, Valle de Ladrões.
		Armamar	Aricera, Armamar, Cimbres, Coura, Folgosa, Fontello, Goujoim, Queimada, Queimadella, Santa Cruz de Lumiares, Santo Adrião, S. Cosmado, S. Martinho das Chãs, S. Romão, S. Tiago, Tões, Villa Sêca.
		Lamego	Almacave de Lamego, Avões, Bigorne, Britiande, Cambres, Cepões, Ferreirim, Ferreiros de Avões, Figueira, Lalim, Lazarim, Magueija, Meijinhos, Melções, Parada do Bispo, Penajoia, Penude, Pretarouca, Samodães, Sande, Sé de Lamego, Valdigem, Varzea de Abrunhaes, Villa Nova do Souto de El-Rei.
		Moimenta da Beira	Aldeia de Nacomba, Alvite, Arcosellos, Aris, Baldos, Cabaços, Carria, Castello, Cever, Leomil, Moimenta da Beira, Nagosa, Paradinha, Passô, Pera Velha, Pena, Rua, Sarzedo, Segões, Villar.
		Penedono	Antas, Beselga, Castainço, Granja, Ourosinho, Penedono, Penella da Beira, Povo de Penella, Souto.
		S. João da Pesqueira	Casaes, Castanheiro, Ervedosa, Espinhosa, Nagosello, Paredes da Beira, Pereiros, Riodades, S. João da Pesqueira, Sarzedinho, Soutello, Trevões, Valle de Figueira, Vallongo, Varzeas, Villarouco.
		Resende	Anreade, Barrô, Carquere, Feirão, Felgueiras, Freigil, Miomães, Ovadas Panchorra, Paus, Resende, S. Cypriano, S. João de Fontoura, S. Martinho de Mouros, S. Romão de Aregos.
		Sernancelhe	Arnas, Carregal, Chosendo, Cunha, Escurquella, Faia, Ferreirim de Fonte Arcada, Fonte Arcada, Freixinho, Granjal, Lamosa, Macieira, Penso, Quintella da Lapa, Sarzedo, Seixo, Sernancelhe Tabosa das Arnas, Villa da Ponte.
		Tabuaço	Adorigo, Arcos, Barcos, Chavães, Desejosa, Granja do Thedo, Granjinha, Longa, Paradella, Pereiro, Pinheiros, Santa Leocadia, Sendim, Taboço, Tavora, Valença do Douro, Valle de Figueira.
		Tarouca	Dalvares, Gouveias, Granja Nova, Mondim da Beira, Salzedas, S. João de Tarouca, Tarouca, Ucanha, Varzea da Serra, Villa Chã de Cangueiros.
N.º 10	Bragança	Bragança	Alfaião, Avelleda, Babe, Baçal, Calvelhe, Carragosa, Carrazedo, Castelllos, Castro de Avellãs, Coelhooso, Deilão, Donai, Espinhosella, Failde, França, Gondesende, Gostei, Grijó de Parada, Iseda, Macedo do Mato, Meixedo, Milhão, Moz, Nogueira, Outeiro, Parada, Paramio, Pinella, Quintanilha, Quintella, Rabal, Rebordainhos, Rebordãos, Rio Frio, Salsas, Samil, Santa Comba de Rossas, Santa Maria de Bragança, Sé de Bragança, Sendas, Serapicos, S. Julião de Palacios, S. Pedro de Sarracenos, Sortes, Zoio.
		Macedo de Cavalleiros	Ala, Amendoeira, Arcas, Bagucixe, Bornes, Burga, Carrapatas, Castellãos, Chacim, Cortiços, Corujas, Edroso, Espadanedo, Ferreira, Grijó de Valle Bemfeito, Lagôa, Lamalonga, Lamas de Podence, Lombo, Macedo de Cavalleiros, Moraes, Murços, Olmos, Peredo, Podence, Salsellas, Santa Cominha, Sezulfe, Soutello Mourisco, Talhas, Talhinhas, Valle Bemfeito, Valle da Porca, Valle de Prados, Villar do Monte, Villarinho de Agrochão, Villarinho do Monte, Vinhas.
		Miranda do Douro	Athenor, Cicouro, Duas Igrejas, Genisio, Iffanes, Malhadas, Miranda do Douro, Palacoulo, Paradella, Picotte, Povo, Sendim, S. Martinho, Silva, Villa Chã.
		Mirandella	Abambres, Abreiro, Agueiras, Alvites, Avantos, Avidagos, Barcel, Bouça, Cabanellas, Caravellas, Carvalhaes, Cedães, Cedainhos, Chellas, Côbro, Fradizella, Franco, Frechas, Freixeda, Guide, Lamas de Orelhão, Marmellos, Mascarenhas, Mirandella, Murias, Navalho, Passos, Romeu, S. Pedro Velho, S. Salvados, Sucções, Torre de Dona Chama, Valle de Asnes, Valle Verde, Valle da Sancha, Valle de Salgueiros, Valle de Telhas, Valle de Gouveinhas, Villa Boa, Villa Verde.

Distritos de recrutamento	Distritos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 10	Bragança	Vimioso Vinhaes	Algozo, Angueira, Argosello, Avellanoso, Caçafelhos, Campo de Viboras, Carção, Matella, Pinello, Santulhão, Uva, Valle de Frades, Villar Sêco, Vimioso. Agrochão, Alvaredos, Cabeça de Igreja, Candedo, Cellas, Curopos, Edal, Edrosa, Ervedosa, Fresulfe, Mofreita, Moimenta, Montouto, Nunes, Ousilhão, Paço, Penhas Juntas, Pinheiro Novo, Quiraz, Rebordello, Santa Cruz, Santalha, S. Jumil, Sobreiró de Baixo, Soeira, Travanca, Tuizello, Valle das Fontes, Valle de Janeiro, Villa Boa, Villa Verde, Villar de Lomba, Villar de Ossos, Villar de Peregrinos, Villar Sêco, Vinhaes.
N.º 11	Evora	Alandroal Arraiolos Borba Evora Estremoz Montemor-o-Novo Mora Mourão Redondo Reguengos de Monsarás Villa Viçosa	Alandroal, Capellins, Jorumenha, Rosario, S. Brás dos Matos, S. Tiago Maior, Terena. Arraiolos, Egreja, Gafanhoeira, Sant'Anna do Campo, Santa Justa, S. Gregorio, Vidigão, Vimieiro. Borba (Nossa Senhora das Neves), Borba (S. Bartolomeu), Orada, Rio de Moinhos, Santa Barbara. Boa Fé, Giesteira, Nossa Senhora da Graça do Divor, Nossa Senhora de Machede, Pigeiro, Pomares, Santo Antão de Evora, S. Bento do Mato, S. Brás do Regedouro, S. Jordão, S. Mamede de Evora, S. Manços, S. Marcos da Abobora, S. Matias, S. Miguel de Machede, S. Pedro de Evora, Sé de Evora, Torre de Coelheiros, Tourega, Vallongo. Ameixial (S. Bento), Ameixial (S. Vicente), Arcos, Canal, Evora Monte (Santa Maria), Evora Monte (S. Pedro), Gloria, Santa Maria de Estremoz, Santo André de Estremoz, Santo Estevam, S. Bento de Anna Loura, S. Bento do Cortiço, S. Domingos de Anna Loura, S. Lourenço de Mamporcão, Veiros. Cabrella, Landeira, Lavre, Represa, Nossa Senhora do Bispo de Montemor-o-Novo, Nossa Senhora da Villa de Montemar-o-Novo, Santa Sofia, Santo Aleixo, S. Brissos, S. Christovam, S. Gens, S. Geraldo, S. Mateus, S. Romão, S. Tiago do Escoural, Safra, Vendas Novas. Aguias ou Brotas, Cabeção, Mora, Pavia. Granja, Luz, Mourão. Adaval, Freixo, Monte Virgem, Montoito, Redondo, Santa Suzana, S. Bento do Zambujal. Campo, Caridade, Corval, Monsarás, Reguengos de Monsarás. Bencatel, Ciladas, Nossa Senhora da Conceição, Pardaes, S. Bartolomeu de Villa Viçosa, S. Romão.
N.º 11	Lisboa	Alcacer do Sal Grandola S. Tiago do Cacem Setubal	Monte Vil, Palma, Santa Maria de Alcacer do Sal, Santa Suzana, S. Martinho, S. Romão do Sado, S. Tiago de Alcacer do Sal, Sittimos, Torrão, Valle de Guiso, Valle de Reis. Azinheira dos Barros, Grandola, Melides, S. Mamede do Sadão, Serra. Á Bella, Alvalade, Cercal, Santa Cruz, Santo André, S. Bartolomeu da Serra, S. Domingos, S. Francisco da Serra, S. Tiago do Cacem, Sines. Nossa Senhora da Annunciada de Setubal, Palmella e Marateca (incluindo o territorio situado ao norte da linha ferrea do sul e sueste, annexado á freguesia de Alcochete por lei de 21 de maio de 1896), Santa Maria da Graça de Setubal, S. Julião de Setubal, S. Sebastião de Setubal, Villa Fresca de Azeitão, Villa Nogueira de Azeitão.
N.º 11	Portalegre	Sousel	Canô, Casa Branca, Ribeira e Sousel.
N.º 12	Guarda	Almeida Celorico da Beira Figueira de Castello Rodrigo Guarda Pinhel Sabugal	Ade, Aldeia Nova, Almeida, Amoreira, Azinhal, Cabreira, Castello Bom, Castello Mendo, Freineda, Freixo, Junça, Leomil, Malhada Sorda, Malpartida, Mesquitella, Mido, Miusella, Monteperobolso, Nave de Haver, Naves, Parada, Peva, Porto de Ovelha, S. Pedro do Rio Sêco, Senouras, Valle de Coelha, Valle de Lamulla, Valverde, Villar Formoso. Açores, Baraçal, Cadafaz, Carrapichana, Cortiço da Serra, Forno Telheiro, Jéjua, Lageosa, Linhares, Maçal do Chão, Mesquitella, Minhocal, Prados, Rapa, Ratoeira, Salgueiras, Santa Maria de Celorico, S. Pedro de Celorico, Valle de Azares, Velloza, Vide Entre-vinhas. Algodres, Almofalla, Castello Rodrigo, Cinco Villas, Colmeal, Escalhão, Escarigo, Figueira de Castello Rodrigo, Freixeda de Torrão, Mata de Lobos, Penha de Aguiã, Quinta de Pero Martins, Reigada, Valle de Afonsinho, Vermiosa, Villar de Amargo, Villar Torpim. Adão, Albardo, Aldeia do Bispo, Alvendre, Arrifana, Avellãs de Ambom, Avellãs da Ribeira, Benespera, Carvalhal Meão, Casal de Cinza, Castanheira, Cavadonde, Codeceiro, Corugeira, Faia, Famalicão, Fernão Joanes, Gonçalo, Gonçalo Bôças, João Antão, Maçainhas de Baixo, Marmeleiro, Meios, Misarella, Monte Margarida, Panoias de Cima, Pêga, Pera do Moço, Pero Soares, Porcas, Porco, Porto da Carne, Pousada, Ramella, Ribeira dos Carinhos, Rocamonde, Rochoso, Sant'Anna da Asinha, Seixo Amarello, Sobral da Serra, S. Miguel do Jarmello, S. Pedro do Jarmello, S. Vicente da Guarda, Sé da Guarda, Trinta, Valhe-lhas, Vêla, Videmonte, Villa Cortés, Villa Fernando, Villa Franca do Deão, Villa Garcia, Villa Soeiro. Alverca, Atalaia e Carvalhal, Azevo, Bogalhal, Bouça Cova, Ce-rejo, Cidadelhe, Ervas Tenras, Ervedosa, Freixedas, Gouveias, Lamegal, Lameiras, Manigoto, Pala, Pereiro, Pinhel, Pinzio, Pomares, Povoá de El-Rei, Safurdão, Santa Eufemia, Sorval, Souropires, Valbom, Valle de Madeira, Vascoveiro. Aguas Bellas, Aldeia do Bispo, Aldeia da Ponte, Aldeia da Ribeira, Aldeia de Santo Antonio, Aldeia Velha, Alfaiates, Badamallos, Baraçal, Bendada, Bismulla, Castelleiro, Cerdeira, Foios, Forcalhos, Lageosa, Lomba dos Palheiros, Malcata, Moita, Nave, Pena Lobo, Pousafolles do Bispo, Quadrasaes, Quintas de S. Bartolomeu, Repoula do Cão, Rebollosa, Rendo, Ruiyós, Ruvina, Sabugal, Santo Estevam, Seixo do Cão, Sortelha, Souto, Valle das Eguas, Valle de Espinho, Valle Longo, Villa Boa, Villa do Tou-ro, Villar Maior.
N.º 13	Porto	Amarante Baião	Aboadella, Aboim, Amarante, Anciães, Ataide, Bustello, Canadello, Candemil, Carneiro, Carvalho do Rei, Cepellos, Chapa, Fregim, Freixo de Baixo, Freixo de Cima, Fridão, Gatão, Gondar, Gouveia, Jazente, Lomba, Louredo, Lufrei, Madalena, Mandellos, Oliveira, Padronello, Paninhos, Real, Rebordello, Salvador do Monte, Sanche, Santa Christina de Figueiró, S. Tiago de Figueiró, S. Verissimo, Tellões, Travanca, Varzea, Villa Cahiz, Villa Chã do Marão, Villa Garcia. Ancede, Campello, Covellas, Frende, Gestação, Gôve, Grillo, Loivos do Monte, Loivos da Ribeira, Mesquinhata, Ovil, Santa-Cruz do Douro, Santa Leocadia, Santa Marinha do Zezero, Teixeira, Teixeira, Trezouras, Valladares, Viariz.
N.º 13	Villa Real	Mesão Frio Peso da Regua Santa Marta de Penaguião	Barqueiros, Cidadelhe, Oliveira, Santa Christina de Mesão Frio, S. Nicolau de Mesão Frio, Villa Jusã, Villa Marim. Covellinhas, Fontellas, Gallafura, Godim, Loureiro, Mouramorta, Peso da Regoa, Poiares, Sediellos, Villarinho dos Freires Alvações do Corgo, Cever, Cumieira, Fontes, Fornellos, Lobrigos (S. João Baptista), Lobrigos (S. Miguel), Louredo, Medrões, Sazhoane.

Districtos de recrutamento	Districtos administrativos	Cencilhos	Freguesias
N.º 13	Villa Real	Villa Real	Abbaças, Adoufe, Andraes, Arroios, Borbella, Campeã, Constantim, Ermida, Folhadella, Guiões, Lamares, Lamas d'Olo, Lordello, Matheus, Mondraes, Monços, Nogueira, Parada de Cunhos, Pena, Quintã, S. Dinis de Villa Real, S. Pedro de Villa Real, S. Thomé do Castello, Torgueda, Valle de Nogueiras, Villa Co-va, Villa Marim, Villarinho da Samardã.
N.º 14	Viseu	Castro Daire Oliveira de Frades S. Pedro do Sul Tondella Viseu Vouzella	Almofalla, Alva, Cabril, Castro Daire, Ermida, Esther, Gafanhão, Gosende, Mamouros, Mezio, Mões, Molledo, Monteiras, Moura Morta, Parada de Esther, Pepim, Picão, Pinheiro, Reriz, Ribolhos, S. Joaninho. Arca, Arcosello das Maias, Destris, Oliveira de Frades, Pinheiro, Reigoso, Ribeiradio, S. João da Serra, S. Vicente de Lafões, Seães, Souto de Lafões, Varziellas. Baiões, Bordonhos, Caudal, Carvalhaes, Covas do Rio, Covello de Paivó, Figueiredo de Alva, Manhouce, Pindello, Pinho, Santa Cruz da Trapa, S. Ghristovam de Lafões, S. Felix, S. Martinho das Moitas, S. Pedro do Sul, Serrazes, Sul, Valladares, Varzea, Villa Maior. Barreiro, Canas de Sabugosa, Caparrosa, Castellões, Dardavaz, Feireiros, Guardão, Lageosa, Lobão, Mollelos, Mosteirinho, Mosteiro de Fragoas, Mouraz, Nandufe, Parada da Gonta, Sabugosa, Santa Eulalia de Besteiros, S. João do Monte, S. Miguel do Outeiro, S. Tiago de Besteiros, Silvares, Tonda, Tondella, Villa Nova da Rainha, Villar de Besteiros. Abravezes, Barreiros, Boa Aldeia, Bodiosa, Calde, Campo, Cavernões, Cepões, Cotta, Couto de Baixo, Couto de Cima, Fail, Farminhão, Fragosella, France, Lordosa, Lourosa, Mundão, Orgens, Povolide, Ranhados, Ribafeita, Rio de Loba, Santos Evos, S. Cipriano, S. Salvador, Silgueiros, Torredeita, Vil de Souto, Villa, Chã de Sá, Viseu (Occidental) Viseu (Oriental). Alcofra, Cambra, Campia, Carvalhal de Vermilhas, Fataunços, Figueiredo das Donas, Fornello do Monte, Paços de Vilharigues, Queirã, S. Miguel do Matto, Ventosa, Vouzella.
N.º 15	Castello Branco Leiria Santarem	Certã Oleiros Ancião Alvaiazere Figueiró dos Vinhos Pedrogam Grande Ferreira do Zezere Thomar Villa Nova de Ourem	Cabeçudo, Carvalhal, Castello, Certã, Cumiada, Ermida, Figueiredo, Marmelleiro, Nesperal, Palhaes, Pedrogam Pequeno, Sernache do Bom Jardim, Troviscal, Varzea dos Cavalheiros. Alvaro, Amieira, Cambas, Estreito, Isna, Madeirã, Mosteiro, Oleiros, Orvalho, Sarnadas, Sobral, Villar Barroco. Alvarge, Anciã, Avellar, Chão de Couce, Lagarteira, Pousa Flores, S. Tiago da Guarda, Torre de Valle de Todos. Almoster, Alvaiazere, Maças de Caminho, Maças de D. Maria, Palmá, Pussos, Rego da Murta. Aguda, Arega, Campello, Figueiró dos Vinhos. Castanheira, Coentral, Graça, Pedrogam Grande, Villa Facaia. Aguas Bellas, Areias, Becco, Chãos, Dornes, Igreja Nova, Ferreira do Zezere, Paio Mendes, Pias. Alviobeira, Asseiceira, Beberiqueira, Biselga, Carregueiros, Casaes, Junceira, Madalena, Olalhas, Paialvo, Sabacheira, Serra, Thomar Ceissa, Espite, Fatima, Formigães, Freixianda, Olival, Ourem, Rio de Couros, Villa Nova de Ourem.
N.º 16	Lisboa Santarem	Alemquer Lisboa—3.º bairro Cartaxo Gollegã Rio Maior Santarem Torres Novas Villa Nova da Barquinha	Abrigada, Aldeia Gallega da Merceana, Aldeia Gavinha (ou Aldegavinha), Alemquer, Cabanas de Torres, Cadafaes, Carnota, Meca, Olhalvo, Otta, Palbacana, Trianna de Alemquer, Ventosa, Villa Verde dos Francos. Ameixoeira, Bemfica (excepto a parte pertencente ao districto de recrutamento n.º 1), Campo Grande, Carnide, Charneca, Coração de Jesus, Lumiar, Mercês, Santa Catarina, S. Mamede, S. Paulo, S. Sebastião da Pedreira. Cartaxo, Casal do Ouro, Ereira, Pontevel, Vallada, Valle da Pinta, Asinhaga, Gollegã. Alcobertas, Arruda dos Pisões, Asambuqueira, Fragoas, Marmelleira, Outeiro da Cortigada, Rio Maior, S. João da Ribeira. Abitureiras, Abraã, Achete, Alcanede, Alcanhões, Almoster, Amiaes, Arneiro, Azoia de Baixo, Azoia de Cima, Casevel, Loureiceira, Malhou, Marvilla de Santarem, Pernes, Pombalinho, Povoas dos Gallegos, Romeina, Santa Iria da Ribeira de Santarem, S. Nicolau de Santarem, S. Salvador de Santarem, S. Vicente do Paul, Tremês, Valle de Figueira, Valle de Santarem, Vaqueiros, Varzea. Alcanena, Alcoruchel, Assentiz, Brogueira, Bugalhos, Chancellaria, Lapas, Minde, Monsanto, Olaia, Paço, Parceiros da Igreja, Pedrogam ou Alqueidão da Serra, Ribeira Branca, Santa Maria de Torres Novas, S. Pedro de Torres Novas, S. Salvador de Torres Novas, S. Tiago de Torres Novas, Zibreira. Atalaia, Paio de Pelle, Tancos, Villa Nova da Barquinha.
N.º 17	Beja Evora	Aljustrel Almodovar Alvito Barrancos Beja Castro Verde Cuba Ferreira do Alemtejo Mertola Moura Serpa Vidigueira Portel Vianna do Alemtejo	Aljustrel, Ervidel, Messejana, S. João de Negrilhos. Almodovar, Gomes Ayres, Nessa Senhora da Graça dos Padrões, Rosario, Santa Clara-a-Nova, Santa Cruz, S. Barnabé. Alvito, Villa Nova da Baronía. Barrancos. Albernoa, Balesião, Beringel, Cabeça Gorda, Louredo, Mambeja, Neves, Quintos, Salvada, Santa Maria da Feira (Beja), Santa Victoria, S. Brissos, S. João Baptista (Beja), S. Matias, S. Pedro de Pomares, S. Salvador (Beja), S. Tiago Maior (Beja), Trinda-de. Casevel, Castro Verde, Entradas, Santa Barbara dos Padrões, S. Marcos da Ataboeira. Albergaria dos Fusos, Cuba, Faro do Alemtejo, Villa Alva, Villa Ruiva. Alfundão, Ferreira e Villas Boas, Figueira dos Cavalleiros, Odivelas, Peroguarda, Santa Margarida do Sadão. Alcaria Ruiva, Côte do Pinto, Espirito Santo, Mertola, Sant'Anna de Cambas, S. Bartholomeu de Via Gloria, S. João dos Caldeiros, S. Miguel do Pinheiro, S. Pedro de Sollis, S. Sebastião dos Carros. Amarelleja, Moura e Montalvo (Santo Agostinho), Povoas, Saffara, Santo Aleixo, Santo Amador, S. João Baptista de Moura, Sobral de Adiga. Aldeia Nova, Brinches, Pias e Ourada, Sant'Anna, Santa Maria de Serpa, Santo Antonio Velho, S. Braz, S. Salvador de Serpa, Valle de Vargo, Villa Verde de Ficalho. Marmellar, Pedrogam, Selmes, Vidigueira, Villa de Frades. Amieira, Alqueva, Atalaia, Oriolla, Monte do Trigo, Portel, Sant'Anna, S. Bartolomeu do Outeiro, S. João Baptista, Vera Cruz de Marmellar. Aguiar, Alcaçovas, Vianna do Alemtejo.
N.º 18	Porto	Mattosinhos Porto, bairro occidental Povoas de Varzim	Custoias, Guifães, Infesta, Lavra, Leça do Bailio, Leça da Palmeira, Mattosinhos, Parafita, Santa Cruz do Bispo. Aldoar, Cedofeita, Foz do Douro, Lordello do Ouro, Massarellos, Miragaia, Nevogilde, Ramalde, S. Nicolau, Victoria (Porto). Amorim, Argivae, Balasar, Beiriz, Estella, Laundos, Navaes, Povoas de Varzim, Rates, Terroso.

Distritos de recrutamento	Distritos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 18.	Porto	Villa do Conde	Arcos, Arvore, Avelleda, Azurara, Bagunte e Santagões, Canidello, Fajozes, Ferreiro, Fornello, Gião, Guilhabreu, Junqueira, Labruge, Macieira da Maia, Matta, Mindello, Modivas, Mosteiro, Outeiro Maior, Parada, Retorta, Rio Mau, Tongues, Tonguinha, Tonguinho, Vairão, Villa Chã, Villa do Conde e Formariz, Villar, Villar do Pinheiro.
N.º 19.	Villa Real	Boticas	Alturas de Barroso, Ardãos, Beça, Bobadella, Cerdedo, Codeçoso, Covas de Barroso, Curros, Dornellas, Eiró, Fiães do Tamega, Granja, Pinho, Sapiões, Villar do Porto.
		Chaves	Aguas Frias, Anelhe, Arcossó, Bobadella de Monforte, Bustello, Calvão, Cella, Chaves, Cimo de Villa da Castanheira, Curalha, Eiras, Ervededo, Lama de Arcos, Loivos, Mairós, Moreiras, Nogueira da Montanha, Oucidres, Oura, Outeiro Secco, Paradella de Monforte, Povo de Agrações, Redondello, Roriz, Samaiões, Sanfins da Castanheira, Sanjurge, Santa Leocadia, Santo Estevam de Faiões, S. Julião de Montenegro, S. Pedro de Agostem, S. Vicente da Raia, Seara Velha, Selhariz, Soutellino da Raia, Soutello, Travancas, Tronco, Valle de Anta, Villar de Nantes, Villarelho da Raia, Villarinho das Paraneiras, Villas Boas, Villela Secca, Villela do Tamega.
		Montalegre	Cabril, Cambezos do Rio, Cervos, Chã, Contim, Covellães, Covello do Gerez, Donões, Ferral, Fervidellas, Fiães do Rio, Gralhas, Meixedo, Meixide, Montalegre, Morgade, Mourilhe, Negrões, Outeiro, Padornellos, Padroso, Paradella, Pitões das Junias, Pondras, Reigoso, Salto, Serraquinhos, Sezelhe, Solveira, Tourem, Venda Nova, Viade de Baixo (incluindo a povoação do Telhado, que pertencia ao concelho de Boticas, freguesia de Alturas de Barroso), Villa da Ponte, Villar de Perdises (Santo André), Villar de Perdises (S. Miguel).
		Ribeira de Pena	Alvadia, Canedo, Cerva, Limões, Salvador, Santa Marinha, Santo Aleixo de Alem Tamega.
		Valpaços	Aguas Revez, Alvarelhos, Argeriz, Barreiras, Bouçoas, Canavezes, Carrazedo de Montenegro, Crasto, Curros, Ervões, Fiães, Fornos do Pinhal, Friões, Lebução, Padrella e Tazem, Possacos, Rio Torto, Sanfins, Santa Maria de Emeres, Santa Valha, S. João de Corveira, S. Pedro de Veiga do Lila, S. Tiago de Alhariz, Serapicos, Sonim, Tinbella, Valpaços, Valles, Vassal, Veiga de Lila, Villarandello.
		Villa Pouca de Aguiar	Affonsim, Alfarella de Jalles, Bornes do Aguiar, Bragado, Capeludos, Gouvães da Serra, Parada de Monteiros, Pensalvos, Santa Marta da Montanha, Soutello de Aguiar, Tellões, Tres Minas, Valloura, Villa Pouca de Aguiar, Vrea de Bornes, Vrea de Jalles.
N.º 20	Braga	Cabeceiras de Basto	Abbadim, Alvite, Arco de Baulhe, Basto, Buccos, Cabeceiras do Basto, Cavez, Faia, Gondães e Samão, Outeiro, Painzella, Passos, Pedraça, Refojos de Basto, Rio Douro, Villa Nuné, Villar de Cunhas.
		Celorico de Basto	Agilde, Arnoia, Basto (Santa Tecla), Basto (S. Clemente), Borba da Montanha, Britello, Caçarilhe, Canedo, Carvalho, Codeçoso, Corgo, Fervença, Gagos, Gemeos, Infesta, Mollares, Moreira do Castello, Ourilhe, Rego, Ribas, Valle de Bouro, Veade.
		Fafe	Aboim, Agrella, Antime, Arinil, Arnozella e Ardegão, Arões (Santa Christina), Arões (S. Romão), Cepães, Estorões, Fafe, Fareja, Felgueiras, Fornellos, Freitas, Golães, Gontim, Medello, Monte, Moreira de Rei, Passos, Pedraido, Queimadella, Quinchães, Regadas, Revelhe, Ribeiros, S. Gens, Seidões, Sarafão, Silvares (S. Clemente), Silvares (S. Martinho), Travassós, Varzea Cova, Villa Cova, Vinhós.
		Guimarães	Abbação (S. Christovam), Abbação (S. Thomé), Airão (Santa Maria), Airão (S. João Baptista), Aldão, Arosa, Athães, Azurem, Balazar, Barco, Briteiros (Santa Leocadia), Briteiros (Santo Estevam), Briteiros (S. Salvador), Brito, Caldas de Vizella (S. João Baptista), Caldas de Vizella (S. Miguel), Caldellas, Calvos, Candoso (S. Martinho), Candoso (S. Tiago), Castellões, Conde, Corvite, Costa, Creixomil, Donim, Fermentões, Figueiredo, Gandarella, Gemeos, Gominhões, Gonça, Gondar, Gondomar, Guardizella, Guimarães (Santa Maria da Oliveira), Guimarães (S. Paio), Guimarães (S. Sebastião), Infantas, Inhas, Leitões, Lobeira, Longos, Lordello, Mascotellos, Matamá, Mesão Frio, Moreira de Conegos, Nespereira, Olciros, Paraiso, Pencello, Pentieiros, Pinheiro, Polvoreira, Ponte, Prazins, (Santa Eufemia), Prazins (Santo Tirso), Rendufe, Ronfe, Sande (S. Clemente), Sande (S. Lourenço), Sande (S. Martinho), Sande (Villa Nova), S. Torquato, Selho (S. Christovam), Selho (S. Jorge), Selho (S. Lourenço), Serzedello, Serzedo, Silvares, Souto (Santa Maria), Souto (S. Salvador), Taboadello, Tagilde, Urgeztes, Vermil, Vizella (S. Faustino), Vizella (S. Paio).
		Mondim de Basto	Athey, Bilhó, Campanhó, Ermello, Mondim de Basto, Paradança, Pardelhas, Villar de Ferreiros.
	Porto	Felgueiras	Ayão, Airães, Borba de Godim, Caramos, Friande, Idães, Jogueiros, Lagares, Lordello, Macieira de Lixa, Margaride, Moure, Pedreira, Penacova, Pinheiro, Pombeiro de Riba, Rande, Refontoura, Regilde, Revinhade, Santão, Sendim, Sernande, Sousa, Torrados, Unhão, Varzea, Varziella, Villa Cova da Lixa, Villa Fria, Villa Verde, Vizella (Santo Adrião), Vizella (S. Jorge).
N.º 21	Castello Branco	Belmonte	Belmonte, Caria, Inguias, Maçainhas.
		Castello Branco	Alcains, Almaceda, Bemquerenças, Cafede, Castello Branco, Cebollas de Cima, Escallos de Baixo, Escallos de Cima, Freixial do Campo, Lardosa, Lourçal do Campo, Lousa, Malpica, Matta, Monforte, Povo de Rio de Moinhos, Retaxo, Salgueiro, S. Vicente da Beira, Sarzedas, Sobral do Campo, Tinalhas.
		Covilhã	Aldeia de Carvalho, Aldeia do Matto, Aldeia do Souto, Barco, Bodelhão, Boidobra, Cazegas, Cebolla, Cortes do Meio, Dominguiso, Erada, Ferro, Nossa Senhora da Conceição da Covilhã, Orjaes, Ourondo, Paul, Peraboa, Peso, Sarzedo, Santa Maria Maior da Covilhã, S. Martinho da Covilhã, S. Pedro da Covilhã, Sobral de Cazegas, Teixoso, Tortozendo, Unhaes da Serra, Verdinhos.
		Fundão	Alcaide, Alcaria, Alcongosta, Aldeia de Joannes, Aldeia Nova do Cabo, Alpedrinha, Atalaya do Campo, Barroca, Bogas de Baixo, Bogas de Cima, Capinha, Castellejo, Castello Novo, Donnas, Escarigo, Fatella, Fundão, Janeiro de Cima, Lavacolhos, Orca e Zembras, Peroviseu e Valles, Povo da Atalaya, Salgueiro, Silvares, Soalheira, Souto da Casa, Telhado e Freixial, Valle de Prazeres e Matta, Valverde.
		Idanha-a-Nova	Alcafozes, Aldeia de Santa Margarida, Idanha-a-Nova, Ladoeiro, Medelim, Monsanto, Oledo, Penha Garcia, Proença-a-Velha, Rosmanihal, Salvaterra do Extremo, S. Miguel da Acha, Segura, Zebreira.
		Penamacor	Aguas, Aldeia do Bispo, Aldeia de João Pires, Aranhas, Bemposta, Bemquerença, Meimão, Meimão, Pedrogam, Penamacor, Salvador, Valle de Lobo.
N.º 22	Castello Branco	Proença-a-Nova	Peral, Proença-a-Nova, S. Pedro do Esteval, Sobreira Formosa.
		Villa de Rei	Fundada, Peso, Villa de Rei.
		Villa Velha de Rodam	Alfrivida, Fratel, Sernadas de Rodam, Villa Velha de Rodam.
	Portalegre	Alter do Chão	Alter do Chão, Alter Pedroso, Cabeço de Vide, Chancellaria, Seda.
		Arronches	Arronches, Degollados, Esperança, Mosteiros, Rosario, S. Bartolomeu.

Distritos de recrutamento	Distritos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 22	Portalegre	<p>Aviz</p> <p>Campo Maior</p> <p>Castello de Vide</p> <p>Crato</p> <p>Elvas</p> <p>Fronteira</p> <p>Gavião</p> <p>Marvão</p> <p>Monforte</p> <p>Nisa</p> <p>Ponte de Sôr</p> <p>Portalegre</p> <p>Abrantes</p>	<p>Alcorrego, Aldeia Velha, Aviz, Benavilla, Ervodal, Figueira de Barros, Maranhão, Vallongo.</p> <p>Nossa Senhora da Espectação de Campo Maior, Ouguella, S. João Baptista de Campo Maior.</p> <p>Povoa e Meadas, Santa Maria da Deveza de Castello de Vide, S. João Baptista de Castello de Vide, S. Tiago Maior de Castello de Vide.</p> <p>Aldeia da Mata, Crato, Flor da Rosa, Gaffette, Martyres, Monte de Pedra, Valle de Peso.</p> <p>Ajuda, Alcaçova de Elvas, Barbacena, Caya, Nossa Senhora da Assunção (extincta Sé), Salvador de Elvas, Santa Eulalia, Santo Ildefonso, S. Brás, S. Lourenço, S. Pedro, S. Vicente, Terrugem, Ventosa, Villa Boim, Villa Fernando.</p> <p>Fronteira, Santo Amaro, Vallongo.</p> <p>Atalaia, Belver, Commenda, Gavião, Margem.</p> <p>Aramenha, Areias, Marvão.</p> <p>Algalé, Almuro, Assumar, Monforte, Prazeres, Santo Aleixo, Vaia-monte.</p> <p>Alpilhão, Amieira e Villa Flor, Avez, Caxeiro, Espirito Santo de Nisa, Montalvão, Nossa Senhora da Graça de Nisa, Pé da Serra, Telosa.</p> <p>Galveias, Montargil, Ponte de Sor.</p> <p>Alagôa, Alegrete, Carreiras, Fortios, Reguengo, Ribeira de Nisa, S. Julião, S. Lourenço de Portalegre, Sé de Portalegre, Urra.</p> <p>Aldeia do Mato, Alvega, Bemposta, Martinchel, Mouriscas, Pego, Rio de Moinhos, Rocio do Sul do Tejo, S. Facundo, S. João Baptista de Abrantes, S. Miguel de Rio Torto, S. Vicente de Abrantes, Souto, Tramagal.</p> <p>Constancia, Montalvo, Santa Maria da Coutada.</p> <p>Abobreira, Amendoa, Cardigos, Carvoeiro, Envendos, Mação, Pannascoso.</p> <p>Alcaravella, Sardoal.</p>
N.º 23	Coimbra	<p>Arganil</p> <p>Coimbra</p> <p>Condeixa</p> <p>Goes</p> <p>Lousã</p> <p>Miranda do Corvo</p> <p>Pampilhosa</p> <p>Penella</p> <p>Poiares</p> <p>Soure</p>	<p>Ameriz, Arganil, Bemfeita, Cellavisa, Cepos, Cerdeira, Coja, Folques, Piodam, Pomares, Pombeiro, S. Martinho da Cortiça, Sazedo, Seccarias, Teixeira, Villa Cova de Sub-Avô.</p> <p>Almalaguez, Ameal, Antanhol, Arzilla, Assafarge, Castello Viegas, Ceira, Ribeira de Frades, Santa Clara, Santa Cruz de Coimbra, S. Bartolomeu de Coimbra, S. Martinho do Bispo, Sé Nova de Coimbra, Sernache dos Alhos, Sé Velha de Coimbra, Tavreiro.</p> <p>Anobra, Bellide, Bendafé, Condeixa-a-Nova, Condeixa-a-Velha, Ega, Furadouro, Sebal Grande, Villa Secca, Zambujal.</p> <p>Alvares, Cadafaz, Colmeal, Goes, Varzea.</p> <p>Casal de Ermio, Foz de Arouce, Lousã, Serpins, Villarinho.</p> <p>Lamas, Miranda do Corvo, Rio de Vide, Semide, Villa Nova.</p> <p>Cabril, Ornellas, Fajão, Janeiro de Baixo, Machio, Pampilhosa, Pecegueiro, Portella do Fojo, Unhaes-o-Velho, Vidual.</p> <p>Cumieira, Espinhal, Podentes, Rabaçal, Santa Eufemia de Penella, S. Miguel de Penella.</p> <p>Arrifana, Lavagadas (a que fica pertencendo a povoação de Moura Morta, desannexada da povoação de Arganil), Santo André de Poiares, S. Miguel de Poiares.</p> <p>Alfarellos, Brunhos, Degracias, Figueirô do Campo, Gesteira, Granja do Ulmeiro, Pombalinho, Samuel, Soure, Tapeus, Villa Nova de Anços, Vinha da Rainha.</p>
N.º 24	Aveiro	<p>Albergaria-a-Velha</p> <p>Arouca</p> <p>Aveiro</p> <p>Estarreja</p> <p>Macieira de Cambra</p> <p>Oliveira de Azemeis</p> <p>Ovar</p> <p>Sever do Vouga</p>	<p>Albergaria-a-Velha, Alquerubim, Angeja, Branca, Frossos, Ribeira de Fragoas, S. João de Loures, Valle Maior.</p> <p>Albergaria das Cabras, Alvarenga, Arouca, Burgo, Cabreiros, Canellas, Chave, Escariz, Espinca, Fervedo, Janarde, Mansores, Moldes, Rossas, Santa Eulalia, S. Miguel do Mato, Tropeço, Urrô, Varzea.</p> <p>Aradas, Cacia, Eirol, Eixo, Esgueira, Nariz, Oliveirinha, Requeixo, Senhora da Gloria de Aveiro, Vera Cruz de Aveiro.</p> <p>Avanca, Beduido, Bunheiro, Canellas, Fermelã, Murtosa, Pardilhô, Salreu, Veiros.</p> <p>Arões, Castellões, Cepellos, Codal, Junqueira, Macieira de Cambra, Roge, Villa Chã (Purificação), Villa Cova de Perrinho.</p> <p>Carregosa, Cesár, Cucujães, Fajões, Loureiro, Macieira de Sarnes, Macinhata de Seixa, Madail, Nogueira do Cravo, Oliveira de Azemeis, Ossella, Palmás, Pindello, Pinheiro da Bemposta, S. João da Madeira, S. Martinho da Gandara, S. Tiago de Riba Ul, Travanca, Ul, Villa Chã (S. Pedro).</p> <p>Arada, Cortegaça, Esmoriz, Maceda, Ovar, S. Vicente de Pereira, Juzã, Vallega.</p> <p>Cedrim, Couto de Esteves, Paradella, Pecegueiro, Rocas do Vouga, Sever do Vouga, Silva Escura, Talhadas.</p>
N.º 25	Angra do Heroismo	<p>Angra do Heroismo</p> <p>Calheta</p> <p>Praia da Victoria</p> <p>Santa Cruz da Graciosa</p> <p>Velas</p> <p>Corvo</p> <p>Horta</p> <p>Lagens das Flores</p> <p>Lagens do Pico</p> <p>Magdalena</p> <p>Santa Cruz das Flores</p> <p>S. Roque do Pico</p>	<p>Altare, Doze Ribeiras, Nossa Senhora da Conceição de Angra do Heroismo, Nossa Senhora do Pilar, Porto Judeu, Raminho, Ribeirinha, Santa Barbara, Santa Luzia de Angra do Heroismo, S. Bartolomeu, S. Bento, S. Matens da Calheta, S. Pedró de Angra do Heroismo, S. Sebastião, Sé de Angra do Heroismo, Serreta, Terra Chã.</p> <p>Calheta, Norte Pequeno, Ribeira Secca, Santo Antão, Topo (Nossa Senhora do Rosario).</p> <p>Agualva, Biscoitos, Cabo da Praia, Fonte do Bastardo, Fontinhas, Lagens, Praia da Victoria, Quatro Ribeiras, Villa Nova.</p> <p>Guadalupe, Luz, Praia da Graciosa, Santa Cruz da Graciosa.</p> <p>Manadas, Norve Grande, Rosacs, Santo Amaro, Urselinas, Velas, Corvo.</p> <p>Capello, Castello Branco, Cedros, Feteira, Flamengos, Matriz da Horta, Nossa Senhora da Conceição da Horta, Nossa Senhora das Angustias da Horta, Pedro Miguel, Praia do Almojarife, Praia do Norte, Ribeirinha, Salão.</p> <p>Fajã Grande, Fajásinha, Lagedo, Lagens das Flores, Lomba, Mosteiro.</p> <p>Calheta de Nesquim, Lagens do Pico, Piedade, Ribeiras, S. João.</p> <p>Bandeiras, Candelaria, Creação Velha, Magdalena, S. Cactano, S. Matheus.</p> <p>Caveira, Cedros, Ponta Delgada, Santa Cruz das Flores.</p> <p>Prainha, Santa Luzia, Santo Amaro, Santo Antonio, S. Roque do Pico.</p>
N.º 26	Ponta Delgada	<p>Lagôa</p> <p>Nordeste</p> <p>Ponta Delgada</p> <p>Povoação</p> <p>Ribeira Grande</p> <p>Villa Franca do Campo</p> <p>Villa do Porto</p>	<p>Agua de Pau, Nossa Senhora do Rosario da Lagôa, Santa Cruz da Lagôa.</p> <p>Achada, Achadinha, Nordeste, Nordestinho.</p> <p>Arrifes, Brutanha, Candelaria, Capellas, Fajã do Baixo, Fajã de Cima, Feneas da Luz, Feteiras, Ginetes, Livramento, Mosteiros, Relva, Santo Antonio, S. José de Ponta Delgada, S. Pedro de Ponta Delgada, S. Roque, S. Sebastião de Ponta Delgada, S. Vicente Ferreira.</p> <p>Agua Retorta, Faial da Terra, Furnas, Povoação, Ribeira Quente.</p> <p>Feneas de Ajuda, Maia, Nossa Senhora da Conceição da Ribeira Grande, Nossa Senhora da Estrella da Ribeira Grande, Pico da Pedra, Porto Formoso, Rabo de Peixe, Ribeira Secca.</p> <p>Ponta Garça, S. Miguel de Villa Franca do Campo, S. Pedro de Villa Franca do Campo.</p> <p>Santa Barbara, Santo Espirito, S. Pedro, Villa do Porto.</p>

Districtos do recrutamento	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 27	Funchal	Calheta Camara de Lobos Funchal Machico Ponta do Sol Porto Moniz Porto Santo Sant'Anna Santa Cruz S. Vicente	Arco da Calheta, Calheta, Estreito da Calheta, Fajã da Ovelha, Jardim do Mar, Paul do Mar, Ponta do Pargo, Prazeres. Camara de Lobos, Campanario, Curral das Freiras, Estreito da Camara de Lobos, Quinta Grande. Monte, Santa Luzia do Funchal, Santa Maria Maior do Funchal, Santo Antonio, S. Gonçalo, S. Martinho, S. Pedro do Funchal, S. Roque, Sé do Funchal. Agua de Pina, Canniçal, Machico, Porto da Cruz, Santo Antonio da Serra. Canhas, Magdalená do Mar, Ponta do Sol, Ribeira Brava, Serra de Agua, Tabúa. Achadas da Cruz, Porto Moniz, Ribeira da Janella, Seixal. Porto Santo. Arco de S. Jorge, Faial, Sant'Anna, S. Jorge, S. Roque do Faial. Agua de Pina, Camacha, Canniço, Gaula, Santa Cruz, Santo Antonio da Serra. Boa Ventura, Ponta Delgada, S. Vicente.
N.º 28	Aveiro Coimbra	Agueda Ilhavo Oliveira do Bairro Vagos Cantanhede Figueira da Foz Mira Montemor-o-Velho	Agadão, Aguada de Baixo, Agueda, Agueda de Cima, Barrô, Bel-lazaima, Castanheira do Vouga, Espinhal, Fermentellos, Lamas, Macieira de Alcoba, Macinhata do Vouga, Ois da Ribeira, Pres-timo, Recardães, Segadães, Travassó, Trofa, Vallongo. Gafanha — Ilhavo. Mamarrosa, Oliveira do Bairro, Oyan, Palhaça, Troviscal. Covão do Lobo, Sôza, Vagos. Ançã, Bôlho, Cadima, Cantanhede, Cordinhã, Covões, Febres, Mur-tede, Ourentã, Outil, Pocariça, Portunhos, Sepins, Tocha. Alhadãs, Brenha, Buarcos, Ferreira-a-Nova, Figueira da Foz, La-vos, Maiorca, Paião, Quiaios, Tavadere, Villa Verde. Mira. Arazede, Carapinheira, Gatões, Liceia, Meãs do Campo, Monte-mor-o-Velho, Pereira, Revelles, Santo Varão, Seixo de Gatões, Tentugal, Verride, Villa Nova da Barca.
N.º 29	Braga Vianna do Castello	Amares Povoá de Lanhoso Terras de Bouro Vieira Villa Verde Arcos de Valdevez Ponte da Barca	Amares, Barreiros, Besteiros, Bico, Bouro (Santa Maria), Bouro (Santa Martha), Caires, Caldellas, Carrazedo, Dornellas, Ferreiros, Figueiredo, Fiscal, Goães, Lago, Paranhos, Paredes Saccas, Portella, Prosello, Rendufe, Sequeiros, Seramil, Torre, Villela. Aguas Santas, Ajude, Brunhães, Calvos, Campo, Covellas, Esperançã, Ferreiros, Frades, Friande, Fonte Arcada (O Salvador), Gallegos, Garfe, Geraz do Minho, Louredo, Monsul, Moure, Oli-veira, Povoá de Lanhoso (S. Thiago), Rendufinho, Santo Emi-lião, S. João de Rei, Serzedello, Sobradello da Gama, Thaide, Travassos, Verim, Villela. Balança, Brufe, Campo do Gerez, Carvalho, Chamoin, Choren-se, Cibões, Covide, Gondoriz, Moimenta, Monte, Ribeira, Rio Caldo, Souto, Valdozende, Villar, Villar da Veiga. Anjos, Annissó, Campos, Caniçada, Cautellães, Cova, Eira Vedra, Guilhofrei, Louredo, Mosteiro, Parada do Bouro, Pinheiro, Ros-sas, Ruiçães, Salamonde, Soengas, Soutello, Taboças, Ventosa, Villar Chão. Aboim da Nohrega, Arcozello, Athães, Atheães, Azões, Barros, Cabanellas, Carreiras (S. Miguel), Carreiras (S. Tiago), Cer-vães, Codeceda, Coucieiro, Covas, Dossões, Duas Igrejas, Escar-iz (S. Mamede), Escariz (S. Martinho), Esqueiros, Freiriz, Geme, Goães, Godinhaços, Gomide, Gondãos, Gondomar, Lage, Lanhas, Loureira, Marrancos, Moure, Mós, Novogilde, Oleiros, Oriz (Santa Marinha), Oriz (S. Miguel), Parada do Barbudo, Parada de Gatim, Passó, Pedregãos, Penascaes, Pico (S. Chris-tovam), Pico de Regalados (S. Paio), Ponte, Portella das Cabras, Prado (Santa Maria), Prado (S. Miguel), Rio Mau, Sabariz, Sando, Soutello, Travassós, Turiz, Valbom (S. Martinho), Val-bom (S. Pedro), Valdreu, Vallões, Villarinho, Villa Verde. Aboim das Choças, Aguiã, Alvora, Azere, Cabanamaior, Cabreiro, Carralcova, Cendufe, Couto, Eiras, Ermello, Extremo, Gavieira, Giella, Gondoriz, Grade, Guilhadesses, Jolda (Madalena), Jolda (S. Paio), Louredo, Mei, Miranda, Monte Redondo, Oliveira, Paço, Padreiro (O Salvador), Padreiro (Santa Christina), Pa-droso, Parada, Portella, Prosello, Rio do Cabrão, Rio Frio, Rio de Moinhos, Sá, Sabbadim, Santos Cosme e Damião, S. Jorge, S. Paio dos Arcos de Valdevez, S. Salvador dos Arcos de Valde-vez, Senharei, Sistello, Soajo, Souto, Taboço e Santar, Tavora (Santa Maria), Tavora (S. Vicente), Valle, Villafoux, Villela. Azias, Boivães, Bravães, Britello, Crasto, Cuide de Villa Verde, Entre Ambos os Rios, Ermida, Germil, Grovellas, Lavradas, Lindoso, Nogueira, Oleiros, Paço Vedro de Magalhães, Ponte da Barca, Ruivos, Sampriz, Touvedo (O Salvador), Touvedo (S. Lou-renço), Vade (S. Pedro), Vade (S. Thomé), Villa Chã (S. João Baptista), Villa Chã (S. Tiago), Villa Nova de Mubia.
N.º 30	Bragança Villa Real	Alfandega da Fé Carrazeda de Ancieães Freixo de Espada-á-Cinta Mogadouro Torre de Moncorvo Villa Flor Alijó Murça Sabrosa	Agrobom, Alfandega da Fé, Cerejaes, Encisia, Ferradosa, Gebe-lim, Gouveia, Parada, Pombal, Saldonha, Sambade, Soeima, Sen-dim da Ribeira, Sendim da Serra, Valles, Valle Pereiro, Valle Verde, Villar Chão, Villarelhos, Villares da Villariça. Amedo, Beiragrande, Belver, Carrazeda de Ancieães, Castanheiro, Fontelonga, Lavandeira, Linhares, Marzagão, Mogo de Malta, Parambos, Pereiros, Pinhal do Norte, Pombal, Ribalonga, Seixo de Ancieães, Sellores, Villarinho da Castanheira, Zedes. Fornos, Freixo de Espada-á-Cinta, Lagoaça, Ligares, Mazouco, Poiaras. Azinhoso, Bemposta, Bruçó, Brunhosinho, Brunhoso, Castanheira, Castello Branco, Castro Vicente, Meirinhos, Mogadouro, Para-della, Pensas Roias, Peredo de Bemposta, Remondes, Saldanha, Sanhoane, S. Martinho do Peso, Soutello, Thó, Travanca, Urrós, Valle da Madre, Valle de Porco, Valverde, Ventusello, Villa de Alla, Villar de Rei, Villarinho dos Gallegos. Adeganha, Assoreira, Cabeça Boa, Cardanha, Carviçacs, Castedo, Felgar, Felgueiras, Horta da Villariça, Larinho, Lousa, Maço-res, Mós, Peredo dos Castelhanos, Souto da Velha, Torre de Moncorvo, Urros. Assares, Bemhevai, Candoso, Carvalho de Egas, Freixiel, Lódões, Mou-ão, Nabo, Roios, Samões, Sampaio, Santa Comba da Villa-riça, Seixo de Manhozes, Trindade, Valle-Frechoso, Valle-Torno, Villa Flor, Villarinho das Azenhas, Villas Boas. Alijó, Amieiro, Carlão, Casal de Loivos, Castedo, Cottas, Favaio, Pagarinhos, Populo, Riba Longa, Sanfins do Douro, Santa Eugenia, S. Mamede de Riba Tua, Valle de Mendiz, Villa Chã, Villar de Maçada, Villarinho de Cottas, Villa Verde. Candado, Carva, Fiolhoso, Jou, Murça, Noura, Palheiros, Sobreira, Vallongo, Villares. Celleirós, Covas do Douro, Gouvães do Douro, Gouvinhas, Parada do Pinhão, Paradella de Guiães, Passos, Provesende, Sabrosa, S. Christovam do Douro, S. Lourenço de Riba Pinhão, S. Mar-tinho de Anta, Souto Maior, Torre do Pinhão, Villarinho de S. Romão.

Districtos de recrutamento	Districtos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 31	Porto	Maia Porto (bairro oriental) Santo Tirso Vallongo	Aguas Santas, Avioso (Santa Maria), Avioso (S. Pedro), Barca, Barreiros, Folgosa, Gemunde, Gondim, Gueifães, Milheirós, Moreira, Nogueira, S. Pedro Fins, Silva Escura, Vermoim, Villa Nova da Telha. Sé, Bemfim, Santo Ildefonso, Campanhã (incluindo os logares do Casal, Ribeirinho, Tirares e Pego Negro, que pertenceram á freguesia de Rio Tinto), Furamontes, Aguas Ferreas, Azevedo, Areias e Lagoa, que pertenceram á freguesia de Fanzeres e logar e Rua de Campanhã de Baixo, logares de S. Pedro, Fatime, Meiral, Granja, Outeiro do Tine e Campos, (que pertenceram á freguesia de Valbom), Paranhos do Porto (incluindo o logar de Asperella e parte da Rua do Ameal, que pertenceram á freguesia da Infesta, concelho de Matozinhos). Agrella, Agua Longa, Alvarelhos, Areias, Aves, Bougado (S. Martinho), Bougado (S. Tiago), Burgães, Campo (S. Martinho), Campo (S. Salvador), Carreira, Coronado (S. Mamede), Coronado (S. Romão), Couto (Santa Christina), Couto (S. Miguel), Covellas, Guidões, Guimarei, Lama, Lamellas, Monte Cordova, Muro, Negrellos (S. Mamede), Negrellos (S. Thomé), Palmeira, Rebordões, Refojos de Riba de Ave, Reguenga, Roriz, Sequeiró, Santo Tirso, Villarinho. Alfena, Campo, Ermezinde, Sobrado, Vallongo.
N.º 32	Aveiro Porto Viseu	Castello de Paiva Lousada Marco de Canavezes Paços de Ferreira Paredes Penafiel Sinfães	Bairros, Fornos, Paraiso, Pedorido, Raival, Real, Santa Maria de Sardoura, S. Martinho de Sardoura, Sobrado. Alentem, Alvarenga, Aveleda, Boim, Cahide, Casaes, Cernadelo, Christellos, Covas, Figueiras, Lodares, Lustosa, Macieira, Meinedo, Nespereira, Nevogilde, Nogueira, Ordem, Pias, Santa Eulalia de Barrosas, Santa Margarida de Lousada, Santo Estevam de Barrosas, S. Miguel de Lousada, Silvares, Sousella, Tomo, Villar do Tronco. Apendurada e Matos, Ariz, Avessadas, Banho, Carvalhosa, Constance, Favões, Folhada, Fornos e S. Nicolau, Freixo, Magrellos, Manhuncellos, Manrelles, Paços de Gaiollo, Paredes de Viadores, Penha Longa, Rio de Gallinhas, Rosem, Sande, Santo Isidoro, S. Lourenço do Douro, Soalhães, Sobre Tamega, Tabuado, Thuias, Torrão, Toutosa, Varzea do Douro, Varzea da Ovelha, Villa Boa do Bispo, Villa Boa de Quiros. Arreigada, Carvalhosa, Codeços, Eiriz, Ferreira, Figueiró, Frarão, Freemunde, Lamoso, Meixomil, Modellos, Paços de Ferreira, Pena Maior, Raymonda, Sanfins de Ferreira, Serda. Aguiar de Sousa, Astromil, Baltar, Beire, Besteiros, Bitarães, Castellões de Cepeda, Cete, Christello, Duas Igrejas, Gandra, Gondalães, Lordello, Louredo, Magdalena, Mouriz, Parada Thodeia, Recaró, Robordosa, Sobreira, Sobrosa, Vandoma, Villa Cova de Canos, Villela. Abragão, Boelhe e Passinhos, Bostello, Cabeça Santa, Canellas, Capella, Castellões de Recesinhos, Croca, Duas Igrejas, Eja e Entre-os-Rios, Figueira, Font'Arcada, Gallegos, Guilhufe, Irivo e Coreixas, Lagares, Lurim, Marecos, Milhundos, Novellas, Odrões, Paço de Sousa, Paredes, Penafiel, Perozello, Pinheiro, Portella, Rans, Rio de Moinhos, Santa Marta, S. Mamede de Recesinhos, S. Martinho de Recesinhos, Sebolido, Urró, Valpedre, Villa Cova de Vez de Aviz. Alhões, Bustello, Espadanedo, Ferreiros de Tendaes, Fornellos, Gralheira, Moimenta, Nespereira, Oliveira do Douro, Ramires, S. Christovam de Nogueira, S. Tiago de Piães, Sinfães, Souzello, Tarouquella, Tendaes, Travanca.
N.º 33	Beja Faro	Odemira Ourique Albufeira Aljezur Lagôa Lagos Monchique Silves Villa do Bispo Villa Nova de Portimão	Collos, Reliquias, Saboia, Santa Clara-a-Velha, Santa Maria de Odemira, S. Luis, S. Martinho das Amoreiras, S. Salvador de Odemira, S. Teotónio, Valle de S. Tiago, Villa Nova de Milfontes. Conceição, Garvão, Ourique, Panoias, Sant'Anna da Serra, Santa Luzia. Albufeira, Guia, Paderne. Aljezur, Bordeira, Odeceixe. Lagôa, Estombar, Porches, Ferragudo. Bensafirim, Luz, Odeaxere, Santa Maria de Lagos, S. Sebastião de Lagos. Marmeleite, Alferce, Monchique. Alcantarilha, Algoz, Pera, S. Bartolomeu de Messines, S. Marcos da Serra, Silves. Budens, Raposeira, Sagres, Villa do Bispo. Alvor, Mexilhoeira Grande, Villa Nova de Portimão.
N.º 34	Guarda Viseu	Aguiar da Beira Ceia Fornos de Algodres Gouveia Manteigas Trancoso Mangualde Nellas Penalva do Castello Satam Villa Nova do Paiva	Aguiar da Beira, Carapito, Cortiçada, Coruche, Dornellas, Eirado, Forninhos, Gradiz, Pena Verde, Pinheiro, Sequeiros, Souto de Aguiar da Beira, Valverde. Alvoco da Serra, Cabeça, Carragosella, Ceia, Folhadosa, Gerabolhos, Lages, Loriga, Paranhos, Pinhanços, Sabugueiro, Sameice, Sandomil, Santa Comba, Santa Eulalia, Santa Marinha, S. Martinho, S. Romão, S. Tiago, Sases da Beira, Teixeira, Torrossello, Touraes, Travancinha, Valosim, Varzea de Meruge, Vide, Villa Cova á Coelheira. Algodres, Casal Vasco, Cortiço, Figueiró da Granja, Fornos de Algodres, Fuinhas, Infias, Juncaes, Maceira, Matança, Muxagata, Queiriz, Sobral Pichorro, Villa Chã, Villa Ruiva. Aldeias, Arcosello, Cabra, Cativellos, Figueiró da Serra, Folgosiño, Freixo da Serra, Lagarinhos, Mangualde da Serra, Mello, Moimenta da Serra, Nabaes, Nespereira, Paços da Serra, Rio Torto, S. Julião de Gouveia, S. Pedro de Gouveia, S. Paio, Villa Cortez da Serra, Villa Franca da Serra, Villa Nova de Tazem, Vinhó. Sameiro, Santa Maria de Manteigas, S. Pedro de Manteigas. Aldeia Nova, Carnicães, Castanheira, Cogula, Cotimos, Feital, Fiães, Freches, Granja, Guilheiro, Moimentinha, Moreira de Rei, Palhaes, Pova do Concelho, Reboleiro, Rio de Mel, Santa Maria de Trancoso, S. Pedro de Trancoso, Sebadelhe da Serra, Souto Maior, Tamanhos, Terranho, Torre do Terranho, Torres, Valdujo, Valle do Seixo, Villa Franca das Naves, Villa Garcia, Villares. Abrunhosa Velha, Alcafache, Chãs de Tavares, Cunha Alta, Cunha Baixa, Espinho, Fornos de Maceira Dão, Freixiosa, Lobelhe do Mato, Mangualde, Mesquitella, Moimenta de Maceira Dão, Pova de Cervães, Quintella de Azurara, S. João da Fresta, S. Tiago de Cassurrães, Travanca de Tavarca, Varzea de Tavares. Cannas de Senhorim, Carvalhal Redondo, Nellas, Santar, Senhorim, Villar Seco. Antas, Castello de Penalva, Esmolfe, Germil, Insua, (em que se comprehendendo <i>Castendo</i> , sede do concelho), Luzinda, Marcão, Pindo, Real, Sezures, Trancozelos, Villa Cova. Aguas Boas, Decermillo, Ferreira de Aves, Forles, Mioma, Rio de Moinhos, Romãs, Silvã de Baixo, Silvã de Cima, S. Miguel de Villa Boa, Villa de Igreja, Villa Longa. Alhaes, Fraguas, Pendilhe, Queiriga, Touro, Villa Cova á Coelheira, Villa Nova do Paiva.

Distritos de recrutamento	Distritos administrativos	Concelhos	Freguesias
N.º 35	Aveiro	Anadia	Ancas, Arcos, Avelãs do Caminho, Avelãs de Cima, Mogofores, Moita, Ois do Bairro, Sangalhos, S. Lourenço do Bairro, Tamengos, Villa Nova de Monsarros, Villarinho do Bairro.
		Mealhada	Bascouço, Casal Comba, Luso, Pampilhosa, Vacariça, Ventosa do Bairro.
		Coimbra	Arturedo, Botão, Brasfemes, Eiras, Lamaroza, Santo Antonio dos Oliveas, S. João do Campo, S. Martinho da Arvore, S. Paulo de Frades, S. Silvestre, Sousellas, Torre de Villela, Trouxemil, Vil de Matos.
		Oliveira do Hospital	Aldeia dos Dez, Alvoco das Varreas, Avô, Bobadella, Ervedal, Lagares, Lageosa, Lagos da Beira, Lourosa, Meruge, Nogueira do Cravo, Oliveira do Hospital, Penalva d'Alva, Santa Ovaia, S. Gião, S. Paio de Codesso, S. Sebastião da Feira, Seixo do Ervedal, Travanca de Lagos, Villa Pouca da Beira.
		Penacova	Carvalho, Figueira de Lorvão, Friumes, Lorvão, Oliveira de Cunuhedo, Penacova, Sares de Lorvão, Paradella, S. Paio de Farinha Podre, S. Pedro d'Alva, Travanca.
	Viseu	Tábua	Azere, Candosa, Carapinha, Covas, Covellos, Espariz, Meda de Mouros, Midões, Mouronho, Oliveira de Fazemão, Pinheiro de Coja, Povoá de Midões, Sinde, Tábua, Villa Nova de Oliveirinha.
		Carregal	Beijós, Cabanas, Currellos (sede do concelho), Oliveira do Conde, Papisios, Parada, Sobral.
		Mortagua	Almaça, Cercosa, Cortegaça, Espinho, Marmelleira, Mortagua, Palla, Sobral, Trezoy, Valle de Remigio.
		Santa Comba Dão	Couto de Mosteiro, Ova, Pinheiro de Azere, Santa Combadão, S. Joaninho, S. João de Areias, Treixedo, Vimieiro.

(Os modelos a que se refere o regulamento serão publicados na edição especial e na *Ordem do Exercito*.)

Em harmonia com o disposto no artigo 33.º do decreto com força de lei de 25 de maio ultimo, que organizou a Escola de Guerra, manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que seja posto em execução o regulamento do conselho administrativo da referida Escola, que segue.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911. — Antonio Xavier Correia Barreto.

Regulamento do conselho administrativo da Escola de Guerra

CAPITULO I

Da organização do conselho

Artigo 1.º Ao conselho administrativo da Escola de Guerra compete a gerencia das differentes verbas de receita ordinaria destinadas ao serviço da dita Escola, das privativas da companhia de alumnos, umas e outras constantes do orçamento do Estado, e bem assim das de natureza extraordinaria, a que se referem os n.ºs 2.º a 5.º do artigo 47.º da organização approvada por decreto com força de lei de 25 de maio de 1911.

Art. 2.º O conselho é composto pela seguinte forma:

- Presidente — o commandante da Escola;
- Vogaes — o segundo commandante, um lente nomeado, por escala, em cada anno economico e o commandante da companhia de alumnos;
- Thesoureiro — um capitão de corpo de administração militar;
- Secretario, sem voto — um subalterno do corpo da administração militar.

§ 1.º Um official de engenharia, lente ou lente adjunto, nomeado pelo commandante, é especialmente incumbido:

- 1.º De projectar e dirigir as obras e reparações para conservação, ampliação e renovação do edificio e das differentes installações da Escola;
- 2.º De dirigir as officinas, de harmonia com as decisões do conselho de instrução na parte technica, e com as do conselho administrativo na parte economica;
- 3.º De emitir parecer, sempre que lh'o seja solicitado, acêrca dos assuntos da sua competencia technica, que interessem á Escola.
- 4.º Não podem fazer parte do conselho officiaes que sejam consanguineos ou ains até ao terceiro grau.

§ 2.º Para a direcção e vigilancia de quaesquer outros serviços administrativos, em que sejam julgados necessarios, podem ser nomeados, como procuradores do conselho, officiaes subalternos da companhia de alumnos ou instructores dos exercicios militares, accumulando esses serviços com os que lhes pertencerem pela natureza dos seus cargos.

CAPITULO II

Atribuições e deveres dos membros do conselho administrativo

- Art. 3.º Ao presidente incumbe:
- 1.º Convocar a reunião do conselho para as sessões ordinarias, e, extraordinariamente, quando o julgar necessario;
 - 2.º Submitter á respectiva deliberação os assuntos a tratar;
 - 3.º Exigir a entrada oportuna no cofre das quantias, que para esse fim deverem ser recebidas pelo thesoureiro, e autorizar o pagamento das despesas;
 - 4.º Tomar conhecimento da correspondencia enviada ao conselho e assinar a que for dirigida á Secretaria da Guerra ou a officiaes de superior ou igual graduação;
 - 5.º Ordenar e fazer vigiar o cumprimento das deliberações do conselho;
 - 6.º Rubricar de seu proprio punho ou de chancella todas as folhas numeradas dos registos do Conselho, assinando os respectivos termos de abertura e encerramento;

7.º Suspender qualquer deliberação do Conselho, quando a reconheça illegal ou prejudicial aos interesses do Estado, fazendo exarar na acta a ordem devidamente assinada para que a deliberação se não cumpra e indicando, em tal caso, quando o julgue conveniente, o procedimento a adoptar;

8.º Em casos extraordinarios ordenar, tambem por escrito, a realização de qualquer despesa ou acto administrativo, assumindo a inteira responsabilidade de taes ordens.

§ unico. Dos casos a que se referem os n.ºs 7.º e 8.º deverá o commandante transmittir immediatamente á Secretaria da Guerra a devida participação fundamentada.

Art. 4.º Ao segundo commandante incumbe:

- 1.º Servir de relator nas sessões do Conselho, fazendo a exposição dos negocios sujeitos ao respectivo exame, com excepção dos constantes do n.º 1.º do artigo immediato;
- 2.º Vigiar pela execução das deliberações tomadas; assinar e fazer entregar os extractos d'ellas aos chefes dos diversos serviços interessados, quando o Conselho tiver resolvido que as suas decisões sobre qualquer assunto de administração lhes sejam transmittidas por escrito;
- 3.º Assegurar que as sommas recebidas de qualquer proveniencia sejam entregues em cofre, logo na sessão immediata á data em que se effectue a recepção, e bem assim que todos os pagamentos sejam satisfeitos pontualmente;
- 4.º Receber e fiscalizar os documentos respeitantes á administração e contabilidade da Escola, que devam ser presentes ao Conselho;
- 5.º Assinar a correspondencia a expedir, com excepção da que o deva ser pelo commandante;
- 6.º Apresentar ao presidente a correspondencia dirigida ao Conselho, e bem assim a que elle deva assinar;
- 7.º Autenticar com a sua rubrica os documentos comprovativos das despesas ou entregas feitas pelo Conselho;
- 8.º Ser um dos claviculares do cofre.

Art. 5.º Ao vogal-lente incumbe:

- 1.º Apresentar, com a precisa antecipação, ao Conselho as propostas devidamente orçamentadas, para applicação das verbas destinadas:
 - a) A excursões e missões dos alumnos;
 - b) A aquisição de livros e mapps para a biblioteca;
 - c) A compra de apparatus, modelos e outro material para o museu, laboratorios, gabinetes e demais installações de ensino;
 - d) A concerto, reparação e conservação dos ditos objectos e para ensaios, experiencias e expediente.

Estas propostas devem ser formuladas de acordo com as resoluções do Conselho de Instrução.

2.º Ser um dos claviculares do cofre.

Art. 6.º Ao commandante da companhia de alumnos incumbe vigiar o modo como as gerencias dos diversos ranchos desempenham os serviços a seu cargo sob os pontos de vista administrativo, alimentar e culinario, informando devidamente o Conselho de qualquer occorrença, que demande providencias.

Art. 7.º Ao thesoureiro incumbe:

- 1.º Receber e entregar em cofre as importancias de qualquer proveniencia, que façam parte da gerencia do Conselho, e effectuar os pagamentos que devam ser feitos na secretaria do Conselho Administrativo e, em geral, na sede da Escola;
- 2.º Fazer a escrituração: do diario do movimento do cofre; registo geral de fundos; diario do movimento de cédulas; bem como dos documentos ou recibos que, assinados pelo Conselho, hajam de ser submettidos a processo ou de ser entregues em qualquer estação;
- 3.º Receber e arrecadar os artigos de material de guerra, mobilia, material escolar e quaesquer outros fornecidos á escola ou por ella adquiridos, provendo á sua segurança e conservação, e proceder ás respectivas distribuições em conformidade com as deliberações do Conselho;

4.º Reunir as requisições de pão e forragem, formulando os respectivos vales; receber os referidos generos e proceder á sua distribuição;

5.º Ter a seu cargo os depositos de generos para rancho, fazendo submitter, no acto da recepção, ao devido exame e analyse os que d'esta forem susceptiveis, sem prejuizo do disposto no artigo 37.º, e verificando que sejam observadas as condições dos contratos quanto ás qualidades;

6.º Ser um dos claviculares do cofre;

7.º Executar os demais serviços determinados pelo commandante ou pelo Conselho.

Art. 8.º Ao secretario incumbe:

- 1.º Ter a seu cargo o archivo;
- 2.º Formular as actas das sessões;
- 3.º Escribirar ou fazer escribirar, sob sua responsabilidade, os registos, que não estiverem a cargo do thesoureiro;
- 4.º Redigir a correspondencia e dirigir o expediente relativo a assuntos da competencia do Conselho;
- 5.º Receber quaesquer quantias, cuja cobrança deva effectuar-se na localidade da sede da Escola, e effectuar os pagamentos, que tenham de se realizar na mesma localidade e ao tempo da recepção de quaesquer fundos;
- 6.º Executar os demais serviços determinados pelo commandante ou pelo Conselho.

CAPITULO III

Das sessões do Conselho

Art. 9.º O Conselho tem mensalmente quatro sessões ordinarias: a primeira, no dia 8; a segunda, em 16; a terceira, em 25, e a quarta no ultimo dia do mês. Quando qualquer dos dias indicados seja feriado, a sessão realiza-se no dia anterior.

§ 1.º A primeira sessão é destinada:

- a) Á arrecadação dos fundos cobrados até essa data,
- b) Á apresentação pelo thesoureiro dos documentos de despesa respeitante ao mês anterior, convenientemente organizados, sendo neste acto resgatada a cedula representativa da importancia, que para taes pagamentos lhe tenha sido entregue;
- c) Á entrega por cedula ás gerencias dos ranchos das quantias necessarias para as despesas a pronto pagamento, relativas ao periodo que decorrer até á sessão immediata;
- d) Á resolução das requisições, a que se refere o artigo 24.º d'este regulamento.

§ 2.º A segunda sessão é destinada:

- a) Á arrecadar as receitas cobradas até esta data;
- b) Á entrega aos commandantes da companhia de alumnos, do destacamento e da secção de reformados dos fundos necessarios para o pagamento ao pessoal;
- c) Á entrega, por cedula, ás gerencias dos ranchos das quantias necessarias para as despesas a pronto pagamento, relativas ao periodo que decorre até á sessão immediata;
- d) Á resolução das requisições a que se refere o artigo 24.º;

§ 3.º A terceira sessão é destinada:

- a) Á arrecadação das receitas cobradas até essa data;
- b) Á entrega por cedula ao thesoureiro das quantias necessarias para as despesas mensaes effectuadas a pronto pagamento;
- c) Á entrega, por cedula, ás gerencias dos ranchos, das quantias necessarias para as despesas a pronto pagamento, relativas ao periodo que decorre até a sessão immediata;
- d) Á resolução das requisições a que se refere o artigo 24.º.

§ 4.º A quarta sessão é destinada:

- a) Á arrecadação das receitas cobradas até essa data;
- b) Á entrega ao thesoureiro das quantias precisas para

satisfazer: os vencimentos aos lentes e officiaes; aos commandantes da companhia de alumnos, do destacamento e da secção de reformados os vencimentos do respectivo pessoal e aos fornecedores as contas liquidadas.

c) A liquidação com as gerencias dos ranchos das despesas effectuadas a pronto pagamento e ao resgate das cédulas de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º, em presença dos respectivos documentos;

d) A entrega, por cédula, ás gerencias dos ranchos do mês immediato das quantias necessarias para as despesas a pronto pagamento no periodo que decorre até á sessão immediata;

e) A resolução das requisições a que se refere o artigo 24.º

§ 5.º Cada vez que o conselho se reúne lavra-se acta da sessão, que é assinada pelo presidente, vogaes presentes e secretario. A assinatura sem declaração de voto importa a aprovação das deliberações do conselho.

Art. 10.º O conselho administrativo reúne extraordinariamente, quando as necessidades do serviço o exigem.

Art. 11.º As cédulas a que se referem os paragraphos d o artigo 9.º e as relativas a qualquer abono feito pelo conselho são autenticadas com a assinatura de quem receber as importancias e a rubrica do segundo commandante.

Art. 12.º As deliberações do conselho são tomadas por unanimidade ou maioria dos membros responsaveis, que os constituem, e registadas na acta.

Art. 13.º Qualquer membro do conselho pode, quando não concordar com a resolução tomada, eximir-se á respectiva responsabilidade, declarando-o verbalmente e antepondo á sua assinatura a declaração resumidamente escrita.

Art. 14.º Os membros do conselho são pecuniaria e solidariamente responsaveis:

a) Pelas resoluções que tomem, quando contrarias ás leis, regulamentos e disposições em vigor;

b) Pela negligencia no exame e verificação dos documentos ou pela falta de cumprimento de quaesquer determinações legais ou regulamentares;

c) Pelo extravio de fundos ou de quaesquer outros valores provenientes da falta de precauções, que deverem ser tomadas pelo conselho.

Art. 15.º Os tres clavicularios do cofre são pecuniaria e solidariamente responsaveis pelos valores que, em face dos saldos accusados na ultima acta registada e por elles assinada, devam existir no cofre.

Art. 16.º Depois de aprovada a acta da sessão anterior, o presidente propõe ao conselho, de accordo com o disposto no n.º 1.º do artigo 4.º e n.º 1.º do artigo 5.º, os assuntos a tratar e regula a successão dos trabalhos pela forma que julgue mais conveniente.

Art. 17.º As votações realizam-se pela ordem inversa de gradação e antiguidade dos membros do conselho.

Art. 18.º Nas sessões ordinarias, alem dos actos que estão especialmente determinados, podem ser apreciados quaesquer outros assuntos julgados necessarios.

Art. 19.º Sempre que haja movimento de numerario ou de cédulas, registam-se essas operações, antes do encerramento da sessão, no diario do movimento do cofre, fazendo-se menção na acta do que neste fica existindo.

CAPITULO IV

Das receitas

Art. 20.º As receitas são de natureza ordinaria ou extraordinaria.

§ 1.º Constituem receita ordinaria as verbas descritas no orçamento da Republica para o pagamento das despesas com o pessoal, animal e material da Escola.

§ 2.º Constituem receita extraordinaria as seguintes verbas constantes do artigo 47.º da Organização da Escola de Guerra:

1.º O producto das propinas de abertura e encerramento de matricula, das cartas e das certidões de aprovação de cadeiras e annos;

2.º O producto das publicações effectuadas por conta dos fundos da Escola;

3.º O producto da exploração dos terrenos da Escola, dos artigos julgados incapazes e de quaesquer outras receitas não previstas;

4.º As doações, successões ou legados que forem transmitidos á Escola.

Art. 21.º As receitas ordinarias cobram-se pela forma indicada nos regulamentos vigentes.

Art. 22.º O producto das propinas, cartas e certidões são cobradas directamente dos interessados pelo Conselho Administrativo, em conformidade com a tabella junta ao presente regulamento, e por meio de guias (modelo n.º 1) passadas pelo secretario da Escola. Um dos talões serve de recibo ao interessado, para juntar ao requerimento de matricula. O imposto do sello será cobrado, porém, pelo modo prescrito no respectivo regulamento, por isso que constitue receita da Republica, nos termos do disposto no § 1.º do artigo 47.º supracitado.

Art. 23.º Os saldos annuaes de receita ordinaria, quando os haja, são entregues no banco de Portugal, no dia 30 de junho, em que termina o respectivo anno economico, como reposição de fundos, para o que, com previa antecedença, deve ser solicitada da 5.ª repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica a competente guia.

§ unico. O respectivo recibo, depois de averbado naquella repartição, acompanha a conta da gerencia do anno economico a que se referir a entrega.

CAPITULO V

Da ordenação das despesas e sua comprovação

Art. 24.º Nenhuma requisição de material, instrumentos, livros, artigos de expediente, limpeza, iluminação e outros de qualquer natureza, de reparação no edificio e suas dependencias ou de concertos de mobilia pode ser satisfeita sem que tenha sido previamente escriturada e assinada no registo de requisições (modelo n.º 2) pelo requisitante, e subsequentemente autorizada pelo Conselho Administrativo.

§ 1.º São apenas exceptuadas de requisição previa as despesas que respeitam á preparação da alimentação, dietas, ferragem e curativo de cavallos, mas nenhuma d'ellas se pode realizar sem conhecimento do segundo commandante, que deve averbar o seu «visto». Tambem não são comprehendidas as requisições de artigos, que existam nos respectivos depositos, os quaes são satisfeitos mediante simples autorização do segundo commandante.

§ 2.º O registo das requisições está no gabinete do segundo commandante e cada uma d'ellas deve ser assinada pelo respectivo requisitante.

§ 3.º As propostas dos lentes para aquisição de livros para a biblioteca (modelo n.º 3) são entregues ao lente bibliotecario, que na casa de observações informa se existe ou não a obra requisitada, e, no caso affirmativo, se convem adquirir novo exemplar pela affluencia de consultantes, rubricando essa informação.

Essas requisições são pelo referido lente bibliotecario apresentadas na primeira sessão ordinaria do conselho de instrucção, e, quando aprovadas, seguem para o Conselho Administrativo, que autorizará a aquisição, quando a despesa a fazer caiba dentro da verba a que se refere a alinea b) do artigo 5.º

§ 4.º Nas requisições dos artigos, que não sejam de uso commum, são indicados os valores aproximados, procedendo-se identicamente com respeito ás obras ou concertos a realizar e despesas enumeradas no n.º 1.º do artigo 5.º

§ 5.º O commandante pode autorizar o cumprimento immediato de qualquer requisição, que reconheça urgente.

Art. 25.º O registo das requisições e as requisições avulsas a que se refere o § 3.º do artigo anterior, são presentes ao conselho nas sessões ordinarias, a fim de se deliberar relativamente ás que ainda não estiverem despachadas.

§ 1.º As requisições aprovadas levam a rubrica do presidente na casa das soluções, sendo seguidamente numeradas pelo secretario com numeros seguidos dentro de cada anno economico.

Em cada acta da sessão, faz-se menção do numero das requisições aprovadas.

§ 2.º Nas requisições não aprovadas ou addiadas é lançada na casa das soluções a nota de «rejeitada ou adiada».

§ 3.º Em seguida ao despacho das requisições, o segundo commandante entrega ao thesoureiro, para que tenham a devida execução, as copias das requisições aprovadas (modelo n.º 4), e os originaes das requisições avulsas, em todas as quaes se lança a verba: «Autorizada em sessão de conselho administrativo de...», devidamente rubricada por aquelle official.

Art. 26.º Os pagamentos aos fornecedores são realizados na data a que se refere o § 4.º do artigo 9.º Os demais pagamentos devem ser feitos pelo thesoureiro, dos fundos que lhe estiverem confiados, nos termos da alinea b) do § 3.º do mesmo artigo.

§ 1.º O thesoureiro apresenta ao segundo commandante os documentos de despesa, que houver a pagar, para os conferir, verificar e rubricar, depois do que, este, os apresenta ao commandante, que autoriza o seu pagamento, rubricando tambem a verba respectiva.

§ 2.º Os documentos, depois de pagos, juntamente com a conta modelo B da *Ordem do Exercito* n.º 17 (1.ª serie) de 16 de agosto de 1911, são presentes na primeira sessão ordinaria do Conselho e entregues ao secretario, a fim de serem feitos os devidos averbamentos nos respectivos registos.

Art. 27.º O thesoureiro escritura em livro especial as requisições cujo pagamento não seja pronto, por modo que se possa rapidamente verificar qual o estado de contas com cada fornecedor.

Art. 28.º Os fornecedores devem apresentar mensalmente ao Conselho as contas correntes dos seus credits (modelo n.º 5), nas quaes será processado em columna especial o consumo realizado, devendo ser passado somente pela importancia d'este o recibo da conta dos generos destinados á alimentação. Aos fornecedores serão entregues os vales preciosos para que o excesso de fornecimento, que não tenha podido evitar-se, entre em conta corrente do mês seguinte.

Art. 29.º O fornecimento de generos destinados á alimentação é feito, por arrematação, se os preços offerecidos forem acceptaveis.

Art. 30.º Os autores ou responsaveis por quaesquer extravios ou damnos causados devem, em regra, indemnizar o Conselho Administrativo da importancia d'esses prejuizos, independentemente da penalidade disciplinar em que possam ter incorrido.

§ 1.º Quando se não possa averiguar quem inutilizou, deteriorou ou extraviou qualquer artigo, a importancia do seu concerto ou substituição é paga por derrama entre todos os que pudessem ter sido causadores d'esse damno.

§ 2.º O Conselho Administrativo deve ter escrituração especial, da qual se mostre o movimento de receita e despesa provenientes de extravios, damnos ou inutilizações.

Art. 31.º As receitas extraordinarias constantes dos

n.ºs 1.º e 3.º do § 2.º do artigo 20.º do presente regulamento devem ser applicadas ao melhoramento das varias installações e dependencias destinadas ao ensino e seu mobiliario, bem como a quaesquer outros fins que se destinem a satisfazer ás exigencias da instrucção theorica e pratica dos alumnos.

Art. 32.º A receita extraordinaria de que trata o n.º 2.º do § 2.º do artigo 20.º do presente regulamento é destinada a fazer face ás despesas com o material para o serviço da lithographia e á remuneração pelos serviços extraordinarios do respectivo pessoal autorizada no respectivo regulamento, devendo quaesquer saldos occorrentes ter a applicação indicada no artigo precedente.

§ unico. Do producto de exemplares completos de lições autographadas de cada cadeira, cedidos a officiaes ou engenheiros, mediante autorização do Conselho de Instrucção, campartilham os autores das respectivas folhas, se assim o houverem reclamado por escrito do Conselho Administrativo, antes de haver começado a distribuição dos ditos exemplares aos alumnos.

Art. 33.º A applicação da receita a que se refere o n.º 3.º do alludido § 2.º do artigo 20.º, é feita nos termos da vontade dos legatarios, testadores ou benemeritos, quando tenha precedido a acceitação do legado ou doação a aprovação do Governo.

Art. 34.º Os excessos de despesa occorridos em qualquer das verbas especiaes, que formam a dotação para material e diversas despesas da escola, podem ser satisfeitos com as sobras existentes em outras d'aquellas verbas, contanto que a verba geral inscrita no respectivo artigo do orçamento do Ministerio da Guerra não seja excedida.

CAPITULO VI

Da alimentação

Art. 35.º A gerencia do rancho dos alumnos faz-se segundo as regras prescritas para o rancho dos sargentos no regulamento geral para o serviço dos corpos do exercito, com as alterações que o commandante da escola julgar convenientes ao regime especial e á boa administração escolar.

Art. 36.º Relativamente á alimentação do pessoal menor, deve ser seguido, nos termos do artigo anterior, o preceituado nos corpos do exercito relativamente ao rancho dos sargentos e rancho geral, tambem com as alterações que o commandante da escola julgue convenientes ao alludido regime.

Art. 37.º Ao medico do estabelecimento assistem os seguintes deveres com respeito á fiscalização dos generos alimenticios:

1.º Visitar diariamente as despensas, a fim de examinar os generos entrados, designadamente o pão, a carne, o peixe e os demais de facil deterioração, bem como o estado de conservação dos já existentes em data anterior;

2.º Visitar igualmente a cozinha, refeitório e quaesquer outras installações da mesma natureza, com o fim de examinar se o respectivo material e o modo como o serviço é feito e a preparação das refeições satisfazem aos melhores preceitos hygienicos;

3.º Verificar se a qualidade e limpeza dos recipientes destinados a guardar e medir o leite, bem como a qualidade d'este, satisfazem aos preceitos hygienicos contidos no diploma que rege a fiscalização do leite e lacticinios. Quando o entender conveniente, e uma vez por mês, pelo menos, deverá certificar-se da pureza do leite adquirido, procedendo em conformidade com a legislação vigente no assunto. Analogamente procederá com respeito ao azeite, vinho e vinagre.

§ unico. O medico deve apresentar ao segundo commandante, em exposição escrita, quaesquer considerações ou reclamações, que entender necessarias para o melhoramento do regime da alimentação quer dos alumnos, quer das praças em serviço na Escola.

Art. 38.º A alimentação dos alumnos doentes submetidos a regime especial, é feita segundo uma das dietas prescritas pelo medico da escola e constantes da tabella junta ao presente regulamento.

CAPITULO VII

Da escrituração do material

Art. 39.º A cargo do official do quadro auxiliar dos serviços de engenharia e artilharia estão os registos do material de guerra, mobilia, material de ensino e utensilios, devidamente autenticados, nos quaes os artigos de qualquer natureza ou applicação estejam arrolados e onde todas as alterações, quer em numero e especie, quer em valor, sejam consignadas nos termos dos regulamentos geraes e ordens especiaes. Desde a data do presente regulamento será inscrito nos respectivos registos o valor dos artigos adquiridos por compra no mercado ou fabricados nas officinas do Estado ou da Escola, para o que estes terão escrituração apropriada.

§ unico. Ao referido official competem os demais serviços que pelo commandante ou pelo Conselho Administrativo lhe forem distribuidos.

CAPITULO VIII

Dos depositos escolares

Art. 40.º Para a guarda e conservação de todos os artigos pertencentes á escola, que não estejam distribuidos ou por qualquer forma em serviço, dos generos destinados á alimentação dos alumnos e do pessoal menor, bem como á alimentação dos solipedes, deve haver os neces-

sarios depositos, confiados á responsabilidade do thesoureiro, tendo para o coadjuvar o pessoal necessario.

Art. 41.º Os diferentes artigos em deposito não podem d'elle sair senão por meio de documento devidamente assinado e autorizado pelo segundo commandante.

Art. 42.º Os generos para a preparação dos ranchos são entregues mediante requisição das respectivas gerencias, devendo assistir á entrega o official de dia, que verifica as qualidades e quantidades, rubrica as requisições e as entregas com o seu relatorio para serem archivadas no Conselho.

§ unico. Dos depositos da escola não podem sair generos para consumo particular, ainda quando cedidos a pronto pagamento.

Art. 43.º A entrada dos generos nos depositos effectua-se sempre por meio de guias ou facturas em duplicado, assinadas pelo thesoureiro e verificadas pelo official de dia, que as entrega com o seu relatorio, para serem archivadas no Conselho.

Art. 42.º Os generos destinados ás refeições, que não sejam sujeitos a rapida deterioração ou quebra, são requisitados aos fornecedores em quantidade aproximada ao consumo mensal.

CAPITULO IX

Escrituração e contabilidade

Art. 43.º Alem dos livros e registos determinados para a escrituração dos conselhos administrativos dos corpos do exercito e dos demais de que trata a alinea a) do n.º 2.º dos artigos 64.º e 65.º do regulamento approved por decreto de 27 de setembro de 1897, o Conselho Administrativo deve ter os seguintes:

- Das requisições;
- Do material escolar;
- Da conta corrente com a lithographia;
- Do registo das folhas lithographadas;
- Do movimento do deposito de generos;
- Do consumo da electricidade, gaz e agua;
- Da receita e despesa extraordinarias.

Art. 44.º O registo de material escolar deve ser organizado e escriturado pelo modo preceituado para o registo n.º 12, constante da *Ordem do Exercito* n.º 23, de 3 de setembro de 1892. Cada uma das cadeiras escolares tem tambem as folhas volantes respeitantes ao material a seu cargo.

Art. 45.º A conta corrente com a lithographia accusa a receita proveniente da venda de folhas lithographadas para uso dos alumnos e as despesas effectuadas nos termos do disposto no artigo 32.º

Art. 46.º O registo das folhas lithographadas contém o movimento havido nessas folhas, factura e distribuição por cada especie de folha.

Art. 47.º O registo do movimento do deposito de generos é escriturado, de harmonia com as respectivas guias ou facturas de entrada e requisição de saida, em livro conforme o modelo n.º 6.

Art. 48.º O registo do consumo da electricidade, gaz e agua, é escriturado segundo os mappas de consumo diariamente apresentados na secretaria pelo empregado encarregado da leitura dos respectivos contadores e deve ser formulado segundo o modelo n.º 7.

§ unico. Ao empregado referido cumpre mencionar em observação qualquer dispendio superior á media normal, que diariamente occorra no consumo da electricidade, gaz ou agua, dando a explicação do facto, se a conhecer. Por igual modo procederá no fim de cada mês com respeito ao consumo mensal.

Art. 49.º Os diferentes registos são numerados por folhas, contendo a ultima o termo de encerramento, no qual se deve mencionar o numero das folhas contidas em cada um. A rubrica das folhas é applicavel o disposto no n.º 6.º do artigo 3.º, lavrando-se na do rosto o respectivo termo de abertura.

Art. 50.º O Conselho Administrativo deve enviar á 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra:

- Até 10 de agosto, o orçamento da despesa da escola para o anno economico seguinte;
- Nos primeiros dias do mês de julho de cada anno, o titulo (modelo A) da *Ordem do Exercito* n.º 17 (1.ª serie), de 16 de agosto de 1911, formulado nos termos prescritos nas instrucções provisórias para o serviço de processo e liquidação de despesas, publicadas na mesma ordem;
- Até 10 de cada mês, as contas das despesas do mês anterior, organizadas pela forma determinada nas mesmas instrucções;
- Até 31 de julho, as contas annuaes das receitas e despesas extraordinarias.

§ unico. Os duplicados dos documentos de despesa ficam archivados na secretaria do Conselho Administrativo. Na falta de duplicado, o secretario substitue-o por copia autentica do original.

CAPITULO IX

Disposições geraes

Art. 51.º Os autos de arrematação, bem como os de incapacidade de artigos de material de guerra, mobilia, utensilios, material de ensino ou qualquer outro são modelados em conformidade com as disposições vigentes, archivando se copia dos mesmos.

Art. 52.º Nenhum artigo de material de ensino ou livros a cargo da biblioteca deve ser abatido á carga sem previa autorização do Conselho de Instrucção.

Art. 53.º A gerencia do conselho é fiscalizada pela 8.ª Repartição da 2.ª Direcção Geral da Secretaria da Guerra.

Art. 54.º Ao terminar a escrituração de cada um dos

registos do Conselho, deve elle ser guardado no respectivo archivo.

Art. 55.º O presente regulamento substitue o que vigora actualmente, devendo ser consideradas revogadas as suas disposições.

§ unico. Os registos e mais escrituração do Conselho

Administrativo da Escola do Exercito, que não soffrerem alteração por effeito das disposições do presente regulamento, continuam a ser aproveitados para a escrituração do Conselho Administrativo da Escola de Guerra.

Paços do Governo da Republica, em 19 de agosto de 1911.— Antonio Xavier Correia Barreto.

ESCOLA DE GUERRA

Tabella das dietas dos alumnos doentes

Refeições

Classe das dietas	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª
1.ª	—	Caldo ou chá e torradas com manteiga.	Canja e pão.....	Ordinaria e pão torrado.
2.ª	—	Idem.....	Idem e meia gallinha.....	Idem.
3.ª	Ordinaria.....	Tres ovos, chá e pão com manteiga, ou um bife de 0,250, ou 1 litro de leite.	Caldo de vaca e hortaliças, 0,200 de carne cozida, 0,070 de arroz, um bife de 0,150, sobre-mesa.	Ordinaria.
4.ª	0,5 de leite.....	1 litro de leite.....	1 litro de leite.....	0,5 de leite.
5.ª	Ordinaria.....	Ordinaria e chá.....	Ordinaria.....	Ordinaria.

Os alumnos em uso de dieta 3.ª ficam sem sobre-mesa, a não ser que para isso haja indicação medica especial relativa a determinados alumnos, podendo ser-lhe sempre abonada, porem, quando a sobre-mesa seja de doce.

(Os modelos a que se refere o regulamento serão publicados na *Ordem do Exercito*.)

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Gabinete do Ministro

Instrucções para o serviço de informações e estudo de questões especiaes no Ministerio dos Negocios Estrangeiros

1.ª parte: Na Secretaria.

1. As fontes de informação são, principalmente, na secretaria:

I. O Archivo:
Processos;
Correspondencias diplomaticas e consulares;
Correspondencia com os Ministerios;
Documentos diversos.

II. A Biblioteca:
Manuscritos;
Obras impressas diversas;
Revistas;
Mappas.

III. Publicações diarias estrangeiras.

2. Haverá dos diferentes corpos de documentos manuscritos do Ministerio dos Estrangeiros 2 indices unicos:

- Por assuntos, muito especializados;
- Por autores, ou antes, pelos nomes das pessoas por qualquer forma mencionadas nos documentos.

Quando algum d'esses documentos tiver sido publicado em *Livro Branco*, declarar-se-ha nos respectivos verbetes dos indices.

A Biblioteca terá 2 catalogos:

- Por autores;
- Por assuntos.

O empregado encarregado do Archivo e da Biblioteca fará de todas as publicações ou manuscritos que o Ministerio adquirir:

- um verbete contendo o nome do autor, se for conhecido, e todas as indicações bibliograficas usuas.
 - Tantos verbetes quantos os assuntos de que tratar a publicação ou manuscrito não sendo uma encyclopedia.
- Este mesmo trabalho será feito nas tres Direcções com respeito a todos os processos que nellas se organizarem, sendo os indices respectivos enviados ao Archivo quando o forem os processos.

Os fasciculos de revistas ou publicações periodicas recebidas pelo Ministerio, sobre materias das especialidades d'este, terão cada artigo igualmente indicado pelo nome do autor e pelo assunto ou assuntos tratados, em verbetes diversos.

Este trabalho far-se-ha d'aqui por deante á entrada de cada fasciculo e ir-se-ha fazendo, a pouco e pouco, retrospectivamente, até a data dos ultimos indices geraes, por assuntos, que ordinariamente existem em taes publicações. (*Lei organica*, artigo 13.º § 2.º).

3. Haverá na repartição dos serviços centraes um ou mais empregados encarregados da leitura diaria dos principaes jornaes dos diferentes paises.

Esses empregados farão:

- Um curto extracto de todos os artigos publicados sobre Portugal, assunto português, ou colonia portuguesa.
- Uma nota indicando os artigos mais importantes que nesses jornaes se encontrem sobre a politica interna dos diferentes paises, ou sobre a politica internacional.

Este extracto e esta nota, que serão comunicados ao Ministerio, dividir-se-hão em duas partes, — politica e commercial, — que serão comunicadas ás duas Direcções Geraes respectivamente.

O fim d'estes extractos e notas é meramente chamar a attenção do Ministro e directores geraes para os artigos publicados.

4. As questões em estudo no Ministerio dos Negocios Estrangeiros dividem-se em:

- Questões correntes;
- Questões de previsão.

A. Questões correntes

5. O chefe da Direcção dos Negocios Politicos formulará todos os meses uma nota concisa sobre a situação politica internacional, e, sempre que os acontecimentos o exijam, sobre a situação politica de alguma nação em especial.

A politica internacional dos diferentes paises, e as condições internacionaes da politica colonial, deverão sempre merecer-lhe particular attenção.

O chefe da Direcção dos Negocios Politicos estará habilitado a fornecer o Ministro com qualquer informação d'este genero, sempre que ella lhe seja pedida.

Os elementos para este trabalho encontrarão-se:

- Na correspondencia politica das legações;
- Nos extractos dos jornaes, feitos na Repartição dos Serviços Centraes.

6. O Chefe da Direcção dos Negocios Politicos estudar, e fará estudar, todas as questões correntes da sua Direcção, apresentando-as a despacho ao Ministro.

No começo de cada mês apresentará ao Ministro uma nota com a indicação das questões que tiverem sido resolvidas no mês anterior e uma outra das que estiverem ainda pendentes.

7. O Chefe da Direcção dos Negocios Politicos, fará rever e traduzir, quando necessario para a sua publicação, pelo pessoal e sob sua inspecção superior, todas as notas, relatorios e memorias, enviados pelo corpo diplomatico e consular português sobre assuntos politicos, de administração estrangeira, economica, geraes, de ciencias e artes, em vista da sua publicação no *Boletim do Ministerio dos Negocios Estrangeiros*, transmittindo em seguida os manuscritos á Direcção do Gabinete para publicação.

Toda a materia politica de character confidencial que se encontre nessas communicações será reservada. A revisão poderá ir até á expressão de opiniões ou factos cuja publicação pareça inoportuna ou inconveniente, sendo neste caso o assunto referido sempre ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

8. O Chefe da Direcção dos Negocios Politicos fará periodicamente redigir uma nota sobre a politica internacional do Governo e negociações pendentes da competencia da sua Direcção, que será enviada em circular ás legações da Republica.

9. O Chefe da Direcção dos Negocios Commerciaes formulará todos os meses uma nota concisa sobre a situação, nos mercados do mundo, dos generos que especialmente interessam Portugal:

Vinhos.
Aguardentes.
Azeites.
Trigos.
Cortiças.
Frutas.
Flores.
Cacau.
Café.
Borracha.
Oleos, etc.

Exporá paralelamente a situação especial dos generos similares portugueses.

10. O Chefe da Direcção dos Negocios Commerciaes

estudará e fará estudar todas as questões correntes da sua Direcção, apresentando-as a despacho ao Ministro.

No começo de cada mês apresentará ao Ministro uma nota com a indicação das questões que tiverem sido resolvidas no mês anterior e uma outra das que estiverem ainda pendentes.

11. O Chefe da Direcção dos Negocios Commercias fará rever e traduzir, quando necessario para a publicação, pelo seu pessoal e sob sua inspecção superior, todas as notas, relatorios e memorias, enviados pelo corpo consular e diplomatico português sobre assuntos agricolas, industriaes e commerciaes, em vista da sua publicação no *Boletim do Ministerio dos Negocios Estrangeiros*, transmitindo em seguida os manuscritos á Direcção do Gabinete, para publicação.

A revisão poderá ir até á supressão de opiniões ou factos cuja publicação pareça innopportuna ou inconveniente, sendo nesse caso o assunto referido sempre ao Ministro dos Negocios Estrangeiros.

12. O Chefe da Direcção dos Negocios Commercias fará redigir notas sobre quaesquer negociações internacionaes pendentes sobre assuntos da sua Direcção, para serem enviados em circular ás legações da Republica.

B. Questões de previsão

11. O Ministro deve encontrar sempre preparados todos os elementos de informação de que precise.

As questões a tratar devem poder ser consideradas com todos os seus precedentes: o conhecimento de negociações portuguezas anteriores, quando as tenha havido, e o de quaesquer outras questões similares, ou da mesma natureza, entre outros países.

12. Por outro lado, quanto possivel, devem preyer-se as questões a tratar, para que estejam, pelo menos, em grande parte, estudadas, quando se tenha de entrar em negociações sobre ellas.

Assim como os archivos dos Estados Maiores de todas as nações estão cheios de planos de campanhas militares hypotheticas, aliás muitas vezes apenas percursores de execução effectiva, assim tambem os archivos do Ministerio dos Negocios Estrangeiros deverão achar-se opportunamente fornecidos com planos de campanhas diplomaticas que ou possa ser nos util provocar, ou possamos ser forçados a aceitar.

As questões de previsão são postas a estudo por ordem do Ministro ou por iniciativa dos chefes das direcções. Esse estudo deverá fazer-se parallelamente ao estudo das questões correntes.

Informações de Portugal

13. Pela Repartição dos Serviços Centraes do Gabinete procurará fazer-se com que todas as publicações officiaes portuguezas esclarecendo a nossa situação economica, scientifica e artistica, e o funcionamento das nossas instituições, sejam regularmente enviadas pelos respectivos Ministerios e repartições publicas ás Legações e Consulados de carreira de Portugal.

A Direcção do Gabinete provocará a organização opportuna por parte do Ministerio competente, de certas estatísticas de produção muito solicitadas nos países estrangeiros e extremamente necessarias para os calculos e transacções commerciaes, taes como as da produção do vinho, uvas, laranjas, trigo, azeite e cortiça em Portugal.

Notas, porventura reservadas, sobre a situação politica de Portugal, deverão tambem ser de tempos a tempos formuladas e circularmente enviadas aos representantes portuguezes. (*Lei organica*, artigo 13.º, § 1.º).

O Boletim do Ministerio dos Negocios Estrangeiros

14. O *Boletim* contem principalmente: (Artigo 15.º).

a) A legislação relativa ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, incluindo as instrucções que não sejam de caracter reservado.

b) Notas de informação, relatorios e memorias consulares e diplomaticas.

O *Boletim* será organizado e publicado sob a direcção da Repartição dos Serviços Centraes do Gabinete com os subsidios que lhe forem enviados pelas Direcções dos Negocios Politicos e Commercias.

A legislação deve ser publicada em typo muito pequeno, para occupar o menor espaço possivel, e no fim de cada fasciculo.

O *Boletim* é destinado a ser uma publicação de propaganda. Propõe-se a difundir ideias e factos entre o maior numero de leitores. Este principio devem ter sempre em vista os que redigem trabalhos para o *Boletim* e os que reveem esses trabalhos para publicação final.

O *Boletim* mensal não pode nunca aspirar a substituir o correspondente commercial particular. Os agentes officiaes portuguezes não podem pois dar, em materia de facto (preços, transacções, etc.), novidades ao commercio portuguez; mas devem procurar regularizar a apresentação de conjuntos de factos, dar-lhes significação e tirar d'elles lição para o futuro.

O *Boletim* evitará, pois, quanto possivel, publicar estatísticas, mas quadros graphicos fundados em estatísticas, conclusões significativas de estatísticas.

Far-se-hão resumos claros dos relatorios e memorias publicadas no *Boletim*, pondo em relevo o interesse especial e geral dos assuntos tratados e das ideias apresentadas. Dar-se-ha uma larga publicidade a esses resumos. (Artigo 15.º).

Feita a distribuição determinada no artigo 15.º da *Lei organica*, pôr-se-ha á venda, bem anunciado, o resto dos exemplares do *Boletim*.

2.ª parte: Nas Legações e Consulados.

Lei organica: Artigo 40.º, n.ºs 2.º, 3.º, 8.º, §§ 1.º e 2.º; artigo 44.º, n.ºs 1.º, 2.º, 3.º; artigo 57.º, n.ºs 3.º, 4.º, 6.º; artigo 58.º, n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, §§ 1.º, 2.º
Regulamento consular: Artigos 120.º, 121.º, 122.º, 123.º, 161.º, §§ 1.º a 6.º

As primeiras linhas do relatorio da *Lei organica*, que dizem:

«As funções essenciaes dos representantes de Portugal nos países estrangeiros, são:

- I. Fazer conhecer esses países a Portugal;
- II. Fazer conhecer Portugal a esses países».

Contem o espirito da nova organização diplomatica e consular portuguesa. É a vida criadora inteira das nações, e não apenas a vida limitada das suas côrtes, que os representantes de Portugal tem de estudar e relatar.

I

Estudo dos países

Fontes geraes de informação:

1.º Publicações (revistas, jornaes, etc.), que expõem o movimento das ideias, que dão como que a atmospha intellectual das diferentes nações. Livros modernos.

2.º Archivos publicos. Documentos officiaes.

3.º Conhecimento e trato dos homens representativos das diversas classes sociaes, em especial dos homens mais interessantes das classes intellectuaes, e das classes verdadeiramente produtoras: homens de sciencia, industriaes, agricultores, literatos, artistas, politicos eminentes.

4.º Conhecimento pessoal dos países, dos grandes centros de vida nacional e de produção.

A. Corpo diplomatico (*Lei organica*, artigo 40.º, § 1.º)

O artigo 40.º da *Lei organica*, diz:

«Incumbe ao chefe de Legação:

2.º Estudar e fazer estudar pelo pessoal da Legação o país onde estiver acreditado, em tudo que possa fazer-lhe conhecer o seu estado social, politico, economico, o seu desenvolvimento intellectual e artistico, communicando ao Ministro dos Negocios Estrangeiros, em notas de informação e memorias e relatorios concisos, os resultados das suas investigações.

3.º Transmittir ao Ministro os relatorios dos secretarios de Legação».

O artigo 44.º diz:

«Incumbe aos secretarios de Legação:

2.º Coadjuvarem os chefes de missão no estudo do país onde estiverem acreditados...

3.º Elaborarem, ou concorrerem para a elaboração, sob a inspecção dos chefes de missão, das notas de informação, memorias ou relatorios de que trata o n.º 2.º do artigo 40.º»

Os seguintes assuntos, enumerados por ordem da sua importancia pratica, são aquelles que mais especialmente devem fazer objecto das investigações successivas do corpo diplomatico portuguez:

1. Estudo politico da nação (informações reservadas):

Características dos diferentes partidos pelíticos. Seus principios e programmas. Ideias já realizadas por cada partido. Reformas projectadas. Homens proeminentes de cada partido. Importancia, na opinião publica, de cada partido politico.

Previsão das futuras situações politicas.

O chefe da missão deverá fazer um estudo constante d'este assunto e d'elle informar, com frequencia, e confidencialmente, o Ministro dos Negocios Estrangeiros.

Muitos dos seguintes assuntos exigirão relatorios ou memorias de uma certa extensão. Outros deverão ser de momento rapidamente noticiados:

2. Organização e progressos dos grandes serviços publicos:

a) A administração publica.

b) A instrucção publica. As escolas. As sociedades scientificas e artisticas.

c) A hygiene publica. As doenças predominantes. A mortalidade.

d) A segurança publica. A policia rural.

e) As instituições de credito.

f) A cooperação. O mutualismo.

g) Bolsas e mercados de trabalho.

h) Assistencia publica.

i) Organização militar.

3. Estado das industrias similares ás que já existem, e ás que pareçam ter condições de existencia; em Portugal,

4. Estudo especial da agricultura e de todas as industrias mais especialmente derivadas d'ella.

5. Todos os factos novos e importantes, de qualquer ordem que sejam, resultados da actividade criadora de um povo, deverão ser, pelos representantes de Portugal, concisamente descritos e explicados no seu caracter, na sua significação, nas suas consequencias provaveis.

6. Movimentos scientificos, taes como foram, modernamente:

As primeiras theorias de Darwin e Wallace;

Os primeiros trabalhos de Pasteur sobre a microbiologia; Os novos systemas de comunicação, telephonica e telegraphica;

A descoberta dos corpos de grande radio-actividade;

As applicações industriaes da electricidade;

As grandes transformações, nas industrias modernas e a criação de novas industrias, taes como o cyclismo, o automobilismo e a aviação.

6. Movimentos artisticos, taes como foram, modernamente;

O preraphaelitismo em Inglaterra;

O impressionismo e o symbolismo, em França e na Belgica;

A musica Wagneriana e os novos desenvolvimentos da arte musical na Alemanha e em França;

As manifestações intensas dos genios nacionaes, taes como as modernas literaturas slavas e escandinavas.

B. Corpo consular

Os consules de Portugal devem, nos seus respectivos districtos, estudar e descrever:

a) A situação economica em geral;

b) A situação de cada uma das industrias ahi existentes;

c) A situação especial de cada classe de productos ahi criados.

Os resultados d'estes estudos serão communicados, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do *Regulamento consular*, por meio de:

a) Informações mensaes;

b) Relatorios annuaes.

Notas de informação, ou mesmo relatorios desenvolvidos eventuaes poderão ser enviados nos termos do artigo 120.º § 2.º do regulamento consular.

Serão enviados com os relatorios consulares todas as estatísticas que possam fundamentar as conclusões d'estes (regulamento consular, artigo 121.º, § 1.º e 2.º). As que forem destinadas a publicações serão porem tratados segundo o exposto no capitulo d'estas instrucções que indica a melhor forma a dar ás informações publicadas (*Forma das communicações*).

Os consules geraes farão todos os annos, e enviarão ao Ministerio dos Estrangeiros, até ao mês de março de cada anno, uma revista de conjunto da situação economica (agricola, industrial e commercial), dos seus respectivos districtos, em relação com o commercio portuguez, em parte baseada nos relatorios dos diversos consules locais portuguezes. (*Lei organica*, artigo 58.º, n.º 2.º, *Regulamento consular*, artigo 151.º, §§ 4.º e 5.º).

Os consules geraes, conselheiros commerciaes junto ás legações, formularão todos os annos, nos começos do mês de dezembro, o plano dos estudos especiaes a fazer no anno seguinte (*Lei organica*, artigo 58.º, n.º 3), o qual submeterão ao exame do chefe de missão.

Cada consul geral, conselheiro commercial, fará, annualmente, o estudo monographico de uma questão pratica especial, que mais directamente interesse o commercio, a agricultura ou a industria portuguesa (*Lei organica*, artigo 57.º, a), tal como:

a) O commercio numa determinada região, (pode ser o territorio inteiro de uma nação), de um genero similar a outro de produção portuguesa;

b) A cultura e fabricação de um genero similar a outro produzido pela agricultura de Portugal;

c) A fabricação de um producto similar a outro da industria de Portugal.

O consul estudará estes assuntos em todas as suas particularidades praticas, de modo a poder utilmente vir a Portugal expor os resultados do seu estudo, aos commerciantes, agricultores e industriaes, nos proprios centros d'essas produções (*Lei organica*, artigo 58.º, n.º 4.º) em palestras, ou conferencias acompanhadas de vistas das localidades e dos objectos, e, sendo necessario, de amostras dos productos descritos.

Para estes estudos os consules geraes, conselheiros commerciaes, requisitarão de todos os outros consules de Portugal as informações locais que estes lhes possam fornecer (*Lei organica*, artigo 57.º, n.º 6.º; regulamento consular, artigo 161.º, § 5.º).

Os consules geraes, conselheiros commerciaes junto ás legações, exercerão, alem d'isso, todas as demais funções descritas no *Regulamento consular*, artigo 61.º

Forma das communicações

As informações por meio das quaes os enviados de Portugal deverão fazer conhecer os países onde estão acreditados dividem-se naturalmente:

a) Nas que podem conter-se em officios;

b) Em curtas notas de informação;

c) Em relatorios ou memorias circunstanciadas e desenvolvidas.

Essas informações dirigindo-se a classes numerosas, e propondo-se, em muitos casos, á instrucção technica especial de agricultores, industriaes e commerciantes, tem essencialmente por objecto a vulgarização. Devem ser, quanto possivel, concisas, claras, expressivas e attrahentes. Só assim serão lidas. Sente-se ao ler muitos relatorios que os autores os escreveram prevendo que ninguem os leria.

Com excepção dos assuntos politicos (de sua natureza confidenciaes), nos quaes as apreciações do chefe de missão são de primeira importancia, as informações a colligir

e a enviar compor-se-hão principalmente de factos representantes do desenvolvimento encyclopedico de nações inteiras. A sua inevitavel abundancia torna indispensavel uma grande condensação, para que as noticias de taes factos possam ser publicadas no *Boletim do Ministerio dos Negocios Estrangeiros* e lidas pelos interessados, que, neste caso, deveriam ser toda a gente em Portugal.

Os relatorios ou memorias deverão sempre ter um titulo que indique claramente o seu assunto ou assuntos principais. As palavras «relatorio» ou «memoria» só deverão apparecer como sub-titulos.

As estatisticas devem ser, em regra, apenas apresentadas em resumos, ou nas suas conclusões, expressando-se, quanto possivel, em quadros graphicos, os ensinamentos que ellas conteem.

II

Propaganda de Portugal

Fazer conhecer Portugal nos paises estrangeiros comprehendendo duas ordens de factos e de operações:

1.ª Fazer conhecer Portugal como nação:

Os factos mais interessantes da sua historia. O seu estado e desenvolvimento social e economico. As suas instituições; a sua literatura e arte.

A sua situação geographica, clima, paisagens, estações hygienicas.

2.ª Fazer conhecer os productos commerciaveis da agricultura e industria portuguesa:

Os vinhos, azeites, frutas, cortiças, productos coloniasaes, etc.

Por muitas formas se pode fazer uma utilissima propaganda:

a) Por meio de relações pessoais, pela acção constante do convívio e da influencia pessoal;

b) Por meio de publicações, ou suggerindo-as, ou fazendo-as, ou rectificando as que façam outros, de ordinario insufficientemente informados.

c) Por meio de discursos e conferencias em sociedades scientificas, economicas ou artisticas.

Todas estas formas de propaganda poderão ser usadas pelos representantes de Portugal no estrangeiro. Relativamente ás ultimas indicadas deverão elles porem proceder com a maior discrição, evitando polemicas, discussões e impugnações directas.

Fontes de informação

1. Publicações officiaes ou particulares e informações communicadas pela Secretaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros.

2. Estudos feitos pelos chefes de missão e pelos consules geraes, conselheiros commerciaes, nas suas visitas a Portugal (*Lei organica*, art. 40, § 2.º; art. 57, n.º 4).

A mais difficil propaganda é a que se destina a fazer vender e consumir productos portugueses nos paises estrangeiros, tornando conhecidas mercadorias novas, convencendo os consumidores de que os productos portugueses satisfazem, tão bem ou melhor que quaesquer outros, certas necessidades.

E' evidente que só se pode fazer propaganda do que Portugal produz, e que essa propaganda só póde tornar conhecidas as qualidades que os productos portuguezes realmente possuam. Quando os productos d'um paiz não podem recommendar-se pela sua melhor qualidade e o seu menor preço, relativamente aos productos similares d'outros paizes, ou ainda mesmo quando estas condições existam, deve este paiz fazê-lo valer pela sua originalidade nacional. É assim que, apesar da França e da Italia serem grandes produtoras de vinho, os vinhos francezes se consomem em Italia e os vinhos italianos em França. Certos productos agricolas teem facilmente caracter nacional.

Mas os artefactos ingleses, francezes, allemães, italianos, hespanhoes, para só mencionar algumas das nações mais proximas de nós, possuem todos, independentemente das suas qualidades genericas, maior ou menor originalidade nacional que os recommenda. É n'este sentido que muitas das industrias existentes em Portugal deviam proceder para poderem exportar os seus productos. Os representantes de Portugal no estrangeiro poriam então em relevo, explicariam, fariam sentir este caracter nacional e teriam n'elle uma excellente base de propaganda.

É claro que a unica propaganda efficaz, a unica que pode rapidamente fazer entrar no Consumo e nos habitos dos paizes estrangeiros productos novos, é o annuncio largamente organizado e abundantemente pago, que nenhuma acção consular ou diplomatica poderá jamais substituir.

As Legações e Consulados devem, n'este sentido, auxiliar e empregar as entidades de que tratam os artigos 118, § 1.º, e 162.º do *Regulamento Consular*.

Ministerio dos Negocios Estrangeiros, 24 de agosto de 1911. — *Bernardino Machado*.

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

2.ª Repartição

Em virtude da faculdade a que se refere o artigo 12.º do decreto com força de lei de 11 de abril de 1911, são mantidos os decretos datados de 26 de maio ultimo nomeando Fernão Botto Machado e Abel Accacio de Almeida Botelho, respectivamente, Enviados Extraordinarios e Ministros Plenipotenciarios de Portugal na Republica Argentina e na China e Japão. — *Bernardino Machado*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

1.ª Secção

Registo de marcas

Titulos concedidos

Para conhecimento de quem interessar se faz publico que, nas datas abaixo indicadas, foram concedidos os registos de marcas que seguem:

Em 21 de agosto de 1911:

N.º 13:517. — Classe 67.ª

Postum Cereal Company, Limited, com sede em Battle-Creek, Estados Unidos da America.

Destinada a uma bebida alimenticia.

N.º 13:518. — Classe 2.ª

Amaral da Fonseca Moraes, estabelecido em Alhos Vedros.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:520. — Classe 22.ª

Consol Automatic Aerotors, Limited, com sede em Finsbury, Londres.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:521. — Classe 69.ª

A mesma.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:522. — Classe 68.ª

Adriano Ramos Pinto & Irmão, com sede em Villa Nova de Gaia.

Destinada a vinhos.

N.º 13:523. — Classe 68.ª

O mesmo.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:525. — Classe 9.ª

Standard Oil Company of New-York, com sede em Nova-York, Estados Unidos da America.

Destinada a oleos de lubrificação.

N.º 13:526. — Classe 9.ª

A mesma.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:527. — Classe 9.ª

A mesma.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:528. — Classe 9.ª

A mesma.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:529. — Classe 9.ª

A mesma.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:530. — Classe 8.ª

Alice Gertrude Miller, com fabrica em Saint Dinis, França.

Destinada a metal de anti-fricção.

N.º 13:531. — Classe 8.ª

A mesma.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:532. — Classe 72.ª

Kolberger Anstalten für Exterèkultur Wilh. Anhalt G. m. b. H., com sede em Ostseebad Kolberg, Alemanha.

Destinada a calendarios.

N.º 13:533. — Classe 79.ª

A mesma.

Destinadas a preparados pharmaceuticos.

N.º 13:538. — Classe 53.ª

Fabrica Alvares Cabral, Limitada, com sede em Villa Nova de Gaia.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:541. — Classe 58.ª

Claus & Schweder, Successor, com sede no Porto.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:542. — Classe 58.ª

Os mesmos.

Destinado ao mesmo.

N.º 13:544. — Classe 32.ª

João Rodrigues da Costa, estabelecido no Porto.

Destinada a ferragens.

N.º 13:545. — Classe 54.ª

Fabrica Portuense de Guarda-soes, Limitada, estabelecida no Porto.

Destinada a guarda-soes.

N.º 13:549. — Classe 62.ª

Castello Branco & Commandita, commerciantes, estabelecidos em Setubal.

Destinada aos artigos d'esta classe.

N.º 13:551. — Classe 68.ª

Antonio da Rocha Leão, negociante em Villa Nova de Gaia.

Destinada aos artigos d'esta classe.

N.º 13:552. — Classes 2.ª

Clemente Menérés, com sede em Mirandella.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:553. — Classe 2.ª

A mesma.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:554. — Classe 2.ª

A mesma.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:556. — Classe 68.ª

A mesma.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:561. — Classe 2.ª

A mesma.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:562. — Classe 2.ª

A mesma.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:563. — Classe 68.ª

Santos, Santos (Filho) & C.ª, estabelecidos em Lisboa.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:564. — Classe 68.ª

José Maria Ramallete, residente em Lisboa.

Destinada ao mesmo.

N.º 13:566. — Classe 67.ª

The Mazawattee Tea Company, Limited, com sede em Tower Hill, Londres, Inglaterra.

Destinada aos productos d'esta classe.

N.º 13:567. — Classe 68.ª

Manuel da Silva Carneiro, residente em Armamar.

Destinada a vinhos.

Da data da publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para os recursos perante o Tribunal do Commercio.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de agosto de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Recusa de registos

Para conhecimento de quem interessar se faz publico que nas datas abaixo indicadas foram recusados os registos provisórios das marcas que seguem:

Em 21 de agosto de 1911.

N.º 13:535. — Classe 68.ª

Agapito Serra Fernandes, estabelecido em Lisboa.

Destinada a todos os artigos d'esta classe.

Recusado nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta de lei de 21 de maio de 1896.

N.º 13:536. — Classe 68.ª

O mesmo.

Destinada ao mesmo.

Recusado pelo motivo anterior.

N.º 13:539. — Classe 53.ª

Fabrica Alvares Cabral, Limitada, com sede em Villa Nova de Gaia.

Destinada aos productos d'esta classe.

Recusado pelo motivo anterior.

N.º 13:540. — Classe 53.ª

A mesma.

Destinada ao mesmo.

Recusado pelo motivo anterior.

N.º 13:543.— Classe 68.^a
José Carvalho Macedo, estabelecido no Porto.
 Destinado aos productos d'esta classe.
 Recusado porque já está registada uma marca que con-
 tem a denominação de phantasia pedida a registo.

N.º 13:546.— Classe 68.^a
J. H. Andressen, Successores, negociantes no Porto.
 Destinada a vinhos.
 Recusado porque a palavra que constitue a marca é
 um nome geographico.

N.º 13:550.— Classe 79.^a
Francisco Augusto Cortez, estabelecido em Lisboa.
 Destinada a especialidades pharmaceuticas de sua preparação
 taes como xaropes, vinhos, pastilhas, e quaesquer outros que venha
 a preparar e cujas formulas não sejam do dominio publico.
 Recusado, nos termos do n.º 9.º do artigo 85.º da carta
 de lei de 21 de maio de 1896.

N.º 13:565.— Classe 9.^a
J. Villanova & C.^a, com escritorio em Lisboa.
 Destinada a oleos mineraes.
 Recusado pelo motivo anterior.

Da data da publicação do presente aviso começa a
 contar-se o prazo de tres meses para os recursos perante
 o Tribunal do Commercio.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 23 de
 agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Registo internacional de marcas
 Notificação dos registos feitos no Bureau International
 de Berne

Em harmonia com o disposto do artigo 3.º do decreto
 de 1 de março de 1901 e nos termos das convenções inter-
 nacionaes vigentes se faz publico que, segundo foi notifi-
 cado pela Repartição Internacional de Berne, foram ali
 registadas desde 20 de julho a 15 de agosto de 1911,
 cento e trinta e seis marcas abaixo mencionadas com os
 n.ºs 11:026 a 11:055, 11:063 a 11:108 e 11:111 a 11:170,
 que estão á disposição de quem as quiser examinar na
 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial.

Em 20 de julho de 1911:
 N.º 11:026.— Classe 75.^a
G. Zulauf & C.^a, Zurich III, Suissa.
 Destinada a aparelhos stereoscopicos.

N.ºs 11:027.— Classes 72.^a e 75.^a
Os mesmos.
 Destinada a aparelhos photographicos, papeis de negocio e ar-
 tigos de reclame.

N.ºs 11:028 a 11:034.— Classes 62.^a, 64.^a, 65.^a e 66.^a
Arthur Azema, Paris, França.
 Destinadas a pastas alimenticias, confeitaria, todos os productos
 alimenticios, azeites e vinagres e todas as conservas alimenticias.

Em 21 de julho de 1911:
 N.º 11:035.— Classes 10.^a e 25.^a
**Vulcana (Société anonyme pour l'exploitation des nou-
 veaux procédés de vulcanisation Raoul Spindler Génè-
 ve, Suisse.**
 Destinada a objectos de cautchuc, principalmente os productos
 vulcarização (pneumaticos, coberturas, camaras de ar).

Em 22 de junho de 1911:
 N.º 11:036.— Classe 33.^a
Gustave Schoofs, Gentbrugge, Belgica.
 Destinada a azul ultramar.

N.º 11:037.— Classe 29.^a
Jean Fober, Ganshoren, Belgica.
 Destinada a um producto que serve para tornar o cimento im-
 preavel.

N.º 11:038.— Classes 15.^a, 33.^a e 73.^a
Jules Vermeulen, Bruxellas, Belgica.
 Destinada a esmaltes, vernizes, cores, lacas, essencias, tintas,
 todos e quaesquer productos colorantes, e os do objectos ou accesso-
 rios que respeitem ao commercio ou á industria da pintura ou dos
 mesmos colorantes.

N.º 11:039.— Classe 79.^a
George-Léon Lucien Pervault, Nice, França.
 Destinada a um chá para fazer emagrecer.

N.º 11:040.— Classes 58.^a e 79.^a
O mesmo.
 Destinada a um creme de toilette para fazer desaparecer as
 manchas ou nodos das sardas, sardas, a cor amarella do rosto, ou
 queimada pela acção do calor ou do vento.

N.º 11:041.— Classe 66.^a
Dardenne (Ludovic-Martin) Bagnères de Luhaon,
 Haute Garonne, França.
 Destinada a chocolate cosido.

N.º 11:042.— Classe 79.^a
Landrin & C.^{ie}, Paris, França.
 Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 11:043.— Classe 79.^a
Desnoix & Debuchy, Paris, França.
 Destinada a productos pharmaceuticos.

N.º 11:044.— Classes 22.^a e 39.^a
Leopold-Jacques Gautreau, Paris, França.
 Destinada a todos os aparelhos de iluminação e especialmente
 a todos os aparelhos de combustivel liquido.

N.ºs 11:045.— Classes 21.^a e 56.^a
Louis Gompers, Paris, França.
 Destinada a artigos de bijouteria, relojoaria e ourivesaria (ber-
 loques, medalhas, pendentes, broches, relógios, etc.).

Em 24 de julho de 1911:
 N.º 11:046.— Classe 12.^a
**«Solo» Zundwären Und Wische-Fabriken Akti-
 engesellschaft, Schüttenhofen**, Alemanha.
 Destinada a caixas e pacotes de phosphoros.

N.º 11:047.— Classe 12.^a
A mesma.
 Destinada a caixa de phosphoros.

N.º 11:048.— Classe 29.^a
Samuel Guiet, La Roche sur-Yon, Vendée, França.
 Destinada a calcetamentos, macadams ou revestimentimentos
 de calçadas.

Em 25 de julho de 1911:
 N.º 11:049.— Classe 41.^a
**Amerikai Porcellán Póder Részvénytárság (Ame-
 rican Porcelain Powder Company Limited)**, Budapest
 VIII, Hungria.
 Destinada a um pó denominado Porcelain Powder.

N.º 11:050.— Classes 1.^a a 80.^a
A mesma.
 Destinadas a todas as especies dos seguintes productos:
 Abat jour para candieiros e outros, acidos (carbolicos, carbonico
 liquidificado, de limão, hyaricos, oxalico, pyrogalico, salitroso, de
 sal, tartarico), aços (em bruto, semi-preparado, em laminas, barras,
 blocos, fios e chapas batidas, aparas, limalhas e bocados, globos,
 perolas, artigos diversos, pennas de escrever, encaixe de pennas de
 escrever, cauetas, succo vegetal para cultura de microbios, agricola-
 ras (artigos agricolas, alcoolicos (essencias, licores e outros), agu-
 lhas e broches de luxo, agulhas e alfinetes de toda a qualidade
 para os cabellos, machinas de coser, de fazer meia, de abrir fecha-
 duras, de officio, segurança, gramophone, zophonone, etc.), azas de
 passaros, alimenticios (artigos alimenticios), alimentos para ani-
 maes diversos, alimentos de todo o genero para homem de toda a
 idade, materia colorante extrahida da raiz da ruiya e suas cores,
 aloes, phosphoros de pau, de papel, de cera e outros, alumiuio (em
 bruto e semi-preparado), em laminas, barras, blocos, fios e chapas
 batidas, vasos, castiças e outros artigos, alumen (chloreto de alu-
 minio, ambar, ambar amarello em bruto e preparado, verdadeiro ou
 de imitação, ambar amarello, amido e farinha de amido, engomma-
 gem (materias de engommagem), anilina, cores de anilina, animaes
 diversos (vivos, de talho e de trato), productos, visceras e cornos
 de animaes, anis, cuminho, funcho e similares, antimonio em bruto
 e semi-preparado, em laminas, barras, blocos, fios e chapas bati-
 das, antisepticos, aparelhos (aspiradores para fumadores) de aque-
 cimento electrico, gymnasticos, de inalação para medir e pesar,
 de limpeza de tapetes para conservar os cheiros, phonographicos
 musicas, operando por meio de placas, chapas batidas, rodellas
 ou outras, telegraphicos, machinas de cortar cabelo, fateixas, ar-
 dosia (pedras de ardósia, artigos em ardósia e pedras de ardósia),
 prata (em bruto, semi-preparada, em laminas, barras, blocos, fios
 e chapas batidas), prateados (metaes communs chapados ou fo-
 lheados de plaqué ou cobertos com uma camada de prata) em bruto
 e semi-trabalhados, em laminas, barras, blocos, fios, chapas bati-
 das, argilla (artigos de argilla, tubos de argilla, garrafas de ar-
 gilla pintadas, estanhadas ou esmaltadas), armas e seus accesso-
 rios, armas (de combate, perfurantes, de fogo manuaes, caixas e es-
 tojos de armas), armarios, aromaticos (substancias e essencias ar-
 maticas), agrimensura (aparelhos e instrumentos de agrimensura),
 arsenico, arte (objectos de arte), artigos para latrinas, de accen-
 der, de escritorio, artigos e preparações chimico-pharmaceuticas,
 chimico-therapeuticas, artigos e productos pharmaceuticos, artigos
 de conservação de alimentos, artigos e preparações para tirar as
 manchas do rosto, artigos de drogaria, ceramicos, de polir, (para
 roupas) de massagem, tratamento das mãos, de moda, de limpeza
 de pé, artigos e materias de pintura, artigos de pharmacia, de pe-
 dra, reparadores de pneumaticos, artigos de tiro (pólvora, cartu-
 chos, ballas e outros), artigos e objectos do regimen mineralogico,
 botanico e zoologico, artigos sportivos de vestuario de toda a ma-
 teria, de viagem, asbesto (pó, papel, cortiça, fios, tranças, pannos,
 fichus, chailes, placas, cordas, etc., feltro, de abesto), asphalto, pra-
 tos, fomalhas de gaz e de carvão, automaticos vendendo mercadorias,
 automoveis, aveia (productos de farinha de aveia).

Estufas, banheiras (aparelhos e accessorios), banho (artigos,
 instrumentos e aparelhos de banho), banhos de duche, vassouras
 de materias de toda a especie, balanças, bambu, madeira de bambu
 em bruto e trabalhada, calços (de rodas em borracha, ferro e aço,
 para velocipedes, herniarios (fundas), faixas, celhas, batedores de
 manteiga, barras de grelha, meias de confecção de toda a especie,
 bacias de pendurar nas paredes, edificios, paus para alvos diversos,
 balsamos, balsamo do Peru, bicos de gaz, benzina, muletas, mantei-
 gas (natural e artificial, de cacau), batedores de manteigas, bidés,
 joias e joalherias, joias verdadeiras e imitadas, joalheria verdadeira
 e imitada, bilhares (guarnições, peças e accessorios, bolas de bil-
 har, biscuitos, bismuth em bruto e semi-preparado, em laminas,
 barras, blocos, fios e tiras, branco de zinco, branqueamento a va-
 por (respectivos aparelhos), azul para toilette, madeiras (colorante
 e extracto d'este mesmo, para aduella e sobrado, de construcção,
 macia, aquecimento, de ferramenta), forros de madeiras (artigos e
 objectos de madeira, madeiramentos, andaimes, achas, fragmentos,
 madeiras soltas), bebidas alcoolicas e de toda a especie, caixas
 (esmaltadas, pintadas, estanhadas e galvanizadas, de musica), bon-
 bons, bonés, borax e amalgamas de borax e suas preparações, bo-
 tas, canos de botas, rolhas, velas, tochas, lamparinas, velas com
 perfume, estofos (artigos para estofar, correaria (artigos de correaria),
 bolsas, odres para gelo, botões, botões de apertar, em porce-
 lana e outros, correias ou cordas de toda a qualidade e materia,
 freios, tejos, telhas, tejos de barro, vidrados (para certás),
 briquettes, bordados, artigos e objectos de bordado, bromio, bronze
 em bruto e semi-preparado, em laminas, barras, blocos, fios e tiras,
 escovas diversas, escovas raspadeiras, escovas para esfregar, com-
 mercio de escovas (artigos de fabricação de escovas), busto (appa-
 relhos, ferramentas, instrumentos e meios para cuidar do busto),
 bicycletes diversas, terrestres e aquaticas.

Quartos de banhos (guarnições e accessorios) cacau, café, sur-
 ragats, extractos de café, caixas de relógios de algebeira, de mesa
 e de parede, caixas de prata, de madeira e outras, calcio-carbide,
 ceroulas de tecidos e de malha, calendarios, calomelanos, campho-
 ra, sofás, cantharidina, canulas intestinaes, talagarça de esmeril,
 kaolim, cautchouc (em bruto, placas, fios, de limpessa, artigos de
 cautchouc, bonecas, estampilhas, rolhas, jogos, globos, tubos, cor-
 das, galochas, botas e solias, pentes, luvas, capas, tiras de cautchouc,
 artigos cirurgicos de cautchouc, placas, argolas, cordas, bollos,
 pastas, etc.) caracteres de imprensa, conchas de tartaruga,
 carbolineum, carboradores, esqueletos e meios de os secar, azule-
 jos de barro, cosidos e vidrados, cartas geographicas, cartas de jo-
 gar, cartonagem, artigos de cartonagem, cartões, cartuchos, cartu-
 chos de caça, cartucheiras, bolsas para charutos e cigarros, capa-
 cetes, bonetes de panno, cofresinhos, cassia moida, (flores) cautchouc,
 catheteres, caviar, cintos, cintos de luxo, cintos e outros ar-
 tigos para menstruação, celluloido, artigos de celluloido, broches
 de celluloido, cellulose, materias de cellulose, arcos de torneis, ar-
 cos de rodas diversas, cereaes, cadeias, cadeias de relógios, chais-
 ses-longues, supportes em forma de cogumellos, castiças, serpen-
 tinas, canhamo em bruto e semi-preparado, tubos de canhamo, cha-
 peus de toda a qualidade para homens, mulheres e crianças, accesso-
 rios, guarnições e accessorios de chapéus, materias em bruto e
 trabalhados, chapéus de liber, de raffia e outros (artigos de cha-
 pellaria) charruas e peças de charrua, carro de pesar, carvão de
 madeira, salchicharia, fios de linho, caldeiras a vapor, aquecimento
 (artigos e ferramentas) aquecedores de agua, cal e seus productos,
 cal chlorica, camisas, cabellos, meios de tingir os cabellos, oleos e
 alfinetes para os cabellos, cabellos preparados e arrançados, cavil-
 has de madeira e de metal, sinos, chloridos de estanho e ouro,
 chocolates, cidra, cigarros, papel de cigarros, cimento, artigos de
 cimento, graxas de toda a qualidade, ceras (de abelhas, em barra,
 para coser, lacrar, de Hespanha, para engommar, para sapatos e
 outras) thesouras, limonadas, cançado, artigos de cançado, redes
 para vedação, objectos e artigos para vedações, pregos forjados,
 cravos para ferraduras, cobalto em bruto e semi-preparado, em la-
 minas, barras, blocos, fios e chapas, casulos de bichos de seda,
 cochonilha, cofres fortes, cognac, cokes, collas de farinha e carvão,
 collares crispados e gouvres, collodio, coloniaes, (artigos coloniaes)
 comeateiveis, comunicação, meios de comunicação, confecção
 (artigos de confecção), confeitaria (artigos e productos de confeitaria),
 doces de fructas, conservas (carnes, peixes, fructos, cereaes
 e outros), registadores (aparelhos de registo), conchas, coraes,
 cordame (artigos de cordame, cordoaria (artigos de cordoaria novos
 e usados) cordas musicas, de tripa, rabeça, de visceras), sapataria
 (artigos e objectos de sapataria), cornos, espartilhos e cosmeticos
 (instrumentos, aparelhos, artigos e preparações para cuidar do
 rosto, cabellos, bigode e barba, da bocca, corpo e das partes do
 corpo em geral e feitos de quaesquer materias, artigos, instru-
 mentos e aparelhos de cosmetico em vidro, pedra, argilla, faiança,
 escuma ou ambar amarello e outros), algodão em bruto e semi-prepa-
 rado, artigos e diversos objectos de algodão, algodão pólvora, algodão
 escoria, cores e aguas cosmeticas, cores, cores liquidas e solidas, mine-
 ras e de terra, partes constituintes das cores, taças esmaltadas e gal-
 vanizadas, correias, obras de correia, correames, correias de agu-
 çar, sem fim, almofadas, facas e suas peças, cutelaria (aparelhos
 e artigos de cutelaria) mantas para cavallos, cobre-pés, cobertura
 para telhados, giz, giz para lithographia, alfaiates, escarradores,
 lapis, lapis ordinarios e de cores, cadinhos para fundir, crivos e
 suas peças manufactura de crivos artigos para crivos, crina de ca-
 vallo, bilhas pintadas, esmaltadas, estanhadas e galvanizadas, de
 quaesquer materias, colheres, coiros, preparados de coiro, artigos
 de coiro, residuos de coiro, revestimentos de coiros para moveis,
 pelles de cabrito, cavallo, vitella, boi, bagaria ou outros, lac-
 cados, encerados, vernizes, pintados, alizados curtidos, com ou sem
 enceradura, coiros cortidos ou outros, artigos de luxo em coiro,
 fichus de coiro, coiro de limpessa, pelle de peixe, arte de cosinha
 (artigos ferramentas e baterias de cosinha) bacias de banho, de
 evacuação, de suspensão) cobre em bruto e semi-fabricado, em la-
 minas, barras, blocos, fios e chapas batidas, cobre em folha, cobre
 (artigos diversos), vasilhas de ablução e para branquear, bacias de
 lavatorios, esmaltadas, pintadas, estanhadas ou galvanizadas, bac-
 cias de pé, cyanali-cylindros para candieiros.

Residuos diversos, residuos de canço e de canna, decote (meios
 e artigos de decote, tira-manchas do rosto, delicadezas, demijohn,
 generos alimenticios, rendas de fio de seda, de algodão ou de linho,
 dentifricos, pós e outros meios dentifricos e servindo de cosmeticos
 da boca, dentes de animaes, desinfecção (aparelhos de desinfecção)
 desenho, (artigos para deseño, dobadoiras de fio, dissoluções de
 fricção, dissoluções e outros artigos de enxaguaduras, ablução e
 irrigatorios, duches, encaixes de garrafas, aduellas de pipa, dro-
 gas, drogas pharmaceuticas, penugens.

Agua e outras materias e meios para tratamento da boca, agua
 de Colonia, aguas de toilette, aguardente de França, aguardentes
 salgadas, aguas mineraes, naturaes e artificias, agua de soda,
 marcenaria (artigos e objectos de marcenaria), escamas de peixe,
 cobre-canivetes de escama de peixe, escolas (guarnições d'escolas,
 ferramentas e artigos de escola, cascas (de angusture, de kan du-
 rango, de quillaja, de Quebracho, de rhuibarbo) espuma, artigos de
 espuma, electricidade (instrumentos e aparelhos) elevadores, eli-
 xires, esmalte de chumbo terrestre e indultos de sal esmeril (papel,
 talagarça e outros artigos de esmeril), tintas de toda a qualidade,
 tinta da China, adubos (animaes e outros, naturaes e artificias)
 envolveros, envolveros de garrafa, espadas, especiarias apertivas
 (aperitivos) especiarias, esponjas, espirito de madeira, espirito de
 vinho em bruto, rectificado e desnaturado, essencias, eixos de carro,
 limpa-mãos, estampas, tripas de peixe, estanho (em bruto e semi-
 fabricado, em laminas, barras, blocos, fios e chapas batidas, arti-
 gos diversos fabricados com ou sem estanho) ethers, etiquetas, es-
 tojos para artigos diversos, estojos de celluloido, leques extirpado-
 res de parasitas, artigos, ferramentas, aparelhos, instrumentos e
 preparações para extirpação d'animaes (insectos escaravelhos) e
 plantas prejudiciaes e persiguidoras, extractos (de malt, de corti-
 menta, de carne).

Fantasia (artigos de fantasia de toda a especie) cosmeticos, oleos,
 tinturas, unguentos, pommadas, pós e outros artigos de toilette,
 suas materias primas e constitutivas, farinhas de trigo de cereaes,
 de forragem de arroz, de leite, de escoria Thomaz) foices, foicin-
 hos, faianças, artigos de faiança, crivos e filtros de faiança pinta-
 dos, estanhados ou esmaltados, fechos de garrafas e de caixas, fer-
 ros (artigos de ferro diversos, construcções de todas as qualidades,
 peças de mobiliario, arame, ferros de charrua, ferraduras de ca-
 vallo, ferrocyanuretos, ferragens brancas, ferragens de janellas,
 portas e outras, folha d'estanho, folhas metalicas, feltro (em bruto,
 semi-preparado, chapéus, fichus e outros objectos) fios (isoladores,
 juta, cortiça, abesto, lã e algodão, meia lã, seda, juta, canhamo,
 linho e outros), fichus de toda a especie, arames (tecidos, cestos,
 pontas), fios de lã, algodão, meia lã, seda, juta, canhamo, linho e
 outros, fios ponteagudos para vedações, redes e outros artigos de
 pesca, redes de insectos, moscas, etc., fiadores (enroladores de lã)
 fiados de lã, algodão, meia lã, seda, canhamo e linho, filtros, archo-

tes de toda a especie, fanellas, flores artificiaes, figado de aves de penna (ganço, frangas gordas, etc.) fundiões, forja (artigos e productos de forja), forçados e garfos, fogões (economicos, de cozinha e de frigar), forragens, forros de pelles em bruto, confeccionados de pelles, fornalhas, fogões de aquecimento, ova de peixe, queijos, esfregadura, (artigos de esfregadura, fructos verdes e seccos, conservadas, boquilhas para charutos e cigarros, fumo (artigos para fumadores), fusis.

Bugalhos, galões, bordaduras, luvas de coiro, tecidas ou de malha, gelatinas, geleas, capas, gengibre, geleiras, argila (barro e artigos de barro, pintados, estanhados ou esmaltados), globos de celuloide, glicerina, copos esmaltados, pintados, estanhados e galvanizados, gomma arabia e artigos feitos com ou sem a mesma gomma, gelados, gomma de cautchuc, gomma de collar, alcatrão e preparações de alcatrão em placas ou outra forma, alcatrão de ardósia, supportes (de prata, cartas e outros), grãos, grãos quebrados e enrolados, gorduras (para eixos, derretida, de coiro, para uso domestico, de peixe, de cortumes), gravuras, garras (patas), graphite, grãos de cereaes, guano, guano de peixe, gutta-percha (artigos de) com ou sem gutta-percha.

Fatos para homens, senhoras e crianças, peças e accessorios, machados, machadas, machadinhas, harmonias de folle e de boca, hervas (da China, de Eulalia, medicinaes), lagostas, relógios, seus mecanismos e peças diversas, horticultura (productos de horticultura), lupulo, carvão de pedra, carvão de pedra escuro, lignite, borlas de toda a especie e mão de obra, para polvilhar, oleos (de azeitão, de aquecimento, de colza, algodão, ethericos, de figado de bacalhau, de untar, hygienicos e medicinaes, para candieiros, alfazema, linho, marinho, para uso domestico, azeitona, ossos, rosa, therebentina e volateis), ostras, hydrogenosuperóxido, hydromel, hygienicos (instrumentos, ferramentas, aparelhos e meios hygienicos e medicos, em pedra, argilla, vidro, espuña, ambar amarello e de outros quaesquer materiaes).

Iodo, preparações iodicis, imagens coloridas, imprensa (artigos de imprensa), impressos, instrumentos em geral (de corda, manuaes, de musica, vento, madeira e folha), instrumentos e aparelhos physicos (estanhados ou galvanizados, cirurgicos, geometricos, de dissecação, chimicos, de illuminação, medicos, para dentistas e gymnasticos, orthopedicos, physicos, scientificos) indigo e seus productos, irrigadores, isoladores diversos, isoladores electricos, marfim (artigos de marfim), jaqueta de coiro, jogos e brinquedos, jogos pequenos, jornaes e periodicos, sumos (de frutos, de frutos não alcoholicos) juta (canhamo em bruto), artigos diversos (feitos com ou sem juta), juta em bruto e semi-preparada.

Kainit, calium de acido chlorico.

Lan em bruto e semi-preparada, artigos diversos de lan, lans (de camello, cabra, de limpesa), leite, leite e outros meios de massa e de tratamento das mãos, leite denso, leites e unguentos de massagem, latão em bruto e semi-fabricado, em laminas, barras, blocos, peças constituintes e accessorios, lampadas (de acender e illuminação, electricas de arco e de incandescencia), lanternas, toucinho, lavagem (aparelhos de lavagem) lavatorios, legumes, leveduras, levedura secca, cordel, artigos feitos com ou sem cordel, livraria (artigos de livraria) cortiça (em bruto e artigos de cortiça, serradura, quadros e placas de cortiça), retretes (caixas de retrete para ablução), limas, limonada, linho (em bruto e semi-preparado, fios, tecidos (artigos e objectos de toda a especie) roupas brancas, linho, licores espirituosos de França, liquidos (dissoluções, pomadas, sabões e outros artigos para tratamento dos cabellos e evitar de se partirem, fauquias douradas e envernizadas, leitos e suas guarnições, molduras de leitos, pennis para colchões, almofadas e travesseiros, leitos-macas, leitos de repouso, lithographias, aparelhos lithographicos, litteratura e arte (artigos de litteratura e arte), locomoveis, locomotivas a vapor e outras, oculos, luxo (artigos de luxo).

Macarrão, machinas (suas peças, machinas motoras e geradoras de gaz, agua, vapor e electricidade, facas para machinas, machinas agricolas, de igualar as malhas de ponto de meia, de coser, de escrever, geleiras), machinas e aparelhos electricos, artigos electricos de necessidade, machinas (de calculo, de coser e suas peças, medico-mechanicas de ferramentas, transmissoras, de trabalho), folhas mal impressas, magnésio (amalgamas e misturas) malt, cabos de guarda-chuva, sombrinhas, paus e outros, mangas incandescentes, tratamento de mãos (aparelhos, artigos e instrumentos para tratar das mãos) manganez, capas, mappas de toda a especie, marmore (artigos diversos) margarina, massagem (aparelhos, artigos e instrumentos de massagem) mastiques, materiaes e artigos anti-ferruginosos, materiaes (de ligaduras medicas, de estancar, argolas de cobre, cordas e caixas de estancar, estancamento de canhamos, para desperdicio do calor) materiaes e artigos desinfectantes para urinoes, materiaes (extintores mechanicos, de montagem, pharmaceuticos) materiaes e materiaes explosivos, materiaes e artigos contra o mórmo, odoriferos, materiaes primas de pintura e coloração, colchões, torcidas (para acender, para velas, cadinhos, tochas, candieiros, lamparinas e outros, explosivos), medicamentos, medicamentos contra a febre, marcenaria (objectos e artigos de marcenaria), capellista (objectos de capellista), mercurio, metal yellow, leitos de metal, metaes (artigos de folhas de ferro fundido, aparelhos de cozinha, ferramentas e suas peças, encaixes, em folha, garrafas pintadas, esmaltadas ou em bruto, molas para relógios, aparelhos de ventilação e suas peças, filtros esmaltados, pintados, estanhados ou galvanizados, para soldar), metal (para caixas de graxa, peças torneadas, enrespadas, furadas e aperfeiçoadas), metaes communs e artigos com estes fabricados, teares, moveis e guarnições em liber canna, caniço e madeira arqueada, moveis de cozinha, mós, mel, milho miúdo, minerios de todas as formas (tecidos, reservatorios de minerios, artigos para a tempera de minerios, fiados de minerios, mesas e placas de minerio) minerias (artigos de minerias) espelhos, espelho de Santa Maria, modelos (em madeira, ferro e gesso) relógios e suas peças, motores, lenços, mosto de uvas e de fructos, mostarda secca e liquida, molduras vegetaes, meios e artigos aperitivos, vomitorios, materiaes e preparações contra o phylloxera e outros insectos nocivos ás plantas, materiaes para collar e para toda a qualidade de objectos, meios depilatorios e meios e artigos de desinfecção, materiaes e artigos para tirar a gordura, meios de tirar os pelos da pelle, para tirar nodos, meios e preparações para misturar a agua da lavagem e do banho, meios preventivos para o frio, meios e preparações contra a vermelhidão do nariz e das mãos, para impedir e tirar as incrustações das caldeiras, materiaes para seccar, almiscar e artigos feitos do mesmo, musica (instrumentos de musica munidos de teclas).

Nacar (de perola) nacar e outra concha e objectos confeccionados com as mesmas, naptas, toalhas, esteiras, navegação (instrumentos e aparelhos de navegação), nickel em bruto e semi-fabricado, em laminas, barras, blocos, chapas, artigos de nickel, avellans, noz (de galha, kola, duros, riscados), prata nova.

Obtadores de cheiro, ovos, gemma e clara de ovo, ovos conservados, cebollas, cebollas em forma de bolas, unguentos medicinaes e de toilette, de materiaes de toda a especie, unguento napolitano (mata-piolhos), operações (instrumentos operatorios), opticos (instrumentos e meios opticos, artigos opticos), ouro em bruto e semi-preparado, em laminas, barras, blocos, fios e chapas, ouro-bronze liquido e solido, ouro em folha, bolhas, lantejoulas (verdadeiras e falsas), orthopedia (aparelhos orthopedicos), ossos, artigos e objectos de osso, farinha ossea, ossos de baleia, artigos feitos com ossos de baleia, ossos de peixe e artigos feitos com os mesmos ossos, ferramentas (para coser, escrever e fins diversos, peças de ferramenta, ossa sepias, oxigeneo liquido, oxido mercurial e de chumbo).

Palha (artigos diversos confeccionados com ou sem palha, tranças e passamanerias), pão, pão de merciciro, pão de azeitona, de colza e outros, oleos, pás vermifugos, palmeira (folhas de palmeira), cestos, açafates, cestos de papel, cestos de pão, pelucia, penso

(artigos de pensos de todas as qualidades de estofos, tecidos de lã, algodão, seda, linho, canhamo, juta, urtiga, puros ou mistos), pantufas de toda a especie, papeis (mata-borrão, de cigarros, de cortiça, de esmeril), papel para retretes (papeis hygienicos), papel (cestos de pupel, residuos de papel, papel antigo, papel de musica, de escrever, de imprimir, papel serpente, de seda, pergaminho, de luxo, colorido, de empacotar, etc., paprica, parafina, guarda-chuvas e sombrinhas (suas armações, cabos e suas peças), pergaminho de pelle e de papel, perfumarias (artigos de perfumaria), perfumes (materiaes primas para perfumes, artigos de perfume, papeis, coiros e pelles de veado perfumados, paredes rolantes de protecção, passemanaria (artigos de passemanaria, pastilhas, pastas moldadas, massa allemã com apparencia de aletria, de sóro, pasteis, pelles (de todas as especies, de passaros, de veado odoriferas, de gordura seccas, de animaes e artigos da sua confecção), pedagogia (artigos e objectos pedagogicos), pentas de quaesquer materiaes, pintura (artística e industrial, artigos de pintura, madeira para pintura), pás, palhetas, peluches, perolas de cera, pedras preciosas verdadeiras, cabelleiras, petardos, petroleo purificado, pharmacia (instrumentos e aparelhos de pharmacia), phonographos, gramophones, etc. (machinas fallantes), phosphoro, photographia (aparelhos de photographia, placas, reflectores, films), photographias, impressões photographicas, papeis photographicos, lunetas de moia, pinceis grossos e finos, pinceis de pó, pedra e porcelana (artigos de pedra e porcelana, artigos de pedra e porcelana para uso architectonico), pedras artificiaes, artigos de pedra artificial, pedras (em bruto e semi-trabalhadas, coloridas, de vidro e outras, aguçadas ou grindés, para grindage e aguçamentos, de esmeril, pesa-papeis, de cobertura, de lithographia, pedra-pomes, preciosas e semi-preciosas e artigos que com ellas se confeccionam, preciosas imitadas e artigos d'essas imitações, pillulas, pimentão, cachimbos (de porcelana, espuma e outros, peças e accessorios), applicados a ponto sobre o estofa e tecidos diversos, mijadeiros, pranchas, pranchas de bigorna, plantas (materiaes para fiar e fios ou outros artigos d'elles provenientes, misturados de lan com ou sem seda), placas de crivos para chá e servir, de madeira, metal ou outros, placas de mosaico, para impedir a perspiração, platina, em bruto, semi-fabricada, em laminas, barras, blocos, fios e chapas, travessas de leite, gesso, artigos diversos de gesso, chumbo em bruto, semi-fabricado, em laminas, barras, blocos, fios e chapas, chumbo em espanadores, pennis, pennis de escrever, de ferro ou de quaesquer materiaes, pennis de passaros, pennis de ornamentação e luxo, fogões de banho, gaz ou carvão, fogões diversos, pesos de pesar, pello de camello e artigos confeccionados com o mesmo pello, cerdas, veneno para ratos, peixes frescos e fumados e postos em vinagre, peito de ganço, peito (machinas, ferramentas e meios para cuidar e manear o peito e o seio), pimentões de toda a especie e forma, bombas, castiças de metal, vidro, porcelana e pedra, charuteiras e cigarreiras, porta-pão, bacias de cama faiança e porcelanas vidradas, pós, papel e pelle de veado em pó, pós (de branqueamento, para feitar e coser, para dentes, de toda a materia e côr, de alisar e de polir, de arroz, de toda a especie e forma, côr ou cheiro), pós insecticida, pós de toda a especie, côr e cheiro, gallinhas novas e gordas, preparações chimicas de photographia, preparações de alfazema, para tirar cravos do rosto e do nariz (manchas), perseverativos para homens e mulheres, prensas de impressão e lithographicas, prensas e machinas de copiar, prensas de corpos, productos de toda a especie (de coiro, madeira, osso, cautchuc, gutta-percha, pelle e ossos de peixe, papel cortiça, palha e cera, etc.), productos chimicos, cosmeticos, droguistas, de evaporisação de espirito de madeira), projectis, ameioada, purgativos, meios purgativos, pyrotechnico (artigos e objectos pyrotechnicos).

Quartz cellular (e seus artigos), quinino (casca e raizes de quinina).

Raiz amarga, de violeta, uvas de Damasco, seccas, navalhas de barba, réclame (artigos de réclame), reflectores de folha ou chapas de ferro fundido, de vidro e de quaesquer materiaes, alcaçuz e sumo de alcaçuz, encadernação (artigos e obras de encadernação), remedios para matar percevejos, reproduções de quadros, reservatorios de ablução, resina em bruto, resina (artigos feitos com ou sem resina), molas em espiraes, de vehiculos, retortas, rhuibarbo, rhum de Bay, cortinas de lã, algodão, seda e outras, cordeis, arroz, caniços (artigos diversos e feitos com ou sem caniço), caniços descascados, vermelho para os labios, rotang (palmeira das Indias) fitas de toda a qualidade de estofa com ou sem bordado.

Saccolas para usos diversos, em cartão, couro, estofa, panno e outros, para estudantes e outros, açafão, sago, sandoux salitre, sandalos, sardinhas, salsaparilha, molhos, salchichas, salchichões, sabões (ordinarios e de toilette, solidos, em pó, paus ou pastilhas, liquidos, bolas e outros), sabões e pastas para fazer a barba, surrogats, serras, escoria de lã e de algodão, esculptura (artigos e objectos de esculptura, baldes, seccadores (aparelhos seccadores), saes alimenticio vegetal, de ammoniaco, cosinha, gemma, Glauber, potassa ammonio, para poço e banho, sellaria (artigos de sellaria), sellas, solas de cortiça, sementes, seringas medicas, de blennorrhagia, fechaduras (ferrolhos, cadeados), serralheria (artigos de serralheria), sóro, signaes de detonação, seda em bruto parcialmente preparada, fios e artigos diversos de seda, bichos de seda, farelos, farelo de amendoas, sondas, soda (soda), folles, sapatos, *spodium* (carvão de ossos), sportivos (artigos sportivos de toda a especie), estatuas, estatuetas, stearina, cerveja inglesa alcoolizada, sublimado, assucar de chumbo, de leite, de uva), sebo de animaes e de plantas, sulfureto, xarope.

Tabacos (em bruto, para fumar, cheirar e mascar), tabaqueiras de quaesquer materiaes, mesas de marmore, quadros impressos, a oleo, tambores), peneiraria (artigos de peneiraria), fabricação de cortumes (artigos de fabricação de cortumes), fabricação de cortumes (materiaes e productos de fabricação de cortumes), tapioca, tapetes, papel para tapetes, tapeçaria (artigos de tapeçaria), chaves esmaltadas, pintadas, estanhadas e galvanizadas, chá, chá medicinaes, côr (papel pintado), tinturas para o cabelo e outras, telescopios (binoculos e outros instrumentos opticos), terebentina, barro cosido (artigos de barro cosido), casas de leme, saca-rolhas e artigos de sua confecção, tecidos transparentes (para peneiras, pannos de toda a especie (artigos de panno), pannos uncerados e preparados com borracha, toilette (artigos e preparações de toilette, como cosmeticos, oleos, tinturas, unguentos, pós e outros), folhas ou chapas de ferro fundido, caneladas e onduladas, artigos de folha ou chapa de ferro fundido, caixas de folha ou chapa de ferro fundido, chapas de ferro fundido para fritar, perfuradas, machinas de tosar panno, archotes (de magnésio, de petroleo e le pez), turfa, trabalhos de gravura, tranças de ouro, prata e diamante sobre algodão, seda ou outros estofos, leoninos, malhas, telhas de barro e outras, tubos para gelo, de fogão, diversos, de minerio, cautchuc, barro, vidro e outros.

Ourinoes, utensilios de mesa e de lavagem.

Wagon.

Navios, valvulas, baunilha, objectos de fabricação de cestos (artigos de fabricação de cestos), vasos de pedra e de porcelana, vaselina, vegetaes, vehiculos diversos, dispositivos de segurança para vehiculos, vehiculos de motor e suas peças, vehiculos automotores terrestres e aquaticos, lamparinas, velocipedes, velludos, ventilação (aparelhos de ventilação, polimento, verniz encarnado, bichos de seda, vidro (tubos, botões, lã, perolas, prismas, vasos, lunetas de vidro), vidros (de architectura, para beber, em bruto, coloridos, de janellas, investigadores, soluveis, de Santa Maria, ourinoes, vazado), vestuarios de toda a especie e qualidade de materiaes, roupas de corpo, tecidas e de malha, veterinarios (artigos de medicina veterinaria, medicamentos e artigos veterinarios), carnes (fumadas, geladas, congeladas e salgadas), vinhos (de fructos e de uvas, artificiaes, de malt, ordinarios e espumosos, de Champagne, de maçã), vinagre, vinagre de madeira, parafusos, vitraes, vitriolo de cobre,

de ferro, veus de rosto, velas de navios, carruagens (carroças e accessorios, peças de carruagem), aves domesticas, viagem (artigos de viagem, cofres, remigios e outros).

Zinco.

Em 27 de julho de 1911:

N.º 11:051 a 11:055. — Classe 59.ª

Saul D. Modiano, Triest (Austria).

Destinadas a papel para cigarros em cadernos.

Em 28 de julho de 1911:

N.º 11:063. — Classe 33.ª

Georges Rychner, Genève, Petit Sacconex (Suissa).

Destinada a branco para a pintura interior e exterior dos edificios.

N.º 11:064 a 11:067. — Classes 33.ª e 73.ª

Vereinigt Bronzefarben-Christbaum Schmuck & Wunderkerzenwerk Gesellschaft m. b. H. Georg Renda, Lutz & Schwarz Gesellschaft m. b. Wien VII (Austria).

Destinadas a metaes batidos, em folha verdadeiros e falsos, bronzes em pós, liquidos, côres, vernizes e oleos.

Em 29 de julho de 1911:

N.º 11:068. — Classe 59.ª

Société anonyme des papiers Abadie, Paris (França).

Destinada a papeis para cigarros.

N.º 11:069 e 11:070. — Classe 59.ª

A mesma.

Destinada a papeis, boquilhas para cigarros e pontas para charutos e cigarros.

N.º 11:071. — Classes 62.ª, 64.ª e 65.ª

M. Amieux & C.º, Nantes, Chatenay Loire, Inférieure, França.

Destinada a conservas alimenticias, manteigas e todos os productos alimenticios exceptuando as lagostas.

N.º 11:072 e 11:073. — Classe 62.ª

Os mesmos.

Destinadas a todos os productos e conservas alimenticias.

N.º 11:074. — Classe 62.ª, 65.ª e 66.ª

Os mesmos.

Destinada a conservas e productos alimenticios e especialmente a pasteis e a *purées de foie gras*.

N.º 11:075. — Classe 62.ª e 65.ª

Os mesmos.

Destinada a todas as conservas e a todos os productos alimenticios.

N.º 11:076. — Classe 60.ª

Armand Engler, Paris (França).

Destinada a um jogo de sport.

N.º 11:077 a 11:082. — Classe 79.ª

Lucien Graux, Paris (França).

Destinadas a productos pharmaceuticos.

N.º 11:083. — Classe 20.ª e 39.ª

Société Française d'Incandescence par le Gaz «Système Auer» (Société anonyme), Paris (França).

Destinada a lampadas electricas de incandescencia.

N.º 11:084. — Classe 58.ª

Paul Erasme Émile Nuyts, Roubaix (França).

Destinada a productos e artigos para a conservação dos dentes e cuidados da boca, principalmente escovas especiaes.

N.º 11:085. — Classe 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª

Werner, Kilpert & C.º, Paris (França).

Destinada a tecidos.

N.º 11:086. — Classe 20.ª e 39.ª

Compagnie Française des Perles Electriques Weissmann, Paris (França).

Destinada a lampadas electricas de encandescencia e todos os artigos de illuminação electrica ou outra.

N.º 11:087. — Classe 25.ª

Gentil & C.º, Neuilly sur Seine (Seine França).

Destinada a tubos de quadros de cyclos.

N.º 11:088. — Classe 59.ª

Maréchal, Ruchon & C.º, L.º, Paris (França).

Destinada a cachimbos e outros artigos para fumadores.

N.º 11:089. — Classe 66.ª

Société Menier, Paris, França.

Destinada a chocolates.

N.º 11:090. — Classe 79.ª

Pierre Famel, Paris, França.

Destinada a um producto pharmaceutico.

N.º 11:091 a 11:095. — Classe 11.ª
Bernfeld & Rosenberg, Wien IX/I, Austria.
 Destinadas a productos chimicos.
 Em 31 de julho de 1911:
 N.º 11:096 e 11:097. — Classes 7.ª e 11.ª
Os mesmos.
 Destinada a productos chimicos e mineraes.
 N.º 11:098. — Classe 11.ª
Os mesmos.
 Destinada a materias para applicação de preparos.
 N.º 11:099. — Classe 11.ª
Os mesmos.
 Destinada a materias para applicação de preparos de toda a qualidade.
 N.º 11:100 e 11:101. — Classe 11.ª
Os mesmos.
 Destinadas a materias para applicação de preparos.
 N.º 11:102 e 11:103. — Classe 7.ª, 11.ª, 13.ª, 29.ª e 41.ª
Os mesmos.
 Destinadas a abesto, graphite, cal sulfatada, fibrosa, barro de porcelana, feldspatho, espato, fluor, gesso e farinha fossil, silica, magnesite, magnesia pedra de alborno de arvores, barita, massa para louca de faianca, giz de Vienna, branco de zinco.
 N.º 11:104. — Classes 11.ª e 33.ª
Os mesmos.
 Destinada a materias para applicação de preparos e collas.
 N.º 11:105. — Classe 33.ª
Société Anonyme Anglo-Belge pour la fabrication des vernis anglais, Hoboken-les-Anvers ci-devant à Berchem lez-Anvers, Belgica.
 Destinada a tintas.
 N.º 11:106 a 11:108. — Classe 15.ª
Charles Vermeire, Van Geeteruyen, Hamme-sur-Durme, Belgica.
 Destinadas a amidos.
 Em 2 de agosto de 1911:
 N.º 11:111. — Classe 41.ª
Societa Ceramica Richard Gnori, Milano, Italia.
 Destinada a faianças e porcelanas.
 N.º 11:112. — Classe 8.ª, 22.ª, 23.ª e 28.ª
Societa Anonima Italiana Gio Ansaldo Armstrong, Genova, Italia.
 Destinada a aço cimentado, couraças, projectis, utensilios e peças de machinas.
 N.º 11:113. — Classe 22.ª
Itala Fabbrica di Automobili, Torino, Italia.
 Destinada a motores de explosão.
 Em 5 de agosto de 1911:
 N.º 11:114. — Classe 79.ª
Granado & C.ª, Rio de Janeiro, Brazil.
 Destinado a um producto pharmaceutico.
 N.º 11:115. — Classe 69.ª
Manuel Pérez, Paris, França.
 Destinada a agua mineral.
 N.º 11:116. — Classe 62.ª
Elie, Bellier, Lyon, França.
 Destinada a farinha alimenticia.
 N.º 11:117 e 11:118. — Classe 22.ª e 25.ª
Louis Vautrin, Paris, França.
 Destinadas a velas de iluminação para motores de explosão e todos os artigos e accessorios que respeitam a automobilismo.
 N.º 11:119. — Classes 1.ª, 62.ª, 63.ª, 65.ª e 66.ª
Émile Méhu & C.ª, Lyon, França.
 Destinada a productos alimenticios e de regime, taes como, por exemplo: creme de cereaes, leguminosos, frutos, etc., e em particular uma mistura tendo por base o cacau e a aveia.
 N.º 11:120. — Classes 8.ª, 11.ª, 14.ª, 16.ª, 20.ª, 27.ª, 32.ª, 33.ª, 36.ª, 40.ª, 41.ª, 42.ª, 44.ª, 45.ª, 46.ª, 47.ª, 49.ª, 51.ª, 52.ª, 57.ª, 58.ª, 59.ª, 61.ª, 62.ª, 63.ª, 64.ª, 65.ª, 66.ª, 67.ª, 68.ª, 70.ª, 72.ª e 79.ª
Rée & C.ª, Paris, França.
 Destinada a sabões, pós, cosmeticos, perfumaria, tecidos de todos os generos, fios e fiados de todos os generos, para tecer, coser e bordar, fios metalicos, roupa branca, artigos de malha, passamaneria, mantas, chailes, écharpes, botões de todos os generos, agulhas, alfinetes, brinquedos de crianças, pentes de todas as materias, obras de marroquim, brinquedos, cachimbos, boquilhas de madeira para cigarros e charutos, de ambar, espuma do mar, barro, etc., aparelhos e accessorios para a electricidade, velas de estearina e parafina, torcidas para candieiros e velas, espelhos, vidraças, perolas de vidro, porcellanas, ceva, tintas secas e a oleo, productos chimicos e pharmaceuticos, machinas, ferramentas, todos os metaes em barra, lingotes, fios, chapas, pregaria, pregos, pintas, parafusos,

cutellaria, moveis de madeira e de metal, papeis de todos os generos, cartões, cordas, guitaa, comestiveis de todos os generos, vinhos, licores, champagne e bebidas espirituosas.
 N.º 11:121. — Classe 24.ª
Raoul-Diaz Wagner, Paris, França.
 Destinada a uma força de cavilha expansivel para a fixação dos carros sobre as travessas de caminhos de ferro e outros usos.
 Em 10 de agosto de 1911:
 N.º 11:122. — Classe 47.ª
Societa Anonyma Benigno Crespi, Milano (Italia).
 Destinada a pano e tecidos de algodão de todos os desenhos e cores, fiados de algodão.
 N.º 11:123. — Classe 13.ª
Uge Negri, Taranto (Italia).
 Destinada a um producto para combater a cochonilha da oliveira.
 N.º 11:124. — Classe 38.ª
Desiderio Pavoni, Milano (Italia).
 Destinada a machinas para café e suas respectivas peças.
 N.º 11:125. — Classe 79.ª
Francesco Ferrara, Napoli (Italia).
 Destinada a um producto pharmaceutico.
 Em 12 de agosto de 1911:
 N.º 11:126. — Classe 79.ª
Dr. Franz Stohr, Wlen I (Austria).
 Destinada a productos pharmaceuticos.
 N.º 11:127. — Classe 46.ª
Filature Feyerick, (Société anonyme) Gand (Belgica).
 Destinada a fios de linho e estopas.
 N.º 11:128. — Classe 22.ª e 25.ª
Usines Pipe, (Société anonyme) Bruxellas (Belgica).
 Destinada a vehiculos e utensilios de automoveis, motores de todos os generos, grupos mecanicos, electrogeneos e analogos, peças soltas e accessorios.
 N.º 11:129. — Classe 25.ª
Terrot & C.ª, Dijon (França).
 Destinada a cyclos, motocyclos e automoveis.
 N.º 11:130. — Classe 79.ª
Paul Eugène Metardier, Tours, Indre et Loire, França.
 Destinada a um *cachet* contra as nevralgias.
 N.º 11:131 a 11:133. — Classe 32.ª
Société Nouvelle Le L'Orferrerie D'Evenis, Paris, França.
 Destinadas a objectos de metal.
 N.º 11:134 e 11:135. — Classes 32.ª e 56.ª
A mesma.
 Destinadas a objectos de metal prateados e dourados ou não.
 N.º 11:136. — Classe 21.ª
Louis Goldfein & C.ª, Paris, França.
 Destinada a relogios.
 N.º 11:137. — Classe 28.ª
J. Gaucher, St. Étienne, Loire, França.
 Destinada a espingardas, canos de espingardas, carabinas, revolvers e armas de todos os systemas, assim como todas as peças soltas e artigos da caça.
 N.º 11:138. — Classes 16.ª, 17.ª, 18.ª, 22.ª e 25.ª
Dornier & Cadet, Putoaux, Seine, França.
 Destinada a motores de todos os generos, compressores, bombas, engrenagens, automoveis, velocipedes, motocycletes, machinas agricolas, ferramentas de todos os generos.
 N.º 11:139. — Classe 29.ª
A. Soly & C.ª, Lyon, França.
 Destinada a um systema de confecção de estacas, estacarias ou fundações analogas.
 N.º 11:140. — Classe 22.ª
Enrique Juan Conill, Paris, França.
 Destinada a peças mecanicas, como por exemplo: os motores de explosão, seus accessorios e peças soltas, todos os productos ou materias que entram na sua constituição ou permitem a sua utilização.
 N.º 11:141. — Classe 25.ª
Antoine Aschéri, Paris, França.
 Destinada a pneumaticos, calços de rodas, solas lisas ou antide-rapantes, amoviveis ou não e ferramentas especiaes.
 N.º 11:142. — Classe 79.ª
Allègre Frères, Paris, França.
 Destinada a productos medicinaes e pharmaceuticos e especialmente os que respeitam ao tratamento da gotta, reumatismo e outras doenças do arthritismo.

N.º 11:143 a 11:145. — Classe 17.ª
Dame V.º Alphonse Gourju, Bonpertuis, commune d'Appricu, Isère, França.
 Destinadas a foices, gadanhas, foices pequenas, corta-palha, navalhas ou folhas soltas d'estas ferramentas, foicinhos e todas as outras ferramentas de agricultura.
 N.º 11:146. — Classe 79.ª
A Vicario, Paris, França.
 Destinada a productos pharmaceuticos.
 N.º 11:147. — Classe 25.ª
Robert Esnault Pelterie, Billancourt, Seine, França.
 Destinada a aeroplanos, peças soltas, e em geral todos os aparelhos que respeitam a navegação aerea.
 N.º 11:148. — Classes 11.ª e 19.ª
Édouard Planchier et Augustin Giraud associés sous la raison Planchier Fils & C.ª, Marseille, França.
 Destinada a um desinfectante anti-tartaro para caldeiras.
 Em 14 de agosto de 1911:
 N.º 11:149. — Classe 25.ª
Arthur J. Ferwagne, Paris, França.
 Destinada a uma suspensão para vehiculos.
 N.º 11:150. — Classe 22.ª
August Zehnder, Bâle, Suissa.
 Destinada a machinas, aparelhos, ferramentas e accessorios para padarias e confeitarias.
 N.º 11:151. — Classe 53.ª
Wienerberger, Metallwaren Fabrik Y. Ritter, Wien X, Austria.
 Destinada a um gancho para calçados.
 N.º 11:152. — Classes 11.ª e 70.ª
C. Brady, Wien I, Austria.
 Destinada a preparações que servem para conservar os estofos, e perseverativas da traça e para a sua destruição.
 Em 15 de agosto de 1911:
 N.º 11:153. — Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª
Carl Mez & Söhne, Wien VI, (Austria).
 Destinada a fios de torção de toda a especie com algodão, revestimento de capa e seda.
 N.º 11:154. — Classe 45.ª
Os mesmos.
 Destinada a fios de torção de seda em bruto, e tintos de toda a especie.
 N.º 11:155 e 11:156. — Classes 45.ª e 47.ª
Os mesmos.
 Destinadas a fios de torção de seda em bruto e tintos de toda a especie, alem d'isso fios de algodão, de esser, de malha e de fazer meia.
 N.º 11:157. — Classe 47.ª
Os mesmos.
 Destinada a fios de torção de algodão tintos e preparados para a venda a retalho.
 N.º 11:158. — Classes 45.ª e 47.ª
Os mesmos.
 Destinadas a fios de torção de seda em bruto, tintos de toda a especie, alem d'isso fios de algodão de malha e de fazer meia.
 N.º 11:159. — Classe 47.ª
Os mesmos.
 Destinada a fio torcido de algodão tinto e preparado para a venda a retalho.
 N.º 11:160. — Classe 45.ª
Os mesmos.
 Destinada a fio de seda torcido em bruto e tinto de toda a qualidade.
 N.º 11:161. — Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª
Os mesmos.
 Destinada a fios torcidos de seda, de algodão, de linho e de lã de carneiro.
 N.º 11:162 e 11:163. — Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª
Os mesmos.
 Destinadas a fios torcidos de toda a especie.
 N.º 11:164 a 11:169. — Classes 44.ª, 45.ª, 46.ª e 47.ª
Os mesmos.
 Destinados a fio de seda, lã de carneiro e de algodão e fios de toda a especie.
 N.º 11:170. — Classes 44.ª e 45.ª
 Destinada a fios e fio torcido de seda, e de lã de carneiro.
 São convidados todos aquelles que se julguem prejudicados pela protecção das referidas marcas em Portugal a apresentarem as suas reclamações na 1.ª Secção da Repartição da Propriedade Industrial, no prazo de tres meses a contar da data da publicação do terceiro aviso.
 Direcção Geral do Commercio e Industria, em 25 de agosto de 1911. — O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

2.ª Secção

Patentes de invenção

Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:917.

Dr. Gustav Grether, residente em Coblenz, Alemanha, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 21 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Processo para fabricar preparados contra os parasitas das plantas», reivindicando o seguinte:

«Processo para fabricar preparados contra os parasitas das plantas, caracterizado pela adição dos ácidos phenoxyacetico ou cresoxyacetico, suas misturas ou combinações, aos líquidos ou elementos de pulverisação empregados no tratamento das plantas».

N.º 7:918.

Fried. Krupp Aktiengesellschaft, com séde em Essen, Alemanha, requereu, pelas tres horas e meia da tarde do dia 22 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Disposição de escudos para os serventes, nas caixas de munições e armões», reivindicando o seguinte:

«Disposição de escudos para os serventes nas caixas de munições e armões, caracterizada pelo facto:

1.º De estar articulado no cofre um escudo (escudo inferior) destinado a cobrir o espaço compreendido entre o cofre e o solo, sendo a articulação feita de tal modo que, quando a porta do cofre está fechada, o dito escudo possa assentar nos batentes da porta, que servem de escudos lateraes, e nos escudos que prolongam os batentes;

2.º De haver um unico fecho para a porta, para os escudos, que prolongam os batentes, e para o escudo inferior;

3.º Do fecho para a porta, para os escudos que prolongam os batentes e para o escudo inferior, ser constituído por uma tranqueta articulada no cofre da caixa e dotada d'um ferrolho girante e pelo proprio escudo inferior».

N.º 7:919.

Gustav Draenert, engenheiro, residente em Steglitz, Berlim, requereu, pelas tres horas e meia da tarde do dia 23 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Processo e disposição para a refrigeração do ar», reivindicando o seguinte:

1.º Processo para a refrigeração do ar, caracterizado pelo facto do ar já servido na camara de refrigeração ou equivalente e aspirado por um exhaustor ou semelhante ser em primeiro lugar misturado intimamente n'um percurso bastante longo com a agua de liquefacção; depois comprimido atravez d'uma camada de gelo; e, em seguida, atravez d'outra camada de gelo misturada com sal ou equivalente, para seguir por fim para o local onde é empregado;

2.º Disposição para realisar o processo da reivindicação 1.ª, caracterizada por um systema de chapas a' montadas por baixo do deposito de gelo c, e inclinadas para baixo, pelas quaes escorre a agua de liquefacção, e por cima das quaes passa, em sentido contrario, o ar comprimido, bem como por um deposito de gelo e, tendo duas grelhas e e f' montadas uma sobre a outra, com entradas de ar desencontradas e uma tampa g, que veda a parte superior;

3.º Disposição, segundo a reivindicação 2.ª, caracterizada pelo facto das grelhas e e f' serem tapadas em parte com o fim de obrigarem o ar comprimido a atravessar a camada de gelo;

4.º Disposição, segundo a reivindicação 2.ª, caracterizada pelo facto do systema de chapas a' estar montado n'um fiche susceptivel de ser desmontado do fundamento, com o fim de proceder a limpeza».

N.º 7:920.

Blaugaspatentgesellschaft m. b. H., com séde em Augsburg, Alemanha, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 25 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Processo e aparelho que permitem evitar as perdas de gaz liquidificaveis na fabricação do gaz de illuminação liquido», reivindicando o seguinte:

1.º Um processo que permite, na fabricação do gaz de illuminação liquido, evitar as perdas de gaz liquidificaveis, o qual processo é caracterizado pelo facto dos gases não liquidificaveis pela pressão a uma temperatura proxima da normal serem submettidos a um resfriamento artificial, até uma temperatura á qual a maior parte possivel dos constituintes liquidificaveis do gaz se separam, no estado liquido, dos gases permanentes;

2.º Um processo segundo a reivindicação anterior, caracterizado pelo facto:

a) De se levarem primeiramente os gases, comprimidos e sensivelmente resfriados á temperatura normal, para um reservatorio de decantação onde a parte liquida se separa dos gases, depois do que se submettem os gases permanentes separados do liquido a um resfriamento artificial intenso e se misturam os gases liquidos assim obtidos com aquellos que já se liquefizeram por simples compressão e resfriamento;

b) De se aquecer á temperatura normal a mistura gazosa extrahida dos gases brutos, por compressão e resfriamento por meio da agua, bem como dos gases permanentes por resfriamento artificial, a fim de evitar a separação de uma quantidade notavel de gases permanentes durante o enchimento dos recipientes que servem para fazer as expedições e de permittir que se introduza nos recipientes a carga completa necessaria;

c) Do reservatorio, que serve para receber e para misturar a mistura gazosa liquida extrahida dos gases brutos por compressão e resfriamento previo e dos gases permanentes por resfriamento artificial, ter a forma de uma columna de rectificação e do resfriamento dos gases brutos comprimidos ser effectuado gradualmente em dois ou n'um maior numero de abaixamentos successivos de temperatura: sendo o gaz liquefeito, que se separa sob a acção de um abaixamento de temperatura ulterior, introduzido na columna n'um ponto mais elevado do que o liquido obtido no decurso do precedente abaixamento de temperatura;

d) De uma parte de gaz liquefeito obtido no decurso da propria operação ser empregada como fluido refrigerante deixando-a escor-

rer e vaporisar-se sob uma pressão mais baixa do que a que existe na columna;

e) Do gaz liquefeito empregado como fluido refrigerante ser tomado n'um ponto mais elevado do aparelho onde está a uma temperatura mais baixa e contem ainda em dissolução uma quantidade notavel de gases permanentes;

f) Do gaz liquefeito ser vaporizado n'uma das primeiras fases da compressão a fim de se poder aspiral-o novamente por meio dos cylindros de media ou alta pressão do compressor e isto sem compressão previa;

3.º Um aparelho que permite executar o processo descrito na reivindicação 1.ª, o qual aparelho consiste n'um reservatorio de decantação, destinado a separar os constituintes liquidos e gazosos do gaz comprimido e resfriado, previamente, n'um refrigerante de contra corrente, e n'um segundo reservatorio de decantação que está em comunicação um com o outro por meio de tubagens, a fim dos gases permanentes provenientes do reservatorio principal de decantação serem necessariamente levados para a parte superior do refrigerante no qual circulam de cima para baixo em consequencia da continuação do resfriamento e da liquefacção parcial que resulta d'isto; depois do que chegam ao segundo recipiente de decantação onde a parte liquida se separa d'aquella que ficou no estado de gaz e que é conduzida para fora do aparelho, ao passo que a parte liquida volta para o reservatorio principal de decantação e se mistura com os gases liquefeitos que já ahí se encontravam;

4.º Um aparelho segundo o acima descripto, caracterizado pelo facto:

a) Do reservatorio principal de decantação ter a forma de uma columna e do gaz bruto comprimido previamente ser introduzido em recipientes nos quaes se depositam os productos da condensação em cada grau do resfriamento, para serem em seguida introduzidos na columna n'um ponto que corresponda á sua composição e á sua temperatura;

b) De uma canalização dotada de uma valvula de borboleta pôr em comunicação a columna com o refrigerante de contra-corrente, a fim de se poder obter a refrigeração por meio de uma parte do gaz liquefeito extrahido da parte inferior da columna;

c) De uma canalização pôr em comunicação uma parte superior do reservatorio de decantação principal, ou a parte inferior do segundo reservatorio de decantação, com o refrigerante de contra-corrente, a fim do resfriamento poder ser feito por meio de uma parte de gaz liquefeito que contem em dissolução uma quantidade de gases permanentes que depende da altura a que se extrae do reservatorio este gaz liquefeito;

d) De uma canalização fazer comunicar os refrigerantes com a canalização de aspiração do cylindro de media ou alta pressão do compressor, que aspira assim directamente o gaz liquefeito que se vaporizou no refrigerante».

N.º 7:921.

Anthero Adelino Guerra e Sá, medico, residente em Loanda, requereu, pelas tres horas da tarde do dia 25 de agosto de 1911, patente de invenção para: «Nova prensa hydraulica portuguesa, potentissima e barata», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Ser a armação da prensa dentro da qual se faz a expressão, por pressão e contrapressão, constituída por um quadrilátero oblongo (que pode ser de madeira) em volta, do qual, no sentido do comprimento e á parte de fora, está enrolado muitissimas vezes sobre si mesmo um fio de arame forte;

2.º O empregar, para cylindro externo do grande corpo de bomba principal da prensa, onde a força se armazena e multiplica, um ferro fundido ordinario e barato, em si pouco resistente, mas consolidado, tanto quanto se deseje, por meio de uma blindagem externa feita de um fio de arame forte e esticado, enrolando-se em camadas bem assentes e sobrepostas, usando-se d'esta mesma blindagem para os cannos hydraulicos de alta pressão, necessarios á prensa;

3.º O funcionarem justapestos, no grande corpo de bomba principal da prensa o embolo interno e o cylindro exterior que o cerca, tendo aquelle a vedação hydraulica na sua parte inferior;

4.º Ser o sincho todo de ferro e constituída a superficie interna filtrante por lamina justapostas lateralmente em todo o circuito e seguras firmemente, para poderem supportar o aperto na expressão, dentro de arcos de ferro fortes ligados entre si (ficando sobrepostos mas a distancia) por meio de varões de ferro redondos e verticaes, que são atarrachados em todo o seu comprimento e sustentam varias femetas, destinadas a conter e apertar os arcos nos seus respectivos logares;

5.º O serem as ditas lamina filtrantes onduladas ou dobradas lateralmente, ficando as ondulações conchegadas umas ás outras em ritmo alternado ou contraposto, como claramente se vê nos desenhos e na memoria descriptiva».

Da data da publicação do terceiro aviso, começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 26 de agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Desenhos e modelos de fabrica

Aviso de pedido

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos titulos de deposito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo publico no archivo de marcas e patentes, provisoriamente na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelo 394.—N.º 6 da classe 61.ª

José Sanches Pablos, industrial, residente em Lisboa, requereu no dia 25 de agosto de 1911, o deposito de «Um corte de alpercatas», declarando ser da sua concepção e execução.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de tres meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depositos pedidos.

Direcção Geral do Commercio e Industria, em 26 de agosto de 1911.—O Director Geral, *E. Madeira Pinto*.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição do Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho.

Agosto 19 (decreto)

Jaime Manuel da Silva Real, **Manuel Augusto Severino de Oliveira**, **José Manuel da Ponte Metello**, **Artur Fernandes de Sousa**, **José Maria dos Santos Junior**, **Francisco Xavier Centeio**, **Severino da Conceição Lage**, **João Geirinhas**, **Domingos Jorge Dias Loureiro**, **Braulio Machado de Carvalho Vieira** e **Antonio da Silveira Ferreira Sarmento**—nomeados, precedendo concurso, conductores de 3.ª classe da secção de obras publicas do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil. (Visto do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, de 24 de agosto ultimo).

Setembro 1

Manuel Augusto Severino de Oliveira, conductor de 3.ª classe—colocado na Direcção da Hydraulica Agricola.

José Manuel da Ponte Metello, idem—idem.
João Geirinhas, idem—colocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Castello Branco.

Jaime Manuel da Silva Real, idem—colocado na Direcção de Estudos de Caminhos de Ferro.

Francisco Xavier Centeio, idem—colocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Santarem.

José Maria dos Santos Junior, idem—colocado da Direcção das Obras Publicas do districto de Beja.

Domingos Jorge Dias Loureiro, idem—idem.

Severino da Conceição Lage, idem—colocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Leiria.

Braulio Machado de Carvalho Vieira, idem—colocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Villa Real.

Antonio da Silveira Ferreira Sarmento, idem—idem.

Artur Fernandes de Sousa, idem—colocado na Direcção das Obras Publicas do districto de Viseu.

Leopoldo Marques Poole da Costa, idem, da Direcção das Obras Publicas de Santarem—transferido para a Direcção de Hydraulica Agricola.

Setembro 2

Antonio Teixeira de Queiroz de Castro e Vasconcellos, engenheiro subalterno de 2.ª classe, da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil—concedida licença de trinta e cinco dias para se tratar, conforme requereu, ficando obrigado ao pagamento dos emolumentos, nos termos do artigo 2.º do decreto de 16 de junho ultimo, e do respectivo imposto do sello, nos termos de outro decreto da mesma data.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 2 de setembro de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Attendendo ao disposto no artigo 1.º do decreto de 13 de julho ultimo; e

Tomando em consideração a proposta da Direcção do Mercado Central de Productos Agricolas:

Hei por bem nomear, para exercer as funções de delegado do Mercado Central de Productos Agricolas, e para os efeitos do manifesto de trigos na area do concelho de Torres Novas, do districto de Santarem, o cidadão **Viriato Albino Cardoso Cêrca**.

Paços do Governo da Republica, em 23 de agosto de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Repartição dos Serviços Pecuarios

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Setembro 1

Ernesto José da Silva, escriturario da Coudelaria Nacional—trinta dias de licença para se tratar, devendo pagar os respectivos emolumentos e sello, nos termos do decreto de 16 de junho ultimo.

Direcção Geral da Agricultura, em 2 de setembro de 1911.—O Director Geral, *Joaquim Rasteiro*.

Administração Geral dos Correios e Telegraphos

Direcção dos Serviços Technicos

1.ª Divisão

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que seja autorizada a Companhia Hydro-Electrica do Varosa, concessionaria da illuminação electrica de Lamego e Peso da Regua, a abrir á exploração a installação electrica para illuminação da villa da Regua, devendo, posteriormente, proteger efficazmente a linha de alta tensão na Ponte da Regua, na parte em que atravessa logares habitados e terrenos cultivados, e na travessia da linha ferrea do Douro, devendo entender-se, para este efeito, com a Direcção dos Caminhos de Ferro do Minho e Douro e com o fiscal do Governo dependente d'esta Inspeccão Geral.

Paços do Governo da Republica, em 10 de janeiro de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

AVISOS E ANUNCIOS OFFICIAES

JUNTA DO CREDITO PUBLICO

Pelo presente se annuncia que, até a uma hora da tarde do dia 7 do proximo mês de setembro, a Junta do Credito Publico receberá propostas para a venda de letras, saques ou cheques sobre Londres, Paris ou Berlim, até o total de £ 25:000 nas condições seguintes:

1.ª As propostas serão entregues em carta fechada dirigida á presidencia da Junta do Credito Publico, de que se passará recibo na secretaria aos concorrentes que assim o exigirem.

2.ª As propostas serão abertas em sessão particular da Junta do Credito Publico, no mesmo dia, á uma hora da tarde.

3.ª Não serão admittidas as propostas que não tenham expressa a indicação do preço, ou que só a tenham referida ao preço de outra proposta.

4.ª Quando as propostas descreverem letras, saques ou cheques de valor fraccionario da somma total offerecida, a Junta poderá aceitar parte da offerta, rejeitando o resto; nas propostas feitas por somma total, sem descrição das verbas que a compõem, entende-se que o proponente se sujeita á acceitação parcial da somma sempre que não fizer declaração expressa em contrario.

5.ª As propostas deverão ser assinadas pelos proprios concorrentes e designar o nomes dos sacadores e sacados.

6.ª Serão, contudo, admittidas propostas, embora não expressas nellas as assinaturas dos proponentes, contanto que sejam acompanhadas por carta fechada em que se inclua a declaração assinada pelo proponente de que toma a responsabilidade da proposta, e os nomes dos signatarios dos valores offerecidos. Numa ou noutra hypothese a Junta só abrirá a carta se for necessario para a apreciação comparada das propostas apresentadas.

7.ª A Junta apreciará as propostas recebidas, e no mesmo dia, finda que seja a apreciação, communicará o resultado d'ella aos proponentes que assim o desejarem.

8.ª A Junta reserva para si inteira liberdade de rejeição de quaesquer propostas, sem que os proponentes possam reclamar o conhecimento dos motivos d'essa rejeição.

9.ª Os valores offerecidos nas propostas acceitas pela Junta serão entregues no proprio dia na Repartição de Contabilidade da secretaria da Junta. O pagamento respectivo será feito aos interessados nesse mesmo dia, quando os valores offerecidos tenham expressa a responsabilidade de, pelo menos, duas firmas de reconhecido credito; as letras que tenham uma só firma e os cheques não conferidos serão pagos dentro do prazo de cinco dias.

10.ª A Junta fará publicar, em relação a cada concurso, unicamente a somma tomada e o preço por que se realizou a compra.

Tudo o mais será confidencial.

Junta do Credito Publico, em 31 de agosto de 1911.— Pelo Presidente, *Fernando Luiz de Sousa Coutinho (Marquês de Borba)*.

Repartição de Contabilidade

Tendo-se procedido hoje, com as formalidades do estilo e conforme o annuncio publicado no *Diario do Governo* n.º 188, de 14 de agosto ultimo, ao sorteio das obrigações de divida interna que devem ser amortizadas no dia 1 de outubro proximo dos emprestimos de 4 e 4 1/2 por cento, emitidas pelos decretos abaixo designados, annuncia-se que saíram sorteados os seguintes titulos:

Emprestimo de 4 por cento

Decreto de 28 de março de 1890

40:647	40:771	58:850	84:564	116:213
40:698	58:509	58:856	a	116:221
40:706	a	a	84:573	116:226
40:725	53:518	58:860	92:409	121:721
a	54:601	58:866	a	a
40:729	a	a	a	a
40:770	54:610	58:869	92:418	121:730

Emprestimos de 4 1/2 por cento

Decreto de 18 de agosto de 1888

29:221	119:491	294:249	328:201	346:811
a	a	a	a	a
29:230	119:500	294:258	328:210	346:820
35:011	138:956	302:370	328:691	349:081
a	a	a	a	a
35:020	138:965	302:379	328:700	349:090
36:851	142:511	313:704	331:531	360:951
a	a	a	a	a
36:860	142:520	313:713	331:540	360:960
101:556	146:021	319:101	332:071	373:161
a	a	a	a	a
101:565	a	319:110	332:080	373:170
101:796	146:030	319:851	335:181	374:271
a	150:450	a	a	a
101:805	a	319:860	335:190	374:280
103:436	150:459	325:121	336:581	380:591
a	280:828	a	a	a
103:445	280:833	325:130	336:590	380:600
103:686	a	327:791	342:601	-
a	288:840	a	a	-
103:695	280:851	327:800	342:610	-

Decreto de 26 de dezembro de 1888

398:971	405:521	415:721
a	a	a
398:980	405:530	415:730
401:361	408:841	415:801
a	a	a
401:370	408:850	415:810

Decreto de 8 de fevereiro de 1889

547:186	668:862	764:808	791:008	907:331
a	a	a	a	a
547:190	668:867	764:815	791:007	907:350
547:956	668:876	764:833	791:012	919:674
a	a	764:834	791:018	a
a	668:879	790:854	791:019	919:683
547:960	688:190	a	823:311	-
561:436	688:224	790:862	823:312	-
a	688:230	790:969	823:489	-
a	a	a	823:562	-
561:445	688:237	790:971	823:568	-

Decreto de 9 de maio de 1889

923:001	927:415	927:422
a	a	927:423
923:005	927:417	-

Decreto de 7 de novembro de 1889

935:521	935:971	968:948	983:005
a	a	a	a
935:580	935:980	968:957	983:014

O pagamento dos premios e reembolso das obrigações sorteadas effectuar-se-ha em todas as Inspeções e Secretarias de Finanças do continente e ilhas, depois das indispensaveis verificações que em Lisboa serão feitas nesta Secretaria, na sala onde se processam as relações e recibos de juros, em todos os dias designados para pagamento, a partir de 1 de outubro proximo.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 2 de setembro de 1911.—Pelo Director Geral, *Alfredo M. de Avellar Telles*.

Por ter saído com um erro, novamente se publica o seguinte:

Tendo-se procedido hoje, com as formalidades do estilo, e conforme o annuncio publicado no *Diario do Governo* n.º 180, de 4 de agosto ultimo, ao sorteio de cento e trinta e seis titulos do emprestimo de 3 por cento de 1905, que devem ser amortizados sem premios, pelo seu valor nominal de 10,000 réis, em 1 de abril de 1912, conforme o artigo 3.º do decreto de 16 de março de 1905, e nos termos do decreto de 27 de janeiro ultimo, annuncia-se que saíram sorteados os seguintes titulos:

124	61:419	122:103	160:597	225:196
1:174	61:483	124:116	161:112	227:041
3:752	64:681	125:025	167:582	231:784
3:761	65:468	128:051	167:900	232:187
6:690	70:925	128:690	170:385	235:610
7:343	74:020	128:804	171:343	236:840
9:066	74:371	128:846	171:728	237:812
10:706	75:795	129:838	173:727	245:387
12:189	77:818	129:911	173:871	245:399
12:963	81:144	131:831	175:276	246:885
13:135	83:101	132:672	177:005	247:182
13:871	83:679	136:415	177:423	249:434
16:051	83:828	137:161	178:970	249:675
18:700	86:765	139:323	182:370	250:098
20:643	88:633	140:290	183:770	250:118
31:321	90:847	143:588	184:936	250:668
38:757	93:674	144:464	185:357	252:646
39:776	96:769	146:964	187:593	253:534
41:791	97:686	147:175	190:475	255:432
42:534	102:042	149:279	194:162	260:830
44:139	103:080	154:624	196:649	262:405
51:823	104:856	155:845	200:861	264:457
52:794	106:185	156:546	202:978	269:204
53:728	108:768	156:734	208:349	269:509
54:246	112:798	158:629	208:965	-
56:212	114:259	159:037	212:605	-
57:940	115:641	159:255	213:162	-
58:976	118:258	159:421	213:254	-

O pagamento dos premios e reembolso das obrigações sorteadas effectuar-se-ha em todas as Inspeções e Secretarias de Finanças do continente e ilhas, depois das indispensaveis verificações, que em Lisboa serão feitas nesta Secretaria, na sala onde se processam as relações e recibos de juros, em todos os dias designados para pagamento, a partir de 1 de abril de 1912.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 1 de setembro de 1911.—O Director Geral, *Thomás Eugenio Mascarenhas de Menezes*.

Repartição de Assentamento

Processo n.º 152:027

Nos termos da lei de 5 de agosto de 1854 e do artigo 41.º do regulamento da Junta do Credito Publico, approvedo por decreto de 8 de outubro de 1900, pretende justificar Georgina Pereira do Valle Concello que é unica herdeira de sua fallecida mãe Matilde Pereira do Valle, a fim de lhe serem averbadas as inscrições de 1:000,000 réis, n.ºs 160:706 a 160:712, e de 100,000 réis, n.ºs 114:908, 115:673, 122:407 e 132:281, que á fallecida pertenciam.

Quem tiver que se oppor ao indicado averbamento deduzza o seu direito no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão como for de justiça.

Secretaria da Junta do Credito Publico, em 1 de setembro de 1911.—Pelo Director Geral, *Alfredo M. de Avellar Telles*.

GOVERNO CIVIL DO DISTRICTO DE BRAGANÇA

Fago publico que, perante mim abaixo assinado, está aberto concurso, por tempo de trinta dias, contados do immediato ao da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, para provimento definitivo do logar de porteiro d'esta secretaria, o qual tem o vencimento annual de 150,000 réis.

Os candidatos deverão instruir os seus requerimentos com os documentos seguintes:

Certidão que prove ser de maior idade;

Certidão de exame do 2.º grau de instrucção primaria; Certidão de haver cumprido com os preceitos da lei do recrutamento; e

Atestado do bom comportamento moral e civil. Os requerimentos, assim instruidos, serão entregues até as tres horas da tarde de cada dia util, até findar o referido prazo.

Bragança, em 30 de agosto de 1911.—O Governador Civil.—(Segue-se a assinatura).

LYCEU PASSOS MANUEL

Edital

Alberto Ferreira Vidal, professor e reitor do Lyceu Passos Manuel.

Fago saber que o prazo para a admissão á matricula nas aulas do Lyceu Passos Manuel começa no dia 10 e termina no dia 25 de setembro.

Findo este prazo não será permittida matricula alguma nestas aulas, salvo caso de força maior, legalmente comprovado; mas só até o dia 5 de outubro.

Os requerimentos, dirigidos ao reitor do lyceu, devem indicar o nome, filiação, naturalidade, domicilio e idade do requerente, a classe, designada por extenso, em que pretende matricular-se e com a declaração de opção por inglês ou allemão, não sendo permittido fazer mais de uma opção, a residencia dos paes, tutores ou quaesquer pessoas a quem a sua educação se acha entregue e declaração que é militar, quando o seja.

Para a matricula na 1.ª classe são necessarios os seguintes documentos:

a) Certidão de idade que mostre ter o alumno dez annos completos até 31 de dezembro;

b) Certidão de approvação no exame de instrucção primaria complementar ou admissão aos lyceus ou instrucção primaria, 1.ª e 2.ª classe, das escolas das provincias ultramarinas ou do 2.º grau de ensino primario elementar.

c) Certidão de vacina.

Para a matricula na 2.ª, 3.ª, 5.ª ou 7.ª classe deve o requerente apresentar certidão de passagem da classe respectivamente anterior, ou certidão de approvação no exame de admissão á classe, em que pretende matricular-se.

Para a matricula na 4.ª e 6.ª classes deve o alumno apresentar certidão de approvação no exame de 3.ª ou 5.ª classe.

Para a matricula na 6.ª ou 7.ª classe deve declarar se opta pelo curso complementar de letras ou sciencias.

Os alumnos que requererem matricula em qualquer classe deverão collar no requerimento uma estampilha de 4\$165 réis, devidamente inutilizada, de modo que o nome do requerente e a indicação do dia e mês não estejam escritos sobre a taxa nem sobre a indicação do anno.

Findo o prazo da matricula, proceder-se-ha á assinatura do termo, que deve estar concluida antes da abertura das aulas.

O termo de matricula pode ser assinado pelo alumno ou por seu bastante procurador.

O alumno que pretender matricular-se em qualquer disciplina da 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª ou 7.ª classe está sujeito ás prescrições que ficam indicadas, com as seguintes modificações:

Para a matricula em cada disciplina é precisa uma estampilha de 2\$395 réis.

Esta propina paga-se na abertura da primeira matricula, seja qual for o numero de classes por que a disciplina esteja distribuida.

Lyceu Passos Manuel, em 2 de setembro de 1911.—O Reitor, *Alberto Ferreira Vidal*.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE PENACOVA

A esta Administração do concelho de Penacova baixou, a fim de ser intimado, o accordão do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado do teor seguinte:

«Serviço da Republica.—Copia.—Accordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado: Visto este processo e o ajustamento a fl. 32 a 34, conferido e organizado em conformidade dos documentos justificativos da responsabilidade a que se refere e que, devidamente rubricado pelo relator, se dá com o transcripto aqui;

Vistas as disposições legais em vigor; Mostra-se que o debito d'esta responsabilidade importa em réis..... 97:055\$849 e o credito em réis..... 85:995\$095 com o saldo de réis..... 10:634\$109 96:629\$204 e o alcance de réis..... 426\$645

Julgam a Luis da Silva Mello Guimarães pela sua gerencia de recebedor do concelho de Penacova, no periodo decorrido de 1 de julho de 1908 até 23 de outubro de 1909, devedor ao Estado da quantia de 426\$645 réis, importancia do mencionado alcance e bem assim da importancia do juro annual de 6 por cento sobre a referida quantia, desde 23 de outubro de 1909 até completo embolso da Fazenda; e devendo o saldo nas especies mencionadas no relatorio a fl. 2 que lhe é abonado, figurar como primeira partida do debito da conta seguinte a esta. Emolumentos não são devidos.

Lisboa, 12 de agosto de 1911.—*Sebastião Augusto Ny...*

nee da Mata, relator — Joaquim Pedro Martins — Manuel de Sousa da Camara. — Fui presente, Augusto Soares.

Está conforme. — 1.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 17 de agosto de 1911. — Bernardino de Figueiredo Ferrão Freire, Chefe de Secção.

E porque é fallecido o responsavel Luis da Silva Mello Guimarães, correm editos de trinta dias, citando os seus herdeiros para deduzirem perante o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado qualquer impugnação do transcrito accordo, contados da segunda publicação do respectivo annuncio no *Diario do Governo*.

Administração do Concelho de Penacova, em 28 de agosto de 1911. — O Secretario da Administração, Antonio Casimiro Guedes Pessoa.

Verifiquei. — A. S. Cabral.

ADMINISTRAÇÃO DO CONCELHO DE MANGUALDE

Valentim Augusto da Silva, bacharel formado em direito e administrador do concelho de Mangualde.

Faço saber que, devidamente autorizado, se acha aberto concurso, por espaço de trinta dias, contados da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para o provimento de dois logares de official de diligencias d'esta administração, com o ordenado annual de réis 50\$000 cada um e emolumentos que lhe competirem. Os concorrentes devem apresentar nesta secretaria, dentro do prazo legal, os seus requerimentos devidamente instruidos, nos termos do decreto de 24 de dezembro de 1892.

Secretaria da administração do concelho de Mangualde, em 29 de agosto de 1911. — Eu, Eduardo Maria de Albuquerque e Couto, escrivão da administração o escrevi. — Valentim Augusto da Silva.

MONTEPIO OFFICIAL

Annuncia-se que, em conformidade da carta de lei de 2 de julho de 1867, se habilita D. Dolores Francisca Barbosa de Vasconcellos, por si e como administradora de seus filhos, menores, Salustiano, Rodrigo e João, na qualidade de viuva e filhos do socio n.º 7:470, Joaquim Pedro de Vasconcellos, para receber a pensão a que se julga com direito.

Correm editos de trinta dias, a contar d'esta publicação, a fim de que, se houver mais algum interessado com direito á pensão requerida, venha deduzi-lo no indicado prazo, findo o qual será resolvida definitivamente a pretensão.

Secretaria do Montepio Official, em 31 de agosto de 1911. — O Secretario, Jaime Augusto Gomes do Nascimento Waddington, capitão.

CASA DA MOEDA E PAPEL SELLADO

Fornecimento de carvão de pedra

Perante o Conselho Administrativo da Casa da Moeda e Papel Sellado, acha-se aberto concurso para o fornecimento de carvão Cardiff ou de correspondente qualidade, que for necessario adquirir até 31 de dezembro de 1911, nas condições seguintes:

1.ª Os concorrentes apresentarão na Casa da Moeda e Papel Sellado, até as 4 horas da tarde do dia 15 do corrente, as suas propostas, em carta fechada, designando o preço por tonelada.

2.ª No dia 16 do corrente, pela 1 hora da tarde, proceder-se-ha, na presença dos interessados, á abertura das propostas.

3.ª Ao adjudicatario será passada guia para effectuar o competente deposito na Caixa Geral de Depositos, que deverá ser da importancia de 5 por cento sobre o valor em que for calculado o consumo provavel.

4.ª A importancia do deposito só será restituída depois de terminado o respectivo contrato.

5.ª O carvão será fornecido successivamente, mediante requisições devidamente autorizadas pelo Conselho Administrativo d'este estabelecimento e posto, livre de despesas, no deposito da Casa da Moeda.

6.ª No caso de não serem cumpridas pelo adjudicatario as condições do seu contrato, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, o Conselho Administrativo mandará comprar no mercado, de conta do mesmo adjudicatario, o carvão que este deixe de fornecer.

7.ª Até o dia 25 de cada mês apresentará o fornecedor na Casa da Moeda as suas facturas em duplicado, relativas ao fornecimento anterior a fim de serem conferidas.

8.ª O pagamento realizar-se-ha no mês seguinte ao das respectivas entregas, depois de verificado estarem cumpridas todas as condições e clausulas do respectivo contrato.

9.ª O Conselho Administrativo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando os preços offerecidos não lhe convenham.

10.ª O contrato que se celebrar em virtude do presente concurso fica dependente da approvação do Ministerio das Finanças.

Casa da Moeda e Papel Sellado, em 1 de setembro de 1911. — O Presidente do Conselho Administrativo, A. dos Santos Lucas.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DA DIRECÇÃO DAS CONSTRUÇÕES NAVAES

No dia 13 de setembro de 1911 é aberta nova praça, por ordem de S. Ex.ª o Ministro da Marinha, para arrematação em hasta publica de desperdícios de algodão.

Não se acceitam propostas em que o preço por kilogramma seja superior a 145 réis.

A praça terá logar na secretaria do Conselho Administrativo da Direcção das Construções Navaes, á uma hora da tarde.

As propostas serão entregues na nossa secretaria em todos os dias uteis até o dia 12 de setembro de 1911, das dez horas da manhã ás quatro da tarde, onde tambem se encontram as condições e amostras.

O deposito provisorio é de 50\$000 réis. — O Secretario, Miguel Pinto Homem, guarda-marinha.

INSTITUTO SUPERIOR DE AGRONOMIA

Pela secretaria d'este Instituto se faz publico, que o prazo para a entrega de requerimentos de matricula para o anno lectivo de 1911-1912, começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente. Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de outubro para os requerentes que provarem não o terem podido fazer antes por motivo de força maior.

Os alumnos que pretenderem matricular-se no 1.º anno dos cursos de engenheiro-agronomo e de engenheiro-silvicultor farão requerimento ao director d'este Instituto, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade, com a designação do concelho e districto, residencia em Lisboa, e curso que desejem seguir, instruindo o dito o requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;
Atestado em que provem que não soffrem de doença contagiosa;

Certidão de approvação no 7.º anno do curso dos lyceus (secção de sciencias);

Carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.

É tambem permittida a matricula aos alumnos que apresentarem certidão de approvação no exame do curso geral dos lyceus (cinco primeiros annos da organização actual), quando sejam approvedos em um exame de entrada feito no Instituto sobre materias que constarão de programma especial.

Outrosim se faz publico que os alumnos com o curso geral, 2.ª secção, completo dos lyceus que pretendam ser admittidos a exame de entrada no Instituto Superior de Agronomia, conforme o regulamento e programma approvedos por portaria de 22 de agosto de 1911, e publicados no *Diario do Governo* n.º 200, de 28 do mesmo mês e anno, terão de requerer ao director do Instituto até o dia 15 do corrente inclusive, declarando no requerimento o nome, filiação, idade e naturalidade, e instruirão o requerimento com os seguintes documentos:

a) Cortidão de idade;
b) Cortidão de approvação no exame do curso geral, 2.ª secção, do lyceu;
c) Atestado medico em que provem não padecer de molestia contagiosa e terem robustez sufficiente.

Mais se faz publico que, pelo mesmo espaço de tempo, se recebem requerimentos de matricula para as cadeiras do ensino de agricultura colonial.

A frequencia d'estas cadeiras será facultada:
1.º Aos agronomos e silvicultores já diplomados, que as poderão cursar num só anno, tendo apenas de instruir os seus requerimentos com as cartas de curso ou respectivas publicas formas;

2.º Aos alumnos dos cursos de engenheiro-agronomo e engenheiro-silvicultor que as desejarem frequentar nos termos do regulamento vigente d'este Instituto.

Os requerimentos serão dirigidos ao director do Instituto.

O prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finaes extraordinarios da segunda epoca (mês de outubro), termina no dia 15 do corrente.

Secretaria do Instituto Superior de Agronomia, em 1 de setembro de 1911. — O Secretario, Theotônio Julio Pimenta Rodrigues.

ESCOLA DE MEDICINA VETERINARIA

Pela secretaria d'esta Escola se faz publico que o prazo para a entrega de requerimentos de matricula para o anno lectivo de 1911-1912 começa no dia 15 e termina no dia 30 do corrente mês de setembro.

Este prazo poderá prolongar-se até o dia 15 de outubro, para os requerentes que provarem não o ter podido fazer antes, por motivo de força maior.

Os pretendentes farão requerimento ao director d'esta Escola, em que declarem o seu nome, filiação, naturalidade, com designação do concelho e districto, residencia em Lisboa, instruindo o dito requerimento com os seguintes documentos:

Certidão de baptismo;
Atestado em que provem não soffrer de doença contagiosa;

Certidão de approvação no 7.º anno do curso dos lyceus centraes (secção de sciencias) ou carta do curso de agricultor professado na Escola Nacional de Agricultura.

Mais se faz publico que o prazo de recepção de requerimentos para admissão a exames finaes extraordinarios da segunda epoca (mês de outubro) termina no dia 15 do corrente.

Secretaria da Escola de Medicina Veterinaria, em 1 de setembro de 1911. — O Secretario, Theotônio Julio Pimenta Rodrigues.

EXPLORAÇÃO DAS MATAS NACIONAES

Venda de cortiça nas matas de Valverde e Machada

Faz-se publico que se recebem propostas em carta fechada, até a uma hora da tarde do dia 12 do proximo mês de setembro, na secretaria da Regencia de Lisboa, Inspeção dos Serviços Florestaes, no caes da Areia, para a venda de cortiça da mata de Valverde, no concelho de Alcacer do Sal, e da mata da Machada, no concelho do Barreiro.

As propostas para a venda da cortiça de cada mata será feita separadamente, devendo os subscritos das mesmas indicar a mata a que dizem respeito.

As propostas serão abertas na presença dos proponentes no referido dia 12, pela uma hora da tarde.

As condições para estas arrematações acham-se de já patentes na referida secretaria da Regencia de Lisboa e nas casas de guarda das respectivas matas.

Marinha Grande, 18 de agosto de 1911. — Pelo Silvicultor-Chefe, Luis Maria de Mello e Sabbo.

CAPITANIA DO PORTO DE LISBOA

Movimento da barra em 29 de agosto

Entradas

Vapor inglês «Ambrose», de Liverpool.
Vapor inglês «Redruth», de Cardiff.
Vapor dinamarquês «Arno», de Genova.
Vapor allemão «Asuncion», de Santos.

Saídas

Vapor allemão «Asuncion», para Hamburgo.
Vapor dinamarquês «Arno», para Copenhague.
Vapor norueguês «San-Thelmo», para Newcastle.

Capitania do porto de Lisboa, em 30 de agosto de 1911. — O Chefe do Departamento Maritimo do Centro e Capitão do porto de Lisboa, Emygdio Augusto Carceres Fronreira, capitão de mar e guerra.

ESTAÇÃO TELEGRAPHICA CENTRAL DE LISBOA

Serviço das barras

Luz (Foz do Douro)

Em 31 — Entradas: Vapores allemães «Pluto» e «Mcklenburg».

Saídas: Vapores inglês «Tagus», portugueses «Lanreado», lugre «Rodolfo» e hiate «Flor de Setubal».

Fora da barra nada se avista.

Vento calma.

Leixões

Em 31 — Entradas: Vapores allemães «Pluto», «Riga» e paquete «Gunther» e torpedeiro português n.º 2.

Continuam fundeados os cruzadores «S. Gabriel», «Adamastor» e torpedeiro n.º 3, portugueses.

Vento N. fraco.

Figueira da Foz

Em 30 — Não houve movimento maritimo.

Mar chão, ceu limpo NW. fraco.

Barometro 762,5 thermometro 23º.

Estação Telegraphica Central de Lisboa, em 31 de agosto de 1911. — O Chefe dos Serviços Telegraphicos, Antonio Manuel Serra.

OBSERVATORIO ASTRONOMICO DE LISBOA

Balão da Escola Naval

Hora média do corte de corrente que promove a queda do balão e do começo d'essa queda

Data	Corta de corrente no Observatorio			Começo da queda do balão		
	1 ^h	0 ^m	0 ^s	1 ^h	0 ^m	0 ^s
Agosto 1911						
..... 15 *			— 0,23			— 0,03
» 16 *			— 0,23			— 0,03
» 17 *			— 0,23			+ 0,03
» 18 *			— 0,18			+ 0,03
» 19 *			— 0,23			— 0,03
» 20 *			— 0,25			+ 0,03
» 21 *			— 0,17			+ 0,03
» 22 *			— 0,17			+ 0,03
» 23 *			— 0,19			+ 0,03
» 24 *			— 0,21			+ 0,03
» 25 *			— 0,18			+ 0,03
» 26 *			— 0,21			+ 0,01
» 27 *			— 0,20			+ 0,03
» 28 *			— 0,17			+ 0,03
» 29 *			— 0,17			+ 0,03
» 30 *			— 0,17			+ 0,03
» 31 *			— 0,17			+ 0,04

* Dias em que houve observações para tempo.
Os tempos indicados referem-se ao meridiano que passa pelo centro do Observatorio, 36° 44',68" a W. de Greenwich.
Observatorio Astronomico de Lisboa (Tapada), em 1 de setembro de 1911. — O Director, C. A. de Campos Rodrigues.

OBSERVATORIO DO INFANTE D. LUIS

Boletim meteorologico

Sexta feira, 1 de setembro de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Nota
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45º de Lat.						Maxima	Minima	
Portugal...	Montalegre.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Gerez.....	-	761,3	30,0	E. m.º fraco	Limpo	-	31,2	21,8	-
	Moncorvo.....	-	762,8	28,0	Calma	Limpo	-	35,2	25,6	-
	Porto.....	-	764,1	23,6	E. fraco	Limpo	Chão	29,0	18,0	-
	Guarda.....	679,7	763,2	27,1	S. fresco	Limpo	-	29,4	24,5	-
	Serra da Estrella.....	650,3	761,5	24,2	ESE. mod.	Limpo	-	26,0	23,1	-
	Coimbra.....	-	763,0	25,8	SSE. m.º fraco	Limpo	-	36,1	18,6	-
	S. Fiel.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Tancos.....	-	764,2	27,5	E. m.º fraco	Limpo	-	39,0	19,0	-
	Campo Maior.....	-	762,3	31,6	E. m.º fraco	Limpo	-	39,8	19,4	-
	Villa Fernando.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Cintra.....	-	761,2	30,2	E. m.º fraco	Limpo	-	30,2	23,5	-
	Lisboa.....	-	762,9	25,4	NNE. mod.	Nublado	Pequena vaga	31,9	19,7	-
	Vendas Novas.....	-	761,9	30,5	ENE. m.º fraco	Limpo	-	36,0	21,0	-
	Evora.....	-	763,2	29,4	ESE. m.º fraco	Limpo	-	35,8	22,6	-
	Beja.....	-	762,0	30,5	ESE. fraco	Nublado	-	35,7	22,4	-
	Lagos.....	-	762,4	29,4	SE. m.º fraco	Pouco nublado	Pequena vaga	31,0	22,0	-
	Faro.....	-	761,8	30,5	E. mod.	Nublado	Pouco agitado	31,0	24,0	-
	Sagres.....	-	761,8	25,3	SE. forte	Muito nublado	Chão	25,0	22,0	-
	Angra.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Ilhas dos Açores, 7 a....	-	763,5	18,4	NNE. m.º fraco	Pouco nublado	Chão	21,0	17,0	-
	Ilha da Madeira, 7 a....	-	761,3	20,1	NNE. fraco	Muito nublado	Chão	22,0	19,0	-
	Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	-	762,8	22,8	W. m.º fraco	Nublado	Chão	26,0	15,0	-
Espanha.....	S. Vicente.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	S. Tiago.....	-	761,2	27,4	NNE. mod.	Muito nublado	Chão	30,0	25,0	-
	Corunha, 7 a.....	-	762,9	20,4	ESE. m.º fraco	Enc., nev.	Plano	26,0	17,0	-
	Igueldo.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Barcelona, 9 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Madrid, 9 a.....	-	765,5	22,6	NE. fraco	Limpo	-	35,0	20,0	-
	Malaga, 9 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	S. Fernando, 7 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Tarifa, 8 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Valentia, 8 a.....	-	761,5	15,6	S. fraco	Muito nublado	Pequena vaga	18,3	15,0	-

Lisboa, no dia 31 de agosto de 1911

Temperatura maxima, 31,9; minima, 19,7. — Evaporação, 7,0 millimetros. — Ozono, 2,0 graus. A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 1 de setembro de 1911

Temperatura, 21,0 graus — Pressão ao nivel do mar, 764,0 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

Pequenas alterações barometricas nos postos do continente, com aumento de temperatura e vento geralmente fraco dos quadrantes de E. Na Horta subiu a pressão 1,6 millimetros e no Funchal 0,7.

As mais altas pressões estão indicadas na Biscaia e as mais baixas a S. ds Açores. Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, J. de Almeida Lima.

Sabbado, 2 de setembro de 1911, ás nove horas da manhã

Estações	Barometro		Temperatura	Vento	Ceu	Chuva	Estado do mar	Temperatura		Notas
	A zero de graus	Red. ao nivel do mar e a 45º de Lat.						Maxima	Minima	
Portugal...	Montalegre.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Gerez.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Moncorvo.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Porto.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Guarda.....	680,3	763,6	27,7	S. mod.	Limpo	-	31,2	26,2	-
	Serra da Estrella.....	653,5	765,0	24,4	ESE. mod.	Limpo	-	27,8	24,3	-
	Coimbra.....	-	763,7	32,5	SSE. fraco	Limpo	-	40,9	30,3	-
	S. Fiel.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Tancos.....	-	765,8	30,2	E. m.º fraco	Pouco nublado	-	42,0	20,0	-
	Campo Maior.....	-	764,0	32,3	SE. fraco	Limpo	-	42,0	19,0	-
	Villa Fernando.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Cintra.....	-	762,1	29,0	S. m.º fraco	Limpo	-	36,4	23,5	-
	Lisboa.....	-	763,4	29,5	NNE. m.º fraco	Limpo	Chão	36,1	21,2	-
	Vendas Novas.....	-	762,7	31,2	S. fraco	Limpo	-	40,0	25,0	-
	Evora.....	-	763,6	29,8	SSE. fraco	Limpo	-	37,8	25,9	-
	Beja.....	-	762,9	30,2	SS. mod.	Limpo	-	38,3	22,4	-
	Lagos.....	-	762,3	28,6	SE. m.º fraco	Limpo	Pequena vaga	30,0	24,0	-
	Faro.....	-	761,5	30,5	E. mod.	Limpo	Chão	28,0	25,0	-
	Sagres.....	-	761,7	25,3	E. fraco	Limpo	Pequena vaga	26,0	24,0	-
	Angra.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Ilhas dos Açores, 7 a....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Ilha da Madeira, 7 a....	-	760,3	17,4	N. m.º fraco	Encoberto chuv.	10,0	22,0	-	-
	Ilhas de Cabo Verde, 9 a.	-	761,6	23,1	W. m.º fraco	Muito nublado	0,0	24,0	16,0	-
Espanha.....	S. Vicente.....	-	761,9	25,2	NE. mod.	Nublado	-0,5	27,0	21,0	-
	S. Tiago.....	-	767,6	22,4	NNE. m.º fraco	Encoberto	0,0	28,0	25,0	-
	Corunha, 7 a.....	-	762,9	17,6	S. m.º fraco	Enc., nev.	0,0	27,0	15,0	-
	Igueldo.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Barcelona, 9 a.....	-	762,7	26,1	E. m.º fraco	Limpo	0,0	30,0	22,0	-
	Madrid, 9 a.....	-	766,1	24,9	NE. m.º fraco	Limpo	0,0	36,0	22,0	-
	Malaga, 9 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	S. Fernando, 7 a.....	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Tarifa, 8 a.....	-	764,0	23,4	E. mod.	Limpo	0,0	-	-	-
	Valentia, 8 a.....	-	764,3	12,2	Calma	Limpo	-2,5	18,9	11,1	-

Lisboa, no dia 3 de setembro de 1911

Temperatura maxima, 36,1; minima, 21,2. — Evaporação, 6,8 millimetros. — Ozono, 3,3 graus. A evaporação é medida ás nove horas da manhã do dia seguinte; o ozono é a media dos valores observados ás nove horas da manhã e ás nove da noite.

Elementos normaes ás nove horas a. — Lisboa, 2 de setembro de 1911

Temperatura, 20,9 graus — Pressão ao nivel do mar, 764,0 millimetros.

Altitudes

Montalegre, 1:027 metros — Guarda, 1:039 metros — Serra da Estrella, 1:216 metros.

Estado geral do tempo

No continente a pressão atmospherica soffreu apenas ligeiras alterações, aumentando um pouco a temperatura e soprando ventos geralmente fracos dos quadrantes de E. Nos Açores e Madeira o barometro desceu 1,7 millimetros.

As mais altas pressões encontram-se no centro da França e as mais baixas nos Açores. Observatorio do Infante D. Luis, á uma hora da tarde. — O Director, J. de Almeida Lima.

AVISOS

CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES
Horario dos comboios

Tempo de espera do comboio n.º 54 na estação de Pampilhosa

O comboio rapido n.º 54 que parte de Porto-Campanhã para Lisboa ás 5-10 da tarde deve tomar em Pampilhosa o material do comboio Sud-Express (n.º 22 da Companhia da Beira Alta) que tem vagão-restaurante, sempre que este ultimo comboio não traga atraso que obrigue o n.º 54 a partir de Pampilhosa depois das 7-50 da tarde.

No caso em que o atraso do comboio n.º 22 seja superior, o comboio n.º 54 só terá em Pampilhosa a paragem necessaria para os passageiros poderem jantar no bufete da estação.

Lisboa, 29 de agosto de 1911. — O Engenheiro Sub-Director, *Ferreira de Mesquita*.

ANNUNCIOS

PREVENÇÃO

1 O abaixo assinado previne todas as pessoas que tencionem comprar ou tenham comprado qualquer predio a D. Luisa Teixeira, de quem está separado judicialmente de pessoas e bens, pelo fundamento do n.º 1.º do artigo 1.204.º do Codigo Civil e effeito do artigo 65.º do decreto de 3 de novembro de 1910: de que no inventario para a partilha dos bens entre os dois conjuges, julgado por sentença de 3 do corrente mês de agosto, foram descritas dividas passivas do casal, por metade de cuja importancia e respectivos juros é responsavel aquella D. Luisa, visto que taes dividas foram contraídas em parte para pagar as que pelo lado d'ella vieram ao casal, e em parte para pagar benfeitorias e compras de mobiliarios e predios que muito aumentaram o valor do casal, em que ella teve a sua meação; e de que as pessoas que com ella transaccionarem relativamente aos predios, da sua meação, correm o risco de verem annullar essas transacções, pois que para essas annullações o declarante protesta apresentar em juizo as acções competentes.

Figueira da Foz, em 30 de agosto de 1911. — *Francisco Lopes Guimarães*. — (Segue-se o reconhecimento). (1:070)

CONCURSO

2 A Commissão Municipal Administrativa do concelho de Olhão, devidamente autorizada, abre concurso por espaço de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, para provimento do logar de parteira, recentemente criado neste concelho, com o ordenado annual de 120.000 réis, e com as condições que desde já se acham patentes na secretaria da camara.

Olhão, 30 de agosto de 1911. — O Presidente, *José Feliciano Leonardo*. (1:078)

EDITOS DE TRINTA DIAS

3 Pelo juizo de direito da comarca de Chaves, cartorio do escrivão do segundo officio, no inventario de maiores por obito de Bonifacio da Silva Alves Teixeira, solteiro, de maior idade, morador que foi no Vidago, correm editos de trinta dias citando as legatarias Misericordia de Villa Real e Misericordia da cidade do Porto, para todos os termos, até final, do referido inventario, sob pena de revelia.

Chaves, 19 de maio de 1911. — O Escrivão, *Manuel Antonio Ribeiro*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *C. Vaz*. (1:078)

EDITOS DE TRINTA DIAS

4 Pelo juizo de direito da comarca de Chaves, cartorio do escrivão do segundo officio, no inventario de maiores a que se procede por obito de Bonifacio da Silva Alves Teixeira, solteiro, maior, que foi do Vidago, correm editos de trinta dias, citando os legatarios Felisbina e Adelaide, criadas do inventariado, residentes em Capelludos, comarca de Villa Pouca de Aguiar, e quaesquer legatarios desconhecidos, para todos os termos até final do referido inventario, sob pena de revelia.

Chaves, 20 de julho de 1911. — O Escrivão, *Manuel Antonio Ribeiro*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Costa Vaz*. (1:074)

COMARCA DE CALDAS DA RAINHA

5 Faço saber que neste juizo e pelo cartorio do escrivão que este subscreve, pretendem Joaquina Ferreira, solteira, maior, proprietaria, residente nesta villa e Maria de Nazareth Ferreira, viuva, proprietaria, residente em Lisboa, rua da Paz, Poiaes de São Bento, n.º 37, *rea-do-chão*, habilitarem-se como unicos herdeiros de Luis Ferreira, que era viuvo, proprietario, e aqui tambem residente, e ainda tambem a segunda justificante tambem como herdeira da sua fallecida irmã Maria do Populo Ferreira, tendo fallecido o mesmo Luis Ferreira sem ascendentes nem descendentes e com testamento lavrado nas notas do notario d'esta comarca, Dr. Joaquim Pedro Correia da Rocha. São por este citados por editos de trinta dias no *Diario do Governo* quaesquer interessados incertos, para na segunda audiencia d'este juizo depois do prazo nas mesmas marcado, verem accusar a situação e assinar o prazo de tres audiencias para contestarem querendo. As audiencias neste juizo fazem-se nas segundas e quintas feiras de cada semana, não sendo estes dias feriados, porque, sendo-o, se fazem nos dias immediatos, se tambem o não forem, por dez horas, da manhã, no tribunal judicial, situado na Praça da Republica, lado Sul, d'esta villa.

Caldas da Rainha, 14 de agosto de 1911. — E eu, *Joaquim de Gouveia Nobre Coutinho*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Fonseca*. (1:079)

A ESPERANÇA

Cooperativa do pessoal do serviço de incendios Rua Fernandes Thomás, 35-A

6 Convoco a assembleia geral para o dia 17 do corrente, ás nove horas da manhã, com a seguinte ordem de trabalhos:

Discussão do estado financeiro da Cooperativa e resolver como convier.

Não havendo numero de socios sufficientes para se effectuar a sessão, fica de novo convocada para o dia 24 do corrente, ás nove horas da manhã.

Lisboa, 2 de setembro de 1911. — O Presidente da Assembleia Geral, *João Pinto de Sousa*.

7 Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, attendendo aos poderosos motivos allegados por Manuel João Furtado e Maria do Espirito Santo, ambos moradores no logar da Ribeira Sêca, de Villa Franca do Campo, parentes em terceiro grau da linha collateral, lhes seja concedida, nos termos do artigo 183.º do Codigo do Registo Civil, a dispensa a que se refere o artigo 8.º do decreto n.º 1, de 25 de dezembro de 1910, a fim de poderem celebrar casamento, e autorizando a publicação d'esta no *Diario do Governo*, sem o que não produzirá effectos.

Paços do Governo da Republica, em 22 de julho de 1911. — O Ministro da Justiça, *Afonso Costa*.

Está conforme ao original. — Conservatoria Geral do Registo Civil, em 2 de setembro de 1911. — O Conservador geral, *Germano Martins*. (1:080)

COMPANHIA DE FIÇÃO E TECIDOS LISBONENSE

Sociedade anonyma de responsabilidade limitada

8 Balancete em 31 de julho de 1911

Contas	Saldo	
	Devedores	Credores
Effeitos depositados.....	6:200.000	—
Mobilia.....	632.750	—
Propriedades.....	375.674.260	—
Lucros e perdas.....	125.481.057	—
Capital.....	—	600.000.000
Fundo de reserva.....	—	63.000.000
Obrigações.....	—	83.100.000
Credores por effectos depositados.....	—	6.000.000
Dividendos a pagar.....	—	810.000
Foros e impostos a pagar.....	—	15.898.057
Rendimento de propriedades.....	—	2.083.200
Obrigações hypothecarias em carteira.....	118.400.000	—
Obrigações hypothecarias.....	—	233.400.000
Armazem de venda Fabrica em Olho de Boi.....	12.257.756	—
Letras a pagar.....	—	153.064.483
Letras a receber.....	10.158.840	—
Credores.....	—	56.154.851
Fabrica a Santo Amaro.....	97.122.542	—
Gastos geraes.....	33.445.488	—
Caixa.....	4.230.651	—
Machinismo na fabrica em Olho de Boi.....	36.430.660	—
Machinismo na fabrica a Santo Amaro.....	345.607.056	—
Devedores.....	38.348.783	—
	1.213.510.259	1.213.510.259

Lisboa, 2 de agosto de 1911. — Pela Companhia de Fiação e Tecidos Lisabonense, os Directores, *Custodio Bisarro* — *José Syder*. — O Guarda-Livros, *Joaquim Pedro da Silva Franco*. (1:051)

EMPRESA DE PESCARIAS PORTUGAL LIMITADA

9 São convocados os socios d'esta Empresa a reunir-se em assembleia geral extraordinaria que ha de ter logar no dia 5 de setembro proximo, ao meio dia, no escritorio da gerencia, á Rua de Bellomonte, 49-D, sendo a ordem do dia o seguinte:

Apreciar a situação financeira da sociedade e votar o aumento de capital social; resolver a conveniencia de adhesão d'esta Empresa a qualquer outra que se destine ao commercio de pescado, deliberando tudo que a tal respeito se julgue conveniente; tomar conhecimento do modo como se está exercendo a industria da pesca e deliberar o que for mester. — *Alfredo da Fonseca Meneses*. (638)

REVOGAÇÃO DE MANDATO

10 Para os fins e effectos do disposto no § 1.º do artigo 646.º do Codigo do Processo Civil, annuncia Milton Leite Loureiro, solteiro, maior, estudante na cidade de Viseu, que em 23 de agosto do corrente anno, notificou judicialmente, precedendo despacho do juiz de direito da comarca de Amares, seu tio João Manuel Loureiro, casado, proprietario, da freguesia de Bouro, da dita comarca, para ficar sciente de que lhe revogou o mandato que lhe havia conferido em duas procurações, lavradas pelo notario da cidade de Viseu, Carlos Maldonado, não podendo por isso d'ellas fazer uso algum, a primeira lavrada em abril do corrente anno, em que lhe deu poderes para o representar em qualquer acção de interdição que se houvesse de intentar contra o pae do annunciante Francisco Xavier Loureiro, da dita freguesia de Bouro, e a segunda lavrada no mês de julho do dito anno, em que lhe deu poderes para o representar em todos os autos da curatella provisoria, que ao annunciante foi deferida na sentença do juiz de direito de Amares, de 28 de ju-

nho do dito anno, decretando a interdição geral por prodigalidade de seu pae o dito Francisco Xavier Loureiro, na acção que para tal fim intentou o Ministerio Publico.

Amares, 28 de agosto de 1911. — *Milton Leite Loureiro*. — (Segue-se o reconhecimento). (1:086)

CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

11 Tendo D. Laura Novelhe Teixeira, viuva de João do Sacramento, moradora na Rua da Fonte Taurina, d'esta cidade, requerido á Commissão Administrativa d'este Municipio, para serem averbadas em seu nome tres obrigações n.ºs 15.071, 15.072 e 21.670 do emprestimo municipal de 6 de maio de 1889, que pertenceram a André Novelhe y Crespo, que falleceu nesta cidade no dia 18 de fevereiro findo, no estado de viuvo de Maria José Nunes Teixeira, de quem a requerente é filha legitima e se considera unica herdeira, são, por deliberação da mesma Commissão Administrativa, tomada em sessão de 17 do corrente, notificados por esta forma os interessados que tenham que oppor ao pedido, para apresentarem as suas reclamações na secretaria da Municipalidade no prazo de trinta dias, contado da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, findo o qual, e não havendo reclamação, as obrigações serão averbadas em conformidade com o requerido.

Porto, Paços do Concelho, 26 de agosto de 1911. — O Secretario da Camara, *José Marques*. (1:084)

CAMARA MUNICIPAL DO PORTO

12 Isaac Julio Fonseca da Silveira, casado, pharmaceutico, da Rua Elias Garcia, D. Herminia da Silveira Abreu, casada com Antonio Augusto de Abreu, proprietarios, da Rua Rodrigues de Freitas, D. Maria Luisa Fonseca da Silveira, D. Hortencia Fonseca da Silveira e D. Joana Fonseca da Silveira, solteiras, maiores, proprietarias, residentes no Largo Dr. Francisco Zagallo, da villa de Ovar, requereram á Commissão Administrativa d'este Municipio para lhes mandar averbar em seus nomes tres obrigações com os n.ºs 18.803, 18.804 e 25.133, do emprestimo municipal de 6 de maio de 1889, assentadas a favor de Manuel Maria Gomes da Silveira, que falleceu no estado de solteiro, no logar das Luzes, em Ovar, a 8 de novembro de 1909, deixando testamento em que instituiu unica e universal herdeira do remanescente da sua herança, sua irmã D. Margarida Emilia Gomes da Silveira, a qual, fallecendo em 7 de dezembro do já citado anno, instituiu os requerentes unicos herdeiros do remanescente da sua herança, na proporção de uma terça parte para o primeiro, outra terça para D. Herminia da Silveira Abreu e a terça restante para as tres ultimas requerentes.

A Commissão Administrativa do Municipio do Porto, em sessão de 13 de julho preterito, deliberou notificar por esta forma aos interessados que tenham que oppor ao pedido, para apresentarem as suas reclamações na secretaria da Municipalidade, no prazo de trinta dias, contado da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, findo o qual, se não houver reclamação, as obrigações serão averbadas em conformidade com o requerido.

Porto, Paços do Concelho, 26 de agosto de 1911. — O Secretario da Camara, *José Marques*. (1:085)

13 Na comarca de Villa Pouca de Aguiar, escritorio do segundo officio, correm editos de trinta dias a contar da ultima publicação d'este, citando Luis Antonio, solteiro, maior, ausente em parte incerta no Brasil, para assistir a todos os termos até final do inventario de seu pae Manuel Joaquim dos Santos, morador que foi em Cabanes, sem prejuizo do seu andamento.

Villa Pouca de Aguiar, 15 de agosto de 1911. — O escrivão, *Benjamin Constante F. de Almeida*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Pinto de Mesquita*. (1:083)

EDITOS DE TRINTA DIAS

14 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa, cartorio do 3.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando Manuel Casimiro Costa, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na Recebedoria do 3.º bairro, d'esta cidade, a quantia, de 54.814 réis, alem dos juros da mora, addicionaes, sellos do processo e custas, proveniente da contribuição de renda de casas, 1.º e 2.º semestre do anno de 1908, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º districto fiscal, á Rua da Emenda n.º 46, 2.º andar, em 30 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Mendes Correia*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (a)

EDITOS DE TRINTA DIAS

15 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa, cartorio do 3.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este no *Diario do Governo*, citando Valentim Narciso Costa Guimarães, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias immediatos aos trinta, satisfazer na recebedoria do 3.º bairro d'esta cidade a quantia de 62.156 réis, alem de juros de mora, addicionaes, sellos do processo e custas, proveniente da contribuição industrial do anno de 1903, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º districto fiscal á Rua da Emenda n.º 46, 2.º andar, em 30 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Mendes Correia*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (b)

EDITOS DE TRINTA DIAS

16 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa, cartorio do 3.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este no *Diario do Governo*, citando os herdeiros da Viscondessa de S. Tiago de Cayolla, ausentes em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na recebedoria do 3.º bairro d'esta cidade a quantia de 91.891 réis, alem de juros de mora, addicionaes, sellos do processo e custas, prove-

niente da contribuição de renda de casas, 2.º semestre do anno de 1906, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º districto fiscal á Rua da Emenda n.º 46, 2.º andar, em 30 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Mendes Correia*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (c)

EDITOS DE TRINTA DIAS

17 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa, cartorio do 3.º bairro, correm editos de trinta dias a contar da segunda e ultima publicação d'este no *Diario do Governo*, citando Julião M. Paes da Silva, ausente em parte incerta, para no prazo de dez dias, immediatos aos trinta, satisfazer na recebedoria do 3.º bairro d'esta cidade a quantia de 58.128 réis, alem de juros de mora, addicionaes, sellos do processo e custas, proveniente da contribuição industrial dos annos de 1907, 1908 e 1909, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º districto fiscal á rua da Emenda, n.º 46, 2.º andar, em 30 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Mendes Correia*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (d)

EDITOS DE TRINTA DIAS

18 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa, cartorio do 3.º bairro, correm editos de trinta dias, a contar da segunda e ultima publicação d'este no *Diario do Governo*, citando a firma Lopes Pereira & C., ausente em parte incerta, para, no prazo de dez dias immediatos aos trinta, satisfazer na recebedoria do 3.º bairro d'esta cidade a quantia de 107.910 réis, alem de juros de mora, addicionaes, sellos do processo e custas, proveniente da contribuição industrial do anno de 1908, sob pena de seguir a execução seus termos.

Lisboa, 2.º districto fiscal, á Rua da Emenda n.º 46, 2.º andar, em 31 de agosto de 1911. — E eu, *José Antonio Mendes Correia*, Escrivão, o subscrevi.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (e)

19 Pelo juizo de direito da comarca de Penella, cartorio do segundo officio, correm editos de trinta dias, a contar da publicação do segundo annuncio no *Diario do Governo*, citando a José Coelho e mulher, Abel Coelho e Maria Lucas, ausentes nos Estados Unidos do Brasil, para todos os termos, até final do inventario orfanologico a que se procede por obito de sua mãe, sogra e avó Maria do Rosario, viuva de Francisco Coelho, moradora que foi no logar das Fornias, freguesia de Santa Eufemia, d'esta comarca.

Penella, em 14 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Antônio da Costa Simões Faria*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *Borges de Oliveira*. (f)

EDITAL

20 Pelo juizo das execuções fiscaes do 2.º districto fiscal de Lisboa, cartorio do 3.º bairro, á Rua da Emenda n.º 46, 2.º andar, vaé á praça no dia 12 do mês de setembro proximo, pelas doze horas da manhã, para ser vendido pelo maior lance que for offerecido, o seguinte: um piano com a marca «Pleyde», a fim de, com o seu producto, ser paga a execução que a Fazenda Nacional move a Louis Verain, por divida de contribuição de renda de casas, dos annos de 1908, 1909 e 1910.

Lisboa, 29 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Mendes Correia*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito, *V. Gomes*. (g)

21 Pelo juizo das execuções do 2.º districto fiscal de Lisboa, 4.º bairro, vaé á praça no dia 15 do mês de setembro proximo futuro, pelas doze horas da manhã, na Rua da Emenda n.º 46, para ser vendido pelo maior lance que for offerecido, o seguinte: uma carroça com o n.º 2.544 e uma muar, a fim de com o seu producto ser paga uma execução que a Fazenda Nacional move contra José Domingos Jacob, por divida de contribuição industrial de 1907, na importancia de réis 80.9254.

Lisboa, 30 de agosto de 1911. — O Escrivão do 4.º bairro, *Aristides Vaz de Albuquerque*.

Verifiquei a exactidão. — *V. Gomes*. (h)

22 No juizo de direito civil e commercial da comarca de Lourenço Marques pelo cartorio do segundo officio, correm editos de sessenta dias a contar da segunda publicação d'este no *Diario do Governo*, citando nos termos do artigo 16.º do Regimento de 16 de julho de 1885 para, querendo, assistirem a todos os termos do processo e usarem de seus direitos, todos os herdeiros, credores e interessados incertos na herança deixada por obito de Alfredo da Costa Marques, capataz que foi do caminho de ferro d'esta cidade, e que falleceu de um desastre victimado no kilometro 61 da linha ferrea.

Lourenço Marques, 13 de julho de 1911. — O Escrivão de Direito, *Alfredo Rodrigues Pereira*.

Verifiquei a exactidão. — O Juiz de Direito civil e commercial, *J. Soares*. (i)

23 Pelo cartorio do primeiro officio do juizo de direito do civil e commercial da comarca de Lourenço Marques correm editos de sessenta dias, a contar da segunda publicação d'este annuncio no *Diario do Governo*, citando os herdeiros, credores e quaesquer interessados na herança para, por si ou seus procuradores, assistirem aos termos do processo de arrecadação de espolio por obito de Antonio Rodrigues Neves, solteiro, de 36 annos de idade, filho de Antonio Rodrigues e de Antonia Neves, natural de Santa Comba Dão e fallecido na cidade de Lourenço Marques, onde era apontador da camara municipal, devendo dentro do referido prazo deduzirem os seus direitos nos termos do artigo 16.º do regimento de 22 de julho de 1885.

Lourenço Marques, 2 de agosto de 1911. — O Escrivão, *Augusto Ferreira Coelho*.

Verifiquei a exactidão. — (Segue-se a assinatura do juiz). (j)